



Prefeitura do Município de Mandaguau
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Rua Bernardino Bogo, nº 100, Galeria Itália, 1º andar
FONE/FAX (44) 3245-5588
CNPJ 76.285.329/0001-08
E-mail: educamandaguau@gmail.com



INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2025

Assunto: Reorganização curricular para aulas de literatura nos 5ºs anos do ensino fundamental.

A Secretária Municipal de Educação de Mandaguau, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- Os resultados dos simulados aplicados nos meses de maio e junho nas escolas da Rede Municipal de Ensino, que apontam para a necessidade de reforço nas competências o habilidades relativas à área de Língua Portuguesa;
- A importância de adequar o currículo às necessidades de aprendizagem dos estudantes, visando a melhoria do desempenho escolar;
- A escolha inicial dos professores pela disciplina de Literatura no início do ano letivo de 2025, e a presente necessidade de reavaliação diante dos dados pedagógicos;
- O compromisso com a garantia da qualidade da educação o o desenvolvimento integral dos alunos, conforme preconiza a Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a **reorganização da carga horária** destinada às aulas de Literatura para o componente curricular do **Ciências da Natureza**, nas turmas de [5ºs anos] da Rede Municipal de Ensino de Mandaguau, a partir do 28 do julho de 2025.

Parágrafo Único. Esta medida visa a **recuperação de aprendizagens** essenciais, identificadas por meio do diagnósticos e simulados aplicados.

Art. 2º A equipe pedagógica das escolas, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, deverá: I - Planejar as ações didático-pedagógicas específicas para o período de intensificação das aulas de Língua Portuguesa; II - **Oferecer suporte e formação continuada** aos professores envolvidos na alteração; III - Realizar o **monitoramento constante** do processo de ensino-aprendizagem e da efetividade desta medida.

Art. 3º A presente reorganização terá vigência até o final do ano letivo, podendo ser revista conforme novos diagnósticos de aprendizagem.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º Essa Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguau, 16 de junho de 2025.


Sandra Aparecida Francisco
Secretária de Educação



Prefeitura do Município de Mandaguau
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Municipal de Saúde de Mandaguau
Avenida Munhoz da Rocha, 1332 – Fone (44) 3245-2990 ou 3245 2997
CGC 76.285.329/0001-08

EDITAL 03/2025 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A Secretaria Municipal de Saúde de Mandaguau, no uso de suas atribuições legais, bem como atendendo aos termos da Constituição Federal Art 37, item IX, bem como da Lei Municipal 931/1995, que dispõem sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, e considerando o Decreto 9534/2025, **RESOLVE:**

TORNAR PÚBLICO:

A relação do resultado dos pedidos de recursos que foram interpostos contra a Classificação Provisória do Processo Seletivo Simplificado, relativo ao Edital nº 03/2025 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, para a função de Agente de Combate a Endemias, conforme relação abaixo, do presente Edital.

Os processos referentes aos pedidos de recursos interpostos pelos candidatos foram encaminhados via e-mail, e aqueles que não o tenham estarão à disposição dos recorrentes na sede da Secretaria de Saúde, sito à Avenida Munhoz da Rocha, 1332 – Centro – Mandaguau/PR, até 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

RECURSOS INTERPOSTOS À CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA DO EDITAL 03/2025 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE de MANDAGUAU

Nome	Nº Inscrição	Situação
JOÃO MATEUS NABO JORGE	030	Indeferida
SILVIA MARIA CHAMORRO	058	Indeferida
FERNANDA MARESI DA SILVA	082	Indeferido
THIAGO BONFIM RIBEIRO	097	Indeferido
ANDREIA REZENDE DOS SANTOS	102	Indeferido

Mandaguau, 13 de junho de 2025

Comissão Especial de Processo Seletivo Simplificado
Decreto 9534/2025



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Assinado por 4 pessoas: ROSANGELA MARIA ROMAN ROMAN, JULIANA MARY CALDINI GARCIA WEISS, ANA CAROLINE CARNELOSSI e ALLANNA CORRÊA MARINI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mandaguau1.doc.com.br/verificacao/E02E-A10F-89AA-A144>

Código para verificação: E02E-A10F-89AA-A144

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROSANGELA MARIA ROMAN ROMAN (CPF 718.XXX.XXX-63) em 13/06/2025 10:01:34 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ JULIANA MARY CALDINI GARCIA WEISS (CPF 005.XXX.XXX-88) em 13/06/2025 10:38:08 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANA CAROLINE CARNELOSSI (CPF 054.XXX.XXX-58) em 13/06/2025 11:01:16 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ALLANNA CORRÊA MARINI (CPF 092.XXX.XXX-85) em 13/06/2025 11:26:29 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:
<https://mandaguau1.doc.com.br/verificacao/E02E-A10F-89AA-A144>



DECRETO LEGISLATIVO Nº 125/2025

Estabelece ponto facultativo no âmbito da Câmara Municipal de Colorado, Estado do Paraná.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR,

Considerando o feriado nacional de Corpus Christi na quinta-feira, dia 19 de junho de 2025;

DECRETA

Art. 1º Fica estabelecido ponto facultativo no âmbito da Câmara Municipal de Colorado na sexta-feira, dia 20 de junho de 2025, ficando suspenso o expediente administrativo e legislativo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Colorado, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco.


Alexandre Rosseto
Presidente



ESTADO DO PARANÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
CNPJ. 84.781.251/0001-40

DECRETO LEGISLATIVO N.º 008/2025

Dispõe sobre Ponto Facultativo e Feriado para a Câmara Municipal de Jardim Olinda-PR.

O Presidente da Câmara Municipal de Jardim Olinda, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei:

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado **PONTO FACULTATIVO** na Câmara Municipal de Jardim Olinda no dia 20 de junho de 2025, em virtude do Feriado de Corpus Christi no dia 19 de junho de 2025.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jardim Olinda, 16 de junho de 2025.

HEINE TEUEID DE SOUZA
CARDOSO:04938578
930
Heine Teueid de Souza Cardoso
Presidente da Câmara Municipal

Assinado de forma digital por
HEINE TEUEID DE SOUZA
CARDOSO:04938578930
Data: 2025.06.16 09:00:20
+03'00'


Silvana Aparecida Dutra Viana
Presidente da Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO
AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025
O MUNICÍPIO DE ÂNGULO/PR torna público que fará realizar, às 09:00 horas do dia 04 de Julho do ano de 2025, na plataforma BLL Compras, **CONCORRÊNCIA**, na forma Eletrônica, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, a preços fixos e sem reajuste, da(s) seguinte(s) obra(s):

Local do objeto	Objeto	Quantidade e unidade de medida	Prazo de execução
Sede municipal	Recapamento em CBUQ	3.137,67 m²	180 dias

A Pasta Técnica com o inteiro teor do Edital, seus respectivos modelos, adendos e anexos, poderá ser obtida no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, sítio eletrônico da Prefeitura www.angulo.pr.gov.br e na plataforma www.bll.org.br. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimento poderão ser apresentados ao Agente de Contratação, por meio da plataforma.

Ângulo, 16 de Junho de 2025.
Alexandre de Sousa Profeta - Prefeito Municipal

CMAS - CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua Mimo, 397 - Uniflor - Estado do Paraná

RESOLUÇÃO Nº. 02/2025

Súmula: Aprovar a Prestação de Contas do repasse do Fundo Estadual de Assistência Social/ FEAS, Deliberação CEAS 059/2023- Piso Único de Assistência Social (PAS), referente ao ano de 2024 (período de 01/02/2024 a 31/12/2024).

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso das suas atribuições que lhe confere a lei municipal nº 917 de 07/08/2009 alterada pela lei municipal nº1058 de 30/10/2014, e,

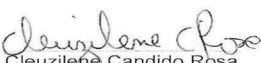
Considerando deliberação da plenária realizada em 13 de junho de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º - **Aprovar** a Prestação de Contas do repasse do Fundo Estadual de Assistência Social/ FEAS, Deliberação CEAS 059/2023- Piso Único de Assistência Social (PAS), referente ao ano de 2024 (período de 01/02/2024 a 31/12/2024).

Art. 2º- Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Uniflor, aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco).


Cleuzilene Candido Rosa
Presidente CMAS

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS
Av. Antônio Veiga Martins, 80 – centro. CEP: 87670-000 – Fone (44) 3112-4320
Município: Inajá - Paraná

RESOLUÇÃO Nº 003/2025

SÚMULA: DISPÕE SOBRE APRECIÇÃO E APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RECURSO PISO ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/02/2024 A 31/12/2024.

O CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social de Inajá – PR, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 784/2010 e por meio da deliberação da plenária levada a efeito aos 16/06/2025 em reunião ordinária;

RESOLVE:

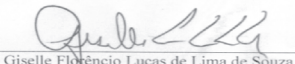
Art. 1º Aprovar totalmente a Prestação de Contas do recurso Piso Único de Assistência Social - PAS, (conta 30.976-1) - referente ao período de 01/02/2024 a 31/12/2024”;

Art. 2º Aprovar a justificativa para o saldo de 44,41 % na conta em 31 de dezembro de 2024.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se e Cumpre-se.

Inajá, 16 de junho de 2025.


Giselle Florencio Lucas de Lima de Souza
Vice Presidente do CMAS



CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA MULHER
OURIZONA-PR

RESOLUÇÃO Nº 04

Aprova o conteúdo do relatório final da I Conferencia Municipal dos Direitos da Mulher realizada em 29 de maio de 2025.

O Conselho Municipal de Direitos da Mulher, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 1.152 de 26/03/2024 e Lei nº 1.182 de 17/04/2025, e considerando:

- A realização da I Conferencia Municipal da Mulher no dia 29 de maio de 2025, às 13:30 horas no Clube do Fandô - Rua Arlitt nº 884 com tema “AS MULHERES, OS TERRITÓRIOS E AS CIDADES”.

- A deliberação dos(as) delegados(as) presentes na Conferencia;
- A consolidação das propostas e encaminhamentos discutidos durante o evento;
- A apresentação e análise do Relatório Final da Comissão Organizadora

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar na íntegra, o conteúdo do Relatório Final da I conferencia municipal dos Direitos da Mulher do município de Ourizona, realizada no dia 29 de abril de 2025, considerando as deliberações, propostas e avaliações apresentadas pelos participantes.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ourizona, 16 de junho de 2025.


Terezinha Corrêa Maciel Barbosa
PRESIDENTE CMDM



ESTADO DO PARANÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ. 01.517.961/0001-30

DECRETO Nº.002/2025 DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Súmula: Determina ponto facultativo na Câmara Municipal, e dá outras providências.

SILVANA APARECIDA DUTRA VIANA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, e;

CONSIDERANDO, a Lei Municipal nº.392/2022 de 28 de janeiro de 2022 que institui o feriado municipal de Corpus Christi e;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 8.113 de 29 de Novembro de 2024 que Divulga o calendário de feriados, e estabelece os dias de recesso e de ponto facultativo do ano de 2025;

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido, no âmbito da Administração do Poder Legislativo Municipal, Feriado no dia 19 de junho de 2025 (quinta-feira), conforme dispõe a Lei Municipal nº. 392/2022 e Ponto Facultativo na Câmara Municipal no dia 20 de junho de 2025 (sexta-feira). O ponto facultativo foi decretado em virtude do feriado Municipal de Corpus Christi, que é comemorado no dia 19 de junho de 2025.

Art. 2º. O Ponto Facultativo não se aplica aos serviços considerados essenciais, que precisa funcionar de forma ininterrupta.

Art. 3º. A Câmara Municipal retornará ao seu expediente normal no dia 23 de junho de 2025.

Art. 4º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES VEREADOR CELITO RASVAILER, DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, EM 16 DE JUNHO DE 2025.


Silvana Aparecida Dutra Viana
Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 76.970.318/0001-67
ANTÔNIO VEIGA MARTINS, 80/82 – CEP 87670-000 – Centro

PORTARIA 101/2025

SÚMULA: Resultado dos documentos de Habilitação do Edital de Chamamento Público Nº 001/2025. João Eder Aguiar, Prefeito de Inajá, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei.

RESOLVE:

Art.1º - O Prefeito de Inajá, no uso de suas atribuições legais conforme Edital de Chamamento Público Nº 001/2025, LEI ALDIR BLANC 2 - PNAB, torna público o resultado final da fase dos documentos de habilitação do projeto selecionado.

Art.2º O proponente com o projeto selecionado encaminhou sua documentação de habilitação dentro do prazo previsto em conformidade com o Edital, ficando assim, habilitado por apresentar toda a documentação conforme o exigido. A juntada da documentação foi realizada e adicionada em processo digital do referido edital.

Art.3º O resultado final dos documentos de habilitação, segue relacionado nos itens abaixo.

1. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025 - PNAB

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025 - PNAB				
LEI ALDIR BLANC				
HABILITADOS				

Projeto	Proponente	CNPJ	Categoria	Resultado
Inajá - Cultura e Música na Praça	M B ROSSI PRODUÇÕES LTDA	59.543.599/0001-52	Música	HABILITADO

Art.4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Inajá - PR, 16 de Junho de 2025.


JOÃO EDER AGUIAR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 76.970.318/0001-67
ANTÔNIO VEIGA MARTINS, 80/82 – CEP 87670-000 – Centro

PORTARIA 102/2025

SÚMULA: Resultado Final dos projetos contemplados no Edital de Chamamento Público Nº 001/2025. João Eder Aguiar, Prefeito de Inajá, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei.

RESOLVE:

Art.1º - O Prefeito de Inajá, no uso de suas atribuições legais conforme Edital de Chamamento Público Nº 01/2025, LEI ALDIR BLANC 2 - PNAB, torna público o resultado final do projeto contemplado do Edital de Chamamento Público Nº 001/2025.

Art.2º Homologa o resultado final do Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – Lei Aldir Blanc 2 - PNAB, conforme se segue abaixo:

1. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025 - PNAB

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025 - PNAB				
LEI ALDIR BLANC				
RESULTADO FINAL				

Projeto	Proponente	CNPJ	Categoria	Resultado
Inajá - Cultura e Música na Praça	M B ROSSI PRODUÇÕES LTDA	59.543.599/0001-52	Música	CONTEMPLADO

Art.3º Conforme item 10 do edital, o agente cultural contemplado será convocado a assinar o **Termo de Execução Cultural**, conforme Anexo IV, de forma presencial ou eletrônica. O Departamento de Educação e Cultura fará a referida convocação por e-mail.

Art.4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Inajá, 16 de Junho de 2025.


JOÃO EDER AGUIAR
Prefeito Municipal



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE UNIFLOR
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 00.276.597/0001-00

Aviso de CONTRATAÇÃO DIRETA

CONTRATANTE
CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR | PARANÁ

OBJETO
AQUISIÇÃO DE CAFETEIRA AUTOMÁTICA COM MOEDOR DE GRÃOS E PURIFICADOR DE ÁGUA, PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR – PR.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO
R\$ 7.027,10

DATA DA SESSÃO
De 24/06/2025

HORÁRIO DA FASE DE LANCES
Das 08h até 14h (horário de Brasília – DF)

PREFERÊNCIA ME/EP/EQUIPARADAS
NÃO


Alexandre Aparecido Rizzo
PRESIDENTE



JORNAL Desde 1960
Regional BISEMANAL

Fundado em 03 de Abril de 1960
Editado por Del Grossi & Cia Ltda - EPP
CNPJ: 79.989.505/0001-80
NOVA ESPERANÇA, Rua Lord Lovat, nº 521, Fundado em 03/04/1960
COLORADO, Rua Deputado Branco Mendes, nº 549, Fundado em 25/12/1976

- Redação e Publicidade -
Fone/WhatsApp: 44 | 3252-1177
E-Mail: editais@oregionaljournal.com.br
Site: www.oregionaljournal.com.br

Empresas que incentivam a leitura e a informação.
Retire seu exemplar gratuitamente nos estabelecimentos:

Ângulo
Panificadora União
Atalaia
Distribuição Avulsu
Colorado
Distribuição Avulsu
Distrito de Alto Alegre
Sub-Prefeitura
Cruzeiro do Sul
Distribuição Avulsu
Floraí
Panificadora Doce dos Anjos
Distribuição Avulsu
Auto Posto Floraí
Florida
Distribuição Avulsu
Inajá
Farmácia Santa Inês
Panificadora Nossa Senhora Aparecida
Itaguajé
Supermercado Pontal
Quitanda do Marreta
Jardim Olinda
Panificadora Doce Sabor
Paguipoko Supermercado
Mandaguau
Distribuição Avulsu
Shopping KILEGAL
Marinág
Banca Esportiva
Banca Cabeira
Nossa Senhora das Graças
Distribuição Avulsu

Nova Esperança
A Churrascaria
Panificadora Cook
Auto Posto Sede Alvorada II
Panificadora A Predileta
Nova Líder Pastelaria
Panificadora A Preferida
Ourizona
Mercado Bandeirantes
Panificadora e Confeitaria Doce Pão
Mercado Vieira
Mercearia Nossa Senhora Aparecida
Paranacity
Itália Panificadora
Paranapoema
Auto Posto Paraná
Panificadora Evangelista
Presidente Castelo Branco
Loterias Faraoni
Santo Inácio
Açougue São José
Restaurante e Lanchonete 'O Costeirão'
Santa Inês
Auto Posto Santa Inês
Panificadora Cantinho do Pão
São Jorge do Ivaí
Auto Posto Forini
Studio Mec Foto e Vídeo
Farmácia Farmadin
Uniflor
Distribuição Avulsu
Distrito de Fiorópolis
Venda do José Baixinho

SUMÁRIO DAS ATRIBUIÇÕES	
O Técnico Administrativo responsável por oferecer suporte às atividades operacionais e administrativas em geral, contribuindo para o bom andamento das atividades. Suas funções corporais abrangem atendimento telefônico, fax e e-mail e pessoal e técnico, fornecedores e colaboradores, além do encaminhamento de demandas para os setores competentes. Também realiza a organização e arquivamento de documentos fiscais e digitais, controle a entrada e saída de correspondências e regularmente, elabora e organiza relatórios e planilhas, e analisa cadastros e sistemas internos. Pode ser exercido o controle de estoque de materiais de escritório, envio de notas fiscais, boletins e folhas, além de auxiliar em lacunamentos financeiros simples, conciliação bancária e no controle de custos a pagar e receber. Também realiza estudos de recursos humanos, como controle de ponto, benefícios e organização de documentos administrativos e documentações. Atua com a parte integrada com outros setores, oferecendo suporte à gestores e colegas e participação de reuniões e treinamentos quando necessário. Enfim, atua em serviços administrativos em geral.	
TAREFAS TÍPICAS	
Atendimento ao público e suporte interno (telefone, e-mail, recepção, protocolo); Organização e arquivamento de documentos (fiscais e digitais); Atuação em qualquer órgão, setor, departamento ou Secretaria Municipal, cuja função seja pertinente à área administrativa; Atendimento aos fornecedores e colaboradores (contato com Word, Excel ou ERP); Envio e controle de notas fiscais, boletins e outros documentos financeiros; Controle de estoque de materiais de escritório (materiais de reposição); Análise nas notas de custos a pagar e receber; Apoio em processos de RH, como controle de ponto, entrega de benefícios e organização de documentos de controle financeiro; Apoio em processos de Licitação, Compra, Pesquisa de Preço, e tudo mais que envolva a Administração Pública em geral; Realização de relações sociais e aproximações administrativas; Agendamento de reuniões e organização de agendas; Envio e recebimento de correspondências e males; Execução entre outros tarefas correlatas ao cargo e que exerceva atividades burocráticas e/ou administrativas em geral.	
REQUISITOS	
ESCOLARIDADE: ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO	
OUTROS REQUISITOS NÃO EXIGIDO	
CARGO: Educador social	CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
SUMÁRIO DAS ATRIBUIÇÕES	
O Educador Social é responsável por planejar, desenvolver e acompanhar atividades socioeducativas voltadas à promoção da cidadania, inclusão social e desenvolvimento pessoal de crianças, adolescentes, jovens ou adultos em situação de vulnerabilidade. Atua diretamente com os participantes, promovendo oficinas, rodas de conversa, atividades culturais, esportivas e educacionais, sempre com o intuito de fortalecer a autonomia, fortalecimento do vínculo e garantia de direitos. Também realiza escuta ativa, mediação de conflitos e articulação com famílias, escolas, conselhos e rede de proteção. Registra e acompanha a evolução dos atendidos, elabora relatório de acompanhamento e planejamento coletivo das ações. Sua atuação é orientada por princípios éticos, atitudes educadoras, e respeitando as singularidades de cada indivíduo e contexto social em que está inserido.	
TAREFAS TÍPICAS	
Planejar e executar atividades socioeducativas, culturais, esportivas, recreativas ou profissionais; Acompanhar e avaliar o desenvolvimento individual e em grupo dos atendidos; Mediar conflitos e promover o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; Participar de reuniões com equipes técnicas e multidisciplinares para construção de planos de atendimento; Registrar e acompanhar a evolução dos atendidos e elaboração de relatórios de acompanhamento; Realizar visitas domiciliares quando necessário, em articulação com a equipe técnica; Apoiar na articulação com a rede de proteção social (CRIS, CREAS, escolas, conselhos, entre outros); Promover espaços de diálogo sobre cidadania, direitos humanos e desenvolvimento pessoal; Avaliar na identificação de demandas sociais e contribuir com propostas para enfrentar as.	
REQUISITOS	
ESCOLARIDADE: ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO	
OUTROS REQUISITOS NÃO EXIGIDO	

Prefeitura do Município de Mandaguapé

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Rua Bernardino Bogos, nº 100, Galeria Itália, 1º andar

Cidade de Mandaguapé - Paraná

CEP 76.285-320/0001-08

E-mail: educamandaguape@gmail.com

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2025

Dispõe sobre a aplicação das Avaliações Diagnósticas nos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Mandaguapé - PR.

A Secretária Municipal de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a necessidade da coleta de informações significativas sobre a aprendizagem dos estudantes da Rede Municipal de Ensino;
- a utilização de instrumentos que subsidiem a análise dos resultados da aprendizagem e;
- a necessidade de avaliar as habilidades adquiridas pelos estudantes, de acordo com a BNCC, e juntamente com a Diretriz Curricular Municipal.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Estabelecer orientações para os estabelecimentos de ensino, enquanto modelo de Sistema de Avaliação Diagnóstica, na Rede Municipal de Ensino de Mandaguapé - PR.

CAPÍTULO II

Da Avaliação Diagnóstica do Ensino Fundamental

Art. 2º A Avaliação Diagnóstica constituir-se numa avaliação censitária, a se aplicada aos estudantes da Rede Municipal de Educação Infantil, turmas de 4 anos e 5 anos e Ensino Fundamental – do 1º ao 5º ano –, obrigatoriamente para todos os estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino de Mandaguapé.

Art. 3º A Avaliação Diagnóstica padronizada será aplicada 2 (duas) vezes durante o ano letivo, a fim de revelar o nível de aprendizagem do estudante e da turma.

Art. 4º Para os estudantes do 5º ano do Ensino Fundamental, os Simulados preparatórios para o SAEB poderão ser utilizados para fins de diagnosticar o nível de aprendizagem dos mesmos.

Art. 5º A avaliação será organizada pela Coordenação Pedagógica da SEMED, podendo ser desenvolvida pelo município ou por sistemas conterrâneos.

Art. 6º A avaliação será aplicada preferencialmente pelo (a) professor (a) regente, podendo também ser aplicada pelo (a) professor (a) auxiliar ou supervisor (a).

Art. 7º Para a Avaliação Infantil, serão utilizados os campos de experiências, habilidades, saberes e conhecimentos, pautados na BNCC e de forma padrão à toda Educação Infantil.

Art. 8º Para o Ensino Fundamental, a avaliação diagnóstica padronizada deverá considerar as habilidades previstas na BNCC e na Proposta Curricular Municipal, podendo também seguir os modelos propostos na Plataforma de Avaliações Diagnósticas e Formativas – MEC e Plataforma CAEd. A mesma será constituída pelos componentes curriculares Língua Portuguesa e Matemática, sendo que em Língua Portuguesa deverá ser avaliado os eixos leitura de textos, escrita de textos e conhecimentos linguísticos.

Art. 9º Caberá ao (a) Diretor (a) do estabelecimento de ensino adotar as providências necessárias para o êxito de cada aplicação e análise dos resultados, principalmente no que se refere à:

- Organização dos espaços e horários de aplicação da prova.
- Garantia de que os estudantes tenham os materiais escolares apropriados, tais como: caneta, lápis, borracha e apontador.
- Ampla divulgação do evento à comunidade escolar.

IV.- Segue e sigilo das informações que integram essas avaliações.

Art. 10. E de competência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura consolidar os dados para a obtenção do resultado geral da rede, podendo ser feita a partir do levantamento realizado pelo (a) professor (a).

Art. 11 No decorrer do processo, deverá ser realizada análise do diagnóstico de desempenho dos alunos e docentes, após (formação, assessoramento e intervenção), com base nas demandas reveladas.

Art. 12 As devolutivas dos resultados serão refletidas e discutidas pela equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e pela equipe diretiva dos estabelecimentos de ensino.

Art. 13 Após as devolutivas da equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, os estabelecimentos de ensino devem elaborar um plano de ação/intervenção, de modo a buscar garantir a aprendizagem dos estudantes.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Os casos omissos serão orientados e discutidos pela Equipe Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 15 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandaguapé, 16 de junho de 2025.

Sandra Aparecida Franciso
 Secretária de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JÓRGE DO IVAÍ

CNPJ Nº 76.282.649/0001-04
Praça Santa Cruz, Nº 249 – Fone (41)2343-1157
São Jorge do Ivai – PR – E-mail: licitacao@msjpr.pr.gov.br

Aviso de Licitação

O Município de São Jorge do Ivai, torna público, o seguinte processo de contratação:

DADOS GERAIS DO PROCESSO			
Nº PROCESSO	189/2025		
MODALIDADE	pregão		
Nº PROCEDIMENTO	33/2025		
OBJETO	Fornecimento de equipamentos médicos hospitalares		
VALOR TOTAL	R\$ 75.088,00		
FONTE DE FINANCIAMENTO	10.001.04.122.0003.2.099-4.4.90.52.00.00.00.00		
CARACTERÍSTICA COMERCIAL	Tradicional (Contrato)		
CRITÉRIO DE JULGAMENTO	Menor preço		
ADJUDICACAO	por item		
INVERSO DE PASE	No não aplica		
METODO DE MARCAÇÃO	Presencial		

DATAS E LOCALS RELATIVAS AO CERTAME

RECEDITAMENTO DA PROPOSTA: Até as 09h00m do dia 18/06/2025

ABERTURA DE ENLACE: Às 09h10m do dia 18/06/2025

LOCAL DE ABERTURA: Sala de reuniões do Paço Municipal, situado na Praça Santa Cruz, nº 249

SOBRE AS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

A inscrição do edital poderá ser obtida nos seguintes locais:

ENDEREÇOS E TELEFONE OFICIAL

E-MAIL: licitacao@msjpr.pr.gov.br

TELEFONE: (41)2343-1157

ACESSO À ÍNTEGRA DO EDITAL

O link do edital poderá ser acessado nos seguintes locais:

PORTAL: http://www.jmgslgsl.gov.br/transparencia/?id_cliente=136

PORTAL NACIONAL DE CONTRATACÃO: https://pnpcn.gov.br/appeditais/?q=status=recebendo_propostas&pagina=1

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 84.781.251/0001-40**EXCELENTÍSSIMO SENHOR, HEINE TEUEID DE SOUZA CARDOSO,**
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, ESTADO DO PARANÁ:**REQUERIMENTO Nº 40-2025**

Eu, **PAMELA MELO DA SILVA**, abaixo assinada, solteira, brasileira, Vereadora Gestão 2025-2028 deste Legislativo Municipal, portadora do CPF nº ***.231.***-42, residente e domiciliada na Cidade de Jardim Olinda, Paraná, sito a Rua das Violetas, nº 55, Recanto Piracema. Venho muito respeitosamente a presença de Vossa Senhoria **REQUERER** 04 Diárias para reembolso de despesas de viagem para Curitiba-PR, para participar do evento "4ª **MARÇA DOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS PARANAENSES**", promovido pela UVEPAR com apoio de DATALÉGIS. **Local: Victoria Villa Hotel, Curitiba - PR**

DATAS	VALOR DIÁRIAS	DESTINO	MOTIVO
24/06/2025	4X R\$ 500,00	Curitiba/PR	4ª Marcha dos Legislativos Municipais Paranaenses - UVEPAR
25/06/2025			
26/06/2025			
27/06/2025			
TOTAL	R\$ 2.000,00		

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
Jardim Olinda, Pr., 04 de junho de 2025.

Pamela Melo da Silva
Pamela Melo da Silva
Requerente

☒ DEFERIDO EM 03/06/2025 *[Assinatura]*
☐ INDEFERIDO EM *[Assinatura]* VISTO

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 84.781.251/0001-40**EXCELENTÍSSIMO SENHOR, HEINE TEUEID DE SOUZA CARDOSO,**
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, ESTADO DO PARANÁ:**REQUERIMENTO Nº 41-2025**

Eu, **MARCIA REGINA DA SILVA**, abaixo assinada, solteira, brasileira, Vereadora Gestão 2025-2028 deste Legislativo Municipal, portadora do CPF nº ***.967.***-49, residente e domiciliada na Cidade de Jardim Olinda, Paraná, sito a Avenida Siqueira Campos, nº 234, - Centro. Venho muito respeitosamente a presença de Vossa Senhoria **REQUERER** 04 Diárias para reembolso de despesas de viagem para Curitiba-PR, para participar do evento "4ª **MARÇA DOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS PARANAENSES**", promovido pela UVEPAR com apoio de DATALÉGIS. **Local: Victoria Villa Hotel, Curitiba - PR**

DATAS	VALOR DIÁRIAS	DESTINO	MOTIVO
24/06/2025	4X R\$ 500,00	Curitiba/PR	4ª Marcha dos Legislativos Municipais Paranaenses - UVEPAR
25/06/2025			
26/06/2025			
27/06/2025			
TOTAL	R\$ 2.000,00		

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
Jardim Olinda, Pr., 04 de junho de 2025.

Marcia Regina da Silva
Marcia Regina da Silva
Requerente

☒ DEFERIDO EM 03/06/2025 *[Assinatura]*
☐ INDEFERIDO EM *[Assinatura]* VISTO

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 84.781.251/0001-40**EXCELENTÍSSIMO SENHOR, HEINE TEUEID DE SOUZA CARDOSO,**
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, ESTADO DO PARANÁ:**REQUERIMENTO Nº 42-2025**

Eu, **MOISES DA SILVA ALVES**, abaixo assinado, casado, brasileiro, Vereador Gestão 2025-2028 deste Legislativo Municipal, portador do CPF nº ***.898.***-07, residente e domiciliado na Cidade de Jardim Olinda, Paraná, sito a Rua XV de Novembro, nº 271, Calçadão. Venho muito respeitosamente a presença de Vossa Senhoria **REQUERER** 04 Diárias para reembolso de despesas de viagem para Curitiba-PR, para participar do evento "4ª **MARÇA DOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS PARANAENSES**", promovido pela UVEPAR com apoio de DATALÉGIS. **Local: Victoria Villa Hotel, Curitiba - PR**

DATAS	VALOR DIÁRIAS	DESTINO	MOTIVO
24/06/2025	4X R\$ 500,00	Curitiba/PR	4ª Marcha dos Legislativos Municipais Paranaenses - UVEPAR
25/06/2025			
26/06/2025			
27/06/2025			
TOTAL	R\$ 2.000,00		

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
Jardim Olinda, Pr., 04 de junho de 2025.

Moises da Silva Alves
Moises da Silva Alves
Requerente

☒ DEFERIDO EM 03/06/2025 *[Assinatura]*
☐ INDEFERIDO EM *[Assinatura]* VISTO

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 84.781.251/0001-40**EXCELENTÍSSIMA SENHORA, MARCIA REGINA DA SILVA, VICE-**
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, ESTADO DO PARANÁ**REQUERIMENTO Nº 43-2025**

Eu, **HEINE TEUEID DE SOUZA CARDOSO**, abaixo assinado, casado, brasileiro, Presidente deste Legislativo Municipal do Biênio 2025-2026, portador do CPF nº ***.385.***-30, residente e domiciliado na Cidade de Jardim Olinda, Paraná, sito a Avenida Tiradentes nº 225 - Centro. Venho muito respeitosamente a presença de Vossa Senhoria **REQUERER** 04 Diárias para reembolso de despesas de viagem para Curitiba-PR, para participar do evento "4ª **MARÇA DOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS PARANAENSES**", promovido pela UVEPAR com apoio de DATALÉGIS. **Local: Victoria Villa Hotel, Curitiba - PR**

DATAS	VALOR DIÁRIAS	DESTINO	MOTIVO
24/06/2025	4X R\$ 500,00	Curitiba/PR	4ª Marcha dos Legislativos Municipais Paranaenses - UVEPAR
25/06/2025			
26/06/2025			
27/06/2025			
TOTAL	R\$ 2.000,00		

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
Jardim Olinda, Pr., 04 de junho de 2025.

Heine Teueid de Souza Cardoso
Heine Teueid de Souza Cardoso
Requerente

☒ DEFERIDO EM 12/06/2025 *[Assinatura]*
☐ INDEFERIDO EM *[Assinatura]* VISTO

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 84.781.251/0001-40**EXCELENTÍSSIMO SENHOR, HEINE TEUEID DE SOUZA CARDOSO,**
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, ESTADO DO PARANÁ:**REQUERIMENTO Nº 47-2025**

Eu, **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS**, abaixo assinado, casado, brasileiro, Vereador Gestão 2025-2028 deste Legislativo Municipal, portador do CPF nº ***.064.***-42, residente e domiciliado na Cidade de Jardim Olinda, Paraná, sito a Rodovia Jardim Olinda / Paranaema, s/nº, Chácara. Venho muito respeitosamente a presença de Vossa Senhoria **REQUERER** 04 Diárias para reembolso de despesas de viagem para Curitiba-PR, para participar do evento "4ª **MARÇA DOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS PARANAENSES**", promovido pela UVEPAR com apoio de DATALÉGIS. **Local: Victoria Villa Hotel, Curitiba - PR**

DATAS	VALOR DIÁRIAS	DESTINO	MOTIVO
24/06/2025	4X R\$ 500,00	Curitiba/PR	4ª Marcha dos Legislativos Municipais Paranaenses - UVEPAR
25/06/2025			
26/06/2025			
27/06/2025			
TOTAL	R\$ 2.000,00		

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
Jardim Olinda, Pr., 16 de junho de 2025.

Marcos Antonio dos Santos
Marcos Antonio dos Santos
Requerente

☒ DEFERIDO EM 16/06/2025 *[Assinatura]*
☐ INDEFERIDO EM *[Assinatura]* VISTO

ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
Gabinete do Prefeito
Gestão 2025/2028**DECRETO Nº 129/2025 DE 16 DE JUNHO DE 2025**

Súmula: Retifica o Decreto nº 036/2022.

MARCOS CÉSAR SUGGIAN, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO o APA - Apendimento Preliminar de Acompanhamento, no Processo 475161/22,

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto 036/2022, passa a vigorar com a seguinte redação: O valor do pagamento da pensão será de R\$3.421,62 (três mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), conforme cálculo de proventos.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JORGE DUARTE CANTELLE DE CRUZEIRO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, 16 DE JUNHO DE 2025.

Marcos César Suggian
Marcos César Suggian
- PREFEITO MUNICIPAL -

MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
MANDAGUAÇU-PR**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2025**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 113**

Pelo presente instrumento, o órgão contratante **MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**, inscrito no CNPJ nº 76.285.329/0001-08, com endereço RUA BERNARDINO BOGOS, 175, na cidade de MANDAGUAÇU-PR, neste ato representado pelo ordenador, **JOSE ROBERTO MENDES** portador da Cédula de Identidade nº 42353669 e, inscrito no CPF/MF sob nº 634.536.609-35, nos termos da Lei nº 14.133/2021, e suas alterações, da Lei nº 10.520/2002, dos Decretos Municipais nºs 8411/23, e considerando o resultado do Pregão Eletrônico nº 15/2025, homologado em 04/06/2025, integrante do Processo Administrativo nº 65/2025, por deliberação do Pregão eletrônico designado por esta Municipalidade, resolve **REGISTRAR OS PREÇOS** da empresa NEW GESTE INFORMATICA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 21.231.653/0001-38, com endereço RUA L. DE MAIO 249, CEP 81900-000, representada por JOAO HENRIQUE DA COSTA PEREIRA, Carteira de Identidade nº 10524704, inscrito no CPF nº 114.273.079-46, observadas as condições do Edital que regem o Pregão e aquelas enunciadas nas cláusulas que seguem:

1- DO OBJETO:

1- A presente ATA tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS** para aquisição de **Registro de preços para aquisição de suprimentos, equipamentos, acessórios e materiais de informática** para atender a as necessidades do órgão contratante por 12 meses.

1.1- Do objeto contratado MANDAGUAÇU-PR, descritos no "DEMONSTRATIVO DE LOTES REGISTRADOS", anexo a esta ATA;

1.2- As obrigações assumidas, as normas e instruções constam do Edital Licitação e seus respectivos anexos, juntamente com a proposta, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrições.

2- DA VIGÊNCIA:

2.1- A presente ATA terá vigência pelo prazo de 12 meses, a partir da data da sua publicação;

2.2- Durante o prazo de vigência desta ATA, o órgão contratante não ficará obrigado a efetuar as contratações que dele poderiam advir, ficando-lhe facultada a adoção de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações.

3- DA VINCULAÇÃO:

3.1- O disposto na presente ATA deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as condições previstas no Edital Licitação, sendo observado o disposto na Lei nº 10.520/2002, e Decretos Municipais nºs 8411/23, bem como, no que couber, as determinações constantes da Lei nº 14.133/2021 e suas posteriores alterações, e das demais normas que dispõem sobre a matéria.

4- DAS OBRIGAÇÕES DE MANTER AS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO OU HABILITAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO:

4.1- As condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital Licitação deverão ser mantidas pela empresa registrada durante toda a vigência da presente ATA, ficando facultado ao órgão contratante, a qualquer momento, exigir a apresentação de parte ou totalidade dos documentos apresentados quando necessário para a presente ATA;

5- DOS PREÇOS E DA PESQUISA DE MERCADO:

5.1- Os preços ofertados pela empresa adjudicatária da licitação, signatária da presente ATA, constam do "DEMONSTRATIVO DE LOTES REGISTRADOS", anexo;

5.2- O órgão contratante poderá promover ampla pesquisa de mercado, de forma a comprovar que os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no mercado, condição indispensável para a solicitação de aquisição e/ou publicação periódica no Diário Oficial do Município.

6- DAS CONDIÇÕES DE FOMENTO:

6.1- O prazo de entrega ficará condicionado ao estipulado em edital;

6.2- Os produtos deverão estar de acordo com as exigências do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no tocante aos vícios de qualidade ou quantidade que tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, conforme o artigo 18 do referido diploma legal;

6.3- Ocorrendo a rejeição em algum material, a contratada será notificada pelo destinatário, o órgão contratante, para a retirada do mesmo dentro do prazo que lhe será fixado, cabendo-lhe efetuar as correções cabíveis;

6.4- A recusa da contratada em atender o estabelecido no item anterior implicará em aplicação das sanções previstas na presente ATA;

6.5- A contratada será a única responsável pela qualidade dos (s) materiais(s) entregue(s);

6.6- A contratada deverá oferecer formalmente um Termo de Garantia, nos termos do Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que deverá ser entregue junto com o objeto da Licitação, pelo prazo de 12 meses a partir do recebimento definitivo do(s) produto(s) pela Central de Abastecimento/SMS, entendendo como tal a data de empacotamento;

6.7- A contratada deverá observar, na execução da presente ATA o disposto na legislação federal, estadual e municipal, em tudo aquilo que for aplicável;

6.8- Dentro do prazo de vigência desta ATA, a Contratada será obrigada ao fornecimento dos materiais desde que obedecidas todas as suas condições, conforme previsto do Edital Licitação que precedeu a sua formalização.

7- DO PAGAMENTO:

7.1- O pagamento será efetuado mediante o processamento dos documentos de cobrança apresentados pela contratada, num prazo máximo de 30 dias, contados da data do implemento da obrigação, considerada como tal a data em que a nota fiscal for certificada pela fiscalização do órgão contratante, que deverá ocorrer após as verificações constantes do subitem 10.2 desta ATA;

7.2- Na eventualidade de dúvidas quanto a alguma parte do documento de cobrança, o órgão contratante efetuará o pagamento da parte efetivamente aprovada e a empresa contratada prestará os esclarecimentos necessários para liquidação do saldo devido;

7.3- Do montante devido, serão deduzidos os valores referentes à retenção de Tributos e Contribuições nos termos e gradação da legislação fiscal pertinente;

7.4- Os pagamentos serão efetuados mediante depósito bancário. Para tanto, a contratada deverá informar, no documento de cobrança, seus dados bancários (nome e número do banco; nome e código da agência; e número da conta corrente);

7.5- Considerando a forma peculiar de pagamento adotada pela Administração Pública, com a utilização de depósito direto na conta corrente da contratada, é defeio à futura contratação a emissão de duplicatas em função do acordo a ser celebrado. A emissão desse título de crédito, sem prejuízo das providências judiciais cabíveis, por caracterizar ilícito grave, equiparada a emissão de "duplicatas simuladas", demandará o cancelamento da contratação com uma das penas previstas nos incisos III e IV, do art. 87, da Lei nº 8.666/93, pelo fato desse ato enquadrar-se na situação prevista no inciso III, do art. 88, do mesmo diploma legal;

7.6- O pagamento só será efetuado após a verificação da manutenção da habilitação da contratada, seja através da consulta ONLINE no CADASTRO GERAL, para comprovação de que se encontra em dia com suas obrigações para com a Receita Federal e com o sistema da Seguridade Social, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débito junto ao INSS e do Certificado de Regularidade junto ao FGTS e Tributos Federais;

7.7- Caso a ATA seja assinada com o CNPJ da filial diverso daquele apresentado na sessão pública pela matriz, com a consequente emissão da Nota de Empenho e Nota Fiscal com o CNPJ da filial, o pagamento só será realizado após a constatação da regularidade da filial relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante consulta ou apresentação das respectivas certidões sem prejuízo do estabelecido no item acima transcrito;

7.8- Conforme disposto no artigo 38 do Decreto 93.872 de 23 de dezembro de 1986, alínea "n" do inciso XIV do artigo 40 da Lei 8.666/93, o pagamento pelos produtos poderá ser, conforme a necessidade, em dinheiro, antecipado, mediante a apresentação de seguro-garantia ou fiança bancária, no valor total da parcela adiantada.

8- DAS PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

8.1- A Contratada, na hipótese de inadimplência parcial ou total, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior previstos na presente ATA, devidamente comprovados, estará sujeita às seguintes penalidades, conforme a seguir previstas de acordo com o respectivo processo:

8.1.1- Advertência;

8.1.2- Multa; e;

8.1.3- Suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a Municipalidade de MANDAGUAÇU-PR por prazo não superior a dois (2) anos.

8.2- Das Multas:

8.2.1- As multas impostas à Contratada serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos, ou ainda, quando for o caso, cobradas judicialmente;

8.3- Da aplicação das penalidades:

8.3.1- As penalidades serão aplicadas administrativamente, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial;

8.4- Da cumulatividade:

8.4.1- A aplicação da penalidade "multa" não impede que o órgão contratante rescinda unilateralmente o acordo e venha a aplicar, cumulativamente, a sanção prevista no subitem 8.1.3.

8.5- Da aplicação das multas:

8.5.1- Multa por atraso da entrega:

8.5.1.1- As multas, caso aplicadas, serão calculadas tomando por base o valor total da parcela em atraso devidamente atualizado, conforme índice adotado para a atualização monetária no valor de 0,5% (cinco pontos por cento) por dia de atraso até o trigésimo dia;

8.5.2- Multa compensatória;

8.5.2.1- Decorridos mais de trinta (30) dias de atraso da entrega do objeto, será aplicada uma multa compensatória de 10% (dez por cento) do valor do objeto, pelos danos causados pela inadimplência do fornecedor;

8.6- Caso a Contratada descumpra o que prevê o item 6.3 desta ATA, ser-lhe-á aplicada multa correspondente a 0,1% (um décimo por cento) por dia sobre o valor do bem rejeitado, a contar do término do prazo estabelecido naquele item para retirada da mesma.

9- DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

9.1- O Registro de determinado preço poderá ser cancelado, de pleno direito, quando:

9.1.1- O Fornecedor não cumprir as obrigações constantes desta ATA;

9.1.2- O Fornecedor der causa a rescisão administrativa de acordo (ou instrumento equivalente) decorrente de Registro de Preços, a critério do órgão contratante;

9.1.3- Em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial de acordo (ou instrumento equivalente) decorrente de Registro de Preços, se assim for decidido pelo órgão contratante;

9.1.4- Não aceitar reduzir o(s) preço(s) registrado(s) se este(s) se tornar(em) superior(es) ao(s) praticado(s) no mercado;

9.1.5- Por razões de interesse público devidamente demonstrado e justificado pelo órgão contratante;

9.1.6- Pelo Fornecedor, quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências desta ATA, ou a qualquer dos itens do Edital, mediante a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 78, incisos XIII a XVI, da Lei nº 8.666/93;

9.2- A comunicação do cancelamento do preço registrado, nos casos previstos neste item, será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se o comprovante ao processo de administração da presente ATA, assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação da defesa.

9.3- No caso de ser ignorado, inerte ou inaceessível o endereço do Fornecedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Município, considerando-se, assim, para todos os efeitos, cancelado o preço registrado.

10- DA FISCALIZAÇÃO:

10.1- A Registrada deverá facilitar o trabalho de fiscalização a cargo do órgão contratante;

10.2- A fiscalização do cumprimento do acordo decorrente desta ATA será exercida por servidor habilitado designado em edital formalmente pelo órgão contratante, para tal, investido de plenos poderes para:

10.2.1- Recusar o material em desacordo com o objeto;

10.2.2- Promover a liquidação do respectivo documento de cobrança;

10.2.3- Tomar as ações iniciais para a consecução das medidas cabíveis para os casos amparados pelos itens 8 e 9 a serem executados pelo órgão contratante;

10.2.4- Tomar quaisquer outras medidas julgadas necessárias para a perfeita execução do objeto.

10.3- A cada entrega de material, o órgão contratante poderá selecionar, a seu critério, amostras dos itens entregues, a fim de serem submetidas a exames, visando à verificação do cumprimento das condições estabelecidas no Edital Licitação. O tempo médio de análise é de 30 (trinta) dias. As despesas decorrentes dos exames a serem realizados serão custeadas pelo órgão contratante;

10.4- A rejeição dos lotes não justificará atrasos em relação ao prazo de entrega fixado.

11- DOS CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR:

11.1- Serão considerados casos fortuitos ou de força maior, para efeito de cancelamento da ATA ou não aplicação de multas, os inadimplementos decorrentes das situações a seguir, quando vierem a afetar a entrega dos produtos no local onde estiver sendo executado o objeto do acordo:

11.1.1- Greve geral;

11.1.2- Calamidade pública;

11.1.3- Interrupção dos meios de transporte;

11.1.4- Condições meteorológicas excepcionalmente prejudiciais; e;

11.1.5- Outros casos que se enquadrem no parágrafo único do art. 393 do Novo Código Civil Brasileiro.

11.2- Os casos acima enumerados devem ser satisfatoriamente justificados pela Contratada perante o órgão contratante;

12- DA CONTRATACÃO:

12.1- O compromisso para fornecimento dos materiais registrados nesta ATA será efetivado através de emissão de nota de empenho específica com a empresa, que terá força de contrato;

JOSE ROBERTO MENDES

Assinado de forma digital por JOSE ROBERTO MENDES em 16/06/2025 14:20:12 -02'00'

JOAO HENRIQUE DA COSTA PEREIRA

Assinado de forma digital por JOAO HENRIQUE DA COSTA PEREIRA em 16/06/2025 14:20:12 -02'00'

NEW GESTE INFORMATICA DO BRASIL LTDA

Assinado de forma digital por NEW GESTE INFORMATICA DO BRASIL LTDA em 16/06/2025 14:20:12 -02'00'

MANDAGUAÇU, 09 de junho de 2025

DEMONSTRATIVO DE LOTES REGISTRADOS

Item: 16 Quant.: 1 Valor Unit.: 973 Total: 5.280,00

Item: 16 Unidade: Unidades Marca: TOSHIBA Modelo: CANVIO Descrição: HD Externo com capacidade de 2 TB HD Externo com capacidade de 2 TB Cabo USB 3.0 de 45 cm Cabo 5400 RPM Velocidade de transferência de dados: 4 GB/S; Dimensões: 114,8 mm x 80 mm x 17 mm

Quantidade: 12 Valor Unit.: 448,00 Total: 5.280,00

Item: 58 Quant.: 1 Valor Unit.: 545,00 Total: 545,00

Item: 58 Unidade: Unidades Marca: ASUS Modelo: Prime H410M-E Descrição: Placa Mãe suporte a socket LGA 1200; armazenamento 4 conectores SATA 6Gb/s; 1 M.2 Audio; Realtek Audio CODEC 24x5; 13 canais; memória máxima: 64GB; 1 slot PCIe Express X16; 2 slots PCIe Express X1; 1 slot expansão; 0 slots Socket; 2x memória; DDR4-1; 1x conector de Alimentação ATX 12V de 8 pinos; 1 cabeçalho do ventilador de CPU; 1 cabeçalho do ventilador de sistema; 1 cabeçalho de linha LED RGB; 1 conector M.2 suporte 3; 4 conectores SATA 6 Gb/s; 1 cabeçalho do painel frontal; 1 conector de áudio do painel frontal; 1 conector USB 3.0; 1 conector USB 2.0; 1.1; 1 cabeçalho do módulo de plataforma control; 1 cabeçalho do porta serial; 1 jumper caso CMOS; 6 portas USB 3.2 Gen 1; 2 portas no painel traseiro; 2 portas dispositivos atrelados do conector USB interno; 1 porta HDMI; Compatível VGA e DVI; 15 ou 17; Garantia de 12 meses Placa Mãe suporte a socket LGA 1200; armazenamento 4 conectores SATA 6Gb/s; 1 M.2 Audio; Realtek Audio CODEC 24x5; 13 canais; memória máxima: 64GB; 1 slot PCIe Express X16; 2 slots PCIe Express X1; 1 slot expansão; 0 slots Socket; 2x memória; DDR4-1; 1x conector de Alimentação ATX 12V de 8 pinos; 1 cabeçalho do ventilador de CPU; 1 cabeçalho do ventilador de sistema; 1 cabeçalho de linha LED RGB; 1 conector M.2 suporte 3; 4 conectores SATA 6 Gb/s; 1 cabeçalho do painel frontal; 1 conector de áudio do painel frontal; 1 conector USB 3.0; 1 conector USB 2.0; 1.1; 1 cabeçalho do módulo de plataforma control; 1 cabeçalho do porta serial; 1 jumper caso CMOS; 6 portas USB 3.2 Gen 1; 2 portas no painel traseiro; 2 portas dispositivos atrelados do conector USB interno; 1 porta HDMI; Compatível VGA e DVI; 15 ou 17; Garantia de 12 meses

Quantidade: 8 Valor Unit.: 545,00 Total: 4.360,00

Item: 60 Quant.: 1 Valor Unit.: 849,00 Total: 849,00

Item: 60 Unidade: Unidades Marca: INTEL Modelo: G-12300 Descrição: Processador Intel Core i3-12300; Ulografia: Intel 7 (10 nm) 4 núcleos de Performance e 0 núcleos Efficient; TDP: 60 W; Frequência máxima: 4,40 GHz; Frequência base: 3,30 GHz; Cache de 12 MB; TDP: 60 W; Ulografia: UHD Graphics 750; Frequência base: 300 MHz; Frequência máxima: 1,45 GHz; Socket: FCLGA1700; ou processador semelhante de mesma frequência, socket e com gráficos integrados; Intel Core i3-12300; Ulografia: Intel 7 (10 nm) 4 núcleos de Performance e 0 núcleos Efficient; TDP: 60 W; Frequência máxima: 4,40 GHz; Frequência base: 3,30 GHz; Cache de 12 MB; TDP: 60 W; Ulografia: UHD Graphics 750; Frequência base: 300 MHz; Frequência máxima: 1,45 GHz; Socket: FCLGA1700; ou processador semelhante de mesma frequência, socket e com gráficos integrados;

Quantidade: 4 Valor Unit.: 849,00 Total: 3.396,00

Item: 63 Quant.: 1 Valor Unit.: 1.280,00 Total: 1.280,00

Item: 63 Unidade: Unidades Marca: INTEL Modelo: G-11600 Descrição: Processador Intel Core i3-11600; Ulografia: Intel 6 nm e 12 núcleos e 12 threads; frequência turbo max 4,80 GHz; frequência base do process



www.colorado.pr.gov.br
Avenida Brasil, 1250 - Centro - CEP: 86.690-000
(44) 3321-1200

Decreto nº 329/2025 de 16/06/2025

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar e das outras providências.

O Prefeito Municipal de COLORADO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 3072/2024 de 16/12/2024.

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de **R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais)**, destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação	
08.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTUR E ESPORTE
08.001.00.000.0000.0.000.	DIVISÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
08.001.12.361.0010.2.018.	DESENVOLVER AS ATIVIDADES NO ENSINO FUNDAMENTAL
234 - 3.3.90.36.00.00	01104 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA 30.000,00
08.002.00.000.0000.0.000.	FÍSICA
08.002.12.365.0010.2.019.	DIVISÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL
278 - 3.3.90.36.00.00	01104 DESENVOLVER AS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL 37.000,00
09.000.00.000.0000.0.000.	FÍSICA
09.001.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
09.001.10.301.0007.2.024.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
379 - 3.3.90.36.00.00	01303 DESENVOLVER AS ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE 10.000,00
	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA
	FÍSICA

Total Suplementação: 77.000,00

Artigo 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recurso o Cancelamento de Dotações Orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

Redução	
07.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E DESE
07.001.00.000.0000.0.000.	DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E ECONÔMICO
07.001.04.121.0014.2.015.	DESENVOLVER O CRESCIMENTO URBANO E ECONÔMICO
185 - 3.3.90.36.00.00	01000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA 10.000,00
08.000.00.000.0000.0.000.	FÍSICA
08.001.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTUR E ESPORTE
08.001.12.361.0010.2.018.	DIVISÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
216 - 3.1.91.13.00.00	01104 DESENVOLVER AS ATIVIDADES NO ENSINO FUNDAMENTAL 20.000,00
227 - 3.3.90.32.00.00	01104 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA 5.000,00
238 - 3.3.90.40.00.00	01104 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 5.000,00
08.002.00.000.0000.0.000.	E
08.002.12.365.0010.2.019.	DIVISÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL
266 - 3.3.90.30.00.00	01104 DESENVOLVER AS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL 37.000,00
	MATERIAL DE CONSUMO

Total Redução: 77.000,00

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de COLORADO, Estado do Paraná, em 16 de junho de 2025.

ROSIMEIRE CHIQUEM
Prefeita



www.colorado.pr.gov.br
Avenida Brasil, 1250 - Centro - CEP: 86.690-000
(44) 3321-1200

Decreto nº 330/2025 de 16/06/2025

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar e das outras providências.

O Prefeito Municipal de COLORADO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 3072/2024 de 16/12/2024.

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação	
09.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
09.001.00.000.0000.0.000.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
09.001.10.301.0007.2.024.	DESENVOLVER AS ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE
777 - 3.3.90.32.00.00	03000 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA 200.000,00
Total Suplementação: 200.000,00	

Artigo 2º - Como Recurso para atendimento do crédito aberto pelo artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da lei 4320 de 17 de março de 1964, o Superavit Financeiro;

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de COLORADO, Estado do Paraná, em 16 de junho de 2025.

ROSIMEIRE CHIQUEM
Prefeita



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Estado do Paraná

ATO DE AUTORIZAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 084/2025

DISPENSA Nº 039/2025

Considerando que o município necessita atender o princípio da economicidade, necessita então de Contratação de pessoa jurídica para AQUISIÇÃO DE OVOS DE GALINHA DE GRANJA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA, visando atender principalmente os preceitos da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021;

Considerando o disposto no artigo 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 que dispõe o seguinte:

“Art. 75 - É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”;

No uso das atribuições que me foram conferidas em especial ao disposto no art. 72, VIII da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, AUTORIZO A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2025, nos termos descritos abaixo:

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para AQUISIÇÃO DE OVOS DE GALINHA DE GRANJA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA.

CONTRATADO: CASA DE CARNE ROSSETO & GARCIA LTDA.

CNPJ: 09.317.525/0001-20.

VALOR: R\$ 5.990,00 (Cinco mil novecentos e noventa reais).

Item	Descrição	unid	Qtd	Valor Unit.	Valor Total
1	Ovos de galinha, de granja (branco e/ou vermelho), novo, pesando no mínimo 50g/mas por unidade, isento de sujidades, fungos e substâncias tóxicas, não deverão apresentar rachaduras e/ou trincas na casca, cartelas com 30 unidades, acondicionadas em embalagens de papelão próprias para o produto, contendo data de validade.	cartela	250	23,96	5.990,00

PRazo DE VIGENCIA: 08 (OITO) MESES.

PAGAMENTO: Em até 10 (dez) dias, contados do recebimento e liquidação da nota fiscal ou fatura, após a apresentação da respectiva documentação fiscal, devidamente atestada pelo setor competente.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal ao contrato, em atendimento ao preceito do artigo 72, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

Colorado, Estado do Paraná, 16 de Junho de 2025.

MUNICÍPIO DE COLORADO
ROSIMEIRE CHIQUEM
PREFEITA



TERÇA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2025
Nova Esperança nº 3904 - Colorado nº2991

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLORADO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Estado do Paraná

ATO DE AUTORIZAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 150/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 036/2025

Considerando que o município necessita atender o princípio da economicidade, necessita então da REPASSE DO RECURSO FEDERAL DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE PARA APAE, visando atender principalmente os preceitos da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021;

Considerando o disposto no artigo 74, caput da Lei Federal nº 14.133/2021 que dispõe o seguinte:

“Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição;

No uso das atribuições que me foram conferidas em especial ao disposto no art. 72, VIII da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, AUTORIZO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 036/2025, nos termos descritos abaixo:

OBJETO: REPASSE DO RECURSO FEDERAL DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE PARA APAE.

CONTRATADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO-PR.

CNPJ: 78.092.517/0001-45.

VALOR: R\$18.848,64(DEZOITO MIL E OTOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS).

PRazo DE VIGENCIA: 12 (doze) meses.

PAGAMENTO: O repasse será em 12(doze) parcelas, no prazo de 10 (dez) dias após recebimento da nota fiscal e empenho.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal ao contrato, em atendimento ao preceito do artigo 72, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

Colorado, Estado do Paraná, 16 de junho de 2025.

MUNICÍPIO DE COLORADO
Rosimeire Chiquim
PREFEITA
CONTRATANTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Estado do Paraná

AVISO DE DISPENSA POR REGISTRO DE PREÇO
E PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE Nº 040/2025

Na forma do artigo 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o Município de Colorado, Estado do Paraná manifesta interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados para a execução dos serviços a seguir descritos.

1. DESCRIÇÃO DO OBJETO

1.1Contratação de pessoa jurídica para Registro de preço visando a futura PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIÁRIAS DE HOTEL PARA ATENDIMENTO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ASSISTIDAS PELO CRAS E CREAS DO MUNICIPIO DE COLORADO, ESTADO PARANÁ.

Item	Descrição	unid	Qrde	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
1	DIARIAS COM DURAÇÃO DE 24 HORAS EM APARTAMENTO SIMPLES COM VENTILADOR E CAPE DA MANHA INCLUSO.	UNID	30	70,00	2.100,00

2. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM OBTER PROPOSTAS ADICIONAIS

2.1 Caso exista empresa do ramo compatível com o objeto acima descrito e que se enquadre nos requisitos de habilitação mínimos necessários, o Município de Colorado, Estado do Paraná manifesta total interesse em obter propostas adicionais, a fim de verificar qual melhor atende às necessidades da Administração Municipal, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar desta publicação.

3.1 Acolhimento de proposta será no 16/05/2025 às 00h00min até 23/06/2025 às 09h00min horário de Brasília/DF;

3.1.1 Encerrada a fase de envio de propostas, no dia 23/06/2025 às 09h00min será verificada a conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação do objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação

4. Maiores informações podem ser obtidas com o servidor Sr. Marines de Oliveira Cardoso, no telefone (044) 3321-1200, no Paço Municipal ou, ou ainda pelo e-mail: licitacao@colorado.pr.gov.br ou pmscadministracao@colorado.pr.gov.br

Colorado-Pr, 13 de Junho de 2025.

ROSIMEIRE CHIQUEM
Prefeita



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Estado do Paraná

AVISO DE EDITAL – PREGÃO ELETRONICO - Nº 35/2025

O Município de Colorado torna público que realizará às 08h30min do dia 03 de julho de 2025, situado na Avenida Brasil, 1.250, em Colorado, Paraná, PREGÃO ELETRONICO, Registro de Preço para futuro e eventual Aquisição de produtos químicos para suprir a demanda da Secretaria Municipal de Saneamento, menor preço por item. A pasta técnica estará disponível através do site: www.colorado.pr.gov.br, portal da transparência, a partir de 22 de junho de 2025 às 23h59min no sistema BNC. Informações adicionais deverão ser dirigidas à equipe de apoio, no endereço eletrônico.

Colorado (PR), 16 de junho de 2025.

ROSIMEIRE CHIQUEM
PREFEITA

AVISO DE EDITAL – PREGÃO ELETRONICO - Nº 36/2025

O Município de Colorado torna público que realizará às 13h30min do dia 03 de julho de 2025, situado na Avenida Brasil, 1.250, em Colorado, Paraná, PREGÃO ELETRONICO, Registro de Preço para futuro e eventual AQUISIÇÃO DE UNIFORMES COMPLETOS E BOTAS TÁTICAS DESTINADOS AOS AGENTES DA DEFESA CIVIL DO MUNICIPIO DE COLORADO, COM OBJETIVO DE PADRONIZAR, IDENTIFICAR E GARANTIR MAIOR SEGURANÇA E VISIBILIDADE AOS SERVIDORES EM SU-AS ATIVIDADES OPERACIONAIS, menor preço por item. A pasta técnica estará disponível através do site: www.colorado.pr.gov.br, portal da transparência, a partir de 22 de junho de 2025 às 23h59min no sistema BNC. Informações adicionais deverão ser dirigidas à equipe de apoio, no endereço eletrônico.

Colorado (PR), 16 de junho de 2025.

ROSIMEIRE CHIQUEM
PREFEITA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Estado do Paraná

AVISO DE EDITAL – PREGÃO ELETRONICO - Nº 37/2025

O Município de Colorado torna público que realizará às 08h30min do dia 04 de julho de 2025, situado na Avenida Brasil, 1.250, em Colorado, Paraná, PREGÃO ELETRONICO, Registro de Preço para futuro e eventual AQUISIÇÃO DE EPI e EPC PARA DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE COLORADO, ESTADO DO PARANÁ, menor preço por item. A pasta técnica estará disponível através do site: www.colorado.pr.gov.br, portal da transparência, a partir de 22 de junho de 2025 às 23h59min no sistema BNC. Informações adicionais deverão ser dirigidas à equipe de apoio, no endereço eletrônico.

Colorado (PR), 16 de junho de 2025.

ROSIMEIRE CHIQUEM
PREFEITA

AVISO DE EDITAL – PREGÃO ELETRONICO - Nº 38/2025

O Município de Colorado torna público que realizará às 13h30min do dia 07 de julho de 2025, situado na Avenida Brasil, 1.250, em Colorado, Paraná, PREGÃO ELETRONICO, Registro de Preço para futuro e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE JANELAS E PORTA DE VIDRO PARA DEFESA CIVIL MUNICIPAL, menor preço por item. A pasta técnica estará disponível através do site: www.colorado.pr.gov.br, portal da transparência, a partir de 22 de junho de 2025 às 23h59min no sistema BNC. Informações adicionais deverão ser dirigidas à equipe de apoio, no endereço eletrônico.

Colorado (PR), 16 de junho de 2025.

ROSIMEIRE CHIQUEM
PREFEITA



www.oregionaljornal.com.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLORADO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Estado do Paraná

ATO DE AUTORIZAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 010/2025

Considerando que o município necessita atender o princípio da economicidade, necessita da contratação de clínica especializada no tratamento da dependência química e alcoólica para adultos e adolescentes, de ambos os sexos, destinada aos municípes de Colorado e do distrito Alto Alegre, conforme o chamamento público 03/2025, visando atender principalmente os preceitos da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021;

Considerando o disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021 que dispõe o seguinte:

“Art. 74 - É inexigível a licitação:

No uso das atribuições que me foram conferidas em especial ao disposto no art. 72, VIII da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, AUTORIZO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 023/2025, nos termos descritos abaixo:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA E ALCOÓLICA PARA ADULTOS E ADOLESCENTES, DE AMBOS OS SEXOS, DESTINADA AOS MUNICÍPES DE COLORADO E DO DISTRITO ALTO ALEGRE, CONFORME O CHAMAMENTO PÚBLICO 03/2025

CONTRATADA: CLINICA MEDICA VIDA NOVA LTDA.

CNPJ: 47.887.712/0001-38.

PRazo DE EXECUÇÃO: 12 (DOZE) MESES.

PRazo DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES.

VALOR: R\$176.301,60(CENTO E SETENTA E SEIS MIL E TREZENTOS E UM REAIS E SESENTA CENTAVOS).

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal ao contrato, em atendimento ao preceito do artigo 72, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

Colorado, Estado do Paraná, 16 de junho de 2025.

MUNICIPIO DE COLORADO
Rosimeire Chiquim
PREFEITA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Valdomiro Zanardi
GESTOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

CNPJ Nº 76.282.649/0001-04
Praça Santa Cruz, nº 249 – fone (44)3243-1157
São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: licitacao@pmsjivaí.pr.gov.br

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 12/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 94/2025

ATO DE DECLARAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro e ratifico inexigível a licitação, com fundamento no inciso I, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 o PAC é facultativo, conforme previsto no artigo 18 § 2º da lei, e Parecer Jurídico respectivo, consoante processo em epígrafe, para a contratação da empresa XPERT TREINAMENTOS LTDA; CNPJ sob nº 55.621.832/0001-17 com endereço à Rua Manaus, 471, Zona 02, na cidade de Cianorte/PR, objetivando a DALE CARNEGIE COURSE (DCC) Programa voltado para o desenvolvimento de competências essenciais de liderança, comunicação eficaz e relações humanas, no valor estimado de R\$ 36.520,00 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte reais), tudo de conformidade com os documentos que instruem o processo licitatório epígrafado.

Face ao disposto no artigo nº 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

São Jorge do Ivaí, Paraná, 16 de junho de 2025.

Agnaldo Carvalho Guimarães
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

CNPJ Nº 76.282.649/0001-04
Praça Santa Cruz, nº 249 – fone (44)3243-1157
São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: licitacao@pmsjivaí.pr.gov.br

SÚMULA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 12/2025

O MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, Estado do Paraná, torna pública a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação da empresa XPERT TREINAMENTOS LTDA; CNPJ sob nº 55.621.832/0001-17, para DALE CARNEGIE COURSE (DCC) Programa voltado para o desenvolvimento de competências essenciais de liderança, comunicação eficaz e relações humanas, no valor estimado de R\$ 36.520,00 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte reais), tudo de conformidade com os documentos que instruem o processo licitatório epígrafado, adjudicado a empresa DALE CARNEGIE COURSE (DCC) Programa voltado para o desenvolvimento de competências essenciais de liderança, comunicação eficaz e relações humanas, com endereço à Rua Manaus, 471, Zona 02, na cidade de Cianorte/PR.

São Jorge do Ivaí, Paraná, 16 de junho de 2025.

Agnaldo Carvalho Guimarães
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

CNPJ Nº 76.282.649/0001-04
Praça Santa Cruz, nº 249 – fone (44)3243-1157
São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: pmsjivaí.pr.gov.br

DECRETO Nº 188/2025

SÚMULA: “Compõe o Conselho Municipal de Cultura do Município de São Jorge do Ivaí, Estado do Paraná, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí, Estado do Paraná, AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município e considerando a Lei Municipal nº 34/2022, de 19/11/2022

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados para o Conselho Municipal de Cultura, do município de São Jorge do Ivaí, com mandato de 02 (dois) anos, os seguintes membros:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
CNPJ Nº 76.282.649/0001-04
Praça Santa Cruz, nº 249 – fone (44)3243-1157
São Jorge do Ivaí – PR e-mail: licitacao@gmsjivaí.pr.gov.br

LAUDO DE ANÁLISE DAS AMOSTRAS REFERENTE A PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2025

Análise pela equipe técnica Município de São Jorge do Ivaí/PR, nomeados através do Decreto nº 167/2025 para análise das amostras e apuração do atendimento às especificações técnicas especificadas em edital e no Termo de Referência Pregão Presencial, referente FORNECIMENTO DE UNIFORMES, APRESENTANDO PELA SEGUINTE PROPOSTENTE:

EMPRESA: TITA UNIFORMES ME
CNPJ: 59.021.193/0001-00

LOTE Nº 02 - UNIFORME PARA CMEI

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	SITUAÇÃO DA AMOSTRA	ATENDIMENTO DA AMOSTRA	JUSTIFICATIVA DA REPROVAÇÃO DA AMOSTRA
1	CAMISETA FIO ESCOLA: COMPOSIÇÃO 67% POLIÉSTER + 33% VISCOSE GRAMATURA 160/72 G/M2 NA COR AMARELO COLÍDO MANGA CURTA CONTENDO GALÃO PERSONALIZADO COM 2 CM LARGURA, COM 01 LOGO C.M.E.I. MONITORIO LOBATO BORDADO INDUSTRIAL, 15.000 PONTOS NA LATERAL DA CAMISETA. (TAMANHO A DEFINIR)	UNIFORMES BR LTDA	(X) APROVADA (X) REPROVADA	() Atendeu os requisitos do edital, ref. ao item 8.5.1 (X) Não atendeu os requisitos do edital, ref. ao item 8.5.1	REPROVADO CONFORME OFÍCIO DE DESISTÊNCIA
2	CAMISETA FIO ESCOLA: COMPOSIÇÃO 67% POLIÉSTER + 33% VISCOSE GRAMATURA 160/72 G/M2 NA COR AMARELO COLÍDO SEM MANGA CONTENDO GALÃO PERSONALIZADO COM 2 CM LARGURA, COM 01 LOGO C.M.E.I. MONITORIO LOBATO BORDADO INDUSTRIAL, 15.000 PONTOS NA LATERAL DA CAMISETA. (TAMANHO A DEFINIR)	UNIFORMES BR LTDA	(X) APROVADA (X) REPROVADA	() Atendeu os requisitos do edital, ref. ao item 8.5.1 (X) Não atendeu os requisitos do edital, ref. ao item 8.5.1	REPROVADO CONFORME OFÍCIO DE DESISTÊNCIA
3	BERMUDA TÁCTIL, COMPOSIÇÃO 100% POLIESTER, GRAMATURA 147 341 G/M2, COM AS SEGUINTES CARACTERÍSTICAS: COR AZUL MARINHO, CONTENDO GALÃO PERSONALIZADO COM 2 CM DE LARGURA COM 01 LOGO C.M.E.I. MONITORIO LOBATO A SEM FORNO, 01 FECHAMENTO LATERAL E ENTRE PERNAS EM COSTURA RETA E EM OVERLOCKE, 01 ELÁSTICO COM 1,5 CM DE LARGURA, PRELADO NA COSTURA EM OVERLOCKE E PRELATO EM MÁQUINA ELÁSTICA DE QUATRO AGULHAS, 01 LOGO EMBROIDADO, NA LATERAL, COM UMA COSTURA 8,8 CM DE DISTÂNCIA DA BORDA E FORNO NO PROPRIO TECIDO NA COR DO CORPO, 01 BARRA DE 2,2 CM COM COSTURA EM GALDREIRA 2 AGULHAS, (TAMANHO A DEFINIR)	UNIFORMES BR LTDA	(X) APROVADA (X) REPROVADA	() Atendeu os requisitos do edital, ref. ao item 8.5.1 (X) Não atendeu os requisitos do edital, ref. ao item 8.5.1	REPROVADO CONFORME OFÍCIO DE DESISTÊNCIA
4	CAÇA TÁCTIL, COMPOSIÇÃO 100% POLIESTER, GRAMATURA 147 341 G/M2, COM AS SEGUINTES CARACTERÍSTICAS: COR AZUL MARINHO, CONTENDO GALÃO PERSONALIZADO COM 2 CM DE LARGURA COM 01 LOGO C.M.E.I. MONITORIO LOBATO A SEM FORNO, 01 FECHAMENTO LATERAL E ENTRE PERNAS EM COSTURA RETA E EM OVERLOCKE, 01 ELÁSTICO COM 1,5 CM DE LARGURA, PRELADO NA COSTURA EM OVERLOCKE E PRELATO EM MÁQUINA ELÁSTICA DE QUATRO AGULHAS, 01 LOGO EMBROIDADO, NA LATERAL, COM UMA COSTURA 8,8 CM DE DISTÂNCIA DA BORDA E FORNO NO PROPRIO TECIDO NA COR DO CORPO, 01 BARRA DE 2,2 CM COM COSTURA EM GALDREIRA 2 AGULHAS, (TAMANHO A DEFINIR)	UNIFORMES BR LTDA	(X) APROVADA (X) REPROVADA	() Atendeu os requisitos do edital, ref. ao item 8.5.1 (X) Não atendeu os requisitos do edital, ref. ao item 8.5.1	REPROVADO CONFORME OFÍCIO DE DESISTÊNCIA

5	COSTURA 8,8 CM DE DISTÂNCIA DA BORDA E FORNO NO PROPRIO TECIDO NA COR DO CORPO, 01 BARRA DE 2,2 CM COM COSTURA EM GALDREIRA 2 AGULHAS, (TAMANHO A DEFINIR)	UNIFORMES BR LTDA	(X) APROVADA (X) REPROVADA	() Atendeu os requisitos do edital, ref. ao item 8.5.1 (X) Não atendeu os requisitos do edital, ref. ao item 8.5.1	REPROVADO CONFORME OFÍCIO DE DESISTÊNCIA
6	SHORTS/HAIR: FEMINILIDADE 100% POLIESTER, GRAMATURA 147 341 G/M2, COM AS SEGUINTES CARACTERÍSTICAS: COR AMARELO PREDOMINANTE DETALHES AZUL MARINHO, CONTENDO BORDADO LATERAL, COM 15.000 PONTOS E NAS BORDAS COM 15.000 PONTOS, GALÃO DO VESADO TECIDO ACIMA, NA COR AZUL, TORÇESA PRELADA EM MÁQUINA OVERLOCKE COM PROPÓSITO NA MÁQUINA RETA, 01 FECHAMENTO LATERAL, DAS MANGAS E DOS OMBROS EM MÁQUINA OVERLOCKE, 01 PUNHO COM ELÁSTICO, COM QUATRO COSTURAS, REBATIDO EM MÁQUINA ELÁSTICA, 01 BARRAS COM 2,5 CM CONFECCIONADAS EM GALDREIRA DE DUAS AGULHAS, COM ELÁSTICO REGULÁVEL, 01 BORDADO INDUSTRIAL NA FRENTE DO BRASÃO DA C.M.E.I. MONITORIO LOBATO E NAS COSTAS AS PALAVRAS "SÃO JORGE DO IVAÍ", CONFORME MODELO, 01 COM FORNO PV 100% POLIESTER, 01 BOLSO EMBROIDADO, NA LATERAL, COM UMA COSTURA 8,8 CM DE DISTÂNCIA DA BORDA E FORNO NO PROPRIO TECIDO NA COR DO CORPO, 01 COM FECHAMENTO EM ZIPER NA COR BRANCO, PRELADO EM MÁQUINA RETA. (TAMANHO A DEFINIR)	UNIFORMES BR LTDA	(X) APROVADA (X) REPROVADA	() Atendeu os requisitos do edital, ref. ao item 8.5.1 (X) Não atendeu os requisitos do edital, ref. ao item 8.5.1	REPROVADO CONFORME OFÍCIO DE DESISTÊNCIA
7	CAÇA FEMINILIDADE 100% POLIESTER, GRAMATURA 147 341 G/M2, COM AS SEGUINTES CARACTERÍSTICAS: COR AZUL MARINHO, CONTENDO GALÃO PERSONALIZADO COM 2 CM LARGURA, COM 01 LOGO C.M.E.I. MONITORIO LOBATO A SEM FORNO, 01 FECHAMENTO LATERAL E ENTRE PERNAS EM COSTURA RETA E EM OVERLOCKE, 01 BARRA DE 2,2 CM COM COSTURA EM GALDREIRA 2 AGULHAS, (TAMANHO A DEFINIR)	UNIFORMES BR LTDA	(X) APROVADA (X) REPROVADA	() Atendeu os requisitos do edital, ref. ao item 8.5.1 (X) Não atendeu os requisitos do edital, ref. ao item 8.5.1	REPROVADO CONFORME OFÍCIO DE DESISTÊNCIA
8	CAMISETA FIO ESCOLA CENTRO MUNICIPAL EDUCACIONAL BRANCA, DESDETE Y, COMPOSIÇÃO 67% POLIÉSTER + 33% VISCOSE GRAMATURA 160 345 G/M2 NA COR AZUL MARINHO MANGA CURTA CONTENDO GALÃO PERSONALIZADO COM 2 CM DE LARGURA, COM 01 LOGO C.M.E.I. MONITORIO LOBATO BORDADO INDUSTRIAL, 15.000 PONTOS NA LATERAL DA CAMISETA. (TAMANHO A DEFINIR)	UNIFORMES BR LTDA	(X) APROVADA (X) REPROVADA	() Atendeu os requisitos do edital, ref. ao item 8.5.1 (X) Não atendeu os requisitos do edital, ref. ao item 8.5.1	REPROVADO CONFORME OFÍCIO DE DESISTÊNCIA
9	CAMISETA FIO ESCOLA CENTRO MUNICIPAL EDUCACIONAL BRANCA, DESDETE Y, COMPOSIÇÃO 67% POLIÉSTER + 33% VISCOSE GRAMATURA 160 345 G/M2 NA COR AZUL MARINHO, SEM MANGA, CONTENDO GALÃO PERSONALIZADO COM 2 CM DE LARGURA, COM 01 LOGO C.M.E.I. MONITORIO LOBATO BORDADO INDUSTRIAL, 15.000 PONTOS NA LATERAL DA CAMISETA. (TAMANHO A DEFINIR)	UNIFORMES BR LTDA	(X) APROVADA (X) REPROVADA	() Atendeu os requisitos do edital, ref. ao item 8.5.1 (X) Não atendeu os requisitos do edital, ref. ao item 8.5.1	REPROVADO CONFORME OFÍCIO DE DESISTÊNCIA

10	CAMISETA PROFESSOR FIO ESCOLA CENTRO MUNICIPAL EDUCACIONAL BRANCA, COMPOSIÇÃO 67% POLIÉSTER + 33% VISCOSE GRAMATURA 160 345 G/M2 NA COR AZUL MARINHO, MANGA CURTA, CONTENDO GALÃO PERSONALIZADO COM 2 CM DE LARGURA, COM 01 LOGO C.M.E.I. MONITORIO LOBATO BORDADO INDUSTRIAL, 15.000 PONTOS NA LATERAL DA CAMISETA. (TAMANHO A DEFINIR)	UNIFORMES BR LTDA	(X) APROVADA (X) REPROVADA	() Atendeu os requisitos do edital, ref. ao item 8.5.1 (X) Não atendeu os requisitos do edital, ref. ao item 8.5.1	REPROVADO CONFORME OFÍCIO DE DESISTÊNCIA
11	BUSA TÁCTIL, COMPOSIÇÃO 100% POLIESTER, GRAMATURA 147 341 G/M2, COM AS SEGUINTES CARACTERÍSTICAS: COR AMARELO PREDOMINANTE DETALHES AZUL MARINHO, CONTENDO BORDADO LATERAL, COM 15.000 PONTOS E NAS BORDAS COM 15.000 PONTOS DE ACORDO ANEXO A) GALÃO DO MESMO TECIDO ACIMA, NA COR AZUL, TORÇESA PRELADA EM MÁQUINA OVERLOCKE COM PROPÓSITO EM MÁQUINA RETA, 01 FECHAMENTO LATERAL, DAS MANGAS E DOS OMBROS EM MÁQUINA OVERLOCKE, 01 PUNHO COM ELÁSTICO, COM QUATRO COSTURAS, REBATIDO EM MÁQUINA ELÁSTICA, 01 BARRAS COM 2,5 CM CONFECCIONADAS EM GALDREIRA DE DUAS AGULHAS, COM ELÁSTICO REGULÁVEL, 01 BORDADO INDUSTRIAL NA FRENTE DO BRASÃO DA C.M.E.I. MONITORIO LOBATO E NAS COSTAS AS PALAVRAS "SÃO JORGE DO IVAÍ", CONFORME MODELO, 01 COM FORNO PV 100% POLIESTER, 01 BOLSO EMBROIDADO, NA LATERAL, COM UMA COSTURA 8,8 CM DE DISTÂNCIA DA BORDA E FORNO NO PROPRIO TECIDO NA COR DO CORPO, 01 COM FECHAMENTO EM ZIPER NA COR BRANCO, PRELADO EM MÁQUINA RETA. (TAMANHO A DEFINIR)	UNIFORMES BR LTDA	(X) APROVADA (X) REPROVADA	() Atendeu os requisitos do edital, ref. ao item 8.5.1 (X) Não atendeu os requisitos do edital, ref. ao item 8.5.1	REPROVADO CONFORME OFÍCIO DE DESISTÊNCIA
12	AVENTAL FRENTE E COSTA, COM BRASÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ NA FRENTE, E BOLSO FRONTAL, COR BRANCA, 67 POLIESTER, 33% ALGODÃO	UNIFORMES BR LTDA	(X) APROVADA (X) REPROVADA	() Atendeu os requisitos do edital, ref. ao item 8.5.1 (X) Não atendeu os requisitos do edital, ref. ao item 8.5.1	REPROVADO CONFORME OFÍCIO DE DESISTÊNCIA
13	TOUCA DE REDIMPA PRETA COM ELÁSTICO, UNISEX, LAVÁVEL, COM POLIESTER, USADA PARA PROTEÇÃO PARA CARIÓTIPO, MUNICÍPIO DE PARANÓPOLIS – TAMANHO ÚNICO	UNIFORMES BR LTDA	(X) APROVADA (X) REPROVADA	() Atendeu os requisitos do edital, ref. ao item 8.5.1 (X) Não atendeu os requisitos do edital, ref. ao item 8.5.1	REPROVADO CONFORME OFÍCIO DE DESISTÊNCIA

conforme item 8.6.1 – DAS AMOSTRAS do presente edital, o presente laudo será publicado, e será assegurado aos licitantes prazo de 3 (três) dias para o exercício do direito de eventual impugnação.

É o parecer.

São Jorge do Ivaí/PR, em 13 de junho de 2025.

Membros:

SANDRA REGINA PASTRELLI GUIMARÃES
FATIMA REGINA DE OLIVEIRA ROMUALDO
IVANA MIRIA PRETTI GUIMARÃES
PATRICIA FERNANDA AMBROSIO FERREIRA
JOSEFA HELENA MARIANO

SÃO JORGE DO IVAÍ
PREFEITURA DA CIDADE

DECRETO Nº 186 /2025

Súmula: Dispõe sobre o recesso administrativo municipal e dá outras providências.

O Sr. **AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES**, Prefeito do Município de São Jorge do Ivaí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas por Lei,

DECRETA

Art. 1º - Fica decretado **RECESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL** o dia **20 DE JUNHO DE 2025**, com o fechamento das repartições públicas municipais e interrupções dos serviços públicos, exceto serviços emergenciais.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Dr. Raul Martins, em 13 de junho de 2025.

AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES
Assinado de forma digital por AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES
54091915
AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES
Prefeito Municipal

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DE CRUZEIRO DO SUL/PR

RESOLUÇÃO Nº. 002/2025

Súmula: Aprovação da programação 410670420250001 de 2025 Repassada ao Fundo Municipal de Assistência Social oriunda da emenda Parlamentar nº 202540890006.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Cruzeiro do Sul -PR, no uso de suas atribuições que lhe confere pela Lei Municipal nº 10/1995 de 10 de dezembro de 1995 alterada pela Lei Municipal nº 10/2003, considerando a deliberação da plenária realizada em 12 de junho de 2025 resolve:

Art. 1º - Fica aprovado a programação 410670420250001 de 2025 Repassada ao Fundo Municipal de Assistência Social oriunda da emenda Parlamentar nº 202540890006, apresentado pelo Órgão Gestor da Assistência Social do município de Cruzeiro do Sul -PR sem ressalvas.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 12 de junho de 2025.

Jessika Lorrayne Carvalho Monteiro Vitor
Presidente do CMAS



TERÇA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2025
Nova Esperança nº 3904 - Colorado nº2991

CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2025

DECRETA RECESSO ADMINISTRATIVO NA CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA-PARANÁ.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA – PARANÁ**, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica e Regimento Interno;

Considerando o feriado de Corpus Christi, em 19 de junho de 2025;

DECRETA:

Art. 1 – Fica decretado recesso administrativo no Poder Legislativo Municipal de Ourizona – Paraná, na data de 20 de junho de 2025, em face da celebração religiosa.

Art. 2 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA CAMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, ESTADO DO PARANÁ AOS 16 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2025.

EDUARDO BAPTISTA
Presidente

ROSA MEIRE DA SILVA MARTINS
1ª Secretária

ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
DO ADOLESCENTE DE CRUZEIRO DO SUL/PR.
CMDCA
CNPJ: 22.401.716/0001-33
“As crianças, quando bem cuidadas, são uma semente de paz e esperança”

Resolução nº005/2025.

SÚMULA: Aprovação da Adesão, do Plano de Ação e do Plano de Trabalho do Incentivo Estadual voltado a Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes repassado pela Deliberação 013/2025 do CEDCA/PR .

O **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA**, DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - PR, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal 201/2015 de 24 de abril de 2015, e Lei Federal 8069 de 13 de julho de 1990, Considerando as deliberações em plenária do conselho municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, realizada em 22 de maio de 2025.

Resolve:

Art.1º Aprova sem ressalvas a Adesão, o plano de ação e o plano de trabalho do Incentivo Estadual voltado a Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (Deliberação 013/2025 do CEDCA/PR), apresentado pelo órgão gestor do Departamento de Assistência Social do município.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Estado do Paraná, aos 22 de maio de 2025.

Hugo Leonardo de Souza
-Presidente do CMDCA-

CMAS – CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Resolução nº 03/2025

Súmula: Dispõe sobre a Apreciação da prestação de contas do repasse recebido pelo FEAS- Fundo Estadual de Assistência Social referente a prestação de Conta do incentivo **Piso Único de Assistência Social – PAS** e outras providências.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Paranapoema, instituído pela Lei nº 606/2020 de 23 de outubro de 2020, com o LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social nº 8742 de 7 de Dezembro 1993.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar a prestação de contas referente 01 de Fevereiro de 2024 a 31 de Dezembro 2024-.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paranapoema, 12 de Junho de 2025.

Andressa Aparecida Batista Ferreira
Vice-Presidente CMAS

CONSELHO MUNICIPAL DE Assistência Social
CNPJ 12.482.802/0001-64
email: assistenciasocial@colorado.pr.gov.br
Rua Pará, 491 - Fone: (44) 3323 - 1028 - CEP: 86690-000 - Colorado - PR

RESOLUÇÃO Nº 16/2025 – CMAS, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EXECUÇÃO FÍSICA FINANCEIRA DO RECURSO ESTADUAL “PISO ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS” – DELIBERAÇÃO Nº 059/2023 - CEAS/PR.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Colorado/PR, no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Federal nº 12.435, de julho de 2011 e pela Lei Municipal nº 2.618 de 30 de abril de 2014 e alterações pela Lei Municipal nº. 2.824/2019, e a deliberação ocorrida em 16 de junho de 2025 e,

CONSIDERANDO a adesão do Município de Colorado à Deliberação nº 059/2023 – CEAS/PR, que estabelece procedimentos para o repasse de recursos no formato fundo a fundo para a modalidade “PAS – Piso Único de Assistência Social”;

CONSIDERANDO a apresentação realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que demonstrou os valores transferidos, os rendimentos auferidos, a utilização dos recursos referente ao período de fevereiro de 2024 a dezembro de 2024 e o saldo financeiro apurado;

CONSIDERANDO a deliberação da reunião extraordinária deste Conselho realizada no dia 16 de junho de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar com ressalva a Prestação de Contas do Piso Único de Assistência Social – PAS – Deliberação nº 059/2023 – CEAS/PR, relativa ao período de fevereiro de 2024 a dezembro de 2024, após a avaliação da apresentação pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme consta em Ata, tendo as seguintes observações:

§ 1º - Providenciar a devolução do equipamento que foi adquirido com recurso da Deliberação nº 059/2023 – CEAS/PR, que deve ser de uso exclusivo da Secretaria Municipal de Assistência Social;

§ 2º - Providenciar o devido ressarcimento dos recursos utilizados de forma equivocada, caso não ocorra a devolução do equipamento para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aparecida Jesus de Almeida
Presidente do CMAS

CONSELHO MUNICIPAL DE Assistência Social
CNPJ 12.482.802/0001-64
email: assistenciasocial@colorado.pr.gov.br
Rua Pará, 491 - Fone: (44) 3323 - 1028 - CEP: 86690-000 - Colorado - PR

RESOLUÇÃO Nº 17/2025 – CMAS, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DA EXECUÇÃO FÍSICA FINANCEIRA DO RECURSO ESTADUAL “INCENTIVO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E BENEFÍCIOS EVENTUAIS” - DELIBERAÇÃO Nº 050/2023 CEAS/PR.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Colorado/PR, no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Federal nº 12.435, de julho de 2011 e pela Lei Municipal nº. 2.618 de 30 de abril de 2014 e alterações pela Lei Municipal nº. 2.824/2019, e a deliberação ocorrida em 16 de junho de 2025 e,

CONSIDERANDO a adesão do Município de Colorado à Deliberação nº 050/2023 – CEAS/PR, que estabelece procedimentos para o repasse de recursos no formato fundo a fundo para a modalidade “Incentivo de Proteção Social Básica e Benefícios Eventuais”;

CONSIDERANDO a apresentação realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que demonstrou os valores transferidos, os rendimentos auferidos, a utilização dos recursos referente ao período de dezembro de 2023 a dezembro de 2024 e o saldo financeiro apurado;

CONSIDERANDO a deliberação da reunião extraordinária deste Conselho realizada no dia 16 de junho de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - PROVAR a prestação de contas FINAL da execução física e financeira do Recurso Estadual FEAS “Incentivo de Proteção Social Básica e Benefícios Eventuais” - Deliberação nº 050/2023 - CEAS/PR, referente ao período do pagamento até 31 de dezembro de 2024;

Art. 2º- APROVAR a devolução do saldo remanescente em conta ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, no valor de R\$ 163,73 (cento e sessenta e três reais e setenta e três centavos), bem como dos rendimentos futuros

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aparecida Jesus de Almeida
Presidente do CMAS



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CNPJ 12.482.802/0001-64
email:sec.conselhos@colorado.pr.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 016/2025 - CMDCA, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a Manutenção da Inscrição de Registro do Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, do Município de Colorado-PR, no uso das suas atribuições legais estabelecidas na Lei Municipal nº 2.665 de 13 de março de 2015;

CONSIDERANDO os Art. 90 e 91 da lei nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o registro e funcionamento das Entidades;

CONSIDERANDO a Resolução nº 34, de 03 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO o Parecer Favorável da Comissão Setorial Permanente de Monitoramento de Entidades e Programas com Registro e/ou Inscrição no CMDCA de Colorado-PR;

CONSIDERANDO a Ata nº 12 da Reunião Ordinária, ocorrida em 13 de junho de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Manutenção da Inscrição de Registro do Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná – CIEE, inscrita CNPJ: 76.610.591/0001-80, localizada na Rua Goiás, nº 373, Centro, no Município de Colorado-PR, desenvolvendo Programas de Aprendizagem como Programa Social Jovem em Ação, Programa Social Família em Ação, Programa Capacitação e Cidadania, Programa Socioaprendizagem, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Colorado-PR, sob o nº 003, com validade de inscrição de 01 ano.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tailise Nunes de Almeida Zironi
Presidente do CMDCA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CNPJ 12.482.802/0001-64
email:sec.conselhos@colorado.pr.gov.br
Rua Amazonas, 536 - Centro - Fone: (44) 3323-1028 - CEP: 86690-000 - Colorado - PR

RESOLUÇÃO Nº 017/2025 - CMDCA, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a Manutenção da Inscrição de Registro da Associação Arte & Vida de Colorado-PR no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, do Município de Colorado-PR, no uso das suas atribuições legais estabelecidas na Lei Municipal nº 2.665 de 13 de março de 2015;

CONSIDERANDO os Art. 90 e 91 da lei nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o registro e funcionamento das Entidades;

CONSIDERANDO a Resolução nº 34, de 03 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO o Parecer Favorável da Comissão Setorial Permanente de Monitoramento de Entidades e Programas com Registro e/ou Inscrição no CMDCA de Colorado-PR;

CONSIDERANDO a Ata nº 12 da Reunião Ordinária, ocorrida em 13 de junho de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Manutenção da Inscrição de Registro da Associação Arte & Vida de Colorado-PR, modalidade de atendimento: Esporte (Atletismo), inscrita no CNPJ: 19.248.621/0001-17, localizada na Avenida Adinael Moreira, nº 129, Industrial I, no Município de Colorado-PR, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Colorado-PR, sob o nº 005/2022, com validade de inscrição de 01 ano.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tailise Nunes de Almeida Zironi
Presidente do CMDCA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CNPJ 12.482.802/0001-64
email:sec.conselhos@colorado.pr.gov.br
Rua Amazonas, 536 - Centro - Fone: (44) 3323-1028 - CEP: 86690-000 - Colorado - PR

RESOLUÇÃO Nº 018/2025 - CMDCA, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a Manutenção da Inscrição de Registro do Programa/Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, do Município de Colorado-PR, no uso das suas atribuições legais estabelecidas na Lei Municipal nº 2.665 de 13 de março de 2015;

CONSIDERANDO os Art. 90 e 91 da lei nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o registro e funcionamento das Entidades;

CONSIDERANDO a Resolução nº 34, de 03 de dezembro de 2

Prefeitura Municipal de Flórida



Lei n.º 777, de 16 de junho de 2025 - Plano Diretor Municipal	Página 02
Lei n.º 778, de 16 de junho de 2025 - Perímetro Urbano.....	Página 06
Lei n.º 779, de 16 de junho de 2025 - Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.....	Página 07
Lei n.º 780, de 16 de junho de 2025 - Parcelamento do Solo	Página 09
Lei n.º 781, de 16 de junho de 2025 - Sistema Viário	Página 12
Lei n.º 782, de 16 de junho de 2025 - Código de Obras	Página 14
Lei n.º 783, de 16 de junho de 2025 - Código de Posturas	Página 21



MINUTA DE LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

TÍTULO I

DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA (Art. 1º ao 5º)

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (Art. 6º ao 9º)

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE (Art. 10 e 11)

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (Art. 12 e 13)

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (Art. 14 e 15)

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL (Art. 16 e 17)

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (Art. 18)

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (Art. 19)

SEÇÃO II

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (Art. 20 ao 27)

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E GESTÃO DEMOCRÁTICA (Art. 28)

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL (Art. 29 ao 31)

SEÇÃO I

DO MACROZONEAMENTO (Art. 32 ao 42)

SEÇÃO II

DO MACROZONEAMENTO URBANO (Art. 43 ao 48)

SEÇÃO III

DA MOBILIDADE URBANA E DO SISTEMA VIÁRIO (Art. 49 ao 54)

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (Art. 55)

CAPÍTULO ÚNICO

DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E SUA TRANSFERÊNCIA (Art. 56 ao 60)

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR (Art. 61 ao 64)

SEÇÃO III

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO (Art. 65 ao 69)

SEÇÃO IV

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS (Art. 70 ao 72)

SEÇÃO V

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS (Art. 73 ao 75)

SEÇÃO VI

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (Art. 76 ao 78)

SEÇÃO VII

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE (Art. 79 ao 82)

SEÇÃO VIII

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO (Art. 83 ao 86)

SEÇÃO IX

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (Art. 87 e 88)

SEÇÃO X

DA USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO (Art. 89 ao 92)

SEÇÃO XI

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (Art. 93 ao 95)

TÍTULO IV

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA (Art. 96)

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (Art. 97 ao 99)

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (Art. 100 ao 105)

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA (Art. 106 e 107)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 108 ao 112)

APÊNDICE I – AGENDA 21

APÊNDICE II – AGENDA 2023 COM OS 17 OBJETIVOS – ODS

APÊNDICE III – RELAÇÃO DOS FUNDOS MUNICIPAIS ATIVOS

ANEXO I – MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

ANEXO II – MAPA DO MACROZONEAMENTO URBANO

LEI Nº 777, DE 16 DE JUNHO DE 2025

Institui o Plano Diretor Municipal de Flórida – PDMF e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Flórida, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DANATUREZA, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º O presente Plano tem a natureza jurídica de PDM, com o conteúdo e o alcance atribuído aos Planos Diretores na legislação urbanística vigente. Seu conteúdo corresponde ao disposto na Lei nº 10.257/2001, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que regulamenta o Capítulo de Política Urbana da Constituição Federal e possibilita a aplicação de importantes instrumentos de política urbana previstos desde 1988.

Parágrafo único. É o resultado da revisão do documento anterior de planejamento territorial, substituindo-o plenamente, o qual fica revogado a partir da entrada em vigor deste, salvo os efeitos de transitoriedade expressamente previsto nesta Lei ou que fosse procedente do amparo da Legislação Urbanística.

Art. 2º. Esta Lei, institui o Plano Diretor Municipal de Flórida e estabelece as normas, os Princípios básicos e as diretrizes para sua implantação. O Plano Diretor Municipal aplica-se a toda extensão territorial do Município de Flórida.

Art. 3º. O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4º Integram o Plano Diretor, instituído por esta Lei, as seguintes leis:

- I. Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II. Lei de Parcelamento Urbano;
- III. Lei do Perímetro Urbano;
- IV. Lei do Sistema Viário;
- V. Código de Obras;
- VI. Código de Posturas.

Art. 5º Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal, desde que cumulativamente: I. Mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes dos conjuntos de leis componentes do PDM; II. Tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;

III. Definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I. A função social da cidade e da propriedade;
- II. A justiça social e redução das desigualdades sociais;
- III. A preservação e recuperação do ambiente natural;
- IV. A sustentabilidade;
- V. A gestão democrática e participativa.

Art. 7º O Município de Flórida adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com o objetivo de garantir:

- I. A melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do município;
- II. Desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;
- III. Equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbano e paisagístico;
- IV. A otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- V. A redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
- VI. A democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- VII. A regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação

socioeconômica da população e normas ambientais;

VIII. A participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;

IX. A implantação da regulação urbanística fundada no interesse público.

Art.8º Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 9º O Município utilizara os instrumentos previstos nesta Lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 10. A propriedade cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I. Suprimento das necessidades básicas dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
- II. Compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;
- III. Compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais e, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do município;
- IV. Compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.

Art. 11. A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do município, expressos neste Plano Diretor Municipal e no Estatuto da Cidade, com o objetivo de assegurar:

- I. Acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;
- II. A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;
- III. A regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV. A proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- V. A adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
- VI. A qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
- VII. A conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
- VIII. A centralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;
- IX. A recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 12. São princípios gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

- I. Minimizar os custos da urbanização;
- II. Assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;
- III. Assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;
- IV. Assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana;
- V. Melhorar a qualidade de vida da população;
- VI. Criar mecanismos que possibilitem a inclusão social.

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes vertentes:

- I. Proteção e Preservação Ambiental;
- II. Serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental;
- III. Desenvolvimento Social e Econômico;
- IV. Desenvolvimento Institucional;
- V. Desenvolvimento Físico Territorial.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A política de Proteção e Preservação Ambiental deverá garantir do direito de cidadãos sustentáveis fazendo referência à formulação e implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável definidos na agenda 21, os dezesseis objetivos do desenvolvimento sustentável da agenda 2030, respeitando a legislação e a competência Federal e Estadual pertinente.

Art. 15. A política de Proteção e Preservação Ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I. Considerar o meio ambiente como elemento fundamental do sistema do planejamento e desenvolvimento sustentável do Município, inclusive da área rural;
- II. Compatibilizar usos e conflitos de interesse entre áreas agrícolas e de preservação ambiental;
- III. Monitorar e controlar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, água, solo, dos mananciais e do recurso hídrico, conforme Portaria nº 1.469 de dezembro de 2000.
- IV. Monitorar as áreas ambientais frágeis, de forma a coibir os usos inadequados relativos ao solo, procurando preservar ou restabelecer a vegetação original;
- V. Contratar e/ou manter funcionário capacitado para o exercício do licenciamento ambiental dos empreendimentos a serem implantados no Município, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade, onde a ocupação será controlada por meio de diretrizes do poder público, através da exigência de anuência prévia, EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente ou através do EIV/RIV - Estudo de Impacto de Vizinhança/Relatório de Impacto de Vizinhança a ser criado;
- VI. Ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas implantando equipamentos de lazer, esportes e infraestrutura e criar praças nos bairros carentes de área verde com mobiliário urbano adequado e tratamento paisagístico, garantindo o acesso de toda a população;
- VII. Desenvolver Programa de Educação Ambiental junto às escolas da rede pública e particular;
- VIII. Dar apoio a iniciativas de coleta seletiva associada a programas de reciclagem de lixo;
- IX. Incrementar a arborização viária com espécies adequadas;
- X. Recuperar áreas degradadas e garantir a preservação dos rios e córregos municipais, bem como as áreas de matas nativa e reserva legal, nos termos da Lei Federal nº 7.754/89.
- XI. Incentivar o uso adequado de fontes naturais e a utilização de fontes alternativas de energia.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 16. A política de Serviços Públicos, Infraestrutura e Saneamento Ambiental deverá garantir o direito de acesso, das comunidades urbanas e rurais, à infraestrutura mínima, aos serviços públicos e aos sistemas de saneamento ambiental, como meio de promover o bem-estar da população, assim como a qualidade de vida e a saúde pública.

Art. 17. A política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I. Apoiar a gestão do planejamento e o planejamento, garantindo o bom funcionamento e atendimento do saneamento básico, através de política sustentável;
- II. Garantir o abastecimento de água tratada a população do Município de Flórida;
- III. Garantir a implantação de sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário;
- IV. Reestruturar o serviço de coleta diferenciada e de separação na origem, visando à coleta seletiva, o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos sólidos;
- V. Incentivar e apoiar a formação de cooperativas que atuem de forma complementar e integradas, nas diferentes etapas dos processos do sistema de limpeza urbana;
- VI. Melhorar coleta e destinação final e/ou reaproveitamento dos resíduos sólidos;
- VII. Garantir acessibilidade e mobilidade nas áreas urbanas e rurais, promovendo a pavimentação, readequação e manutenção adequada das vias urbanas e estradas rurais;
- VIII. Ampliar e manter os sistemas de drenagem superficial, as capacidades de escoamento e regularização de vazões dos rios, córregos e estruturas hidráulicas que compõem o sistema de drenagem;
- IX. Promover a recuperação paisagística do cenário urbano;
- X. Assegurar o fornecimento de energia elétrica e a adequada iluminação dos logradouros públicos;
- XI. Incrementar os serviços de comunicação no Município.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 18. A política de Desenvolvimento Econômico e Social de Flórida será articulada à proteção do meio ambiente, redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população.

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 19. A política de Desenvolvimento Econômico será pautada nas seguintes diretrizes:

- I. Implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda;
- II. Promover a melhoria da qualificação profissional da população;
- III. Promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;
- IV. Prover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local e atender as demandas por bens e serviços sociais;
- V. Incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes engajados na produção rural urbana de bens e serviços;
- VI. Promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecimento, entrada e prospecção de atividades produtivas de maior potencial e dinamismo econômicos sustentáveis;
- VII. Facilitar os cursos profissionalizantes para as empresas que demandam mão de obra local mediante convênios com o SENAR, o SENAC, o SESCOVAL e outras;
- VIII. Compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;
- IX. Fomentar a agroindústria e agricultura de base familiar;
- X. Apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores.
- XI. Compatibilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do município e do região.
- XII. Oferecer apoio à diversificação da produção: fruticultura, hortifrutigranjeiros, floricultura e apicultura;
- XIII. Oferecer pontos de venda permanentes para o pequeno produtor rural;
- XIV. Fomentar a implantação de barracões e parques industriais.

SEÇÃO II

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 20. Constituem-se elementos básicos das políticas de Desenvolvimento Sociais:

- I. Educação;
- II. Saúde;
- III. Esporte, Lazer e Cultura;
- IV. Ação Social;
- V. Habitação;
- VI. Defesa Civil
- VII. Segurança Pública
- VIII. Serviços funerários e cemitérios;
- IX. Turismo

Art. 21. A política de Município de Educação será pautada nas seguintes diretrizes:

- I. Abrir as instituições de ensino para atividades extracurriculares, eventos, comemorações festivas, cursos, palestras e integrando os moradores do bairro em suas atividades e em seus espaços de lazer e esporte;
- II. Informatizar a rede municipal de ensino;
- III. Desenvolver programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional específico;
- IV. Garantir infraestrutura física adequada, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento e à prática de modalidades esportivas e atividades culturais e de lazer;
- V. Ampliar e manter os serviços de atendimento da Biblioteca Pública Municipal com incentivo à leitura;
- VI. Realizar o Cadastro e o Censo Escolar;
- VII. Garantir o transporte escolar da rede municipal de ensino;
- VIII. Promover programas para a integração família/escola/comunidade;
- IX. Manter programas de educação para adultos;
- X. Erradicar o analfabetismo;
- XI. Garantir a aplicação correta dos recursos do FUNDEB e percentual a que a constituição exige;
- XII. Manter e ampliar programas federais e estaduais;
- XIII. Garantir acessibilidade universal aos equipamentos públicos de educação;
- XIV. Buscar parceria com centros universitários para ministrar cursos preparatórios para o vestibular;
- XV. Manter e ampliar convênios com instituições de ensino para promoção de cursos à distância de ensino superior e pós-graduação;
- XVI. Manter e aprimorar o atendimento de educação infantil;

Art. 22. A política municipal de Saúde será pautada nas seguintes diretrizes:

- I. Garantir o atendimento a todos os cidadãos, desenvolvendo políticas de prevenção de doenças;
- II. Manter a área de atendimento do Programa Saúde da Família, contemplando também os moradores da área rural;
- III. Promover a ampliação do Programa Educativo de Doenças Infeccontagiosas;
- IV. Reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;
- V. Garantir a aplicação do percentual relativo à saúde;
- VI. Manter e ampliar programas federais e estaduais, observando a importância das campanhas de vacinação.
- VII. Garantir acessibilidade universal aos equipamentos públicos de saúde, conforme necessidade e agendamento;
- VIII. Manter convênios intermunicipais de saúde;

Art. 23. A política municipal de Assistência Social será pautada nas seguintes diretrizes:

- I. Integrar as ações em Assistência Social com as demais políticas públicas.
- II. Priorizar as atividades de criação de renda e ações educativas/emergenciais às populações sujeitas a risco social e pessoal (desnutrição, dependência química, desequilíbrios emocionais e desagregação familiar).
- III. Priorizar o atendimento à população em vulnerabilidade social, situada abaixo da linha de pobreza.
- IV. Criar e manter atualizado o Cadastro Único de beneficiário da Assistência Social Promovida pelo Poder Público.
- V. Criar e gerir o Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI. Criar e desenvolver ações de captação de recursos através do Fundo Municipal de Assistência Social;

Art. 24. A política Municipal de Esporte, Lazer e Cultura será pautada nas seguintes diretrizes:

- I. Desenvolver e implantar projetos para melhorar o acesso ao esporte, ao lazer e a cultura;
- II. Promover atividades de lazer nas áreas públicas, proporcionando o acesso a todas as idades;
- III. Promover esporte como forma de prevenção à marginalidade social em atividades diversificadas nas escolas e extracurriculares;
- IV. Promover atividades esportivas em conjunto com a Secretaria de Saúde a fim diminuir os índices de obesidade, diabetes, depressão e demais doenças oriundas de hábitos não saudáveis;
- V. Ter o esporte como forma de divulgação e captação de eventos e recursos para o município;
- VI. Criar espaços para a prática de esportes olímpicos, com notação para o atletismo;
- VII. Diversificar as atividades esportivas e Culturais integrando o município aos programas federais e estaduais;
- VIII. Garantir acessibilidade universal aos equipamentos públicos;
- IX. Criar política esportiva e do lazer do Flórida, contendo:
 - a. Conselho Municipal de Esporte e Lazer;
 - b. Plano decenal de esporte e lazer
 - c. Conferência Municipal de Esporte e Lazer;
 - d. Fundo municipal de Esporte e Lazer;
- X. Criar política de cultura de Flórida, contendo:
 - a. Conselho Municipal;
 - b. Plano decenal;
 - c. Conferência Municipal;
 - d. Fundo municipal;

Art. 25. A política municipal de Habitação será pautada nas seguintes diretrizes:

- I. Manter o cadastro do Município junto ao órgão federal responsável pelos programas Habitacionais de Interesse Social;
- II. Fomentar convênio com conselhos e entidades de classe como Programas Habitacionais de Interesse social, para garantir a qualidade das construções da população de baixa renda mediante a orientação à população quanto às normas legais de construção, aprovação de projetos, qualidade de projeto e construção de forma a alcançar melhor resultado na qualidade da habitação e na paisagem urbana;
- III. Promover estoque de áreas urbanas para desenvolvimento de programas habitacionais para população de baixa renda;
- IV. Assegurar, nos assentamentos habitacionais de interesse social, áreas institucionais que possibilitem a implantação de equipamentos comunitários;
- V. Definir parâmetros e manter cadastro atualizado de famílias sem moradias e com moradias em subcondições, juntamente com a Secretaria responsável pela assistência social;
- VI. Definir Zonas Especiais de Interesse Social para regularização fundiária ou para aplicação de programas de Habitação de Interesse Social.
- Art. 26. A política municipal de Segurança Pública e Defesa Civil será pautada nas seguintes diretrizes:
 - I. Implementar política de descentralização da participação comunitária no sistema de segurança pública;
 - II. Desenvolver ações visando à alteração dos fatores geradores de insegurança e violência;
 - III. Promover gestão junto ao Governo do Estado, no sentido de obter equipamentos e efetivo policial compatível com as necessidades do Município;
 - IV. Garantir condições adequadas de segurança e proteção ao cidadão e ao patrimônio público e privado;
 - V. Apoiar a organização e o funcionamento de Comissões Municipais de Defesa Civil - COMDEC, de forma articulada;
 - VI. Implementar programas de mudança cultural e de treinamento de voluntários, objetivando o engajamento de comunidades participativas, informadas, preparadas e conscientes de seus direitos e deveres relativos à segurança comunitária contra desastres;
 - VII. Priorizar as ações relacionadas com a Prevenção de Desastres, através de atividades de avaliação e de redução de riscos de desastres;
 - VIII. Elaborar Plano de Contingência Municipal de Proteção e Defesa Civil com a finalidade de garantir a redução de desastres, em seus territórios;
 - IX. Promover a inclusão de conteúdos relativos à redução de desastres, valorização da vida humana, primeiros socorros e reanimação cardiocirculatória nos currículos escolares;
 - X. Mapear áreas suscetíveis e áreas de risco.

Art. 27. A política municipal dos Serviços Funerários e Cemitérios será pautada nas seguintes diretrizes:

I. Promover melhorias e fiscalização nos equipamentos de serviços funerários municipais;

II. Intensificar e aperfeiçoar o programa de sepultamento de interesse de famílias necessitadas;

III. Reavaliar e aperfeiçoar os instrumentos legais referentes aos procedimentos e serviços de sepultamento;

IV. Indicar e aprovar áreas favoráveis a construção de novos cemitérios, ou aproveitamento e readequação de espaços existentes;

V. Cemitérios particulares.

VI. Prever sistema de drenagem do solo e recuperação do solo com tratamentos alternativos como fitorremediação, tratamento do necro chorume com filtros biológicos ou outros métodos.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 28. O Desenvolvimento Institucional e a gestão democrática têm como objetivo acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no Plano Diretor Municipal de Flórida:

I. Participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos;

II. Articulação entre o governo, sociedade civil, entidades e outros órgãos não governamentais;

III. Reorganização administrativa com implantação de uma assessoria técnica de Planejamento Urbano para elaboração de projetos e captação de recursos;

IV. Treinamento/capacitação e investimento em educação continuada dos funcionários;

V. Implantação do Sistema de Informações Geográficas Municipais - SIG;

VI. Implantação do Sistema de Planejamento Integrado como um processo permanente, dinâmico e atualizado, para o monitoramento, avaliação e decisões sobre o desenvolvimento municipal;

VII. Adequação da gestão orçamentária às diretrizes do planejamento municipal;

VIII. Apoiar Conselho de Desenvolvimento Municipal;

IX. Criação do Fundo de Desenvolvimento Municipal, a ser gerido pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, para o atendimento dos objetivos e diretrizes elencados no Plano Diretor;

X. Aplicar Leis Urbanísticas;

XI. Realizar conferência municipal de desenvolvimento das cidades;

XII. Aprimorar a gestão tributária e financeira com aplicação de programas para modernização da administração tributária, atualização do cadastro técnico multifinalitário, cobrança de contribuições de melhoria, e outros.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL

Art. 29. A política de Desenvolvimento Físico Territorial envolve todas as regiões do município e suas características particulares, considera-se a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, de infraestruturas, de equipamentos urbanos e de equipamentos comunitários, assim como o controle do meio ambiente.



Art. 30. A política de desenvolvimento físico territorial será pautada nas seguintes diretrizes:

- Preservação, conservação e qualificação ambiental;
- Delimitar áreas urbanas garantindo o cumprimento da função social da propriedade;
- Implantação de um Sistema de Planejamento Municipal que promova desenvolvimento territorial de forma organizada e equidade das oportunidades geradas pela urbanização e pelas ações de transformação do território, evitando que as zonas se caracterizem por uso excessivamente restrito;
- Descentralização das oportunidades geradas pela urbanização e pelas ações de transformação do território, evitando que as zonas se caracterizem por uso excessivamente restrito;
- Reestruturação e revitalização dos espaços inadequadamente transformados pela ação humana;
- Adequada integração entre as pessoas, o ambiente natural, os espaços transformados pela ação humana e o sistema de produção de atividades;
- Qualificação dos espaços de moradia com a adequada integração ao ambiente natural e as bacias hidrográficas;
- Otimização do aproveitamento das potencialidades territoriais do município e da infraestrutura instalada;
- Adequar as proposições do sistema viário determinando categorias de uso predominante produtivo nos eixos principais do sistema viário;
- Aplicar instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
- Recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado de valorização de imóveis urbanos; Parâmetro único. As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento, conforme contido na Lei nº. 9.785/99.

Art. 31. Usinas fotovoltaicas – fica proibida a instalação de novos sistemas de energia fotovoltaica de microgeração e mini geração de energia elétrica em imóveis urbanos sem bem feitorias, localizado na zona urbana e zona de expansão imediata.

- §1 Para fins do caput desse artigo considera-se:
- Microgeração de energia solar: é caracterizada por uma central geradora de energia solar que possui potência instalada de até 75kw;
 - Mini geração de energia solar: é uma central geradora de energia solar fotovoltaica com potência instalada superior a 76kw e menor ou igual a 5mw;
 - §2 A vedação referida no caput desse artigo não afetará o proprietário de modo que objetive a geração de energia elétrica com a instalação de placas fotovoltaicas em telhados de casas e prédios residenciais e/ou comerciais.

Art. 32. Constituem-se elementos básicos da política de Desenvolvimento Físico Territorial:

- Macrozoneamento Municipal;
- Macrozoneamento Urbano;
- Hierarquia do Sistema Viário.

SEÇÃO I DO MACROZONEAMENTO

Art. 33. O Macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto a área urbana como a rural e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

Art. 34. O Macrozoneamento Municipal é composto das seguintes macrozonas:

- Macrozona de Produção Rural;
- Macrozona Urbana;
- Eixo de Produção Agroindustrial;
- Macrozona de Proteção ao Manancial (sub bacia do Ribeirão Flórida);
- Macrozona de Interesse Turístico;
- Macrozona de Urbanização Específica (Vila Rural)
- Macrozona de Controle Ambiental (Aterro Sanitário e cursos d'água)
- Unidades de Conservação do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 35. A **Macrozona de Produção Rural** é destinada às atividades rurais no espaço rural e às áreas de proteção e preservação ambiental.

- Estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
- Estimular o desenvolvimento da agropecuária;
- Promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural.

Art. 36. A **Macrozona Urbana** é a área destinada à moradia, trabalho, lazer e circulação tendo suas diretrizes definidas no macrozoneamento urbano, Art. 43 desta Lei.

Art. 37. A **Macrozona de Produção Industrial** é composta da área de entorno das rodovias estaduais onde os lotes voltados para a Rodovia PR 461 e PR 458 ficam passíveis de implantação de atividades agroindustriais, estando sujeitas à legislação ambiental e anúncio do Instituto Água e Terra do Paraná para sua implantação.

Art. 38. São diretrizes da **Macrozona de Produção Industrial**:

- Estimular atividade de geração de emprego e renda para os pequenos produtores rurais;
- Fomentar implantação de agroindústrias no município;
- Minimizar impactos antrópicos e ambientais;
- Priorizar a implantação de indústrias que incorporem mão de obra local em diferentes níveis de formação;
- Respeitar faixa de domínio das rodovias para locação dos estabelecimentos com previsão de adequações viárias e execução de vias marginais.

Art. 39. A **Macrozona de Interesse Turístico** é destinada preferencialmente ao uso turístico, que se desenvolverá de acordo com as práticas de conservação tendo como diretrizes:

- Fomentar a visitação das cachoeiras e Turismo Rural no município;
- Incentivar a exploração turística;
- Estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis.

Art. 40. A **Macrozona de Urbanização Específica** compreende à área da Vila Rural Antônio Tomazini realizada através de programa da COHAPAR, tendo como diretrizes:

- Manter as características do programa da Vila Rural;
- Destinar os lotes em caso de transferência para as famílias selecionadas pelo programa da COHAPAR;
- Fomentar a organização entre os proprietários;
- Seguir os padrões urbanísticos definidos pela lei municipal que a instituiu
- Ver a legislação do programa que o instituiu
- Incentivar os proprietários a legalizarem a propriedade.

Art. 41. A **Macrozona de Controle Ambiental** corresponde às áreas destinadas à preservação dos recursos naturais existentes e controle de qualidade ambiental sendo áreas delimitadas ao longo de cursos d'água em locais que coexistem áreas alagáveis alternadas com restos de vegetação cuja ocupação deve ser controlada. São áreas controladas e monitoradas pelo Poder Público Municipal, sob supervisão do Conselho de Desenvolvimento Municipal tendo como diretrizes:

- Estabelecer e monitorar normas de controle ambiental local;
- Garantir a qualificação da área para utilização após vida útil do aterro;
- Controlar, recuperar e conservar a biodiversidade local, bem como estimular a formação de corredores de biodiversidade;
- Controlar, recuperar e conservar a morfologia dos canais hídricos
- Combater a erosão;

Art. 42. As Unidades de Conservação do Patrimônio Histórico e Cultural constituem-se áreas de proteção da centralidade rural as localidades com equipamentos de valor cultural e/ou histórico e onde se desenvolvem atividades de fortalecimento da cultura e a tradição da comunidade rural tendo como diretrizes:

- Aviolar qualquer tipo de intervenção e/ou demolição garantindo as características originais da obra;
- Promover a implantação de equipamentos básicos que garantam a segurança e o desenvolvimento cultural e proporcionem lazer e geração de renda no local.

Art. 43. A Macrozona de Expansão Urbana são aquelas destinadas a expansão de malha urbana, sendo classificadas em:

- Zona de Expansão Urbana Imediata - ZEU: São áreas, ainda não parceladas, da qual possuem malha urbana consolidada em seu entorno, configurando vazios urbanos e que possuem prioridade para o parcelamento do solo e que possuem regulamentação específica na Lei Municipal do Parcelamento do Solo e no Código Tributário deste município;
- Zona de Expansão Urbana - ZEU: Áreas contíguas à malha urbana, podendo ou não ser parceladas ficando a critério o Poder Executivo Municipal;
- Zona de Expansão Mista - ZEM - Áreas inseridas dentro do perímetro urbano que podem ser parceladas nas modalidades residencial (ZR1) ou de Chácaras de Lazer (ZCL1).

SEÇÃO II DO MACROZONEAMENTO URBANO

Art. 44. O Macrozoneamento Urbano corresponde às áreas urbanas e regiões próximas caracterizadas pelo processo de urbanização e transformação das características naturais do território, onde deve ser implantado um modelo de ordenamento que promova sua reestruturação viabilizando a otimização do uso da infraestrutura e dos investimentos públicos e privados.

Art. 45. O **Macrozoneamento Urbano** é composto das seguintes macrozonas e eixos:

- Macrozona de Consolidação Urbana;
- Macrozona de Expansão Urbana;
- Macrozona de Expansão Controlada;
- Macrozona Produtiva;

Art. 46. A **Macrozona de Consolidação Urbana** tem como diretrizes orientar as políticas públicas no sentido de:

- Revitalizar a economia;
- Permitir o adensamento populacional onde este ainda for possível, como forma de otimizar a infraestrutura disponível;
- Otimizar o sistema viário;
- Evitar o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade assegurando a preservação, conservação e recuperação ambiental;
- Evitar o parcelamento, edificação e utilização compulsória em terrenos e edificações subutilizados;
- Promover a renovação urbana.

Art. 47. A **Macrozona de Expansão Urbana** caracteriza-se pelas áreas contidas no perímetro urbano que pela sua declividade são passíveis de urbanização futura tendo como diretrizes:

- Garantir continuidade das vias nos próximos loteamentos principalmente as vias arteriais e coletoras, conforme

Diretrizes Viárias da Lei do Sistema Viários;

- Garantir o dimensionamento de vias, previstos na Lei do Sistema Viário;
- Garantir a reserva de área pública para instalação de equipamentos públicos e áreas verdes;
- Garantir a justa distribuição dos equipamentos públicos;
- Observar infraestrutura mínima exigida na lei de parcelamento do solo;
- Promover empreendimentos de interesse social por meio da utilização dos instrumentos do Estatuto da Cidade.
- Estimular empreendimentos de interesse específico por meio da utilização dos instrumentos do Estatuto da Cidade.

Art. 48. A **Macrozona de Expansão Controlada** caracteriza-se pelas áreas próximas ao perímetro urbano, em áreas que são passíveis de urbanização controlada tendo como diretrizes:

- Restringir a impermeabilização do solo com taxa de permeabilidade mínima de 30%;
- Garantir ocupação de baixa densidade com lotes mínimos de 1.000 m² (mil metros quadrados) para habitação unifamiliar;
- Incentivar a implantação de atividades lazer e cultura;
- Priorizar destinação de áreas públicas para instalação de equipamentos urbanos de lazer, cultura, recreação e esporte;

Art. 49. **Macrozona Produtiva** caracteriza-se pelas áreas do entorno das principais vias urbanas próprias para instalação de atividades de produção econômica variadas, geradoras ou não de tráfego e denominada Zona Produtiva na Lei de Uso e Ocupação do Solo tendo como diretrizes:

- Minimizar impactos antrópicos e ambientais;
- Fomentar implantação de atividades de médio e grande porte;
- Priorizar a implantação de estabelecimentos que incorporem mão de obra local em diferentes níveis de formação;
- Priorizar a regulamentação das empresas estabelecidas nos lotes/barracões do município, através de lei específica;
- Respeitar faixa de domínio das rodovias para locação dos estabelecimentos com previsão de adequações viárias e execução de vias marginais.

SEÇÃO III DA MOBILIDADE URBANA E DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 50. Mobilidade Urbana é a função pública destinada a garantir a acessibilidade e a circulação das pessoas, dos bens e das mercadorias.

Parágrafo único. As políticas relativas à Mobilidade Urbana devem ser orientadas para a inclusão social e responder às demandas da população em termos de acessibilidade universal, equidade e segurança.

Art. 51. O Sistema de Mobilidade Urbana é integrado pelo sistema viário e pelo transporte municipal (motorizado e não motorizado).

Art. 52. O Sistema Viário é constituído pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem a malha viária tendo hierarquia e diretrizes definidas na Lei do Sistema Viário.

Art. 53. O Sistema de Transporte Municipal motorizado é constituído pelos serviços de transporte de passageiros, mercadorias e cargas, submetidos à regulamentação específica para sua execução.

Art. 54. O Sistema de Transporte Municipal não motorizado é constituído pelas ciclovias, pistas de caminhada, ciclo faixas, estacionamentos, áreas de convivência e calçadas.

Art. 55. São diretrizes do Sistema de Mobilidade Urbana:

- Tratar de forma integrada as questões de transporte, trânsito e uso do solo;
- Priorizar a circulação dos pedestres em relação aos veículos motorizados e dos veículos coletivos em relação aos particulares;
- Regularizar todos os serviços de transporte do Município;
- Revitalizar, recuperar, construir passeios, viabilizando e otimizando a circulação de pedestres em acordo com as normas NBR 9050 e NBR 16.537 de acessibilidade e suas atualizações;
- Permitir integração do transporte com outros municípios, em especial a região Metropolitana de Maringá;
- Identificar polos geradores de viagens: escolas, áreas industriais, comerciais e agrícolas;
- Articular a revisão da Lei de auxílio dos estudantes que utilizam transporte intermunicipal;
- Articular a hierarquia das vias com as rotas do transporte de cargas;
- Garantir acessibilidade a todos, inclusive aos portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida, temporária ou permanente;
- Promover a sinalização urbana (horizontal e vertical);
- Reduzir o conflito entre o tráfego de veículos e o de pedestres;
- Estabelecer programa periódico de manutenção do sistema viário;
- Atualizar cadastro das vias não pavimentadas, incluindo-as em programas de pavimentação;
- Implantar ciclovias, estimulando o uso de bicicletas como meio de transporte;
- Implantar a pavimentação asfáltica das estradas de acesso às comunidades rurais;
- Promover campanhas educativas de estímulo ao respeito mútuo no trânsito.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 56. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano do município de Flórida, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana, que se fizerem necessários:

I. Instrumentos de Planejamento:

- Lei do Plano Diretor Municipal;
- Plano Plurianual;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Plano de Orçamento Anual;
- Planos de desenvolvimento econômico e social;
- Planos, programas e projetos setoriais;
- Programas, projetos e planos especiais de urbanização;
- Instituição de unidades de conservação.

II. Instrumentos Jurídicos, Urbanísticos e de Regularização Fundiária:

- Parcelamento, edificação ou utilização de compulsórios;
- IPU progressivo no tempo;
- Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- Instituição de Zonas Especiais de Interesse Social;
- Instituição de Zonas de Interesse Específico
- Outorga onerosa do direito de construir;
- Transferência do direito de construir;
- Operações urbanas Consorciadas;
- Direito de preempção;
- Direito de superfície;
- Licenciamento ambiental;
- Tombamento de imóveis;
- Compensação ambiental;
- Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA);
- Concessão de direito real de uso;
- Concessão de uso especial para fins de moradia;
- Usucapião especial de imóvel urbano;
- Regularização fundiária;
- Demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;
- Legitimação de posse.

III. Instrumentos Tributários e Financeiros:

- Revisão do código tributário;
- Impostos municipais diversos; (IPTU, ITR, ISS);
- Taxas, tarifas e preços públicos específicos;
- Contribuição de melhorias;
- Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

IV. Instrumento Jurídico e Administrativos:

- Servidão e limitação administrativas;
- Autorização, permissão ou concessão de uso de bens públicos municipais;
- Concessão dos serviços públicos urbanos;
- Gestão de serviços urbanos com organizações sociais, assim declaradas pelo poder Público Municipal;
- Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- Termo administrativo de ajustamento de conduta;
- Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- Doação em pagamento.

V. Democratização da gestão urbana:

- Conselhos municipais;
- Fundos municipais;
- Orçamento participativo;
- Audiências e consultas públicas;
- Conferências municipais;
- Iniciativa popular de projetos de lei;
- Referendo e plebiscito.
- Gestão orçamentária participativa.

CAPÍTULO UNO DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E SUA TRANSFERÊNCIA

Art. 57. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas, onde o coeficiente básico possa ser ultrapassado, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor Municipal ou lei especial para tal fim.

§1º O exercício do direito de construir adicional, adquirindo através da outorga onerosa do direito de construir, é estabelecido a partir do coeficiente de aproveitamento de cada macrozona ou unidade territorial onde será utilizado, não podendo ultrapassar o coeficiente máximo determinado para a área em questão.

§2º A concessão da outorga onerosa do direito de construir poderá ser negada pelo Conselho Municipal, caso se verifique

possibilidade de impacto não suportável pela Infraestrutura ou pelo meio ambiente.

Art. 58. A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, será calculada segundo a seguinte equação:

$$BE = At \times Vm \times Cp \times Ip$$

Sendo:

BE - Benefício Financeiro

At - Área do Terreno

Vm - Valor do Metro quadrado do terreno, a ser definido de acordo com a NBR 5676

Cp - Coeficiente de Aproveitamento pretendido

Ip - Índice de Planejamento = 0,5.

Art. 59. A contrapartida poderá ser substituída pela doação de imóveis ao Poder Público ou por obras de infraestrutura no Solo urbano de Interesse Social no mesmo valor estabelecido pelo cálculo disposto no artigo 64 desta Lei, desde que aprovada pelo Conselho Municipal.

Art. 60. O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

- Nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as respectivas zonas, unidades, área de operação urbana consorciada ou área de projeto especial;
 - Nas macrozonas, parte delas ou unidades territoriais destas, nas áreas de operação urbana consorciada e nas áreas de projetos especiais, pelo estoque de direito de construir adicional.
- Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de aplicação da outorga onerosa, bem como a área em que este instrumento poderá ser aplicado.

Art. 61. Poderá ser permitida a utilização do coeficiente máximo sem contrapartida financeira na produção de Habitação de Interesse Social (HIS) e de equipamentos públicos.

SEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 62. O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Ambiental definidas pelo Poder Público, inclusive tombamento, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial construtivo desse imóvel, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, obedecidas as disposições instituídas em legislação específica.

Art. 63. A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação ambiental.

Art. 64. O potencial construtivo transferível de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela multiplicação do coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel pela área do terreno atingida por limitações urbanísticas ou a ser indenizada.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.

Art. 65. O Município poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
 - Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
 - Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.
- §1º A mesma facilidade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para fins previstos nos incisos I a III do **caput**.
- §2º A lei municipal referida no **caput** estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

SEÇÃO III DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 66. O direito de preempção confere ao Poder Público preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Art. 67. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- Regularização fundiária;
- Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- Instituição de reserva fundiária;
- Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- Implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- Criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- Proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico.

Art. 68. As áreas, onde incidirá o direito de preempção, serão delimitadas por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal sempre que houver necessidade do Município utilizar o direito de preempção para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda, nas áreas de incidência do direito de preempção, deverão ser, necessariamente, oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de cinco anos, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 69. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel, localizado em área delimitada, para o exercício do direito de preempção dentro do prazo de 30 dias, a partir da homologação da lei que o delimitou.

§1º Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante da área referida no caput, o proprietário deverá comunicar imediatamente, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Poder Executivo Municipal sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§2º Declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- Proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- Certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 70. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 71. Lei municipal específica poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, em consonância com esta Lei e o artigo 5º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e suas atualizações.

§1º Para os fins desse artigo, caberá ao município regulamentar as áreas consideradas aptas ao Parcelamento compulsório.

§2º Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 72. O proprietário será notificado pelo poder executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada em cartório de registro de imóveis.

Parágrafo único. A notificação far-se-á:

- Por funcionário da Prefeitura ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração;
- Por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista no inciso anterior.

Art. 73. Os prazos a que se refere o artigo não poderão ser inferiores a:

- 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto na Prefeitura;
 - 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.
- §1º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o art. 57 poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o projeto como um todo.
- §2º A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

SEÇÃO V DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 74. A Operação Urbana Consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área específica, transformações urbanísticas, melhorias sociais e a valorização ambiental conforme disposições do art. 32, 33 e 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, dentre outras medidas:

- A modificação de coeficientes e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;
- A concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que promovam a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.



Art. 75. O projeto de lei de Operação Urbana Consorciada deverá ser aprovado previamente pelo Conselho Municipal, para posterior protocolo junto à Câmara de Vereadores.

Art. 76. A lei especifica que aprovar a operação consorciada deverá constar, no mínimo:

- a) Definição da área a ser atingida;
- b) Programa básico da ocupação da área;
- c) Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- d) Finalidade da operação;
- e) Estudo prévio de impacto de vizinhança;
- f) Contrapartida de ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;
- g) Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

SEÇÃO VI DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 77. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na Seção anterior, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

§1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano é fixado no Código Tributário Municipal ou em lei específica, e não excederá a 2 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).
§2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa da possibilidade de o Município proceder à desapropriação do imóvel, mediante pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 78. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº. 10.257/01 – Estatuto da Cidade.
§1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.
§2º O valor real da indenização:

I. Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza, após a notificação de que trata o §2º do artigo 56 desta Lei;
II. Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 79. O Poder executivo regulamentará por meio de lei específica os critérios e condições de aplicação do IPTU progressivo no tempo, bem como a área em que este instrumento poderá ser aplicado.

SEÇÃO VII DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 80. O Município poderá receber e conceder diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da Seção VII do Capítulo II do Estatuto da Cidade, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.
Parágrafo único. O direito de superfície poderá ser utilizado em todo o território do Município.

Art. 81. O Poder Executivo municipal fica autorizado a:

- a) Exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
- b) Exercer o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 82. O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 83. O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta Lei.

SEÇÃO VIII DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 84. O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social nas Zonas Especiais de Interesse Social.

§1º Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.
§2º A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.
§3º O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 85. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do artigo 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 86. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto aqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei.

Art. 87. Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados mediante termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

SEÇÃO IX DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 88. A promoção da regularização urbanística e fundiária nos assentamentos e construções precárias no Município será apoiada em ações de qualificação ambiental e urbana e de promoção social, podendo para tanto o Executivo Municipal aplicar os seguintes instrumentos:

- I. Concessão do direito real de uso;
- II. Concessão de uso especial para fins de moradia;
- III. Assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter gratuito para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbano;
- IV. Desapropriação.

Art. 89. O Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária deverá articular os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes do:

- I. Ministério Público;
- II. Poder Judiciário;
- III. Cartórios de Registro;
- IV. Governo Estadual;
- V. Grupos sociais envolvidos.

§1º O Município buscará celebrar convênio com a Ordem dos Advogados ou com entidades sem fins lucrativos que possam coordenar proposições das ações de regularização fundiária para população de baixa renda.

§2º O poder executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de aplicação dos instrumentos de regularização fundiária, bem como a área em que estes instrumentos serão aplicados.

SEÇÃO X DO USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

Art. 90. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquiri-lhe-á o domínio, desde que utilizado para moradia do possuidor ou de sua família, bem como não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§4º Em nenhuma hipótese é possível usucapião de bem público.

Art. 91. Os núcleos urbanos informais existentes sem oposição, há mais de 5 (cinco) anos e cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) por possuidor são suscetíveis de serem usucapidos coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§1º É vedada a concessão de que trata o *caput* deste artigo caso o possuidor:

- a) Seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade;
- b) Tenha sido beneficiado pelo mesmo direito em qualquer tempo, mesmo que em relação a imóvel público de qual-quer entidade administrativa.

§2º Para efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo, continua de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§3º O Município promoverá o desmembramento ou desdobramento da área ocupada, de modo a formar um lote com, no máximo, área de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), caso a ocupação preencher as demais condições para a concessão prevista no caput deste artigo.

Art. 92. A concessão de uso especial para fins de moradia aos possuidores será conferida de forma coletiva em relação aos imóveis públicos municipais previstas nesta Lei com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) que sejam ocupados por população de baixa renda e utilizados para fins de moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor.

§1º A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§2º Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo estrito entre os

ocupantes, estabelecendo frações diferenciadas.

§3º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).
§4º Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da população residente, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, tais como, entre outros:

- a) Pequenas atividades comerciais;
- b) Indústria doméstica;
- c) Artesanato;
- d) Oficinas de serviços;
- e) Agricultura familiar.

§5º O Município continuará com a posse e o domínio sobre as áreas destinadas a uso comum do povo.

§6º Não serão reconhecidos como possuidores, nos termos tratados neste artigo, aqueles que forem proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade.

Art. 93. O Município assegurará o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de moradia localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

SEÇÃO XI DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 94. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Parágrafo único. As atividades definidas como geradoras de ruídos estão incluídas entre as que dependerão de elaboração do EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 95. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. Adensamento populacional;
- II. Equipamentos urbanos e comunitários;
- III. Uso e ocupação do solo;
- IV. Valorização imobiliária;
- V. Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. Ventilação e iluminação;
- VII. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade no Diário Oficial do Município aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 96. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

TÍTULO IV DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 97. O Sistema Municipal de Planejamento Urbano será constituído por:

- I. Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo;
- II. Fundo de Desenvolvimento Urbano Municipal;
- III. Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- IV. Sistema de Informações Geográficas.

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 98. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Urbano Municipal - FDUM, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes deste Plano, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

§1º O FDUM será administrado pelo Poder Executivo Municipal.

§2º O plano de aplicação de recursos financeiros do FDUM será aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado anualmente, para aprovação da Câmara Municipal.

§3º O Fundo de Desenvolvimento Urbano Municipal (FDUM) será atualizado no prazo de 60 (sessenta) dias, após a criação do Conselho de desenvolvimento Municipal, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais, integrantes ou decorrentes deste Plano, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

Art. 99. Fundo de Desenvolvimento Urbano Municipal - FDUM será constituído de recursos Provenientes de:

- I. Dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II. Repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado;
- III. Expropriações de operações de financiamento internos ou externos;
- IV. Contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V. Acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VI. Retornos e resultados de suas aplicações;
- VII. Recursos oriundos da aplicação dos instrumentos de indução do desenvolvimento municipal;
- VIII. Outras receitas destinadas ao fundo.

Art. 100. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano Municipal - FDUM serão aplicados em:

- I. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II. Estruturação e gestão do transporte coletivo;
- III. Ordenamento e direcionamento do desenvolvimento territorial, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- IV. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;
- V. Criação de unidades de conservação e proteção de áreas de interesse ambiental.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - CONDEM

Art. 101. O Conselho de Desenvolvimento Municipal, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, será o órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implantação e gestão do Plano Diretor Municipal de Flórida, sendo composto da seguinte forma:

- I - Gestores, administradores públicos e legislativos – municipal: 40,00%;
- II - Movimentos populares com atuação na área de desenvolvimento urbano: 25,00%;
- III - trabalhadores, por suas entidades sindicais com atuação na área de desenvolvimento urbano: 10,00%;
- IV - empresários relacionados à produção, fomento e ao financiamento do desenvolvimento urbano: 10,00%, como por exemplo empreiteiras;
- V - Entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa e conselhos profissionais com atuação na área de desenvolvimento urbano: 10,00%;

VI - ONGs com atuação na área de desenvolvimento urbano: 5%;

§1º Cada vaga inclui 01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente.

§2º Consideram-se membros titulares e respectivos suplentes do Conselho Municipal da Cidade de Flórida os órgãos e entidades indicados no art.4º caput e eleitos durante a Conferência Extraordinária da Cidade de Flórida;

§3º Os representantes de que trata o inciso I e II serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades.

§4º Os representantes de que tratam os incisos III a VI serão indicados por meio de ofício, pelos dirigentes das entidades representadas.

§5º Poderão, ainda, ser convidados à participar das reuniões do Conselho Municipal da Cidade de Flórida personalidades e representantes de órgãos e entidades públicos e privados, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

§6º Os representantes, titulares e suplentes, de que tratam os incisos I a VI serão designados em ato do Chefe do Executivo Municipal no primeiro mandato e posteriores por Resolução do Conselho.

§7º Os membros do Conselho Municipal da Cidade de Flórida terão mandato de três anos, podendo ser reconduzidos, desde que por meio de processo participativo.

§8º Quando no município não forem encontrados representantes das entidades que trata os Artigos II e IV serão representados por lideranças civis do município que demonstrarem interesse através de chamamento público.

Art. 102. O Conselho Municipal da Cidade de Flórida contará com o assessoramento dos seguintes comitês técnicos:

- I - Habitação;
- II - Saneamento e Meio Ambiente;
- III - Transporte e Mobilidade Urbana;
- IV - Planejamento e Gestão do Solo Urbano.

Art. 103. O Conselho terá como principais atribuições:

- I. Examinar a viabilidade dos projetos;
- II. Estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- III. Acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor Municipal de Flórida;
- IV. Organizar e promover a conferência da cidade;
- V. Orientar e acompanhar o desenvolvimento do sistema de informações municipal;
- VI. Analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessário, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;
- VII. Promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento territorial do Município;
- VIII. Deliberar sobre casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial.

Art. 104. Fica facultado ao Conselho de Desenvolvimento Municipal promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana.

Parágrafo único. A participação popular deverá ser assegurada à população através do referendo, plebiscito, consultas e audiências públicas, assembleias, conferências, iniciativa popular em projeto de lei e os conselhos de políticas e serviços públicos.

Art. 105. A composição, atribuições e funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal será regulamentada por Lei específica.

Art. 106. O Conselho deverá ser constituído pelo Prefeito, por Decreto, em até 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS (SIG)

Art. 107. Será implantado no Município o Sistema de Informações Geográficas (SIG) de Flórida para o gerenciamento das informações municipais.

Art. 108. A Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo, visando tornar operacional o Sistema de Informações Geográficas deverá:

- I. Promover a implantação e manter atualizado o cadastramento do patrimônio público e privado, inclusive infra-estrutura, equipamentos urbanos e dos serviços públicos;
- II. Promover o intercâmbio das informações cadastrais entre os diversos órgãos da administração do Município;
- III. Apresentar estudos para elaboração da planta genérica de valores imobiliários.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo, desde que atendido as exigências desta legislação num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de aprovação desta Lei.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei.

Art. 110. Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de Lei complementares listadas abaixo:

- I. Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
 - II. Lei do Parcelamento do solo Urbano;
 - III. Lei do Perímetro Urbano;
 - IV. Lei do sistema Viário;
 - v. Código de Obras;
 - VI. Código de Posturas.
- Parágrafo único. Ficam mantidas, até a revisão, as legislações atuais pertinentes ao Código de posturas ou outras que não contrariem esta lei.

Art. 111. Fazem parte integrante desta Lei, Apêndice I – Agenda 21, Apêndice II Agenda 2030 e os 17 ODS, Anexo I – Mapa de Macrozoneamento Municipal, Anexo II – Mapa de Macrozoneamento Urbano, contendo avaliação temática integrada, diretrizes e proposições, legislação básica municipal, plano de ação e investimento, além do caderno com o processo participativo.

Art. 112. No prazo máximo de 5 (cinco) anos após a promulgação desta Lei, deverá o Plano Diretor ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 113. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Flórida, 16 de junho de 2025.

ANTONIO EMERSON
SETTE:01489463992
ANTONIO EMERSON SETTE
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
ANTONIO EMERSON
SETTE:01489463992
Data: 2025.06.16 09:45:53 -03'00'

APÊNDICE I

Em 1992 o Rio de Janeiro foi a sede da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), promovida pela Organização das Nações Unidas – ONU. Ao total estiveram presentes 179 países. Foi na Rio 92 que se acordou e foi assinada a **AGENDA 21 GLOBAL**.

A Agenda 21 é um programa de ação baseado num documento de 40 capítulos, que constitui a mais abrangente tentativa até então realizada de promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento, denominado “desenvolvimento sustentável”. O termo “Agenda 21” foi usado no sentido de intenções, desejo de mudança para esse novo modelo de desenvolvimento para o século XXI.

Podemos definir a Agenda 21 como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.

Abaixo estão relacionados os 40 capítulos que compõe o programa e seus objetivos, divididos em 4 seções.

Capítulo 1	Preâmbulo
	Seção 1 - DIMENSÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS
Capítulo 2	Cooperação internacional para acelerar o desenvolvimento sustentável dos países em desenvolvimento e políticas internas correlatadas • Promoção do Desenvolvimento Sustentável por meio do comércio • Estabelecimento de um apoio recíproco entre comércio e meio ambiente • Oferta de recursos financeiros suficientes aos países em desenvolvimento • Estímulo a políticas econômicas favoráveis ao Desenvolvimento Sustentável.
Capítulo 3	• Combate à pobreza - Capacitação dos pobres para a obtenção de meios de subsistência sustentáveis. Mudança dos padrões de consumo
Capítulo 4	• Exame dos padrões insustentáveis de produção e consumo • Desenvolvimento de políticas e estratégias nacionais para estimular mudanças nos padrões insustentáveis de consumo.
Capítulo 5	Dinâmica demográfica e sustentabilidade • Desenvolvimento e difusão de conhecimentos sobre os vínculos entre tendências e fatores demográficos e Desenvolvimento Sustentável. • Formulação de políticas nacionais integradas para meio ambiente e desenvolvimento, levando em conta tendências e fatores demográficos.
Capítulo 6	• Implementação de programas integrados de meio ambiente e desenvolvimento no plano local, levando em conta tendências e fatores demográficos.
Capítulo 7	Promoção do Desenvolvimento Sustentável dos assentamentos humanos • Oferecer a todos habitações adequadas • Aperfeiçoar o manejo dos assentamentos humanos • Promover o planejamento e o manejo sustentáveis do uso da terra. • Promover a existência integrada de infraestrutura ambiental: água, saneamento, drenagem e manejo de resíduos sólidos. • Promover sistemas sustentáveis de energia e transporte nos assentamentos humanos. • Promover o planejamento e o manejo dos assentamentos humanos localizados em áreas sujeitas a desastres. • Promover atividades sustentáveis na indústria da construção. • Promover o desenvolvimento dos recursos humanos e da capacitação institucional e técnica para o avanço dos assentamentos humanos.
Capítulo 8	Integração entre meio ambiente e desenvolvimento na tomada de decisões • Integração entre meio ambiente e desenvolvimento nos planos político, de planejamento e de manejo. • Criação de uma estrutura legal e regulamentadora eficaz. • Utilização eficaz de instrumentos econômicos e de incentivos de mercado e outros. • Estabelecimento de sistemas de contabilidade ambiental e econômica integrada.
Capítulo 9	Integração entre meio ambiente e desenvolvimento na tomada de decisões • Integração entre meio ambiente e desenvolvimento nos planos político, de planejamento e de manejo. • Criação de uma estrutura legal e regulamentadora eficaz. • Utilização eficaz de instrumentos econômicos e de incentivos de mercado e outros. • Estabelecimento de sistemas de contabilidade ambiental e econômica integrada.

Seção II - CONSERVAÇÃO E GESTÃO DOS RECURSOS PARA O DESENVOLVIMENTO	
Capítulo 9	Proteção da atmosfera • Consideração das incertezas: aperfeiçoamento da base científica para a tomada de decisões.



	- Promoção do Desenvolvimento Sustentável. - Prevenção da destruição do ozônio estratosférico. - Poluição atmosférica transfronteiriça.
Capítulo 10	Abordagem integrada do planejamento e do gerenciamento dos recursos terrestres Abordagem integrada do planejamento e do gerenciamento dos recursos terrestres.
Capítulo 11	Combate ao desflorestamento - Manutenção dos múltiplos papéis e funções de todos os tipos de florestas, terras florestais e regiões de mata. - Aumento de proteção, do manejo sustentável a da conservação de todas as florestas e provisão de cobertura vegetal para as áreas degradadas por meio de reabilitação, florestamento e reflorestamento, bem como de outras técnicas de reabilitação. - Promoção de métodos eficazes de aproveitamento e avaliação para restaurar plenamente o valor dos bens e serviços proporcionados por florestas, áreas florestais e áreas arborizadas. - Estabelecimento e/ou fortalecimento das capacidades de planejamento, avaliação e acompanhamento de programas, projetos e atividades da área florestal, ou conexos, inclusive comércio e operações comerciais.
Capítulo 12	Manejo de ecossistemas frágeis: a luta contra a desertificação e a seca - Fortalecimento da base de conhecimentos e desenvolvimento de sistemas de informação e monitoramento para regiões propensas à desertificação e seca, sem esquecer os aspectos econômicos e sociais desses ecossistemas. - Combate à degradação do solo por meio, interaliada intensificação das atividades de conservação do solo, florestamento e reflorestamento. - Desenvolvimento e fortalecimento de programas de desenvolvimento integrado para a erradicação da pobreza e a promoção de sistemas alternativos de subsistência em áreas propensas à desertificação. - Desenvolvimento de programas abrangentes de antidesertificação e sua integração aos planos nacionais de desenvolvimento e ao planejamento ambiental nacional. - Desenvolvimento de planos abrangentes de preparação para a seca e de esquemas para a mitigação dos resultados da seca, que incluam dispositivos de autoajuda para as áreas propensas à seca e preparem programas voltados para enfrentar o problema dos refugiados ambientais. - Estímulo e promoção da participação popular e da educação sobre a questão do meio ambiente centrados no controle da desertificação e no manejo dos efeitos da seca.
Capítulo 13	Gerenciamento de ecossistemas frágeis: Desenvolvimento Sustentável das montanhas - Geração e fortalecimento dos conhecimentos relativos à ecologia e ao Desenvolvimento Sustentável dos ecossistemas das montanhas. - Promoção do desenvolvimento integrado das bacias hidrográficas e de meios alternativos de subsistência.
Capítulo 14	Promoção do desenvolvimento rural e agrícola sustentável - Revisão, planejamento e programação integrada da política agrícola à luz do aspecto multifuncional da agricultura em especial no que diz respeito à segurança alimentar e ao Desenvolvimento Sustentável. - Obtenção da participação popular e promoção do desenvolvimento de recursos humanos para a agricultura sustentável. - Melhora na produção agrícola e dos sistemas de cultivo por meio da diversificação do emprego não-agrícola e do desenvolvimento da infraestrutura.
Capítulo 15	Conservação da Diversidade Biológica Conservação da diversidade biológica.
Capítulo 16	Manejo ambientalmente saudável da biotecnologia - Aumento da disponibilidade de alimentos, forragens e matérias-primas renováveis. - Melhoria da saúde humana. - Aumento da proteção do meio ambiente. - Aumento da segurança e desenvolvimento de mecanismos de cooperação internacional. - Estabelecimento de mecanismos de capacitação para o desenvolvimento e a aplicação ambientalmente saudável de biotecnologia.
Capítulo 17	Proteção de oceanos, de todos os tipos de mares - inclusive mares fechados e semifechados - e das zonas costeiras e proteção. Uso racional e desenvolvimento de seus recursos vivos - Gerenciamento integrado e desenvolvimento sustentável das zonas costeiras, inclusive zonas econômicas exclusivas. - Proteção do meio ambiente marinho. - Uso sustentável e conservação dos recursos marinhos vivos de alto mar. - Uso sustentável e conservação dos recursos marinhos vivos sob jurisdição nacional. - Análise de incertezas críticas para o manejo do meio ambiente marinho e mudança do clima. - Fortalecimento da cooperação e da coordenação no plano internacional, inclusive regional. - Desenvolvimento sustentável das pequenas ilhas.
Capítulo 18	Proteção da qualidade e do abastecimento dos recursos hídricos: aplicação de critérios integrados no desenvolvimento, manejo e uso dos recursos hídricos - Desenvolvimento e manejo integrado dos recursos hídricos. - Avaliação dos recursos hídricos. - Proteção dos recursos hídricos, da qualidade da água e dos ecossistemas aquáticos. - Abastecimento de água potável e saneamento. - Água e desenvolvimento urbano sustentável. - Água para produção sustentável de alimentos e desenvolvimento rural sustentável. - Impactos da mudança do clima sobre os recursos hídricos.
Capítulo 19	Manejo ecologicamente saudável das substâncias químicas tóxicas, incluída a prevenção do tráfico internacional ilegal dos produtos tóxicos e perigosos - Expansão e aceleração da avaliação internacional dos riscos químicos. - Harmonização da classificação e da rotulagem dos produtos químicos. - Intercâmbio de informações sobre os produtos químicos tóxicos e os riscos químicos. - Implantação de programas de redução dos riscos. - Fortalecimento das capacidades e potenciais nacionais para o manejo dos produtos químicos. - Prevenção do tráfico internacional ilegal dos produtos tóxicos e perigosos.
Capítulo 20	Manejo ambientalmente saudável dos resíduos perigosos. Incluindo a prevenção do tráfico internacional ilícito de resíduos perigosos - Promoção da prevenção e redução ao mínimo dos resíduos perigosos. - Promoção do fortalecimento da capacidade institucional do manejo de resíduos perigosos. - Promoção e fortalecimento da cooperação internacional para o manejo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos. - Prevenção do tráfico internacional ilícito de resíduos perigosos.

Capítulo 21	Manejo ambientalmente saudável dos resíduos sólidos e questões relacionadas com esgotos - Proteção da qualidade e da oferta dos recursos de água doce (18) - Promoção do desenvolvimento sustentável dos estabelecimentos humanos (7) - Proteção e promoção da salubridade (6) - Mudança dos padrões de consumo (4)
Capítulo 22	Manejo seguro e ambientalmente saudável dos resíduos radioativos
	Promoção do manejo seguro e ambientalmente saudável dos resíduos radioativos.

Seção III - FORTALECIMENTO DO PAPEL DOS GRUPOS PRINCIPAIS	
Capítulo 23	Preâmbulo
Capítulo 24	Ação mundial pela mulher, com vistas a um desenvolvimento sustentável equitativo
Capítulo 25	A infância e a juventude no desenvolvimento sustentável - Promoção do papel da juventude e de sua participação ativa na proteção do meio ambiente e no fomento do desenvolvimento econômico e social. - A criança no desenvolvimento sustentável.
Capítulo 26	Reconhecimento e fortalecimento do papel das populações indígenas e suas comunidades
Capítulo 27	Fortalecimento do papel das Organizações Não-Governamentais: parceiros para um Desenvolvimento Sustentável
Capítulo 28	Iniciativas das autoridades locais em apoio à Agenda 21
Capítulo 29	Fortalecimento do papel dos trabalhadores e de seus sindicatos
Capítulo 30	Fortalecimento do papel do comércio e da indústria - Promoção de uma produção mais limpa. - Promoção da responsabilidade empresarial.
Capítulo 31	A comunidade científica e tecnológica - Melhoria da comunicação e cooperação entre a comunidade científica e tecnológica, os responsáveis por decisões e o público. - Promoção de códigos de conduta e diretrizes relacionados com ciência e tecnologia.
Capítulo 32	Fortalecimento do papel dos agricultores

Seção IV - MEIOS DE IMPLEMENTAÇÃO	
Capítulo 33	Recursos e mecanismos de financiamento
Capítulo 34	Transferência de tecnologia ambientalmente saudável, cooperação e fortalecimento institucional
	A ciência para o Desenvolvimento Sustentável
Capítulo 35	- Fortalecimento da base científica para o manejo sustentável. - Aumento do conhecimento científico. - Melhora da avaliação científica de longo prazo. - Aumento das capacidades e potenciais científicos.
Capítulo 36	Promoção do ensino, da conscientização e do treinamento - Reorientação do ensino no sentido do Desenvolvimento Sustentável - Aumento da consciência pública.
Capítulo 37	Mecanismos nacionais e cooperação internacional para fortalecimento institucional nos países em desenvolvimento
Capítulo 38	Arranjos institucionais internacionais
Capítulo 39	Instrumentos e mecanismos jurídicos internacionais
Capítulo 40	Informação para a tomada de decisões - Redução das diferenças em matérias de dados. - Aperfeiçoamento da disponibilidade da informação.

Apêndice II – Agenda 2030 e os 17 ODS

A Agenda 2030 da ONU é um plano global para atingirmos em 2030 um mundo melhor para todos os povos e nações. A Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentáveis. O compromisso assumido pelos países com a agenda envolve a adoção de medidas ousadas, abrangentes e essenciais para promover o Estado de Direito, os direitos humanos e a responsividade das instituições políticas.

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável abrangem diferentes temas, relacionados a aspectos ambientais e sociais. Assim como as metas de cada ODS, eles foram construídos de maneira interdependente. Ou seja, quando um país conseguir atingir um deles, muito provavelmente terá conseguido avançar em outros.

Bater todas as metas do **ODS 11**, por exemplo, e chegar a uma cidade sustentável, significa que o município também atingiu o ODS 6 (litros de água limpa e saneamento), o ODS 8 (crescimento econômico) e o ODS 15 (proteção da vida na terra). Sendo assim, as metas podem ser divididas em temas que visam incluir dimensões sociais, ambientais e econômicas. A seguir, conheça cada um deles.

METAS SUSTENTÁVEIS: UMA VIDA SAUDÁVEL

ODS 1 – Erradicação da pobreza: acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.

ODS 2 – Fome zero e agricultura sustentável: acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.

ODS 3 – Saúde e bem-estar: assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

ODS 4 – Educação de qualidade: assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

ODS 5 – Igualdade de gênero: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

ODS 6 – Água potável e saneamento: garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos.

ODS 7 – Energia limpa e acessível: garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos.

ESTRATÉGIAS DE QUALIDADE DE VIDA

ODS 8 – Trabalho decente e crescimento econômico: promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.

ODS 9 – Indústria, inovação e infraestrutura: construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação.

ODS 10 – Redução das desigualdades: reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles.

ODS 11 – Cidades e comunidades sustentáveis: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

PRESERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS

ODS 12 – Consumo e produção responsáveis: assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.

ODS 13 – Ação contra a mudança global do clima: tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos.

ODS 14 – Vida na água: conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.

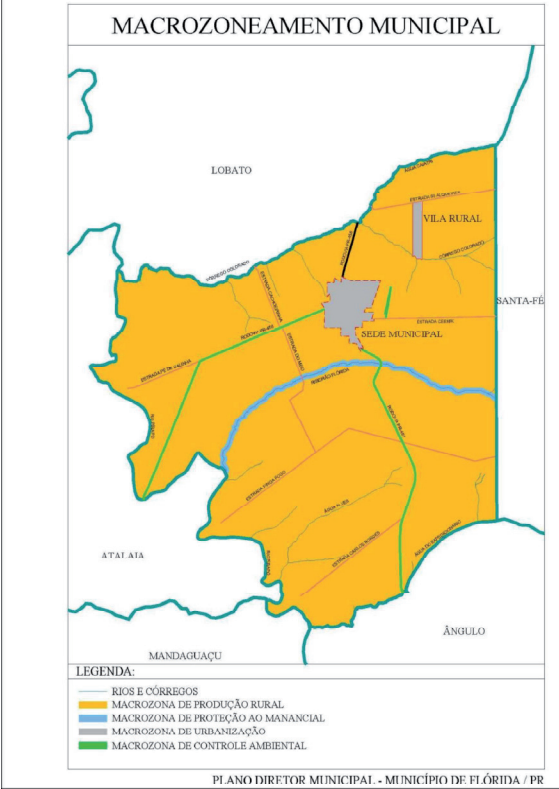
ODS 15 – Vida terrestre: proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade.

ODS 16 – Paz, justiça e instituições eficazes: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

ODS 17 – Parcerias e meios de implementação: fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

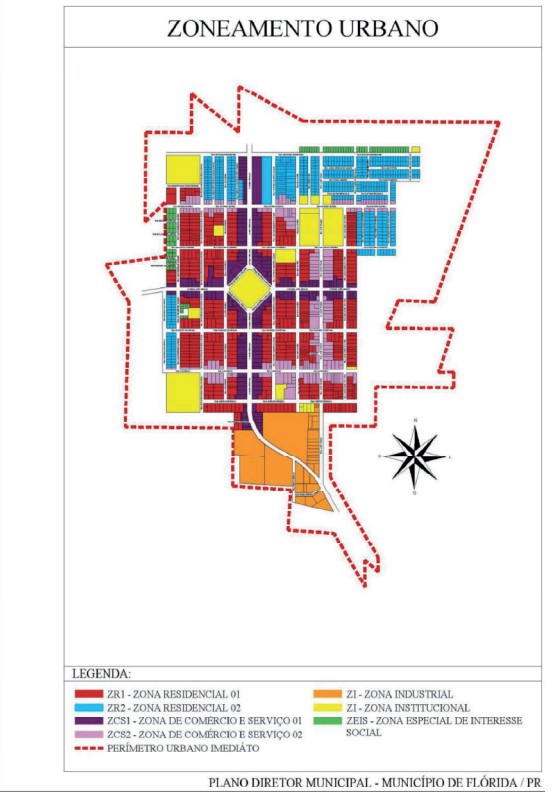
ANEXO I – MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Mapa 1 - Mapa de macrozoneamento municipal.



ANEXO II – MAPA DO MACROZONEAMENTO URBANO

Mapa 2 - Mapa de Macrozoneamento urbano





MINUTA DE LEI DO PERÍMETRO URBANO

ÍNDICE

- CAPÍTULO I**
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º a 2º)
- CAPÍTULO II**
DO PERÍMETRO URBANO (Art. 3º)
- CAPÍTULO III**
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 4º)
- ANEXO I – MAPA DO PERÍMETRO URBANO IMEDIATO;
ANEXO II – MAPA DO PERÍMETRO DE EXPANSÃO URBANA;
ANEXO III – MAPA DO PERÍMETRO URBANO E DA VILA RURAL;
ANEXO IV – MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO IMEDIATO;
ANEXO V – MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DE EXPANSÃO URBANA;
ANEXO VI – MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO E VILA RURAL

LEI Nº 778, DE 16 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre o Perímetro Urbano do Município de Flórida e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Flórida, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O território municipal é dividido em zona urbana e zona rural, para fins urbanísticos e tributários.
§1º As zonas urbanas no Município de Flórida constituem-se de sua SEDE e Vila Rural.
§2º A zona rural é constituída pelo restante do território do Município.
§3º A Vila Rural será considerada como Zona Urbana e, portanto, ela incidirá também a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano (Zonamento).

Art. 2º A representação cartográfica e o memorial descritivo dos perímetros das zonas urbanas e o cálculo analítico de área constam dos seguintes anexos, parte integrante da presente lei:
Anexo I - Mapa do Perímetro Urbano Imediato;
Anexo II – Mapa do Perímetro de Expansão Urbana;
Anexo III – Mapa do Perímetro Urbano e da Vila Rural;
Anexo IV – Memorial descritivo do Perímetro Urbano imediato;
Anexo V – Memorial descritivo do Perímetro de Expansão Urbana;
Anexo VI – Memorial descritivo do Perímetro Urbano e Vila Rural

CAPÍTULO II
DO PERÍMETRO URBANO

Art. 3º A definição do perímetro urbano tem como objetivo orientar o desenvolvimento, o uso e a ocupação urbana na cidade de Flórida, de modo a:
I. Assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana;
II. Otimizar a utilização da infraestrutura instalada e projetada;
III. Preservar o patrimônio ambiental de Flórida previsto no Plano Diretor Municipal;

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Flórida, 16 de junho de 2025.

ANTONIO EMERSON
SETTE:01489463992

Assinado de forma digital por
ANTONIO EMERSON
SETTE:01489463992
Dados: 2025.06.16 09:45:53 -03'00'

ANTONIO EMERSON SETTE
Prefeito Municipal

ANEXO I – MAPA DO PERÍMETRO URBANO IMEDIATO

Mapa 1 - Mapa do Perímetro Urbano Imediato - Lei do Perímetro Urbano



ANEXO II – MAPA DE EXPANSÃO URBANA IMEDIATA

Mapa 2 - Perímetro De Expansão Imediata - Lei do Perímetro Urbano



ANEXO III – MAPA DO PERÍMETRO URBANO VILA RURAL

Mapa 3 - Perímetro Urbano Vila Rural - Lei do Perímetro Urbano



ANEXO IV: MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO IMEDIATO

Área: 1.623.171,189 metros quadrados ou 1,62 quilômetros quadrados

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0, definido pelas coordenadas E: 4.028.198.998.023.130.000 m e N: 74.455.086.461.144.800.000 m com azimute 244,30 e distância de 0,00 m até o vértice 1, definido pelas coordenadas E: 4.027.648.659.213.650.000 m e N: 74.455.556.201.706.500.000 m com azimute 244,60 e distância de 72,36 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 4.027.672.614.110.820.000 m e N: 74.454.478.231.333.900.000 m com azimute 254,00 e distância de 180,18 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 4.026.410.445.174.750.000 m e N: 74.456.601.030.822.800.000 m com azimute 301,33 e distância de 427,15 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 4.024.553.603.214.390.000 m e N: 74.456.711.062.062.100.000 m com azimute 318,39 e distância de 613,16 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 4.024.649.697.137.960.000 m e N: 74.458.332.703.611.800.000 m com azimute 318,39 e distância de 775,61 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 4.022.311.180.473.350.000 m e N: 74.458.471.275.976.300.000 m com azimute 316,74 e distância de 1.009,87 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 4.022.314.702.110.310.000 m e N: 74.460.753.790.567.100.000 m com azimute 315,09 e distância de 1.238,12 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 4.017.974.902.627.140.000 m e N: 74.460.760.486.276.600.000 m com azimute 315,69 e distância de 1.672,10 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 4.018.067.481.317.450.000 m e N: 74.464.866.322.220.200.000 m com azimute 0,98 e distância de 2.082,79 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 4.018.077.678.951.170.000 m e N: 74.465.729.846.200.500.000 m com azimute 344,24 e distância de 2.169,15 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 4.017.137.859.188.800.000 m e N: 74.467.222.865.444.700.000 m com azimute 24,84 e distância de 2.345,57 m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 4.019.525.683.338.770.000 m e N: 74.467.563.983.180.500.000 m com azimute 40,33 e distância de 2.586,77 m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 4.019.480.039.278.450.000 m e N: 74.469.719.035.598.400.000 m com azimute 292,08 e distância de 2.802,33 m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 4.018.695.244.140.630.000 m e N: 74.468.944.366.654.000.000 m com azimute 292,67 e distância de 2.912,60 m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 4.018.693.534.428.340.000 m e N: 74.472.505.204.815.300.000 m com azimute 44,97 e distância de 3.268,68 m até o vértice 16, definido pelas coordenadas E: 4.020.519.113.867.330.000 m e N: 74.472.506.335.716.600.000 m com azimute 44,95 e distância de 3.451,24 m até o vértice 17, definido pelas coordenadas E: 4.020.517.153.320.310.000 m e N: 74.474.042.176.067.000.000 m com azimute 64,01 e distância de 3.604,82 m até o vértice 18, definido pelas coordenadas E: 4.022.415.718.001.190.000 m e N: 74.472.553.698.430.300.000 m com azimute 64,05 e distância de 3.846,07 m até o vértice 19, definido pelas coordenadas E: 4.022.415.718.001.190.000 m e N: 74.474.382.255.581.000.000 m com azimute 61,81 e distância de 4.028,93 m até o vértice 20, definido pelas coordenadas E: 4.024.793.561.591.970.000 m e N: 74.472.800.675.764.400.000 m com azimute 107,28 e distância de 4.314,51 m até o vértice 21, definido pelas coordenadas E: 4.030.071.247.908.150.000 m e N: 74.472.715.818.187.400.000 m com azimute 148,74 e distância de 4.842,35 m até o vértice 22, definido pelas coordenadas E: 4.029.772.036.270.670.000 m e N: 74.472.117.394.912.400.000 m com azimute 156,05 e distância de 4.909,25 m até o vértice 23, definido pelas coordenadas E: 4.030.129.918.105.990.000 m e N: 74.472.017.957.588.400.000 m com azimute 105,53 e distância de 4.946,40 m até o vértice 24, definido pelas coordenadas E: 4.032.291.066.962.880.000 m e N: 74.471.417.483.235.000.000 m com azimute 152,48 e distância de 5.170,70 m até o vértice 25, definido pelas coordenadas E: 4.031.417.355.855.060.000 m e N: 74.468.940.814.915.900.000 m com azimute 199,73 e distância de 5.433,32 m até o vértice 26, definido pelas coordenadas E: 4.030.765.832.097.540.000 m e N: 74.467.153.714.913.000.000 m com azimute 198,85 e distância de 5.623,54 m até o vértice 27, definido pelas coordenadas E: 4.030.350.774.016.680.000 m e N: 74.465.850.898.068.000.000 m com azimute 235,10 e distância de 5.760,27 m até o vértice 28, definido pelas coordenadas E: 4.028.907.289.435.820.000 m e N: 74.465.914.698.491.400.000 m com azimute 237,44 e distância de 5.904,76 m até o vértice 29, definido pelas coordenadas E: 4.028.446.157.665.290.000 m e N: 74.464.792.897.202.200.000 m com azimute 146,08 e distância de 6.026,05 m até o vértice 30, definido pelas coordenadas E: 4.031.108.046.303.500.000 m e N: 74.464.801.580.295.500.000 m com azimute 143,76 e distância de 6.292,24 m até o vértice 31, definido pelas coordenadas E: 4.030.544.293.196.550.000 m e N: 74.463.034.949.606.300.000 m com azimute 143,37 e distância de 6.477,68 m até o vértice 32, definido pelas coordenadas E: 4.031.155.415.707.320.000 m e N: 74.463.045.107.392.000.000 m com azimute 134,05 e distância de 6.538,80 m até o vértice 33, definido pelas coordenadas E: 4.031.165.263.732.440.000 m e N: 74.462.452.620.992.100.000 m com azimute 224,57 e distância de 6.598,06 m até o vértice 34, definido pelas coordenadas E: 4.028.028.960.774.650.000 m e N: 74.462.457.208.333.200.000 m com azimute 225,04 e distância de 6.911,69 m até o vértice 35, definido pelas coordenadas E: 4.028.028.960.792.380.000 m e N: 74.460.882.778.320.300.000 m com azimute 225,01 e distância de 7.069,13 m até o vértice 36, definido pelas coordenadas E: 4.026.216.506.056.720.000 m e N: 74.460.883.250.719.000.000 m com azimute 224,66 e distância de 7.250,38 m até o vértice 37, definido pelas coordenadas E: 4.026.241.508.236.550.000 m e N: 74.458.834.145.382.000.000 m com azimute 163,86 e distância de 7.455,30 m até o vértice 38, definido pelas coordenadas E: 4.028.179.509.251.650.000 m e N: 74.455.681.983.318.800.000 m com azimute 163,27 e distância de 7.825,33 m até o vértice 39, definido pelas coordenadas E: 4.028.198.998.023.130.000 m e N: 74.455.086.461.144.800.000 m com azimute 244,30 e distância de 7.884,91 m até o vértice 0, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como Datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ANEXO V: MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO DE EXPANSÃO URBANA

Área: 3.606.244,731 metros quadrados ou 3,60 quilômetros quadrados

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0, definido pelas coordenadas E: 4.032.317.589.206.110.000 m e N: 74.471.410.114.053.200.000 m com azimute 152,78 e distância de 0,00 m até o vértice 1, definido pelas coordenadas E: 4.031.110.204.971.460.000 m e N: 74.468.098.314.026.800.000 m com azimute 144,61 e distância de 352,50 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 4.040.063.676.768.470.000 m e N: 74.468.224.976.365.500.000 m com azimute 134,23 e distância de 1.247,94 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 4.040.124.742.926.480.000 m e N: 74.463.392.975.189.600.000 m com azimute 133,80 e distância de 1.731,18 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 4.041.127.394.342.920.000 m e N: 74.463.422.260.233.300.000 m com azimute 133,53 e distância de 1.831,49 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 4.041.241.264.648.440.000 m e N: 74.458.262.352.503.400.000 m com azimute 223,92 e distância de 2.347,60 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 4.031.245.512.695.310.000 m e N: 74.458.104.891.400.200.000 m com azimute 269,10 e distância de 3.347,30 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 4.028.109.713.076.230.000 m e N: 74.458.055.493.771.000.000 m com azimute 223,71 e distância de 3.660,92 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 4.028.179.509.251.650.000 m e N: 74.455.681.983.318.800.000 m com azimute 134,16 e distância de 3.898,37 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 4.028.179.509.251.650.000 m e N: 74.455.681.983.318.800.000 m com azimute 134,06 e distância de 3.898,37 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 4.028.198.998.023.130.000 m e N: 74.455.086.461.144.800.000 m com azimute 244,30 e distância de 3.957,96 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 4.027.648.659.213.650.000 m e N: 74.455.556.201.706.500.000 m com azimute 244,60 e distância de 4.030,31 m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 4.027.672.614.110.820.000 m e N: 74.454.478.231.333.900.000 m com azimute 254,00 e distância de 4.138,14 m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 4.026.410.445.174.750.000 m e N: 74.456.601.030.822.800.000 m com azimute 301,33 e distância de 4.385,11 m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 4.024.553.603.214.390.000 m e N: 74.456.711.062.062.100.000 m com azimute 318,39 e distância de 4.571,12 m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 4.024.649.697.137.960.000 m e N: 74.458.332.703.611.800.000 m com azimute 318,39 e distância de 4.733,56 m até o vértice 16, definido pelas coordenadas E: 4.022.311.180.473.350.000 m e N: 74.458.471.275.976.300.000 m com azimute 316,74 e distância de 4.967,83 m até o vértice 17, definido pelas coordenadas E: 4.022.314.702.110.310.000 m e N: 74.460.753.790.567.100.000 m com azimute 315,09 e distância de 5.196,08 m até o vértice 18, definido pelas coordenadas E: 4.017.974.902.627.140.000 m e N: 74.460.761.828.365.000.000 m com azimute 313,90 e distância de 5.717,05 m até o vértice 19, definido pelas coordenadas E: 4.017.045.017.809.470.000 m e N: 74.462.265.823.484.600.000 m com azimute 302,68 e distância de 5.867,56 m até o vértice 20, definido pelas coordenadas E: 4.009.644.519.069.570.000 m e N: 74.459.222.872.481.200.000 m com azimute 294,11 e distância de 6.667,73 m até o vértice 21, definido pelas coordenadas E: 4.008.723.652.104.780.000 m e N: 74.461.834.697.693.200.000 m com azimute 295,60 e distância de 6.944,67 m até o vértice 22, definido pelas coordenadas E: 4.008.305.310.503.110.000 m e N: 74.461.687.577.560.600.000 m com azimute 295,62 e distância de 6.989,02 m até o vértice 23, definido pelas coordenadas E: 4.007.908.367.334.900.000 m e N: 74.462.816.300.311.100.000 m com azimute 339,46 e distância de 7.108,67 m até o vértice 24, definido pelas coordenadas E: 4.007.329.511.829.530.000 m e N: 74.464.270.983.446.100.000 m com azimute 22,97 e distância de 7.265,23 m até o vértice 25, definido pelas coordenadas E: 4.018.695.244.140.630.000 m e N: 74.468.944.370.579.500.000 m com azimute 33,81 e distância de 8.494,13 m até o vértice 26, definido pelas coordenadas E: 4.018.693.534.428.340.000 m e N: 74.472.505.204.815.300.000 m com azimute 44,97 e distância de 8.850,22 m até o vértice 27, definido pelas coordenadas E: 4.020.519.113.867.330.000 m e N: 74.472.506.335.716.600.000 m com azimute 44,95 e distância de 9.032,78 m até o vértice 28, definido pelas coordenadas E: 4.020.517.134.117.150.000 m e N: 74.474.057.236.328.100.000 m com azimute 14,94 e distância de 9.187,87 m até o vértice 29, definido pelas coordenadas E: 4.021.364.346.812.560.000 m e N: 74.475.527.693.159.600.000 m com azimute 348,62 e distância de 9.357,57 m até o vértice 30, definido pelas coordenadas E: 4.019.462.572.177.440.000 m e N: 74.476.975.833.478.100.000 m com azimute 2,74 e distância de 9.596,61 m até o vértice 31, definido pelas coordenadas E: 4.020.517.157.494.030.000 m e N: 74.477.630.113.742.500.000 m com azimute 58,65 e distância de 9.720,71 m até o vértice 32, definido pelas coordenadas E: 4.021.713.296.286.900.000 m e N: 74.478.345.460.164.900.000 m com azimute 93,54 e distância de 9.860,09 m até o vértice 33, definido pelas coordenadas E: 4.023.815.716.869.760.000 m e N: 74.476.705.397.635.500.000 m com azimute 133,08 e distância de 10.126,73 m até o vértice 34, definido pelas coordenadas E: 4.026.092.612.189.800.000 m e N: 74.474.158.066.472.900.000 m com azimute 180,98 e distância de 10.468,39 m até o vértice 35, definido pelas coordenadas E: 4.024.793.561.591.970.000 m e N: 74.472.800.675.764.400.000 m com azimute 157,33 e distância de 10.656,28 m até o vértice 36, definido pelas coordenadas E: 4.030.071.247.908.150.000 m e N: 74.472.715.818.187.400.000 m com azimute 148,74 e distância de 11.184,11 m até o vértice 37, definido pelas coordenadas E: 4.029.772.036.270.670.000 m e N: 74.472.117.394.912.400.000 m com azimute 156,05 e distância de 11.251,02 m até o vértice 38, definido pelas coordenadas E: 4.032.317.589.206.110.000 m e N: 74.471.410.114.053.200.000 m com azimute 152,78 e distância de 11.515,22 m até o vértice 0, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ANEXO VI: MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA VILA RURAL

Área: 372402,207 metros quadrados ou 0,37 quilômetros quadrados

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0, definido pelas coordenadas E: 4.041.244.168.904.630.000 m e N: 74.493.489.408.207.000.000 m com azimute 40,66 e distância de 0,00 m até o vértice 1, definido pelas coordenadas E: 4.043.853.418.921.360.000 m e N: 74.493.879.680.645.400.000 m com azimute 130,91 e distância de 263,83 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 4.043.764.213.792.580.000 m e N: 74.478.636.754.265.600.000 m com azimute 218,90 e distância de 1.788,15 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 4.043.663.858.022.710.000 m e N: 74.478.692.507.471.100.000 m com azimute 300,78 e distância de 1.812,04 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 4.043.284.736.225.410.000 m e N: 74.478.826.315.164.300.000 m com azimute 284,75 e distância de 1.841,96 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 4.042.849.861.222.620.000 m e N: 74.478.848.616.446.400.000 m com azimute 262,25 e distância de 1.885,50 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 4.042.515.341.989.700.000 m e N: 74.478.737.110.035.500.000 m com azimute 280,43 e distância de 1.920,76 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 4.042.270.027.885.560.000 m e N: 74.478.937.821.575.200.000 m com azimute 320,61 e distância de 1.952,46 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 4.042.091.617.628.010.000 m e N: 74.479.272.340.808.100.000 m com azimute 326,06 e distância de 1.990,37 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 4.041.924.358.011.550.000 m e N: 74.479.473.052.347.900.000 m com azimute 310,29 e distância de 2.016,50 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 4.041.600.989.419.740.000 m e N: 74.479.662.613.246.500.000 m com azimute 267,42 e distância de 2.053,98 m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 4.041.288.771.469.010.000 m e N: 74.479.439.600.424.600.000 m com azimute 297,14 e distância de 2.092,35 m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 4.041.244.168.904.630.000 m e N: 74.493.489.408.207.000.000 m com azimute 40,66 e distância de 3.497,34 m até o vértice 0, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como Datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



Art. 23. As Zonas Institucionais (ZIT) – são áreas com a finalidade de atender as atividades sociais, comunitárias e públicas do Município.

Art. 24. Atividades que não estão permitidas em determinadas zonas, e que pela tecnologia aplicada no processo de transformação e tratamento dos resíduos não represente risco ambiental, ou risco à população, o proprietário/responsável poderá recorrer a um pedido de análise a ser efetuada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, bem como apresentar no ato, a anuência da vizinhança aprovando a instalação da mesma.
Parágrafo único. Em caso de parecer favorável à permissão da atividade, o proprietário deverá celebrar com o órgão municipal responsável o termo de conduta de valor jurídico, em que o responsável pela empresa deverá assumir danos ou conflitos causados à população e ao meio ambiente natural.

Art. 25. As atividades geradoras de impacto local já instaladas anteriormente a esta Lei ficam proibidas de realizar qualquer tipo de reforma ou ampliação ficando, ainda, sujeitas a aplicação de estudo de impacto de vizinhança.

Art. 26. Zona de Expansão de Chácara de Lazer (ZECL) – São áreas destinas a espaços para Loteamentos e/ou condomínios de Chácara de Lazer.

Art. 27. Zona de Interesse Institucional (ZII) - São áreas com a finalidade de atender as atividades sociais, comunitárias e públicas do Município. Estão destacadas como ZII em destaque a área do Recinto do Rodeio e atras do cemitério, conforme Mapa de Zoneamento Urbano.

CAPÍTULO III
DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I
ÍNDICES URBANÍSTICOS

Art. 28. O Quadro Geral de índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona urbana, estão expressos no ANEXO III, onde são estabelecidos:
I. Área mínima do lote (meio de quadra e esquina);
II. Coeficiente de Aproveitamento (CA);
III. Gabarito máximo de Pavimentos;
IV. Recuo Mínimo Frontal;
V. Recuo Mínimo Lateral e Fundos;
VI. Taxa Mínima de Permeabilidade;
VII. Taxa de Ocupação Máxima;
VIII. Testada mínima do lote

SEÇÃO II
DA ÁREA MÍNIMA

Art. 29. Área mínima do lote é o índice que define as dimensões do lote, definida pela distância entre suas divisas e laterais, medida no alinhamento predial, normalmente estabelecida segundo a zona de localização. Deve seguir o estabelecido em cada Zona, de acordo com o Anexo III.

SEÇÃO III
DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

Art. 30. Coeficiente de aproveitamento - (CA) é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote sendo calculado mediante a multiplicação da área total do terreno pelo Coeficiente de Aproveitamento – CA, da zona em que se situa, não sendo computáveis:
I. Subsolos, destinado à garagem e ao uso comum da edificação, e um pavimento de garagem localizado acima do térreo;
II. Mezaninos;
III. Pavimentos sob pilotis de uso comum, devendo estar abertos e livres, no mínimo, em 80% (oitenta por cento) de sua área;
IV. Piscina, parque infantil e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno ou no terraço da edificação;
V. Áreas de estacionamento de veículos, quando descobertas;
VI. Casa de máquinas e de bombas, reservatórios e centrais de condicionadores de ar, quando instaladas na cobertura da edificação;
VII. Sacadas privativas, desde que não vinculadas às dependências de serviço e com área inferior a 5% da área do pavimento onde estiver situada;
VIII. Ático ou andar de cobertura, de uso comum, desde que a área coberta não ultrapasse 1/3 (um terço) da superfície do último pavimento da edificação;
IX. Projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 6m (seis metros) de balanço e 60m² (sessenta metros quadrados) de área, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada.
Parágrafo único. No cálculo dos coeficientes de aproveitamento adotam-se 2 (duas) casas decimais, sem arredondamentos, e para o cálculo do número de pavimentos deve-se adotar apenas a parte inteira, desprezando-se os decimais.

Art. 31. O Coeficiente de Aproveitamento (CA) divide-se em:
I. Coeficiente de aproveitamento mínimo (CA mín.) - refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, para fins de caracterizar a subutilização do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade;
II. Coeficiente de aproveitamento máximo (CA máx.) - refere-se ao índice construtivo permitido para a zona.
§1º As edificações em solo urbano poderão se utilizar do coeficiente de aproveitamento máximo mediante a outorga onerosa do direito de construir, quando exigido.
§2º As edificações destinadas a hotéis, pousadas e habitações de interesse social, poderão utilizar o coeficiente de aproveitamento definido para a zona sem a outorga onerosa do direito de construir.
§3º Coeficiente de aproveitamento máximo 1 (um), obtido através da aquisição de direito de construir por meio da outorga onerosa e/ou qualquer instrumento urbanístico adotado para aumento de potencial;

SEÇÃO IV
DO GABARITO MÁXIMO DE PAVIMENTOS

Art. 32. Considera-se Gabarito Máximo de Pavimentos a altura máxima permitida, incluindo o pavimento térreo.

Art. 33. A altura máxima e o número máximo de pavimentos das edificações, qualquer que seja sua natureza, são estabelecidos por zona e obedecerão ao disposto nos Anexos desta Lei:
I. A altura máxima inclui todos os elementos construtivos da edificação situados acima do nível do meio-fio do logradouro e será medida a partir do ponto médio da testada do lote, com exceção do disposto no §1º;
II. Os pavimentos destinados a garagem em subsolo, não serão computados para efeito do número máximo de pavimentos;
III. O primeiro pavimento em subsolo poderá ser apenas semienterrado, desde que o piso do pavimento imediatamente superior não fique acima da cota de +1,5m (mais um metro e cinquenta centímetros) em relação ao ponto mais baixo do meio-fio do logradouro, correspondente à testada do lote;
IV. Nos terrenos em declive, o cálculo da altura das edificações inclui todos os pavimentos, inclusive os situados abaixo do nível do meio-fio, e será contada a partir do piso do pavimento mais baixo da edificação.
§1º Do cômputo da altura máxima das edificações ficam excluídas as caixas d'água, caixas de escada e compartimentos destinados a equipamentos mecânicos.
§2º Em lotes de esquinas ou lotes onde existem duas ou mais testadas, o proprietário poderá a seu critério optar pela testada a qual será aplicada as normas deste artigo.
§3º Os casos não previstos serão objeto de análise especial por parte do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano e aprovação de projetos.
Parágrafo único. A altura máxima da edificação deverá obedecer às seguintes restrições:
I - Do Comando da Aeronáutica, referentes ao Plano de Zona de Proteção dos aeródromos, dos helipontos registrados na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, dos auxílios à navegação aérea e das rotas aéreas;
II - Da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, referentes ao Plano de Proteção dos Canais de Micro-ondas de Telecomunicações do Paraná;
III - Do Setor dos Pontos Panorâmicos.

SEÇÃO V
DO RECUO MÍNIMO

Art. 34. Recuo Mínimo é a menor distância entre edificação e limite do lote.

Art. 35. Os terrenos de esquina, para efeito de recuos frontais, serão considerados de duas ou mais frentes.
Parágrafo único. Nos terrenos de esquina, para efeito do recuo lateral, será considerada como frente do terreno a menor dimensão, porém, somente para lotes onde a maior dimensão seja inferior a 20m (vinte metros).

Art. 36. Obrigam-se às construções em subsolo somente os recuos de frente.

Art. 37. Entre duas construções no mesmo terreno deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais e de fundo o mesmo dos recuos frontais a que estiverem sujeitas as edificações, quando houver aberturas, face às disposições previstas nessa Lei.
Parágrafo único. Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações.
As edificações de madeira deverão obedecer a um afastamento mínimo de 2,00 m (dois metros) para as divisas, independentemente da existência de aberturas.

Art. 38. Em edificações de até 2 (dois) pavimentos, quando não houver aberturas para ventilação e iluminação voltadas às divisas laterais ou de fundo do terreno, são dispensados os recuos das laterais e do fundo.

Art. 39. Em edificações para fins comerciais e de serviços é dispensável o recuo frontal para o pavimento térreo e 1º e 2º pavimentos, inclusive da parte residencial superior, respeitadas as demais normas de edificação estabelecidas.

Art. 40. Em caso de poços de iluminação e ventilação a menor dimensão do poço será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) ou h/8, onde “h” representa a altura do edifício, prevalecendo a dimensão que for maior.

Art. 41. Em terrenos com frente para duas ou mais vias que se caracterizam por zonas de uso e ocupação diferentes, prevalecem os critérios da zona de menor coeficiente de aproveitamento, salvo os terrenos de esquinas, onde prevalece o coeficiente de aproveitamento da testada principal.

Art. 42. Os lotes com frente para a via de Contorno Radial deverão, além do recuo frontal obrigatório, acrescentar 3m (três metros) ao mesmo afim de permitir o futuro alargamento das vias.
Parágrafo único. A área do recuo frontal obrigatório deverá ser arjadinada, sendo admitida pavimentação de acesso de pedestres e de veículos, quando houver.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 43. Taxa de Ocupação Máxima - corresponde ao índice urbanístico que limita o percentual da área ocupada por uma obra dentro de um terreno e não leva em conta a sua projeção vertical, somente a horizontal e, onde não serão computados no seu cálculo os seguintes elementos da construção:
I. Piscina, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre implantados ao nível natural do terreno;
II. Pérgulas;
III. Marquises;
IV. Beirais de até 1,00m (um metro);
V. Sacadas e balcões com até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de profundidade, engastados em até 02 (dois) lados da edificação e com área inferior a 5% (cinco por cento) da área do pavimento onde estiverem situados;
VI. Áreas de estacionamento de veículos, quando descobertas;
VII. Projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 6m (seis metros) de balanço e 60m² (sessenta metros quadrados) de área, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada.

SEÇÃO VII
DA TAXA DE PERMEABILIDADE

Art. 44. Considera-se Taxa de Permeabilidade a área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, dotada de vegetação ou técnica construtiva que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema publico de drenagem urbana.
Parágrafo único. A taxa de permeabilidade mínima poderá ser reduzida, desde que sejam implantados mecanismos de contenção de cheias, promovendo a interceptação por vegetação, infiltração e percolação no solo, retenção e/ou detenção das águas pluviais compatíveis com o volume de escoamento superficial produzido no lote.

SEÇÃO VIII
DA TESTADA MÍNIMA DO LOTE

Art. 45. A testada mínima do lote é o índice que define a largura do terreno (incluindo os muros laterais, se existirem), sendo o comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo Município, normalmente estabelecido segundo a zona de localização, conforme definido nos Anexos.

CAPÍTULO IV
DA APROVAÇÃO

Art. 46. A aprovação de projetos, a concessão de ALVARÁ para construir, reformar ou ampliar edificações, bem como a concessão de ALVARÁS de licença de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço ocorrerá em estreita observância às normas previstas nesta Lei.
Parágrafo único. O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO para o exercício de atividades que contrariem as disposições contidas nessa Lei, serão respeitados enquanto estiverem em vigor.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 47. Em todo edifício de uso residencial multifamiliar ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades de habitação será exigida uma área de recreação equipada, à qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:
I. Área de 6m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
II. Localização em área contínua, preferencialmente no térreo, devidamente isolada das vias de tráfego, locais de acesso e de estacionamento;
III. Não ocupar a área destinada ao recuo de frente do terreno.

Art. 48. Em todos os edifícios para uso residencial multifamiliar, comercial e prestador de serviços serão obrigatórios a construção de áreas de estacionamento para veículos em conformidade com o Anexo II do Código de Obras do Município. Os espaços destinados a estacionamento de veículos podem ser:
I - Privativos: de uso exclusivo da edificação;
II - Coletivos: destinados à exploração comercial, podendo ser classificados como estacionamento comercial ou edifício garagem.
Parágrafo único. O dimensionamento das vagas, acessos, canaletas de acumulação, número de vagas por atividade e demais requisitos será regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 49. Em terrenos situados na direção dos feixes de micro-ondas dos sistemas de telecomunicações, o gabarito da edificação será definido pela presente Lei e ou exigido pela concessionária do serviço, prevalecendo o de menor altura.

Art. 50. O remembramento de terrenos que se situam em zonas de uso e ocupação diferentes, poderá ser aprovado exclusivamente se houver parecer técnico favorável, devidamente fundamentado, expedido pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 51. A construção de edifício para uso residencial multifamiliar, vertical ou horizontal, em terrenos com área igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), deve obedecer às seguintes condições:
I. Existência de rede de coleta de esgotos, rede de abastecimento de água potável e rede de energia elétrica e pavimentação;
II. Quando exigido pela Prefeitura, deve ser criada via pública, com dimensão conforme à hierarquia do tipo de via definida pela Lei Municipal do Sistema Viário, contornando todo ou parte do perímetro do terreno, para dar continuidade ao sistema viário existente ou de previsão futura;
III. Sejam construídas as vias previstas no Sistema Viário Básico do Município.

Art. 52. Nas vias definidas Zonas de Comércio e Serviços (ZCS1 e ZCS2) e Zona Industrial (ZI) em edificações comerciais/industriais, ou mistas (comércio com residência no pavimento superior) é dispensado o recuo lateral e de fundo, desde que respeitadas as condições de iluminação e/ou ventilação.

Art. 53. Nas Zonas de Comércio e Serviços (ZCS1 e ZCS2) e Zona Industrial (ZI), em edificações comerciais/industriais, ou mistas (comércio com residência no pavimento superior) é dispensável o recuo frontal, podendo a construção seguir o alinhamento predial.
Parágrafo Único. Nas construções residenciais localizadas nas Zonas de Comércio e Serviços 02 (ZCS2), permanece os recuos frontais, laterais e fundos, descritos do Anexo III desta Lei.

Art. 54. Na área urbana do distrito sede do Município, para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 5.000,00 m2 (cinco mil metros quadrados), será obrigatório apresentar ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, analisado pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovado pelo

Conselho Municipal de Desenvolvimento, sem prejuízo das demais exigências desta Lei.

Art. 55. Só serão permitidas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos nos terrenos que satisfaçam as seguintes condições:
I. Façam frente para a via pública regular, pavimentada, provida de calçadas, guias e sarjetas e rede de galerias de águas pluviais;
II. Sejam atendidas por rede de energia elétrica, rede de coleta de esgotos sanitários e rede de água potável.

Art. 56. As obras ou edificações de iniciativa do Poder Público, cuja localização dependa essencialmente da proximidade de fatores ligados ao meio ambiente, à densidade demográfica, de aproveitamento da infraestrutura urbana, entre outros, poderão situar-se nas mais diversas zonas de uso, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, observadas as medidas de segurança, resguardo e sossego da população da circunvizinhança.

Art. 57. O potencial construtivo situado entre o coeficiente de aproveitamento básico e o coeficiente de aproveitamento máximo será adquirido ao Poder Executivo Municipal e/o terceiros em acordo com o previsto na Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 58. As atividades comerciais, de serviços e industriais, bem como as edificações consolidadas até a data da publicação desta Lei, ficam reconhecidas como usos legalmente constituídos, independentemente de sua compatibilidade com a nova classificação de zoneamento.
I. As atividades e edificações referidas no caput poderão manter suas funções e características originais, não sendo obrigadas a adaptar-se aos novos parâmetros estabelecidos por esta Lei, exceto nos casos de reforma, ampliação ou mudança de atividade, que deverão observar a legislação vigente.
II. A comprovação da consolidação de atividade ou edificação será realizada mediante apresentação de documentos hábeis, como alvará de funcionamento, habite-se, inscrição imobiliária ou outro documento oficial expedido até a data de publicação desta Lei.
III. As atividades e edificações que, após a publicação desta Lei, realizarem alteração de uso, ampliação, reforma que altere a área construída ou o tipo de atividade, deverão se adequar às disposições desta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Sem prejuízo de outras penalidades, o Poder Executivo Municipal embargará e tomará as medidas judiciais cabíveis para a demolição das construções iniciadas em desacordo com esta Lei.

Art. 60. Quando necessário o Poder Executivo Municipal poderá determinar áreas não edificáveis para fins de passagem de redes de água, esgotos e águas pluviais bem como instalação de outros equipamentos urbanos.

Art. 61. As delimitações das zonas e as alterações de uso e ocupação do solo urbano poderão ser revistas e atualizadas mediante projeto de lei, após parecer favorável do Conselho da Cidade (CMC).

Art. 62. OS ESTUDOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA serão elaborados nos termos que requer a Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 63. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação de correntes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão municipal de planejamento, ouvido o Conselho da Cidade (CMC).

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Flórida, 16 de junho de 2025.

ANTONIO EMERSON Assinado de forma digital por ANTONIO EMERSON
SETTE:01489463992 SETTE:01489463992
Idade: 2025.06.16 09:45:53 -0300

ANTONIO EMERSON SETTE
Prefeito Municipal

ANEXO I. MAPA DE ZONEAMENTO;

Mapa 1 – Mapa de Zoneamento Urbano



ANEXO II. TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
DETERMINA USOS PERMITIDOS, PERMISSÍVEIS E PROIBIDOS

Uso nas Setores e Zonas	ZCS1	ZCS2	ZR1	ZR2	ZI1	ZIT	ZII	ZEIS	ZEU1	ZEU	ZECL	ZCA
H1	-	A	A	A	-	-	-	A	A	A	A	-
H2	-	P	P	P	-	-	-	P	P	P	A	-
H3	-	A	A	-	-	-	-	A	A	A	-	-
H4	-	P	P	-	-	-	-	-	P	P	P	-
E1	-	A	A	-	-	A	A	A	A	A	-	-
E2	A	P	P	-	-	A	A	-	P	P	-	-
E3	-	-	-	-	P	A	A	-	-	-	-	-
CS1	A	A	A	-	-	-	-	P	P	P	-	-
CS2	A	P	P	-	-	-	-	-	P	P	-	-
CS3	P	-	-	-	A	-	-	-	-	-	-	-
CS4	P	-	-	-	A	-	-	-	-	-	-	-
CS5	A	P	P	-	A	-	-	P	P	P	-	-
H1	A	P	P	-	A	-	-	P	P	P	-	-
I2	-	-	-	-	A	-	-	-	-	-	-	-
I3	-	-	-	-	A	-	-	-	-	-	-	-
I4	-	-	-	-	A	-	-	-	-	-	-	-

ZONAS	
ZCS1	Zona de comércio e serviço 1
ZCS2	Zona de comércio e serviço 2
ZR1	Zona residencial 1
ZR2	Zona residencial 2
ZI	Zona Industrial
ZIT	Zona Institucional
ZII	Zona de Interesse Institucional
ZEIS	Zona Especial de Interesse Social
ZEU1	Zona de Expansão Urbana Imediata
ZEU	Zona de Expansão Urbana
ZECL	Zona de Expansão de Chácara de Lazer
ZCA	Zona de Controle Ambiental



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

ESTADO DO PARANÁ

REVISÃO PLANO DIRETOR



09

USOS	
H	Habitacional
E	Social e Comunitário
CS	Comércio e Serviços
I	Industrial

SIMBOLOGIA	
A	Uso adequado à Zona Urbana
P	Uso permissível na Zona Urbana, mediante análise prévia do Conselho de Desenvolvimento Municipal e Poder Executivo Municipal
-	Uso proibido na Zona Urbana

ANEXO III. QUADRO GERAL DE ÍNDICES URBANÍSTICOS

DETERMINA PARÂMETROS PARA CONSTRUÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO NAS DIFERENTES ZONAS

ÍNDICES	PARÂMETROS PARA CONSTRUÇÃO						PARÂMETROS PARA PARCELAMENTO	
	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA) VALORES MÍNIMO-BÁSICO	ÁREA MÍNIMA DO LOTE (MEIO DE QUADRA-ESQUINA (M²))	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE (%)	GABARITO MÁXIMO DE PAGVMENTOS (M)	TESTADA MÍNIMA DO LOTE (MEIO DE QUADRA-ESQUINA (M))	RECOMENDADO FRONTAL (M)	RECOMENDADO LATERAL E FUNDO(M)
ZCS1	0,2 1,5	200,0 300,00	85	10	3	10,00 12,00	3,00 (1)	1,50 ⁽²⁾
ZCS2	0,2 1,5	210,00 240,00	80	10	2	6,00 12,00	3,00 (1)	1,50 ⁽²⁾
ZR 1	0,2 1,5	210,00 240,00	70	10	2	6,00 12,00	3,00	1,50
ZR 2	0,2 1,5	160,00 210,00	70	10	2	8,00 12,00	3,00	1,50
ZEIS	0,2 1,5	200,00 240,00	70	10	2	8,00 12,00	3,00	1,50
ZUI	0,2 2,5	360,00 450,00	85	10	2	12,00 15,00	3,00	1,50
ZEUI	0,2 1,5	160,00 210,00	70	10	2	8,00 12,00	3,00	1,50
ZEUII	0,2 1,5	160,00 210,00	70	10	2	8,00 12,00	3,00	1,50
ZECL	1,0	2.500,00*	50	30	2	20,00	5,00	3,00

Notas:

(1) – Nas vias definidas Zonas de Comércio e Serviços 01 e 02 (ZCS1 e ZCS2), para edificações comerciais, industriais, prestadoras de serviço ou mistas (comércio com residência no pavimento superior), é dispensado o recuo frontal.

(2) Nas vias definidas Zonas de Comércio e Serviços 01 e 02 (ZCS1 e ZCS2), para edificações comerciais, industriais, prestadoras de serviço ou mistas (comércio com residência no pavimento superior), é dispensado o recuo lateral e de fundo, desde que respeitadas as condições de iluminação e/ou ventilação.

* Não permitido subdivisão ou desmembramento

Os índices urbanísticos referentes aos parâmetros de construção e parcelamento em cada zona urbana, especificados no Quadro Geral de Índices Urbanísticos são:

I. COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA) – O coeficiente de aproveitamento é um número que multiplicada pela área do terreno indica a quantidade máxima de metros quadrados que podem ser construídos, somadas as áreas de todos os pavimentos.

MINUTA DE LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO	
ÍNDICE	
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º ao Art.13)	
CAPÍTULO II DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO (Art. 14 ao Art.19)	
SEÇÃO I DA DOAÇÃO DE ÁREAS DESTINADAS AO USO PÚBLICO E DA INFRAESTRUTURA BÁSICA	
SEÇÃO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO	
CAPÍTULO III (Art. 20 ao Art.26) DO PROJETO DE LOTEAMENTO	
SEÇÃO I DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO	
CAPÍTULO IV (Art. 27 ao Art.38) DO LOTEAMENTO FECHADO OU DE ACESSO CONTROLADO	
CAPÍTULO V (Art. 39 ao Art.40) DO PARCELAMENTO EM ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA E ZONA DE INTERESSE SOCIAL	
CAPÍTULO VI (Art. 41 ao Art.44) DO PARCELAMENTO DO SOLO POR DESMEMBRAMENTO	
CAPÍTULO VII (Art.45) DO PARCELAMENTO DO SOLO POR REMEMBRAMENTO	
CAPÍTULO VIII (Art. 46 ao Art.47) DAS DISPOSIÇÕES PENAS	
CAPÍTULO IX (Art. 48 ao Art.55) DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	

LEI Nº 780, DE 16 JUNHO DE 2025

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo do Município de Flórida e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Flórida, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Essa Lei tem por finalidade disciplinar o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos, sendo elaborada com observância na Lei Federal nº. 6.766/79, Lei Federal nº 12.651/12, Lei Federal nº 13.465/17, Lei do Plano Diretor Municipal e demais normas federais e estaduais relativas à matéria, visando a execução da política urbana e o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município de Flórida.

§1º O disposto na presente Lei aplica-se igualmente aos condomínios urbanísticos, denominados condomínio de lotes.

§2º A presente lei não se aplicará o parcelamento executado fora do perímetro urbano, da zona de expansão urbana, ou de zona de urbanização específica, sendo considerado parcelamento em área rural, cuja regulamentação se dá pelas normas federais vigentes.

§3º Na implementação do parcelamento do solo para fins urbanos e da regularização fundiária em áreas urbanas deverão ser observadas as diretrizes gerais da política urbana enumeradas no artigo 2º da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), e os princípios constantes da Lei do Plano Diretor do Município de Flórida.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

- I. Estabelecer normas e condições para o parcelamento, uso e ocupação do solo no Município de Flórida, de observância obrigatória por parte dos agentes públicos e privados;
- II. Promover o desenvolvimento ordenado do espaço físico, disciplinando o uso do solo para que as diversas atividades se distribuam de forma equilibrada pelo território, visando à constituição de unidades de ocupação planejada, conforme disposto no Plano Diretor Municipal – PDM de Flórida, porém evitando conflitos entre elas;
- III. Compatibilizar o uso do solo com o sistema viário de forma que o trânsito local de acesso às edificações interfira o mínimo possível no trânsito de passagem e que as atividades consideradas polos geradores de tráfego não venham a comprometer a fluidez do sistema viário nas áreas de entorno delas;
- IV. Garantir que o parcelamento do solo urbano atenda ao aumento populacional, visando à continuidade da malha urbana, evitando a formação de vazios e propondo o adensamento adequado às condições geomorfológicas das diferentes áreas que compõem o território do Município;
- V. Compatibilizar o parcelamento do solo com as condições ambientais, com a infraestrutura básica e com a capacidade de ampliação dos serviços públicos para o correto atendimento à população, visando um desenvolvimento sustentável.

CA = Área total edificada / Área total do terreno

Não sendo computáveis:

- a) Subsolos;
- b) Mezanino, quando integrado ao pavimento térreo, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área deste pavimento;
- c) Parque infantil e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno ou no terraço da edificação;
- d) Áreas de estacionamento de veículos, quando descobertas;
- e) Casa de máquinas e de bombas, reservatórios e centrais de condicionadores de ar, quando instaladas na cobertura da edificação;
- II. ÁREA MÍNIMA DO LOTE – medida mínima em metros quadrados permitida no dimensionamento dos lotes.
- III. TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA – é o percentual da área ocupada por uma obra dentro de um terreno e não leva em conta a projeção vertical, somente a horizontal.
- IV. TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE – é o percentual de área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, dotada de vegetação e/ou material permeável que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana.
- V. GABARITO MÁXIMO DE PAVIMENTOS – altura máxima permitida, incluindo o pavimento térreo.
- VI. TESTADA MÍNIMA DO LOTE (MEIO DE QUADRA E ESQUINA) – refere-se largura do terreno.
- VII. RECUO FRONTAL – distância frontal entre o alinhamento do lote e a edificação.
- VIII. RECUO LATERAL E DE FUNDO – distância das divisas laterais e divisa do fundo do lote à edificação.

ANEXO IV. DEFINIÇÕES DE TERMOS URBANÍSTICOS

UTILIZADOS NESTA LEI

GLOSSÁRIO

DAS DEFINIÇÕES DE TERMOS URBANÍSTICOS

Acréscimo - Aumento de área construída de uma edificação, quer no sentido horizontal ou vertical;

Active - É a inclinação de terreno, que se apresenta em subida; íngreme;

Afastamento de divisa - É a distância da edificação até a divisa;

Alinhamento Predial - Linha divisória legal entre o lote e logradouro público;

Altura da Edificação - Distância vertical da parede mais alta da edificação, medida no ponto onde ela se situa, em relação ao nível do terreno neste ponto;

Área computável - É a soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo seu perímetro externo;

Área não computável - É a área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

Área construída ou área de construção - É área total de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes;

Área máxima de construção - É o limite de área de construção que pode ser edificada em um terreno urbano;

Área mínima de terreno por unidade habitacional - É a fração de área de terreno necessária a cada unidade habitacional;

Área urbana - É aquela contida dentro do perímetro urbano;

Área útil - Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;

Ático - É um cômodo com paredes que fica no último pavimento de uma construção ou andar de cobertura, de uso comum, e tem uma altura menor do que os outros andares, desde que a área coberta não ultrapasse 1/3 (um terço) da superfície do último pavimento da edificação. Portanto, é o espaço entre o forro e o telhado;

Balanço - É a parte da construção que, em qualquer pavimento, excede em projeção as áreas do pavimento situado imediatamente abaixo. É o mesmo que projeção;

Cobertura - É o último pavimento de uma construção ou andar, este podendo ser coberto ou descoberto;

Coeficiente de aproveitamento básico - É o número que multiplicado pela área do terreno define o direito de construir do proprietário; é o coeficiente de aproveitamento que determina a área edificável dispensada de pagamento pelo direito de construir. A área edificável que exceda esse valor é passível de cobrança (OODC ou TDC).

Coeficiente de aproveitamento mínimo - É o coeficiente de aproveitamento que determina a área edificável mínima obrigatória que a edificação deverá ter para cumprir sua função social;

Coeficiente de aproveitamento máximo - É o número que multiplicado pela área do terreno estabelece a área máxima edificável na propriedade e só pode ser acrescida mediante a aquisição de direito de construir do poder executivo municipal e/ou de terceiros;

Corte esquemático - Trata-se de um desenho técnico de uma futura construção que se dá a partir de um corte imaginário à altura de 1, 50 m do piso;

Declive - É a superfície cuja altura diminui gradualmente à medida que é percorrida;

Divisa de lote - É a construção de muros, cercas ou outros elementos que definam o que fica dentro e o que está fora da propriedade;

Art. 3º Considera-se parcelamento do solo para fins urbanos toda subdivisão de gleba ou lote em dois ou mais lotes, sendo realizado através de loteamento ou desmembramento, conforme modalidades especificadas abaixo:

I. Loteamento Residencial: Trata-se de uma modalidade formal de parcelamento de solo urbano, realizado em lotes de acesso livre. Caracteriza-se pela abertura ou prolongamento do sistema viário conforme estabelecido na legislação pertinente, bem como pelas dimensões dos lotes em conformidade com as disposições da Lei de Zoneamento Urbano. Os lotes são predominantemente destinados ao uso residencial, com a obrigação de destinar áreas institucionais, áreas verdes e áreas de equipamentos públicos.

II. Loteamento Industrial: Refere-se a uma modalidade legal de parcelamento de solo urbano em lotes de acesso livre. É caracterizada pela abertura ou prolongamento do sistema viário e pela implementação da infraestrutura conforme determinado pela legislação vigente, com dimensões dos lotes em conformidade com as prescrições da Lei de Zoneamento Urbano. A finalidade principal desses lotes é abrigar atividades industriais, exigindo-se também a destinação de áreas institucionais, áreas verdes e áreas de equipamentos públicos.

III. Loteamento de Chácaras: Configura uma modalidade oficial de parcelamento de solo urbano em lotes de acesso livre. Consiste na abertura ou prolongamento do sistema viário e na instalação da infraestrutura de acordo com as disposições legais aplicáveis, com dimensões dos lotes definidas pela Lei de Zoneamento Urbano. Esses lotes são predominantemente destinados a fins de lazer e recreação, sendo obrigatória a destinação de áreas institucionais, áreas verdes e áreas de equipamentos públicos não sendo permitido subdivisões nesta modalidade.

IV. Condomínio de Lotes: Corresponde a uma modalidade legal de parcelamento do solo urbano, consistindo em lotes predominantemente residenciais, com dimensões estabelecidas pela legislação de zoneamento urbano. Caracteriza-se pela abertura ou prolongamento do sistema viário, com a imposição da obrigatoriedade de destinação de áreas institucionais, áreas verdes e áreas de equipamentos públicos, que devem estar situadas fora dos limites do empreendimento. Além disso, é estabelecido um condomínio para regulamentar as questões internas entre os moradores não permitidos subdivisões nesta modalidade.

V. Condomínio Edílico: Trata-se de uma modalidade formal de parcelamento de solo urbano, caracterizada pela implantação de edifícios, seja na configuração horizontal ou vertical. Compreende a abertura ou prolongamento do sistema viário, exigindo a destinação de áreas institucionais, áreas de equipamentos públicos e áreas verdes. O acesso a esse tipo de condomínio é controlado e exclusivo para os moradores, sendo regulamentado por meio do estabelecimento de um condomínio não sendo permitido subdivisões nesta modalidade.

VI. Condomínio de Chácaras: Constitui uma modalidade de parcelamento de solo em forma de lotes, localizada em áreas de expansão urbana, com acesso controlado para os moradores. É destinado predominantemente ao uso para lazer e recreação, com dimensões dos lotes estabelecidas pela legislação de zoneamento urbano e infraestrutura definida pela legislação aplicável. Além disso, é obrigatória a destinação de áreas institucionais, áreas verdes e áreas de equipamentos públicos e não é permitido subdivisões nesta modalidade.

Art. 4º. Considera-se parcelamento do solo para fins urbanos toda subdivisão de gleba ou lote em dois ou mais lotes, sendo realizado através de loteamento ou desmembramento.

Art. 5º. Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 6º. Considera-se remembramento a unificação de 2 (dois) ou mais lotes autônomos e contíguos para formação de um lote maior.

Art. 7º. O lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.

Art. 8º. A execução de qualquer loteamento, arruamento, desmembramento ou remembramento no Município dependerá de prévia licença do Município, devendo ser ouvidas, quando for o caso, as autoridades mencionadas no Capítulo V da Lei nº 6.766/79.

Art. 9º. É vedado desmatar ou alterar a morfologia do terreno fora dos limites estritamente necessários à abertura das vias de circulação, exceto mediante aprovação expressa do Poder Executivo.

Art. 10. O disposto na presente Lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos, desdobros e remembramentos realizados para a venda, ou melhor aproveitamento dos imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão de bens ou a qualquer outro título.

Parágrafo único. As adições ou unificações de duas ou mais glebas ou lotes destinados à edificação também são regidas por esta lei.

Art. 11. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos quando o imóvel a ser parcelado localizar-se em área urbana determinada pelo perímetro urbano, perímetro de expansão urbana ou em núcleos de urbanização específica, assim definidos em lei municipal.

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

- I. Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II. Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

EIV - Estudo de impacto de vizinhança;

Escala - É uma relação entre o tamanho real de algo e sua representação;

Fachada - Elevação das paredes externas de uma construção;

Frete mínima normal - É a dimensão mínima da testada de um terreno não caracterizado como esquina;

Frete mínima esquina - É a dimensão mínima das testadas de um terreno que possua duas ou mais testadas contínuas voltadas para vias públicas;

Gabarito da edificação - É a altura máxima das edificações definida através da altura da edificação e do número máximo de pavimentos;

Implantação - É a apresentação do edifício posicionado no terreno com as demais informações necessárias (locação da edificação no lote);

Inclinação - É a posição ou estado daquilo que se encontra disposto em posição oblíqua (em relação ao plano horizontal ou vertical);

Lote - Parcela do terreno contida em uma quadra, resultante de um loteamento, desmembramento ou remembramento, com pelo menos uma divisa limítrofe a logradouro público, e descrita por documento legal;

Lote remanescente - É uma área resultante de um projeto de parcelamento do solo, mas sob a qual não foi feita nenhuma doação pública;

Mansarda - É um tipo de telhado em que cada água (“vertente de telhado”) é quebrada em dois caimentos (o inferior, quase vertical, e o superior, quase horizontal), de modo a permitir maior aproveitamento de espaço no desvão do mesmo;

Nível - É o Grau de elevação de uma linha de um plano, em relação a uma superfície horizontal de referência;

Ocupação do solo urbano - É a maneira pela qual a edificação pode ocupar o terreno urbano, em função dos índices urbanísticos incidentes sobre o mesmo;

Pavimentos - Conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível. Plano horizontal que divide dois andares consecutivos;

Pé-direito - É a distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

Perímetro - É a medida do contorno de um objeto bidimensional, ou seja, a soma de todos os lados de uma figura geométrica;

Perímetro urbano - É a fronteira que separa a área urbana da área rural no território de um município;

Planta Baixa - Contém todos os espaços definidos para o ambiente, como sala, áreas molhadas, entre outros elementos;

Platibando - É o prolongamento das paredes externas, acima do último teto de uma edificação;

Poço de iluminação e ventilação - Os poços de luz e iluminação são uma solução utilizada para casos em que não é possível ter aberturas para a área externa da edificação e o prolongamento das paredes externas, acima do último teto de uma edificação. É definido como um espaço vertical interno à residência para capturar luz e ventilação natural para os ambientes internos da construção;

Projeção de cobertura - É o limite perimetral da cobertura de um edifício representado num plano de projeção;

Projeto Arquitetônico - É a representação gráfica e escrita de uma edificação;

Quadro de Área - Representa o cálculo de área conforme o tipo de elemento a construir (reforma/ampliar/demolir, em relação ao pavimento (subsolo, térreo, 2º pavimento, sótão/ático/cobertura);

Quadro Estatístico - Representa o cálculo de área conforme o quadro geral de índices urbanísticos;

Recuo frontal - A menor distância entre o plano da fachada da edificação e a testada do terreno;

Recuo lateral - A menor distância entre o plano da fachada da construção às divisas laterais do terreno;

Recuo de fundo - A menor distância entre o plano da fachada da edificação às divisas de fundos do terreno;

Recuso de água - É o processo de converter águas residuais em água que pode ser reutilizada para outros propósitos. O recuo pode incluir irrigação de jardins e campos agrícolas e reenchimento de superfícies de água e água subterrâneas;

Situação - A apresentação do terreno/lote dentro de uma área, mostrando as dimensões e arredores de onde o projeto será executado (locação do terreno/lote na quadra);

Sótão - É a parte da casa entre o forro e o telhado, desvão;

Subsolo - Área da edificação cuja altura de sua laje superior estiver, no máximo, a um metro e vinte centímetros acima da cota mínima do terreno, sendo esta, a menor cota do passeio público em relação ao terreno;

Taxa de ocupação - Valor expresso em porcentagem e que define a porção da área do terreno que pode ser ocupada pela projeção, em planta, da totalidade das edificações sobre o terreno;

Taxa de permeabilidade - Corresponde ao percentual do lote que deve ser livre de edificação para permitir o escoamento da água através do solo;

Testada de lote - É a linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular;

Vaga de garagem - São locais próprios para guardar veículos;

Uso do solo urbano - É o tipo de atividade desenvolvida no imóvel urbano;

Zonas - Cada uma das unidades territoriais que compõe o zoneamento e para as quais são definidos os usos e as normas para se edificar no terreno urbano;

Zoneamento Urbano - É a divisão da área urbana em zonas de uso e ocupação do solo;

III. Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV. Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V. Em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

VI. Em áreas de riscos, assim definidas em lei municipal;

VII. As proximidades de nascentes, águas correntes e dormentes sejam qual for a sua situação topográfica;

VIII. Em terrenos situados em fundos de vales, essenciais para o escoamento natural das águas;

IX. Em faixas de 15m (quinze metros) para cada lado das faixas de domínio ou segurança de redes de alta tensão, ferrovias, rodovias e dutos, salvo maiores exigências dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes;

X. Em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana;

XI. Onde não seja possível o esgotamento sanitário, seja mediante rede coletora ou conjunto de fossa e filtro;

XII. Em Vila Rural que, salvo entendimento contrário do órgão municipal competente, deverá obedecer às características para a qual foi criada;

XIII. Em áreas localizadas fora do perímetro urbano, da área ou zona de expansão urbana, ou fora do núcleo de expansão urbana específica. Neste caso deve-se consultar o INCR e seguir suas orientações quanto aos Módulos fiscais, quais sejam: Minifúndio; Pequena Propriedade; Média Propriedade e Grande propriedade.

Art. 12. O uso, o aproveitamento, as áreas e as dimensões mínimas e máximas dos lotes são reguladas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, cujas normas deverão ser observadas em todo parcelamento e remembramento do solo.

Art. 13. É parte integrante desta Lei o seguinte anexo:

Anexo I – Definições das Expressões Adotadas;

Anexo II – Conjuntos Habitacionais;

Anexo III – Abastecimento de Água;

Anexo IV – Esgotamento Sanitário;

Anexo V – Iluminação Pública;

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Art. 14. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos, em conformidade com a Lei Federal nº 6.766/79:

I. As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como espaços livres de uso público, área verde e de lazer, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situa.

II. Os lotes terão área mínima de 180m² (cento e oitenta metros quadrados) e frente mínima de 8 (oito) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III. Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado, poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

IV. Ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

V. As vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local, observando o contido na lei de sistema viário.

SEÇÃO I

DA DOAÇÃO DE ÁREAS DESTINADAS AO USO PÚBLICO E DA INFRAESTRUTURA BÁSICA

Art. 15. No parcelamento sob forma de loteamento, as áreas a serem doadas ao Município, a título de áreas destinadas ao uso público devem corresponder, no mínimo, a 30% (trinta por cento) da área total a ser parcelada atendendo às seguintes reservas mínimas:

I - 5,0% (cinco por cento) da área total do imóvel para implantação de equipamentos comunitários e urbanos;

II - 5,0% (cinco por cento) da área total do imóvel para praças e áreas verdes;

III - Áreas destinadas ao sistema viário;

IV - Unidades de Proteção Integral ou Unidades Sustentáveis, quando houver, deverão observar os parâmetros para cada situação conforme disposições



nascentes, fundos de vales, córregos, ao longo das faixas de segurança das linhas de transmissão de energia e das faixas de domínio das rodovias, devendo ainda possuir passivo público a alambrados de ao menos dois metros de altura, salvo legislações federais e estaduais pertinentes;

II. O arnamento deverão observar as determinações da Lei Municipal do Sistema Viário, devendo articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com o relevo do local;

III. Nas áreas de Preservação Permanente, fundos de vale e nas faixas marginais de qualquer curso d'água, natural, perene e intermitente, serão de, no mínimo, 30m (trinta metros) para cada lado das margens e, ao longo das nascentes de água, no mínimo, 50m (cinquenta metros), sendo o somatório dessas áreas computado como área pública a ser doada ao Município, observando-se uma redução de 50% (cinquenta por cento) no seu total;

IV. Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros) de largura.

V. Os cursos d'água não poderão ser modificados ou canalizados sem o consentimento do órgão competente do Poder Executivo Municipal e Estadual;

VI. Todos os loteamentos deverão ser dotados, pelo loteador de ao menos as seguintes infraestruturas:

a. Afixação de placa, em local visível, na entrada do loteamento, com o nome do loteamento, nome do loteador, número da licença de instalação (alvará) do Município, licença prévia e licença de instalação do IAT (Instituto Água e Terra) e logogramas dos órgãos envolvidos, de acordo com as diretrizes fornecidas pelo(s) órgão(s) competente(s);

b. Demarcação dos lotes, das vias, dos terrenos a serem transferidos ao domínio do Município e das áreas não edificáveis, bem como a demarcação e sinalização das áreas de fragilidade ou proteção;

c. Abertura das vias de circulação e respectiva trespasseagem, conforme projeto especificado e aprovado pela Administração Municipal e suas exigências, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;

d. Rede de drenagem superficial e profunda de águas pluviais de acordo com as normas técnicas vigentes, incluindo poços de visita e bocas-de-lobo, além do sistema de captação, condução, infiltração e/ou reservação das águas pluviais, em conformidade com o Plano de Município de Saneamento Básico;

e. Rede de abastecimento de água potável interligada à rede de abastecimento público em conformidade com o projeto e diretrizes aprovadas pelo Município;

f. Rede de esgotamento sanitário interligada à rede existente ou construção de rede de esgoto seca, em conformidade com o projeto aprovado, quando da viabilidade pelo órgão competente;

g. Rede de distribuição compacta de energia elétrica e de iluminação pública em conformidade com o projeto e diretrizes aprovadas pela COPEL;

h. pavimentação asfáltica das pistas de rolamento das vias de acesso e circulação e das praças em Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ), ou outro tipo indicado na Consulta Prévia, incluindo a construção de meios-fios, guias e sarjetas de concreto em todas as vias e logradouros, de acordo com as normas técnicas vigentes e o estabelecido na Lei do Sistema Viário do Município;

i. Passivos e muretas, conforme estabelecido na Lei do Sistema Viário do Município;

j. Construção de jardins, parques e praças previstas no projeto de parcelamento;

k. Arborização das vias de circulação de acordo com o Plano Municipal de Arborização e paisagismo dos espaços livres de uso público e replanto nos fundos de vale;

l. Afixação das placas de sinalização de trânsito e sinalização horizontal, de acordo com as diretrizes fornecidas pelos órgãos de trânsito;

m. Afixação das placas de identificação dos logradouros, com os respectivos nomes, CEP - Código de Endereamento Postal - e indicação da numeração da via, de acordo com as diretrizes pelo órgão competente do Município e pelos Correios;

n. Marcos geodésicos de concreto, material plástico ou de metal, com ao menos 30 (trinta) centímetros para identificar as confrontações dos lotes;

o. quaisquer outras obras oriundas de atendimento dos dispositivos da presente Lei.

VII. O loteador deverá dar garantia de 5 (cinco) anos para a galeria de drenagem pluvial, para a pavimentação asfáltica e para a iluminação pública em LED a partir do ato de recebimento do empreendimento

VIII. O comprimento da quadra não poderá ser superior a 190m (cento e noventa metros);

IX. Em loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes tiverem área superior a 15.000m² (quinze mil metros quadrados), a porcentagem poderá ser alterada, a critério da equipe técnica da Prefeitura Municipal;

X. As áreas verdes deverão ser constituídas, em sua maior parte, por vegetação nativa.

XI. Não serão consideradas áreas verdes jardins localizados nos passivos, alinhamento de lotes, rútas viárias ou similares;

XII. Ao menos 60% (sessenta por cento) das áreas institucionais e equipamentos públicos deverão localizar-se com maior face voltada preferencialmente para Eixos de Comércio e Serviços, quando houver.

XIII. As áreas de terras localizadas sob linha de transmissão de energia elétrica serão computadas como área de arreamento.

§1º Nos loteamentos para fins industriais, chácaras e sítios de recreio (em áreas de urbanização específica), a pavimentação poderá ser também em Concreto, Blocos Sextavados e Pavers, desde que aprovado anteriormente pela municipalidade.

§3º Quando necessário, a Prefeitura, com base em fundamentação e circunstância do laudo técnico, determinará as obras e serviços a serem executados pelo interessado, previamente à aprovação do projeto de parcelamento do solo.

§4º Na execução de obras de trespasseagem, deverão ser implantados pelo empreendedor, os sistemas de drenagem necessários para preservar as linhas naturais de escoamento das águas superficiais, prevenindo a erosão, o assoreamento e as enchentes, conforme diretrizes expedidas pelo órgão municipal competente.

§7º Após a aprovação do loteamento, fica o loteador obrigado a transferir para a Prefeitura Municipal, quando do registro do loteamento, sem ônus para o Município, as áreas destinadas ao uso público.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 17. Para efetuar a proposta de parcelamento do solo sob forma de loteamento, o proprietário do imóvel deverá submeter ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, a CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E DIRETRIZES VIÁRIAS, definindo as condições para o parcelamento do solo, apresentando para este fim, acompanhado de requerimento próprio, os seguintes elementos.

I. Título de propriedade do imóvel;

II. Certidão negativa da Fazenda Federal, Estadual e Municipal relativas ao imóvel;

III. Certidão de ônus reais relativos ao imóvel;

IV. Certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;

V. Sondagem e percolação do solo, apontando o nível do lençol freático;

VI. Cópia da planilha de cálculo analítico do levantamento topográfico do imóvel;

VII. Esquema preliminar do loteamento pretendido, indicando as vias de circulação, quadras, e áreas públicas;

VIII. Plantas do imóvel, georreferenciadas, em escala legível, sendo uma cópia em mídia digital e duas cópias apresentadas em papel, sem rasuras ou emendas, assinadas pelo proprietário do imóvel e pelo profissional responsável pelos serviços de levantamento topográfico, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a. Divisões do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;

b. Localização dos cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;

c. Curvas de nível, de metro a metro;

d. Orientação magnética e verdadeira do Norte; mês e ano do levantamento topográfico;

e. Referência de nível;

f. Arreamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, bem como suas respectivas distâncias ao imóvel que se pretende parcelar;

g. Pontos onde foram realizados os testes de percolação do solo.

IX. Outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da gleba a ser loteada até o talvegue ou espigão mais próximo.

Art. 18. O órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com as instituições legais federal, estadual e municipal existentes, expedirá as DIRETRIZES GERAIS de loteamento, as quais fixarão:

I. Se o imóvel é passível de ser parcelado ou arreado, em todo ou em partes;

II. As características gerais do loteamento em relação ao uso e ocupação do solo;

III. As vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário da cidade e do município que devem ser respeitadas pelo loteamento pretendido;

IV. As áreas públicas a serem doadas ao município;

V. Os coletores principais de águas pluviais e esgotos quando eles existirem ou estiverem previstos;

VI. Áreas "non aedificandi", se houverem;

VII. O traçado e as respectivas dimensões do sistema viário principal do loteamento;

VIII. As áreas de preservação ambiental de rios e nascentes, as linhas de alta tensão e telefônicas, as faixas de domínio de rodovias e torres de telefonia celular;

IX. Exigência da licença prévia do IAT;

X. As obras de infraestrutura que deverão ser executadas pelo interessado e os respectivos prazos para execução; §1º A reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

§2º O prazo máximo para o fornecimento das Diretrizes Gerais é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo de entrega de todos os documentos exigidos pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 19. As Diretrizes Gerais expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 180 (dias), a contar do dia de sua expedição, após o que estarão automaticamente prescritas e o processo iniciado será arquivado.

CAPÍTULO III DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 20. Expedidas as DIRETRIZES GERAIS, o proprietário do imóvel, caso deseje dar prosseguimento ao loteamento, deverá apresentar, requerimento solicitando análise do PROJETO DE PARCELAMENTO SOB FORMA DE LOTEAMENTO para a gleba, podendo o loteador apresentar o projeto em etapas anexando para esse fim:

I. LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO – apresentado em coordenadas UTM em SIRGAS 2000;

II. PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO GEORREFERENCIADO – apresentado através de desenhos na escala 1:1000 (um por mil), em duas vias de cópias em papel, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a. Divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas;

b. Arreamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local;

c. Vias de circulação existentes e projetadas, com as respectivas cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;

d. Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, nas seguintes escalas:

I. Longitudinal - escala horizontal 1:1000 (um por mil), escala vertical 1:100 (um por cem).

II. Transversal - escala 1:100 (um por cem).

a) Localização dos cursos d'água, lagoas e represas, canalizações especiais existentes e projetadas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;

b) Curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de um metro;

c) Orientação magnética e verdadeira do Norte;

d) Mês e ano do levantamento topográfico;

e) Referência de nível;

f) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

g) Subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;

h) Indicação das áreas públicas que compõem o domínio do município no ato do registro do loteamento com as respectivas áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;

i) Faixas de servidão para obras sanitárias, para escoamento de águas pluviais e outras faixas não edificáveis;

III. QUADRO ESTATÍSTICO DE ÁREAS, em metros quadrados e percentuais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a. Área total do imóvel a ser loteado;

b. Área total do arreamento;

c. Área total dos lotes e quadras;

d. Área total das áreas públicas para implantação de equipamentos comunitários;

e. Área total de praças e jardins.

IV. PROJETOS COMPLEMENTARES - apresentados em duas cópias impressas em papel e 1 (uma) via de cópia digital em formato editável, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

a. Projeto de pavimentação asfáltica de vias, contendo no mínimo: espessura, traço, memorial de cálculo, projeto de base, memorial de dimensionamento da base, projeto de sub-base, memorial de cálculo da sub-base e/ou justificativa de dispensa de utilização, com teste de rompimento de corpo de prova;

b. Projeto de rede de escoamento das águas pluviais contendo no mínimo: memorial de cálculo da área de contribuição com tempo de retorno mínimo de 20 anos, método de cálculo adotado, dimensionamento de sarjetas com vazão estimada por trecho, dimensionamento de tubulação com Poços de Visita, memorial de vazões e velocidades, plano de descarga de deflúvio, com indicação do local de lançamento e projeto das obras de sustentação e prevenção dos efeitos deletérios;

c. Projeto de abastecimento de água potável;

d. Projeto de abastecimento de energia elétrica e iluminação pública das vias;

e. Projeto de arborização de vias e logradouros públicos;

f. Projeto de coleta e tratamento de esgotos domiciliares;

g. Carta de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica de Atendimento do loteamento, fornecida pelas concessionárias de energia elétrica e de abastecimento de água potável coleta de esgotos sanitários.

h. Projeto de sinalização viária;

i. Projeto de acessibilidade urbana.

V. MEMORIAL DESCRITIVO DO LOTEAMENTO - em duas vias impressas em papel, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a. Descrição do loteamento contendo suas características;

b. Condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas futuras edificações;

c. Descrição dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos já existentes e que serão implantados no loteamento e adjacências;

d. Memorial descritivo de cada lote, via urbana projetada e áreas públicas propostas, indicando a área total, as confrontações e os limites descritos em relação ao Norte verdadeiro.

VI. MODELO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA – em acordo com a Lei Federal nº 6766/79 e suas alterações, especificando, entre outras, as seguintes condições:

a. Os compromissos do loteador quanto à execução do PROJETO DE LOTEAMENTO bem como os prazos previstos para sua execução;

b. Indicação da condição de que os lotes só poderão receber edificações após o Poder Executivo Municipal declarar aceite as obras de abastecimento de água, energia elétrica, iluminação pública, pavimentação asfáltica e drenagem e rede de esgoto quando exigida;

c. A possibilidade de suspensão, pelo adquirente, do pagamento das prestações uma vez não executadas as obras previstas no PROJETO DE LOTEAMENTO;

d. O uso do solo previsto para o lote, segundo previsto na Lei de Zonamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano;

e. Documentos relativos à área a ser parcelada como Título de Propriedade e Certidões negativas de tributos que deverão ser anexados ao projeto de loteamento.

Parágrafo único. Todos os projetos, memoriais de cálculo e especificações técnicas para realização dos PROJETOS COMPLEMENTARES e do PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO devem obedecer às normas da ABNT e dos órgãos competentes de aprovação e estar assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, devendo este apresentar atestado de regularidade junto ao CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

SEÇÃO I DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 21. A aprovação de empreendimentos imobiliários observará as seguintes fases:

I. Fase 01: Análise prévia da Solicitação e Diretrizes Gerais do Empreendimento;

II. Fase 02: Análise e Aprovação do Projeto Geométrico;

III. Fase 03: Análise e Aprovação Projetos Complementares;

IV. Fase 04: Aprovação e Autorização de Início de Obras

V. Fase 05: Fiscalização e Recebimento do Empreendimento.

Art. 22. Na Fase 01 com vistas à aprovação do empreendimento imobiliário, deverá o empreendedor, mediante protocolo perante a Administração, anexar a matrícula atualizada do imóvel e croqui contendo, ao menos, a disposição das quadras e do sistema viário com seus respectivos ângulos e dimensões, cabendo ao poder executivo municipal analisar e expedir, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, em conformidade com as normas legais vigentes, as diretrizes gerais do loteamento, as quais fixarão:

I. Se o imóvel é passível de ser parcelado ou arreado, em todo ou em partes;

II. As características gerais do loteamento em relação ao uso e ocupação do solo;

III. As vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário da cidade e do município, que devem ser respeitadas pelo loteamento pretendido;

IV. As áreas públicas a serem doadas ao município;

V. Os coletores principais de águas pluviais e esgotos, quando eles existirem ou estiverem previstos;

VI. Áreas "non aedificandi", se houverem;

VII. O traçado e as respectivas dimensões do sistema viário principal do loteamento;

VIII. As áreas de preservação ambiental de rios e nascentes, as linhas de alta tensão e telefônicas e as faixas de domínio de rodovias;

IX. As obras de infraestrutura que deverão ser executadas pelo interessado e os respectivos prazos para execução.

§ 1º A análise da Fase 01 de aprovação de empreendimento imobiliário se dará por meio do Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento do Plano Diretor;

§ 2º As diretrizes gerais vigorarão pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do dia de sua expedição;

§ 3º O empreendedor deverá adequar o projeto básico junto as diretrizes expedidas pela municipalidade, devendo o Poder Executivo Municipal, após as adequações solicitadas, expedir a 'Certidão de Regularidade de Diretrizes Gerais' ;

Art. 23. Na Fase 02 com vistas à aprovação do empreendimento imobiliário, o empreendedor deverá, mediante protocolo perante a Administração, anexar os seguintes documentos e informações:

I. Matrícula atualizada do imóvel com averbação de perímetro urbano;

II. Cópia do ato constitutivo e eventuais alterações em sendo o proprietário do imóvel pessoa jurídica;

III. Cópia do documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física-CPF em sendo o proprietário do imóvel pessoas físicas;

IV. Cópia do ato constitutivo e eventuais alterações da pessoa jurídica responsável pela implantação da infraestrutura e comercialização dos lotes, em sendo o caso;

V. Certidão de Regularidade de Diretrizes Gerais;

VI. Certidões negativas da Fazenda Federal, Estadual e Municipal relativas ao imóvel;

VII. Certidão de ônus relativa ao imóvel;

VIII. Certidão negativa de ações reais referente ao imóvel que compreenda, no mínimo, o período de 10 (dez) anos anteriores a sua expedição;

IX. Laudo de sondagem do solo e relatório de aspectos físico-naturais com sua respectiva ART;

X. Planta em formato *dwg e Shapefile (*.shp) georreferenciado em Datum SIRGAS 2000 UTM Z22-Sul, contendo os pontos cadastrais coletados por equipamentos GNSS;

XI. Planta planialtimétrica do imóvel, em formato *dwg e *.pdf, em escala 1: 1000 (um por mil), assinada pelo profissional e pelo proprietário, devidamente identificadas, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a. Divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;

b. Localização dos cursos de água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações,

c. Bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;

d. Curvas de nível de metro em metro;

e. Orientação magnética e verdadeira do Norte, mês e ano do levantamento topográfico;

f. Referência de nível;

g. Arreamento contíguo a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

h. Pontos onde foram realizados os testes de percolação do solo;

i. Desenhos de acordo com as normas da ABNT;

j. Planta do projeto de parcelamento do solo de acordo com o contido no artigo 12º da Lei Municipal nº 1.590/2007, de 10 de dezembro de 2007, com sua respectiva ART, em formato *.pdf e em formato *.dwg, georreferenciado em Datum SIRGAS 2000 UTM 22S.

§ 1º A análise da Fase 02 de aprovação de empreendimento imobiliário se dará por meio do Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento do Plano Diretor que procederá o exame das peças técnicas apresentadas em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conferindo-se esse mesmo prazo em caso de necessidade de correções das peças técnicas e para avaliação

das alterações solicitadas.

§ 2º O prazo máximo para apresentação das correções pelo empreendedor é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da notificação via protocolo oficial, sendo o protocolo arquivado definitivamente em caso de não atendimento.

§ 3º Após a análise e atendimento das eventuais adequações solicitadas pela municipalidade, os projetos serão encaminhados ao Conselho de Desenvolvimento da Cidade de Flórida, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para expedir ato deliberativo acerca da sua aprovação.

§ 4º Aprovados os projetos pelo Conselho de Desenvolvimento da Cidade de Flórida, a municipalidade expedirá a 'Certidão de Aprovação de Projeto Geométrico' no prazo máximo de 10 (dez) dias, sendo este documento válido por 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 24. Na Fase 03 com vistas à aprovação do empreendimento imobiliário, o empreendedor deverá, mediante protocolo perante a Administração, anexar os seguintes documentos e informações:

I. Carta de Aprovação de Projeto Geométrico;

II. Projeto de pavimentação asfáltica das vias e sua respectiva ART;

III. Projeto de rede de escoamento das águas pluviais com indicação do local de lançamento e projeto das obras de sustentação e prevenção dos efeitos deletérios e sua respectiva ART;

IV. Projeto de Abastecimento de Água Potável e sua respectiva ART;

V. Projeto de arborização das vias e logradouros públicos e sua respectiva ART;

VI. Projeto de coleta e tratamento de esgoto domiciliares e sua respectiva ART;

VII. Carta de consulta de viabilidade técnica de atendimento do loteamento fornecida pela companhia de energia elétrica;

VIII. Carta de consulta de viabilidade técnica de atendimento do loteamento fornecida pela companhia de água potável;

IX. Carta de consulta de viabilidade técnica de atendimento do loteamento fornecida pela companhia de coleta de esgoto sanitário;

X. Memoriais descritivos de cada lote, as vias urbanas, equipamentos públicos, áreas institucionais, áreas verdes, indicando a área total, as confrontações e os limites em relação ao norte verdadeiro, em arquivo formato *.pdf, assinado digitalmente pelos profissionais e agrupadas por quadras;

XI. Cronograma Físico-Financeiro

§ 1º A análise da Fase 03 de aprovação de empreendimento imobiliário se dará por meio de Grupo Técnico Permanente de acompanhamento do Plano Diretor que procederá o exame das peças técnicas apresentadas em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conferindo-se esse mesmo prazo em caso de necessidade de correções das peças técnicas e para avaliação das alterações solicitadas.

§ 2º O prazo máximo para apresentação das correções pelo empreendedor é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da notificação via protocolo oficial, sendo o protocolo arquivado definitivamente em caso de não atendimento.

§ 3º Após a análise e atendimento das eventuais adequações solicitadas pela municipalidade, o Poder Executivo Municipal expedirá o 'Certidão de Aprovação de Projetos Complementares', com validade de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 25. Na Fase 04 com vistas à aprovação do empreendimento imobiliário, o empreendedor deverá, mediante a protocolo perante a Administração, solicitar o Decreto de Aprovação e autorização de início das Obras do empreendimento no qual anexará os seguintes documentos e informações:

I. Requerimento de Anuência Prévia junto a órgão ambiental publicado em diário oficial do Estado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

ESTADO DO PARANÁ

REVISÃO PLANO DIRETOR



11

Art. 34. As dimensões de passeio e faixa carroçável das vias internas ao loteamento fechado devem obedecer aos parâmetros estipulados na Lei de Sistema Viário, integrante do Plano Diretor Municipal.

Art. 35. A implantação do loteamento fechado deve prever vias públicas internas para circulação de pedestres quando a distância entre as vias circundantes exceder 190m (cento e noventa metros), e para circulação de veículos e pedestres quando a distância exceder 300m (trezentos metros).

Art. 36. As Áreas Públicas (ruas, praças, áreas institucionais e áreas de preservação) poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, mediante outorga a uma entidade jurídica organizada na forma de associação de proprietários moradores.
§1º Sob pena de nulidade, no prazo de 90 (noventa) dias, a concessão de direito real de uso deverá constar do Registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.
§2º A Área de Preservação Ambiental e 50% (cinquenta por cento) da área de Equipamento Comunitária situada fora da área fechada do loteamento não poderão, a qualquer pretexto, ser objeto de concessão de direito real de uso.

Art. 37. O instrumento de concessão de direito real de uso deverá constar todos os encargos do condomínio de proprietários moradores relativos aos bens públicos em causa, devendo estas ser, no mínimo, a manutenção e conservação de:
I. Arborização de vias;
II. Vias de circulação, calçamento e sinalização de trânsito;
III. Coleta e remoção de lixo domiciliar e limpeza de vias, os quais deverão ser depositados em local próprio junto à portaria do loteamento;
IV. Prevenção de sinistros;
V. Iluminação de vias públicas;
VI. Drenagem de águas pluviais.

Art. 38. A concessão do direito real de uso poderá ser rescindida unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal nos casos:
I. De dissolução da entidade beneficiária;
II. De alteração, sem permissão do Poder concedente, da finalidade das Áreas Públicas;
III. Quando o condomínio de proprietários moradores se omitirem dos serviços de conservação e manutenção;
IV. Quando o descumprimento de quaisquer outras condições estatutadas no instrumento de concessão e nessa Lei.
§1º Quando da rescisão da concessão, as Áreas Públicas bem como as beneficiárias nelas existentes, situadas dentro do perímetro do loteamento fechado, serão reincorporadas ao patrimônio público, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.
§2º A perda da concessão do direito real de uso implicará na perda do caráter de loteamento fechado e determina a demolição dos muros que envolvem a periferia do loteamento e a eliminação de todo e qualquer sistema de controle de acesso de não moradores.

CAPÍTULO V DO PARCELAMENTO EM ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA E ZONA DE INTERESSE SOCIAL

Art. 39. O parcelamento destinado a Zona de Urbanização Específica (ZUE) e Zonas de Interesse Social (ZEIS), sob forma de loteamento em regime de condomínio ou não, fechado ou aberto, utilizado para Vilas Rurais, só será aprovado quando atender os mesmos requisitos e procedimentos prescritos nos Capítulos II e III dessa Lei, devendo as dimensões dos lotes conforme Tabela de Índices Urbanísticos da Lei Municipal de Zonamento Urbano.

Art. 40. Os lotes resultantes de loteamento em Zona de Urbanização Específica (ZUE) e Zonas de Interesse Social (ZEIS) não poderão ser subdivididos.
Parágrafo único. O instrumento de concessão de uso ou a escritura de propriedade deverão constar, em destaque, cláusula da impossibilidade de desdobro dos lotes previstos no caput deste artigo.

CAPÍTULO VI DO PARCELAMENTO DO SOLO POR DESMEMBRAMENTO

Art. 41. O DESMEMBRAMENTO ou DESDOBRO só poderá ser aprovado quando:
I. Os lotes desmembrados ou desdobrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Zonamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano;
II. A parte remanescente da gleba ou lote, ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões e áreas mínimas previstas na Lei de Zonamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.
III. Quando o lote (quadra) resultar de loteamento ou de desmembramento já previamente aprovado e regularmente inscrito ou registrado, observados os limites mínimos de testada para a via pública e de área;
IV. Quando os terrenos/lotes forem situados em vias e arruamentos públicos oficiais, já integralmente urbanizados, desde que aprovado pelo Município com declaração de se tratar de imóvel urbanizado e de dispensa da realização, pelo parcelador, de quaisquer melhoramentos públicos;
V. Quando o terreno/lote se situar em zona urbanizada, mesmo que haja modificação no sistema viário oficial ou implique abertura/prolongamento de rua, desde que aprovada pelo Município e seja apresentado o projeto de subdivisão ao Registro de Imóveis acompanhado de declaração do Município de que se trata de terreno integralmente urbanizado e com expressa dispensa da realização, pelo parcelador, de quaisquer melhoramentos públicos;
Parágrafo único. Não há limite de número de lotes para desmembramentos desde que, atendam todas as exigências mínimas previstas no inciso anterior.

Art. 42. Em casos de desmembramentos em lotes que não atendam dimensões e áreas mínimas previstas na Lei de Zonamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e em terrenos edificados comprovadamente a mais de 5 (cinco) anos à data de publicação dessa Lei, o desmembramento para averbação poderá ser aprovado quando observar, os seguintes requisitos:
I. As partes resultantes da subdivisão da edificação constituir construções independentes uma das outras, observados os requisitos do Código de Obras;
II. Tratar-se comprovadamente de averbação para inventários, questões judiciais ou similares;

Art. 43. Para requerer a aprovação do projeto de desmembramento ou desdobro respectivo, o proprietário deverá apresentar os seguintes documentos:
I. Título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto a sua possível alienação, comprovada através de Certidão do Registro de Imóveis;
II. Certidão Negativa da Fazenda Municipal, estadual ou Federal referente ao Imóvel;
III. 3 (três) cópias do projeto apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, na escala indicada pelo órgão competente do Executivo Municipal, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
a. As divisões do imóvel perfeitamente definidas e traçadas;
b. Localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas às inundações, bosques, construções existentes;
c. Orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
d. Arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
e. Planta de situação anterior e posterior ao parcelamento do solo que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;
f. Quadro estatístico de áreas;
g. Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Profissional pertinente;
h. Memórias descritivas de cada lote ou via pública.

Art. 44. Aplicam-se ao desmembramento, no que couberem, as mesmas disposições e exigências desta Lei para o loteamento, com exceção da doação de áreas para o município, a qual será no percentual de 10% (dez por cento) da área total do desmembramento, necessárias para a continuidade ou alargamento de vias e ou para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários.
Parágrafo único. O percentual de 10% (dez por cento) descrito no caput deste artigo não se aplica para áreas inferiores a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), ou quando as partes resultantes sejam, em ato contínuo, objetos de remembramento ao lote vizinho, ou quando as partes resultantes da subdivisão da edificação constituir em construções independentes umas das outras, observados os requisitos do Código de Obras e quando cada um dos lotes resultantes do desdobro estiver reconhecido no cadastro imobiliário.

CAPÍTULO VII DO PARCELAMENTO DO SOLO POR REMEMBRAMENTO

Art. 45. Nos casos de REMEMBRAMENTO ou UNIFICAÇÃO de lotes, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do respectivo projeto de remembramento, devendo para tal fim anexar, em seu requerimento, os itens indicados no artigo anterior desta Lei.
Parágrafo único. Além dos itens mencionados no caput, deverá constar no projeto de remembramento, as mesmas características do desmembramento com a planta de situação anterior e posterior ao remembramento que se preten- de efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos necessários para análise do projeto;

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 46. Fica sujeito à cassação de alvará, embargo administrativo de obras e serviços e à aplicação de multa pecuniária todo aquele que, a qualquer tempo e modo, der início, efetuar loteamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos sem autorização do Executivo Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda, das normas de âmbito federal e estadual pertinentes, ou não cumprir o prazo estipulado no cronograma do loteamento.
§1º A multa a que se refere este artigo será arbitrada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, de acordo com a gravidade da infração, e seu valor será estipulado por Unidade Fiscal do Município – UFM.
§2º Independentemente se outras sanções previstas na legislação em geral e pelo presente Código serão aplicadas multas através do Auto de Infração, impostas em grau mínimo, médio e máximo, e nos seguintes valores:
I. Mínimo: de 01 (um) a 200 (duzentos) UFM;
II. Médio: de 201 (duzentos e um) a 1000 (um mil) UFM;
III. Máximo: de 1001 (um mil e um) a 10.000 (dez) UFM.
§3º Na imposição da multa e para graduá-la, serão considerados:
I. A maior ou menor gravidade da infração;
II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.
§4º Será criada uma Comissão composta por dois funcionários públicos municipais e um representante do legislativo, designados pelo Prefeito Municipal, que serão competentes para confirmar os atos e infração e arbitrar multas.
§5º O pagamento da multa não extingirá o responsável das demais cominações legais, nem de sanar a infração, respeitando o disposto nessa Lei.
§6º A reincidência específica da infração, acarretará ao proprietário, multa em dobro do valor da inicial, além do EM-BARGO da aprovação do parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo, até que sejam regularizadas as infrações.

Art. 47. São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito desta Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.
Parágrafo único. As punições de que trata este artigo não exime o servidor das responsabilizações civis ou criminais per- tinentes à sua infração.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. O Poder Executivo Municipal poderá baixar, por decreto, normas ou especificações técnicas adicionais referentes à apresentação de peças gráficas e as obras ou serviços de infraestruturas exigidas por esta Lei.

Art. 49. Os conjuntos habitacionais promovidos pela iniciativa privada ou pública estão sujeitos à aplicação integral desta Lei.
Parágrafo único. Para aprovação de qualquer alteração ou cancelamento de parcelamento do solo para fins urbanos registra- do em cartório, deverão ser atendidas as disposições contidas nesta Lei, na Lei Federal nº. 6766/70 ou outra que a substitua.

Art. 50. Não será concedido alvará para edificação, reforma, ampliação ou demolição, em lotes resultantes de parcelamento do solo, desmembramento ou remembramento não regularmente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com esta Lei.

Art. 51. A aprovação de projeto de loteamento, desmembramento ou remembramento não implica em nenhuma responsabi- lidade, por parte do Poder Executivo Municipal, quanto a eventuais divergências referentes às dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação a área loteada, desmembrada, desdobrada ou remembrada.

Art. 52. O prazo máximo para a aprovação ou rejeição do PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMB- RAMENTO será de 15 (quinze dias) após o proprietário ter cumprido todas as exigências do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 53. A partir do exercício seguinte a publicação do DECRETO DE RECEBIMENTO DO LOTEAMENTO e da apro- vação dos projetos de DESMEMBRAMENTO OU REMEMBAMENTO, será lançado sobre os imóveis resultantes, o correspondente Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 54. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação da aplicação desta Lei serão apreciados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e órgão competente do Poder Executivo Municipal ao qual fica atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários a toda atividade normativa decorrente da presente Lei.

Art. 55. Esta Lei entrará em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Flórida, 16 de junho de 2025.

ANTONIO EMERSON *Assinado de forma digital por*
ANTONIO EMERSON
SETTE:01489463992
DADOS: 2025.06.16 09:55:53 -03'00'
ANTONIO EMERSON SETTE
Prefeito Municipal

ANEXO I – DEFINIÇÕES DAS EXPRESSÕES ADOTADAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
Área ou zona urbana - É a área de terra contida dentro do perímetro urbano, definida em lei específica complementar ao Plano Diretor Municipal;
Áreas públicas - São as áreas de terras a serem doadas ao Município para fins de uso público em atividades culturais, físicas, esportivas, de saúde, educação, administração, recreação, praças e jardins;
Área verde - É a área destinada aos espaços de domínio público que desempenhem função ecológica, paisagística e re- creativa, proporcionando a melhoria da qualidade ambiental, funcional, estética e de bem-estar do ambiente urbano, sendo dotadas de vegetação e espaços livres de impermeabilização, admitindo-se intervenções mínimas como caminhos, trilhas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves;
Área de proteção permanente (APP) - É a área definida nos artigos 2º e 3º da da Lei Federal nº. 12.651/2012 – Código Florestal;
Área de lazer - É a área de terra a ser doada ao Município destinada às praças, parques, jardins e outros espaços destinados à recreação da população;
Área rural - Parcela do território cujo emprego envolve atividade de exploração extrativa agrícola, pecuária, silvicultura ou agroindustrial, e que está fora do perímetro urbano;
Área urbana - Parcela do território, continua ou não, incluída no perímetro urbano por lei municipal específica, que não se enquadre na definição de área rural; destinada à moradia, ao comércio, a indústria, delimitado pelo perímetro urbano e nele incidindo o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano;
Área ou zona de expansão urbana - Área que o Município reserva para receber, por meio de parcelamento ou unificação do solo urbano, novas edificações e equipamentos urbanos, no normal crescimento da cidade e deve ser delimitada pelo Município e submetida às restrições urbanísticas do Plano Diretor;
Área ou zona de urbanização específica (ZCA) - Área relacionada à possibilidade de ser exercida atividades tipicamente urbanas em determinado terreno da cidade, isolado, separado, não contíguo as demais zonas urbanas do Município;
Arruamento - Considera-se como tal a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à utilização pública para circula- ção de pedestres ou veículos;
Área ou faixa não edificável ("non aedificandi") - Área do terreno onde não será permitida qualquer construção;
Condomínio de lotes ou Condomínio urbanístico - A divisão de imóvel em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais de áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domí- nio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio;
Condomínio urbano simples - Instituído quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, respei- tados os parâmetros urbanísticos locais, devendo ser identificadas as partes minimamente comuns ao nível do solo e as partes comuns internas à edificação, se houver, além das respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio;
CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
Conjuntos habitacionais - É o parcelamento do solo urbano, com ou sem abertura de ruas, é feito para alienação de unidades habitacionais já edificadas pelo próprio empreendedor;
Desdobro ou desmembramento - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de um lote em mais lotes, destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação as já existentes, salvo exceções constantes desta lei;
Equipamentos comunitários - São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esportes e lazer;
Equipamentos urbanos - São os equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, fornecimento domiciliar e público de energia elétrica, coleta e destinação de águas pluviais, arborização e pavimentação de vias urbanas;
Faixa de domínio - Área ao longo das rodovias e ferrovias destinadas a garantir o uso, a segurança da população e a pro- teção do meio ambiente, conforme o estabelecido nas normas técnicas pertinentes, sendo definida no âmbito da respectiva licença urbanística;
Fração ideal - Índice da participação abstrata indivisa de cada condômino nas coisas comuns do condomínio urbanístico,

expresso sob forma decimal, ordinária ou percentual; Fração mínima de parcelamento urbano - A área mínima com a qual um lote ou gleba pode ser parcelado;

Fração mínima de parcelamento rural - A fração mínima para o parcelamento de um imóvel rural é igual ao módulo fiscal do município. Em casos de Urbanização Específica consultar a legislação vigente;

Gleba - Área de terra que não foi ainda objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

Infraestrutura básica - Equipamentos urbanos de redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, sistema de drenagem urbana e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não;

Lote - Área de terra resultante de parcelamento do solo para fins urbanos, podendo ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes;

Lote suburbano - Lote localizado na região urbana periférica (ou vilas rurais), destinado a fins urbanos;

Loteamento - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

Loteamento fechado ou de acesso controlado - É o parcelamento do solo efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, com fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não moradores, sendo que os logradouros configuram domínio do Município, sobre os quais este concede o direito real de uso para a associação dos respectivos moradores;

Macrozoneamento - É um referencial espacial para o uso e a ocupação do solo na cidade;

Parcelamento - Subdivisão de glebas, áreas ou terrenos indivisos em lotes, podendo ocorrer mediante loteamento, desmembramento ou desdobro, observadas as disposições das legislações federais, estaduais e municipais per- tinentes;

Perímetro urbano - É a linha de contorno que define a área ou a zona urbana, de expansão urbana e de urbanização específica;

Plano de loteamento - É o conjunto de documentos e projetos que indica a forma pela qual será realizado o parcelamento do solo por loteamento;

Perímetro - É a medida do contorno de um objeto bidimensional, ou seja, a soma de todos os lados de uma figura geométrica;

Perímetro urbano - É a fronteira que separa a área urbana da área rural no território de um município;

Quadra - Área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação e/ou limites deste mesmo loteamento, subdividível em lotes, resultante do traçado do arruamento;

Referência de nível - É a cota de altitude tomada como oficial pelo Município;

Regularização fundiária - Conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, que visem a adequar assentamentos preexistentes, clandestinos ou irregulares, às conformações legais, de modo a garantir o direito a cidades sustentáveis e o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana;

Remembramento - É a unificação de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente;

Subdivisão - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de um lote em mais lotes, destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação as já existentes, salvo exceções constantes desta lei; também conhecido como desmembramento;

Unidade autônoma - Unidade imobiliária destinada à edificação, resultante de condomínio realizado nos termos desta lei;

Unificação - Junção de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente; também conhecido como remembramento;

Uso do solo urbano - É o tipo de atividade desenvolvida no imóvel urbano;

Uso permissível - Uso permissível na Zona Urbana, mediante análise prévia do Conselho de Desenvolvimento Municipal e Poder Executivo Municipal;

Zonas - Cada uma das unidades territoriais que compõe o zoneamento e para as quais são definidos os usos e as normas para se edificar no terreno urbano;

Zona de Controle Ambiental - A Área de Proteção Ambiental (APA) é definida como uma extensa área natural, com um certo nível de ocupação humana, que garanta a proteção e conservação de atributos bióticos, abióticos, estéticos ou culturais importantes para a qualidade de vida da população;

Zona Especial de Interesse Social - Parcelamento destinado a Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), sob forma de loteamento em regime de condomínio ou não, fechado ou aberto, utilizado para os programas e habitações de interesse social;

Zona de Expansão Urbana - É a área reservada para receber novas edificações e equipamentos urbanos, no nor- mal crescimento das cidades e vilas - devem ser, desde logo, delimitadas pelo Município e submetidas às restrições urbanísticas do Plano Diretor;

Zona Residencial - É a área de um município caracterizada pela edificação contínua e a existência de equipamentos sociais destinados às funções urbanas básicas, como habitação, trabalho, recreação e circulação;

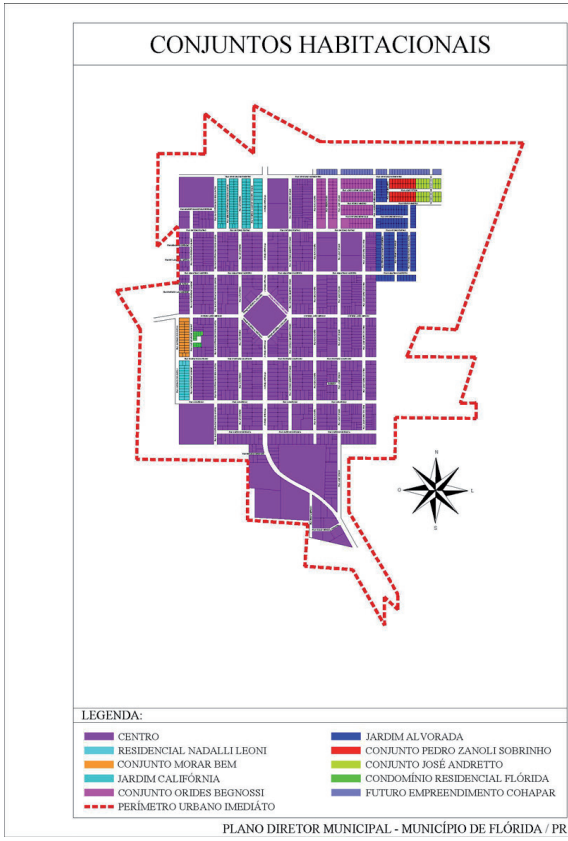
Zona Produtiva - É a área de um município caracterizada pelo uso social e comunitário, comércio e serviços e industrial;

Zonamento Rural - É uma região não urbanizada, destinada a atividades da agricultura e pecuária, extrativismo, turismo rural, silvicultura ou conservação ambiental, salvo urbanização para casos específicos (zona de urbanização específica, zona de controle ambiental e INCRA);

Zonamento Urbano - É a divisão da área urbana em zonas de uso e ocupação do solo.

ANEXO II - CONJUNTOS HABITACIONAIS

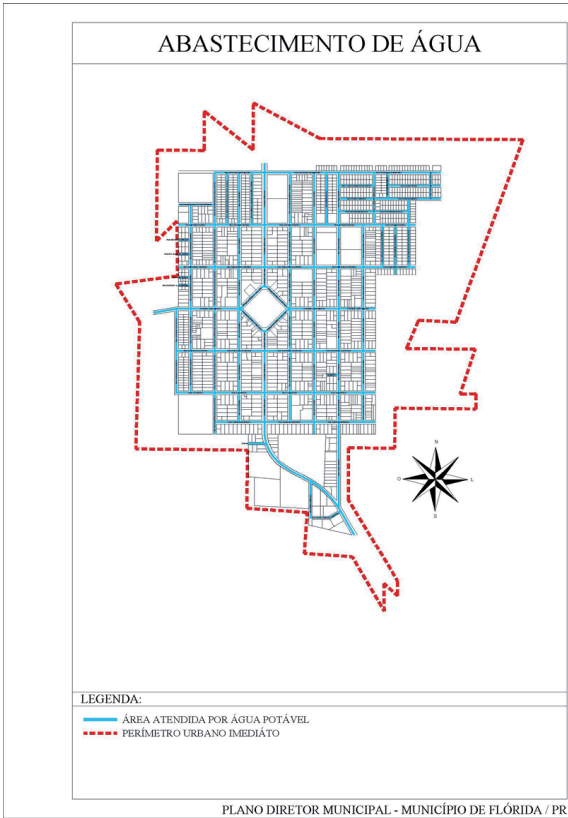
Mapa 1 - Conjuntos Habitacionais





ANEXO III –ABASTECIMENTO DE ÁGUA

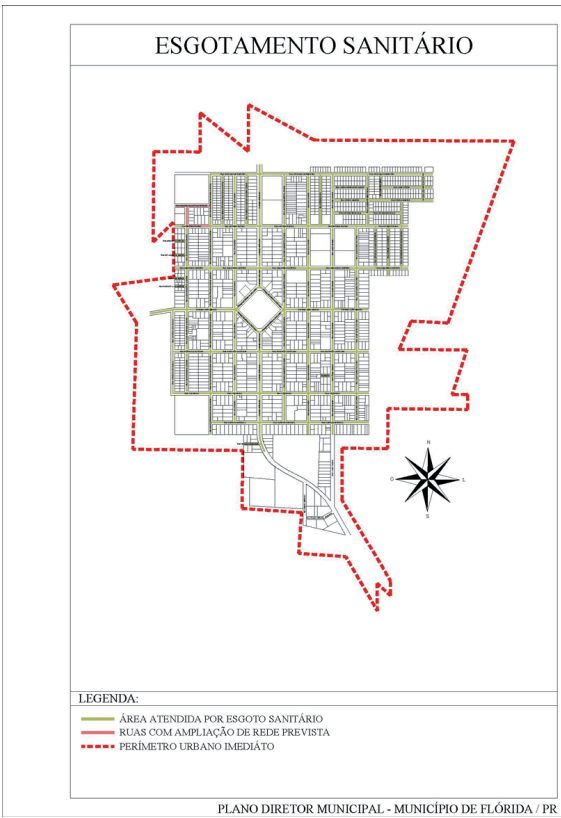
Mapa 2 - Abastecimento de água – Lei do Parcelamento do Solo



PLANO DIRETOR MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE FLÓRIDA / PR

ANEXO IV – ESGOTAMENTO SANITÁRIO

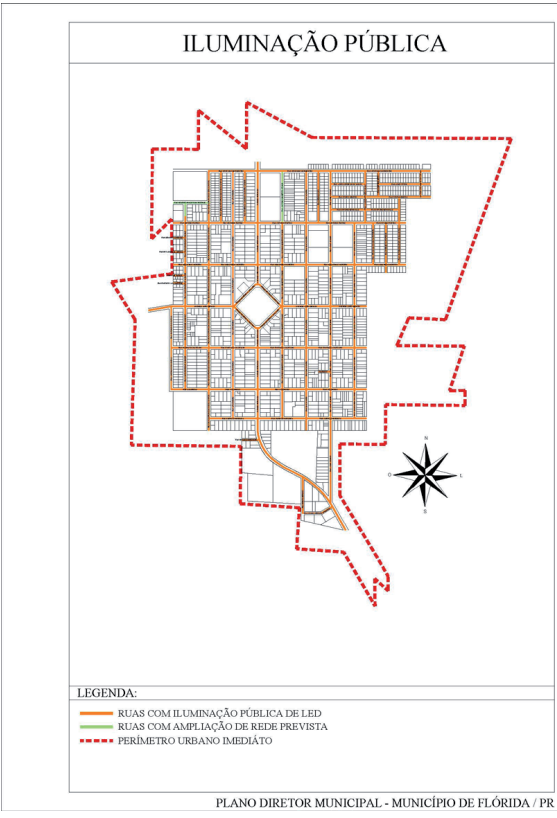
Mapa 3 - Esgotamento Sanitário - Lei do Parcelamento do Solo



PLANO DIRETOR MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE FLÓRIDA / PR

ANEXO V — ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Mapa 4 - Iluminação Pública - Lei do Parcelamento do Solo



PLANO DIRETOR MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE FLÓRIDA / PR

MINUTA DE LEI DO SISTEMA VIÁRIO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º ao 3º)
CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS (Art. 4º)
SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES (Art. 5º)
CAPÍTULO III
DO SISTEMA VIÁRIO (Art. 6º)
SEÇÃO I
DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO (Art. 7º)
CAPÍTULO IV
DAS ESTRADAS RURAIS (Art. 8º ao 12)
CAPÍTULO V
DO DIMENSIONAMENTO DAS VIAS (Art. 13 ao 23)
CAPÍTULO VI
DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA (Art. 24 ao 26)
CAPÍTULO VII
DOS PASSEIOS E ARBORIZAÇÃO (Art. 27 ao 31)
CAPÍTULO VIII
DO SISTEMA CICLOVIÁRIO (Art. 32 ao Art. 38)
CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 39 ao 43)

LEI Nº 781, DE 16 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Flórida e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Flórida, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Malha Viária é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.
§1º A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infraestrutura, do uso e ocupação do solo, dos modos de transporte e do tráfego veicular.
§2º Aplica-se à malha viária, o que dispõe a Lei do Plano Diretor Municipal – PDM, a Lei de Parcelamento do Solo, a Lei do Zoneamento de Uso do Solo a Legislação Federal e Estadual, obedecendo ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e Legislações complementares.
§3º As disposições desta Lei deverão ser observadas, na aprovação de projetos viários e execução de qualquer obra particular, bem como em todas as iniciativas do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, no âmbito do Município de Flórida.

Art. 2º É considerado Sistema Rodoviário Municipal, para fins desta Lei, as rodovias existentes no Município definidas no Mapa do Sistema Rodoviário Municipal, Anexo I da presente Lei.

Art. 3º É considerado Sistema Viário Urbano, para fins desta Lei, o conjunto de vias e logradouros públicos definidos no Mapa do Sistema Viário Urbano, Anexo II da presente Lei.
§1º São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:
ANEXO I – MAPA DA HIERARQUIA E DIRETRIZES VIÁRIAS URBANAS
ANEXO II – MAPA DO SISTEMA RODOVIÁRIO E ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO
ANEXO III – MODELO PADRÃO DE VIAS URBANAS
ANEXO IV – MODELO PADRÃO DE PASSEIO ECOLÓGICO E VIA VERDE MARGINAL
ANEXO V – MODELO PADRÃO DE RAMPA DE ACESSIBILIDADE
ANEXO VI – MAPA DO SISTEMA CICLOVIÁRIO URBANO

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4º Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário do Município de Flórida, visando os seguintes objetivos:
I. Induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
II. Hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
III. Assegurar o desenvolvimento harmônico da estrutura urbana e sua integração com as vias de estruturação rural

do Município e vias de ligação regional;
IV. Hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
V. Adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas com deficiência.
Parágrafo único. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto, e estarão sujeitos a análise do setor responsável e parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal e órgãos estaduais competentes.

SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para efeito de aplicação desta lei, são adotadas as seguintes definições:
I. ACESSO - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
a) Logradouro público e propriedade privada;
b) Propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
c) Logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.
II. ACOSTAMENTO - é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:
a) Permitir que veículos em início de processo de desgovorno retomem a direção correta;
b) Proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
c) Permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.
III. ALINHAMENTO - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;
IV. CAIXA DA VIA - é a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;
V. CALCADA ou PASSEIO - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclovia, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;
VI. CANTEIRO CENTRAL - é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separar-las física, operacional, psicológica e esteticamente;
VII. CICLOVIA - é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicicletas ou seus equivalentes, não motorizados;
VIII. CRUZAMENTOS - destinam-se a articular o sistema viário nas suas diversas vias, e se classificam em dois tipos:
a) Cruzamento simples: são os cruzamentos em nível com, no máximo, duas vias que se interceptam, de preferência, ortogonalmente;
b) Cruzamento rotulado: são cruzamentos de duas ou mais vias, feitos em nível com controle de fluxo sinalizado (Placas: PARE/VIA PREFERENCIAL), ou semáforos, conforme estudos de volume de fluxo;
IX. ESTACIONAMENTO - é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
X. FAIXA DE DOMÍNIO DE VIAS - é a porção do solo, de utilização pública, medida a partir do centro da pista para cada uma de suas laterais;
XI. FAIXA NON AEDIFICANDI - É área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;
XII. "GRADE" - é a linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;
XIII. LARGURA de uma VIA - é a distância entre os alinhamentos da via;
XIV. LOGRADOURO PÚBLICO - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo, etc.);
XV. MEIO-FIO - é a linha composta de pedra ou blocos de concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
XVI. PASSEIO ECOLÓGICO - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres, intercalada com áreas de vegetação nas suas laterais;
XVII. PISTA DE ROLAMENTO - é o espaço organizado para a circulação de veículos motorizados.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 6º Considera-se sistema viário urbano do município de Flórida, o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciado no Anexo I e II desta lei.

SEÇÃO I
DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 7º As vias do Sistema Viário são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:
I. Rodovias de Ligação Regional – compreende aquelas de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação com os municípios ou estados vizinhos;
II. Vias Arteriais ou de Estruturação Rural - são as vias responsáveis pela condução de veículos em percursos de maior distância e que permitem a ligação entre as áreas rurais e a área da sede urbana do Município;
III. Vias Arteriais ou de Estruturação Urbana - são vias que tem a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro dentro da área urbana, ligando dois ou mais distritos ou bairros, e constituem-se como vias estruturantes da área urbana. Tais

vias alimentam e coletam o tráfego das vias coletoras e locais;
IV. Vias de Distribuição ou Coletoras - são as que partem das vias arteriais e coletam o tráfego, distribuindo-o nas vias locais dos bairros;
V. Vias Locais - caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso às propriedades;
VI. Vias Marginais de Fundo de Vale - são vias que se caracterizam como delimitação das áreas de proteção permanente tendo a função de coletoras.

CAPÍTULO IV
DAS ESTRADAS RURAIS

Art. 8º. É expressamente proibida a locação de curvas de nível e o terraços que deságuem nas estradas rurais, bem como o tráfego de implementos de arasto e o descarregamento de toras, maquinários ou qualquer outro material que venha a danificar as estradas municipais.

Art. 9º. Os proprietários rurais são obrigados a fazer o manejo adequado do solo às margens das estradas, evitando com isso, escorimento superficial de águas pluviais das propriedades para o leito das estradas municipais.

Art. 10. Os proprietários rurais são obrigados a conservar a vegetação existente às margens das estradas.

Art. 11. Não será permitida a construção de porteiiras de qualquer natureza ou mata-burro sobre o leito das estradas rurais municipais.
Parágrafo único. As normas vigentes na presente Lei serão aplicáveis a todas as estradas rurais municipais identificadas no mapa do Anexo II, e mesmo as que não constem do referido mapa, mas que foram construídas e que são conservadas pelo poder público.

Art. 12. Fica sujeito à aplicação de multa todo aquele que, descumprir as disposições desta Lei, ou ainda, das normas de âmbito federal e estadual pertinentes.
§1º A multa a que se refere este artigo será arbitrada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, de acordo com a gravidade da infração, e seu valor será estipulado por Unidade Fiscal do Município – UFM.
§2º As multas serão impostas em grau Mínimo, Médio e Máximo:
I. Mínimo: de 01 (um) a 200 (duzentos) UFM;
II. Médio: de 201 (duzentos e um) a 1000 (um mil) UFM;
III. Máximo: de 1001 (um mil e um) a 10.000 (dez) UFM.
§3º Na imposição da multa e para graduá-la, serão considerados:
a) A maior ou menor gravidade da infração;
b) As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
c) Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.
§4º Será criada uma Comissão composta por dois funcionários públicos municipais e um representante do legislativo, designados pelo Prefeito Municipal, que serão competentes para confirmar os atos e infração e arbitrar multas.

CAPÍTULO V
DO DIMENSIONAMENTO DAS VIAS

Art. 13. As vias implantadas e pavimentadas permanecerem com as dimensões existentes. As vias a serem implantadas, deverão obedecer ao disposto neste artigo, de acordo com a categoria da via.
A cada classe de vias serão atribuídos dimensionamentos mínimos, tendo como parâmetro os elementos descritos a seguir:
I. Pista de rolamento para veículos: largura mínima de 3,00m (três metros);
II. Faixa de estacionamento para veículos: largura mínima de 2,00m (dois metros);
III. Ciclovia: largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para pista unidirecional e largura de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) para pista bidirecional;
IV. Passeio para pedestre: largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
V. Passeio Ecológico: largura mínima de vão livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
Parágrafo único. As PR 458 e PR 461, são consideradas rodovias estaduais de ligação regional e, atendem as dimensões definidas pelos órgãos reguladores das mesmas.

Art. 14. As Vias Arteriais ou de Estruturação Rural: largura mínima de 12,00m (doze metros), com faixa de domínio de 12,00m (doze metros) a partir do eixo central além de outros 6,00m (seis metros) de faixa non adificandi devendo comportar no mínimo:
I. 2 (duas) pistas de rolamento para veículos;
II. 1 (uma) faixa de estacionamento para veículos.
I. Estrada Pinga Fogo (Alvar): largura de 12,00m (doze metros) e extensão de 8.170,00m (oito mil cento e setenta metros); II. Divisora (Boiadreira): largura de 20,00m (vinte metros) (divisa de Santa Fé – Flórida); III. Estrada Vila Rural (50 alqueires): largura de 20,00m (vinte metros) e extensão de 3.340m (três mil, trezentos e quarenta metros); IV. Estrada Olaria (Pê de Galinha): largura de 12,00m (doze metros) e extensão de 1.890,00m (um mil, oitocentos e noventa metros); II. Estrada Prolongamento Rua Colorado: com largura de 20,00m (vinte metros) e extensão de 3.580,00m (três mil, quinhentos e oitenta metros); VI. Estrada Cachoeirinha: com largura de 12,00m (doze metros) e extensão de 1.735m

PLANO DIRETOR MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE FLÓRIDA / PR



MINUTA DE LEI DO CÓDIGO DE OBRAS

ÍNDICE

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º ao 7º)
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES
SEÇÃO I
DO MUNICÍPIO (Art. 8º ao 11)
SEÇÃO II
DO PROPRIETÁRIO (Art. 12 e 13)
SEÇÃO III
DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (Art. 14 ao 18)
CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS (Art. 19 e 20)
SEÇÃO I
DA CONSULTA PRÉVIA (Art. 21)
SEÇÃO II
DO ANTEPROJETO (Art. 22 e 23)
SEÇÃO III
DO PROJETO DEFINITIVO (Art. 24)
SEÇÃO IV
DAS OBRAS PÚBLICAS (Art. 156 ao 160)
CAPÍTULO XIII
DAS OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES (Art. 161 ao 166)
CAPÍTULO XIV
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES
SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO (Art. 167)
SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES (Art. 168)
SUBSEÇÃO I
DO AUTO DE INFRAÇÃO (Art. 169 ao 171)
SUBSEÇÃO II
DA DEFESA DO AUTUADO (Art. 172 e 173)
SEÇÃO III
DAS SANÇÕES (Art. 174)
SUBSEÇÃO I
DAS MULTAS (Art. 175 e 176)
SUBSEÇÃO II
DO EMBARGO DA OBRA (Art. 177 ao 180)
SUBSEÇÃO III
DA INTERDIÇÃO (Art. 181)
SEÇÃO IV
DA DEMOLIÇÃO (Art. 182 ao 185)
CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 186 ao 191)
ANEXO I – DEFINIÇÕES DE EXPRESSÕES ADOTADAS;
ANEXO II - VAGAS PARA ESTACIONAMENTO;
ANEXO III - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS;
ANEXO IV - ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES E COMERCIAIS.

LEI Nº 782, DE 16 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Flórida e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Flórida, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais no Município de Flórida.
Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, sobre Parcelamento do Solo, Lei do Sistema Viário, Código de Posturas, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor do Município, em conformidade com o §1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 2º As obras realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:
I. Construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;
II. Reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;
III. Reforma com modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, por quer acréscimo ou decréscimo.
IV. Regularização de Obras: obra existente que necessita ser regularizada conforme as normas legais.
Parágrafo único. As obras de reforma, modificação ou acréscimo deverão atender às disposições deste Código e das legislações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.
Parágrafo único. As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 4º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência.
Parágrafo único. Em atenção às normas de acessibilidade, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, seguirão as orientações previstas em regulamento, obedecendo, inclusive as NBR 9050/2015 e 16537/2016 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e suas atualizações.

Art. 5º Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.
Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

Art. 6º Os empreendimentos causadores de impacto de aumento da vazão máxima de águas pluviais para jusante deverão prever medidas de controle.
Parágrafo único. Os dispositivos utilizados para manutenção dessa vazão máxima devem ser verificados para o tempo de retorno de 20 (vinte) anos, conforme normas municipais.

Art. 7º São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:
Anexo I – Definições de Expressões Adotadas;
Anexo II - Vagas para Estacionamento;
Anexo III - Edificações Residenciais;
Anexo IV - Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares e Comerciais.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I
DO MUNICÍPIO

Art. 8º Compete ao Município a aprovação do projeto arquitetônico, observando as disposições desta Lei, bem

como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.
Parágrafo único: apresentação da ART/RTT dos projetos complementares, quando solicitado pela municipalidade, e dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes, quando a área a ser construída for superior a 100m²

Art. 9º O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.
Parágrafo único. Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.

Art. 10. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário. A Lei nº 13.425/2017 estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público e, caracteriza a prevenção de incêndios e desastres como condição para a execução de projetos artísticos, culturais, esportivos, científicos e outros que envolvam incentivos fiscais da União;
§1º Compete ao planejamento urbano a cargo dos Municípios, observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema contidos no CSCP - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.
§2º As medidas de prevenção referidas no artigo 10, serão analisadas, vistoriadas e liberadas pelo órgão do Corpo de Bombeiros Militar responsável.

Art. 11. O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos municípios a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, incluindo o Código de Posturas, Lei do Perímetro Urbano, Lei de Parcelamento, Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Lei do Sistema Viário, Lei do Perímetro Urbano e demais exigências pertinentes ao imóvel a ser construído.

SEÇÃO II
DO PROPRIETÁRIO

Art. 12. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 13. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das Leis municipais pertinentes.

SEÇÃO III
DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 14. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com esta Lei.

Art. 15. É obrigação do responsável técnico a colocação de placa da obra e manutenção de Caderneta de Obra para efeitos de comprovação de visitas e orientações, cujo teor e funcionamento serão estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 16. Para efeito desta Lei somente profissionais habilitados poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 17. Poderão ser inscritos no cadastro da Prefeitura exclusivamente o profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Art. 18. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá apresentar comunicação escrita à Prefeitura, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente, acompanhada da anuência do interessado na obra e se nenhuma infração for verificada.
§1º O proprietário deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito juntamente com a nova ART/RTT de substituição, sob pena de suspender a execução da obra.
§2º Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.
§3º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 19. A Prefeitura, mediante protocolo, fornecerá uma Ficha Técnica contendo informações sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis, alinhamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou com o greide definido, o nivelamento da testada do terreno, além de ressalvas quando o greide de via pública estiver sujeito a modificações futuras.
§1º As formas de apresentação bem como seus prazos de validade serão previstas em regulamento.
§2º Para a solicitação da Ficha Técnica, basta a apresentação da indicação fiscal do imóvel, dispensada a apresentação de certidão do registro de imóveis e certidão negativa de débitos municipais.

Art. 20. A execução de quaisquer obras citadas no Artigo 2º deste Código, salvo nos casos de demolição, será precedida dos seguintes Atos Administrativos:
I. Consulta prévia para construção;
II. Aprovação do anteprojeto (não obrigatório);
III. Aprovação de projeto definitivo;
IV. Liberação do alvará da licença de construção.
Parágrafo único. O protocolo de que trata o inciso IV do caput, poderá ser solicitado junto com o pedido de Aprovação de projeto definitivo, sendo que no segundo caso, o interessado apresentará um requerimento assinado, físico ou digital e a cópia do projeto definitivo aprovado.

SEÇÃO I
DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 21. Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente deverá efetivar a Consulta Prévia através do preenchimento da “Consulta Prévia Para Requerer Alvará de Construção”.
§1º Ao Requerente cabe as indicações:
a) Nome e endereço do proprietário;
b) Endereço da obra (lote, quadra e bairro);
c) Finalidade da obra (residencial, comercial, industrial etc.);
d) Natureza da obra (alvenaria, madeira, mista etc.);
e) Croqui de localização do lote (com suas medidas, ângulos, distância da esquina mais próxima, nome dos logradouros de acesso e orientação);
§2º A Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá uma Ficha Técnica contendo:
a) Informações sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis, alinhamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou com o greide definido, o nivelamento da testada do terreno, além de ressalvas quando o greide de via pública estiver sujeito a modificações futuras;
b) As formas de apresentação bem como seus prazos de validade serão previstas em regulamento.

SEÇÃO II
DO ANTEPROJETO

Art. 22. A partir das informações prestadas pela Prefeitura na Consulta Prévia, o requerente poderá solicitar a aprovação do Anteprojeto mediante requerimento, plantas e demais documentos exigidos para a aprovação do Projeto Definitivo, conforme Seção III deste Capítulo.

Art. 23. As Plantas para a aprovação do Anteprojeto serão entregues em 3 (três) vias uma das quais ficará com a Prefeitura para comparar ao Projeto Definitivo.

SEÇÃO III
DO PROJETO DEFINITIVO

Art. 24. Após a consulta Prévia e/ou após a aprovação do Anteprojeto, se houver, o requerente apresentará o projeto

definitivo composto e acompanhado de:
I. Cópia de escritura do terreno, Matrícula Atualizada ou documento de posse acompanhado de matrícula atualizada;
II. Requerimento, solicitando a aprovação do projeto definitivo assinado pelo proprietário ou representante legal, podendo o interessado solicitar concomitantemente a liberação do Alvará de Construção;
III. Consulta prévia para requerer alvará de construção preenchida;
IV. Certidão Negativa de tributos municipais referente ao imóvel;
V. Cópia do RG e CPF dos Proprietários;
VI. Planta de implantação, cobertura e planialtimétrica do imóvel, com indicação do norte, contendo curvas de nível de metro em metro, as medidas perimetrais com rumos ou azimutes, área total, confrontantes, identificação dos sistemas viários com suas dimensões (caixa da via), distância até a uma esquina e a localização do imóvel no quarteirão além de os recuos necessários para o melhoramento viário conforme classificação da via, bem como apresentar todos os elementos que definem a forma e a posição da construção no terreno, com todos os afastamentos das divisas indicados, indicações da posição do meio-fio, da soleira, árvores, postes e hidrantes da via pública devidamente assinada pelo responsável técnico e proprietário/possuidor (formato *.pdf e *.dwg)
VII. Projeto estrutural de muro de arrimo contendo a cota de nível montante e jusante, apresentando cortes dos desníveis e a estrutura de ferro armada ou atestado técnico assinado pelo profissional técnico e Proprietário atestando e justificando a não necessidade de muro de arrimo;
VIII. Projeto arquitetônico contendo os seguintes desenhos, que deverão ser entregues nos formatos dwg e pdf:
a. planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50 (um para cinquenta) ou 1: 75 (um para setenta e cinco), contendo área e nome dos ambientes, cotas internas e externas, especificações de esquadrias, assim como as especificações de saliências e detalhes, indicação de projeções necessárias e indicações dos materiais utilizados;
b. dois cortes ou mais, se assim for necessário ou exigido pela prefeitura visando o esclarecimento de algum detalhe construtivo, sendo ao menos 1 (um) longitudinal e 1 (um) transversal, devendo aplicar aos desenhos a escala adotada na planta baixa. Os cortes devem conter indicações pertinentes, especificações de materiais adotados, nome dos ambientes bem como seus níveis e serem cotados contendo no mínimo altura das esquadrias, altura de piso a piso e perfis do telhado;
c. planta de situação, com desenho sem escala definida, desde que as informações estejam legíveis, contendo norte, cota da divisa do lote com a esquina mais próxima, indicação e recorte de sua localização na cidade constando os confrontantes, cotas do lote e sua nomenclatura;
d. fachada com desenhos nas mesmas escalas adotadas na planta baixa, contendo informações sobre os materiais utilizados e indicações de detalhes existentes que se fizerem necessários;
e. gabarito de áreas contendo a geometria das edificações dispostas no lote, área total e cotas;
f. planta planialtimétrica, planta de situação do lote com cotas de níveis do começo, meio e final do lote de ambos os lados, podendo ser o desenho em escala livre, porém com as informações legíveis.
x. Planta de situação e estatística na escala 1:500 (um para quinhentos) ou 1:1.000 (um para mil) conforme modelo definido pelo órgão municipal competente;
área total do pavimento;
b) as dimensões e áreas dos espaços internos e externos;
c) dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;
d) a finalidade de cada compartimento;
e) especificação dos materiais de revestimento utilizados;
f) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
g) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.
h) cortes transversais, longitudinais e de cobertura na mesma escala da planta baixa, com a indicação de:
i) pés direitos;
j) altura das janelas e peitoris;
l) perfis do telhado;
m) indicação dos materiais.
§1º Nos casos de projetos para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.
§2º As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público quando for o caso.
§3º Todas as folhas relacionadas nos incisos anteriores deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados;
§4º Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos;
§5º O prazo máximo para aprovação do projeto é de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de entrada do projeto definitivo corrigido pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO IV
DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 25. Para modificações em projeto aprovado, bem como para a alteração da finalidade de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de PROJETO MODIFICATIVO.
§1º O requerimento solicitando a aprovação do PROJETO MODIFICATIVO deverá ser acompanhado de cópia do projeto modificativo, do projeto anteriormente aprovado e do ALVARÁ DECONSTRUÇÃO.
§2º Estando o projeto modificativo em conformidade com a legislação vigente, o mesmo será aprovado, sendo retificado o ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO anteriormente expedido.
§3º A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO ainda em vigor, somente poderá ser iniciada após a sua nova aprovação.

Art. 26. Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, e permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

SEÇÃO V
DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DEMOLIÇÃO

Art. 27. Dependendo, obrigatoriamente, de ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO as seguintes obras:
I. Construção de novas edificações;
II. Reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interferiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
III. Implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erguido no próprio imóvel;
IV. Avanço do tapume sobre parte da calçada pública.
§1º A licença para implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra é de caráter provisório.

Art. 28. Dependendo, obrigatoriamente, de ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO as seguintes obras:
I. Reformas realizadas irregularmente que determinaram acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel ou que afetaram elementos construtivos e estruturais que interferiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.
II. Obras edificadas inteiramente sem o alvará de Construção e/ou Habite-se.
III. Obras com Alvará de Construção e sem habite-se há mais de 24 (vinte e quatro) meses.
Parágrafo único. Para obras edificadas inteiramente sem o Alvará de Construção deverão ser observadas as sanções previstas no artigo 147 desta lei, exceto medidas compensatórias.

Art. 29. Estão isentas de ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO as seguintes obras:
I. Limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
II. Conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;
III. Construção de muros divisórios com até 2m (dois metros) de altura em terrenos sem movimentação de terra;
IV. Construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;
V. Reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interferiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

Art. 30. O ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO será concedido mediante requerimento dirigido aos órgãos municipal competente, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado composto e acompanhado dos seguintes documentos:
I. Requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo e a liberação do ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, assinado pelo proprietário ou representante legal;
II. Ficha técnica devidamente preenchida pelo órgão municipal competente, quando exigida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

ESTADO DO PARANÁ

REVISÃO PLANO DIRETOR



15

III. PROJETO ARQUITETÔNICO, conforme exigências da Seção V, das Normas de Apresentação do Projeto;
IV. Em edificações com área construída igual ou superior a 100m² (cem metros quadrados), deverá ser apresentado, além do projeto arquitetônico, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT dos projetos complementares (estrutural, hidráulico, elétrico/telefônico).
V. Nos casos de edificações comerciais, industriais e de serviços, será exigido, além dos projetos ambientais pertinentes devidamente protocolizado junto ao órgão ambiental competente, a apresentação do Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico aprovado junto ao Corpo de Bombeiros.
VI. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica- RRT de todos os projetos, bem como a ART/RRT de execução de obra;
VII. Matrícula atualizada pelo Registro de Imóveis, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição do ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO ou contrato de compra e venda do lote;
VIII. Certidão Negativa de débitos municipais;
IX. Termo de Responsabilidade do responsável técnico ou do proprietário ou seu representante de obediência às normas legais para edificação;
§1º A concessão do ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO para imóveis que apresentem área de preservação permanente será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilidade civil, Administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento.
§2º As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público quando for o caso.
§3º O prazo máximo para aprovação do projeto é de 30 (trinta) dias a partir da data de entrada do projeto definitivo corrigido pelo órgão municipal competente.

Art. 31. No ato da aprovação do projeto será outorgado o ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, que terá prazo de validade igual a 02 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.
§1º Decorrido o prazo definido no caput sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO bem como a aprovação do projeto.
§2º Para efeitos do presente artigo uma obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldrames estiverem concluídas.
§3º A revalidação do ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO mencionada no caput deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação e baldrames estejam concluídos.
§4º Se o prazo inicial de validade do alvará se encerrar durante a construção, está só terá prosseguimento, se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.
§5º O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente

Art. 32. Em caso de paralisação da obra, o responsável deverá informar o Município.
§1º Para o caso descrito no caput deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade do ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO.
§2º A revalidação do ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO poderá ser concedida, desde que a obras e já reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do mesmo e estejam concluídos os trabalhos de fundação e baldrames.
§3º A obra paralisada, cujo prazo do ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.
§4º É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação sem o prévio consentimento do Município, sob pena de cancelamento de seu ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO.

Art. 33. Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, permitindo-se o fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

SEÇÃO VI DO ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO

Art. 34. A demolição de edificação somente poderá ser efetuada mediante comunicação previa ao órgão competente do Município, que expedirá, após vistoria, o ALVARÁ PARA DEMOLIÇÃO.
§1º Quando se tratar de demolição de edificação de mais de 8m (oito metros) de altura, edificação construída no alinhamento predial ou a juízo da Prefeitura Municipal, após vistoria, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.
§2º Qualquer edificação que esteja a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário e este se recusando a fazê-lo, a Prefeitura providenciará a execução da demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.
§3º O ALVARÁ PARA DEMOLIÇÃO será expedido juntamente com o ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, quando for o caso.

SEÇÃO VII DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA (CVCO) E HABITE-SE

Art. 35. O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) será fornecido quando a obra estiver concluída e o HABITE-SE, será fornecido quando a edificação tiver condições de habitabilidade ou ocupação.
I. É considerada em condições de habitabilidade ou ocupação a edificação que:
a. Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela;
b. Possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando à contento;
c. For capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
d. Não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;
e. Atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;
f. Tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.
II. Quando se tratar de edificações de interesse social, na forma prevista no §1º do artigo 3º desta Lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
a. Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
b. Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zonamento de Uso e Ocupação do Solo.
§1º Fica o Executivo autorizado a regularizar as construções existentes até a data desta Lei, executadas dentro das normas anteriormente adotadas, desde que não fira os princípios urbanísticos da cidade, a segurança dos usuários e da população, o direito de vizinhança e os padrões mínimos de habitabilidade.
§2º Deverá ser indicada a obra a ser regularizada, a qual se adaptará a legislação vigente.

Art. 36. Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar ao município o certificado de vistoria através de requerimento protocolado perante a Administração.
§1º Ao requerimento referido no caput, deverá ser anexada a nota fiscal ou recibo que comprove a remoção dos resíduos gerados durante todas as fases da obra.
§2º A vistoria poderá ser realizada de maneira remota através do envio dos seguintes registros fotográficos:
I. Registro fotográfico da fachada do imóvel que evidencie ao menos 50% da fachada dos imóveis vizinhos, inclusive o passeio público do imóvel;
II. Registro fotográfico da fachada do imóvel imediatamente à frente do imóvel em relação ao qual está sendo solicitada a vistoria, devendo evidenciar ao menos 50% da fachada dos imóveis vizinhos;
III. Registro fotográfico do corredor principal que dá acesso aos fundos do imóvel (se houver);
IV. Registro fotográfico das áreas permeáveis do imóvel;
V. Registro fotográfico que evidencie o recuo lateral e dos fundos;
VI. Registro fotográfico da caixa de gordura com evidência do seu entorno;
VII. Registro fotográfico da fossa séptica (se houver) com evidência do seu entorno;
§3º O servidor municipal poderá, a qualquer momento, promover visita in loco para melhores averiguações e constatações.
§4º Constatada a qualquer tempo a ocorrência de fraude no requerimento de vistoria remota, a Administração procederá a anulação dos atos e providenciará a responsabilização administrativa, civil e criminal contra quem de direito.
§5º O Habite-se somente será concedido mediante a regularidade fiscal do imóvel.

Art. 37. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições

desta Lei, e obrigado a regularizar o projeto, indicando todas as modificações para regularizar a obra.

Art. 38. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) e o HABITE-SE, concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias.

Art. 39. Será concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) e o HABITE-SE parcial de uma edificação nos seguintes casos:
I. Prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente;
II. Programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de "mutirão".
§1º O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) e o HABITE-SE parcial não substituem o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) e o HABITE-SE final que deve ser concedido no final da obra.

Art. 40. Para a concessão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) e do HABITE-SE parcial, fica a Prefeitura Municipal sujeita aos prazos e condições estabelecidas no artigo 37 desta Lei.

SEÇÃO VIII DO CERTIFICADO DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 41. Será objeto de pedido de certificado de alteração de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao Uso e Ocupação do Solo.
Parágrafo único. Deverão ser anexados à solicitação de certificado de alteração de uso os documentos previstos nesta Lei.

SEÇÃO IX DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 42. O PROJETO ARQUITETÔNICO para efeito de aprovação e outorga do ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas de desenho arquitetônico, apresentação, principalmente a NBR 6492/94, NBR 10068/87, NBR 10647/89 ou suas atualizações, sendo apresentadas em cópias dobradas, tamanho A4 da ABNT.
§1º No canto inferior direito da(s) folha(s) do projeto será desenhado um quadro legenda com 17cm (dezessete centímetros) de largura e 27cm (vinte e sete centímetros) de altura tamanho A4, reduzidas às margens, onde constarão:
I. Carimbo ou destino do extremo inferior do quadro legenda, com altura máxima de 9cm (nove centímetros), especificando:
a. Natureza e destino da obra;
b. Referência da folha - conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.;
c. Tipo de projeto - arquitetônico - nas construções, reformas e/ou ampliações e nas áreas com somatória de áreas superior a 100m² (cem metros quadrados) será exigido responsável técnico pelos projetos complementares (estrutural, hidráulico, elétrico/telefônico);
d. Espaço reservado para nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos, com indicação dos números dos Registros no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.
§2º No caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, serão necessários numerá-las em ordem crescente:
I. Espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento ou edículas;
II. Espaço reservado para a declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade ou de posse do lote";
III. Espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, com altura de 06 cm (seis centímetros).
§3º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções especificadas na legenda.

Art. 43. O PROJETO ARQUITETÔNICO deverá ser apresentado com no mínimo:
I. Planta de situação e estatística na escala 1:500 (um para quinhentos) ou 1:1000 (um para mil) conforme modelo definido pelo órgão municipal competente;
II. Planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:50 (um para cinquenta), contendo:
a. Área total do pavimento;
b. As dimensões e áreas dos espaços internos e externos;
c. Dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;
d. Finalidade de cada compartimento;
f. Especificação dos materiais de revestimento utilizados;
g. Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
h. Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.
III. Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação de:
a. Pés-direitos;
b. Altura das janelas e peitoris;
c. Perfis do telhado;
d. Largura dos beirais;
e. Dimensionamento de escadas;
f. Finalidade dos compartimentos seccionados.

IV. Planta de cobertura e implantação na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos) contendo:
a. Indicação dos tipos de coberturas com suas inclinações;
b. Indicação dos cortes;
c. Indicação dos acessos e áreas permeáveis;
d. Indicação da entrada da rede de água e iluminação pública;
e. Projeto da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que compõe a área;
f. Dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
g. Orientação do Norte;
h. Solução de esgotamento sanitário e localização da caixa de gordura;
i. Posição do meio fio, largura do passeio, postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes e bocas de lote;
j. Localização das árvores existentes no lote;
V. Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa contendo:
a. Vista ortogonal do projeto;
b. Vistas das portas e janelas principais;
c. Texturas, revestimentos ou cores da fachada;
d. Diferenças de alturas nas elevações;
VI. Perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência de nível - RN o nível do eixo da rua (quando solicitado);
Parágrafo único. Nos casos de projetos para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO.
I. São atividades que caracterizam o início de uma construção:
a. Laudo de sondagem;
b. Preparo do terreno;
c. A abertura de cavas para fundações;
d. Início de execução de fundações superficiais.

SEÇÃO II DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 45. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e

desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 46. Fica obrigado o proprietário do imóvel ou responsável técnico, no momento da solicitação da construção, reforma, ampliação ou demolição, a apresentar contrato ou nota fiscal de empresa licenciada e devidamente cadastrada na Prefeitura para destinação dos resíduos provenientes da obra, bem como apresentação do termo de compromisso para pequenos geradores.

Art. 47. A disposição final de resíduos da construção civil e demolições deverá ocorrer somente em locais licenciados pelo órgão ambiental estadual.

Art. 48. A qualquer momento na execução da obra poderá ocorrer fiscalizações para verificar se a caçamba adequada para disposição dos resíduos está presente.
Parágrafo único. Durante a fiscalização, se for verificada a presença de entulhos na própria obra ou em terrenos vizinhos, o proprietário será multado de 10 (dez) a 100 (cem) UFIM.

SEÇÃO III DOS ENTULHOS E RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 49. Todo aquele que gerar entulho, resíduo de obras, podas de jardins, terra e outros, deverá dispor de local para armazenagem ou locar caçambas estacionárias ou "containers" caso haja impossibilidade de local no interior do imóvel em questão.
§1º É proibida a permanência de qualquer material de construção na via ou logradouro público, bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.
§2º Por se tratar de questão de Saúde e Interesse Público, fica o Poder Executivo autorizado a prestar serviço de coleta de entulhos, resíduos de obras e afins através da disponibilização de caçambas ou "containers", mediante pagamento de taxas, cujo valor será estipulado por Unidade Fiscal do Município - UFM, sem prejuízo da prestação de serviço pela iniciativa privada.
§3º No caso de colocação dos referidos materiais na via pública para serem removidos, o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas no máximo, e não poderão ser colocados próximos às bocas de lobo, de maneira a comprometer a captação de águas pluviais.
§4º A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção e a aplicação de multa.
§5º A multa a que se refere este artigo será arbitrada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, de acordo com a gravidade da infração, e seu valor será estipulado por Unidade Fiscal do Município - UFM.

SEÇÃO IV DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 50. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta Lei e no Código de Posturas do Município.

Art. 51. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, grades ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.
Parágrafo único. Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do Município, do ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO ou DEMOLIÇÃO.

Art. 52. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres e deverão ter, no mínimo, 2m (dois metros) de altura.
Parágrafo único. O Município, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo do passeio desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 53. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 54. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja-salva-vidas", para edifícios de três pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos na norma NR-18 do Ministério do Trabalho.

Art. 55. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 56. Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 4 (quatro) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I DAS ESCAVACOES E ATERROS

Art. 57. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 58. No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.
Parágrafo único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.

Art. 59. Toda execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização da Prefeitura Municipal, nas seguintes situações:
I. Movimentação de terra com mais de 500m³ de material;
II. Movimentação de terra com mais de 100m³ de material nos terrenos localizados nas zonas onde a Lei de Uso e Ocupação do Solo estabelece essa atividade como permissível;
III. Movimentação de terra de qualquer volume em áreas lindeiras a curso d'água, áreas de várzea e de solos hidro mórficos ou alagadiços
IV. Movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeitas à erosão;
V. Alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1000m².

Art. 60. O requerimento para solicitar a autorização referida no artigo anterior deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:
I. Registro do Imóvel;
II. Levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
III. Memorial descritivo informando: descrição da tipologia do solo, volume do corte e/ou aterro, volume do empréstimo ou retirada;
IV. Medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
V. Projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;
VI. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica- RRT da execução da obra.

SEÇÃO II DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

Art. 61. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.
§1º Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.



§2º Havendo disponibilidade, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer terra, para fins de aterro urbano e/ou traplanagem, mediante prévia programação e pagamento de taxas cujo valor será estipulado por Unidade Fiscal do Município – UFM, sem prejuízo da prestação de serviço pela iniciativa privada.

Art. 62. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o Leito da via pública.

SEÇÃO III
DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 63. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

- I. Resistência ao fogo;
- II. Impermeabilidade;
- III. Estabilidade da construção;
- IV. Bom desempenho térmico e acústico das unidades;
- V. Acessibilidade.

Art. 64. Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura de 20cm (vinte centímetros).
Parágrafo único. Sistemas construtivos industrializados com medidas diferenciadas serão aceitos pelo Município mediante apresentação de comprovação de que ela atenda todos os itens citados no artigo 59.

SEÇÃO IV
DAS COBERTURAS

Art. 65. Nas coberturas deverão ser empregadas materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

SEÇÃO V
DAS PLATIBANDAS, CALHAS, RUFOS E CONDUTORES

Art. 66. Toda e qualquer construção que optar pelo uso de platibandas, deverá ser servida de calhas, rufos e condutores, respeitando-se as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

SEÇÃO VI
DA LARGURA DAS SAÍDAS

Art. 67. Os acessos, portas, rotas de saída e circulações das edificações deverão ser projetadas e dimensionadas conforme as determinações da NBR/ABNT e Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná ou normas correlatas.
§ 1º Concernentes às dimensões laterais, assim como a distância dos ambientes à rota de fuga no que se refere as circulações horizontais, deverá ser observado e cumprido aquilo que dispõe o Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.
§ 2º A abertura das folhas das portas de saída de edificações contíguas ao alinhamento predial não poderá ter seu giro sobre a calçada.
§ 3º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

SEÇÃO VII
DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 68. Uma sequência de três ou mais degraus é considerado escada.
I. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:
a. A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
b. As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 80cm (oitenta centímetros);
c. As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);
d. São serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;
e. Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 15cm (quinze centímetros), devendo a distância de 55cm (cinquenta e cinco centímetros) da borda interna da escada, ter pisos e espelhos dimensionados, conforme alínea “h” a seguir;
f. As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de 2 (dois) pavimentos, excetuando-se habitação unifamiliar;
g. Ter um patamar intermediário mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 3,20m (três metros e vinte centímetros) de altura ou sempre que houver mudança de direção;
h. As dimensões dos pisos e espelhos devem ser constantes em toda a escada ou degraus isolados e para o dimensionamento, devem ser atendidas as seguintes condições:
I. $0,63m \leq p + 2e \leq 0,65m$
II. pisos (p): $0,28m \leq p \leq 0,32m$
III. espelhos (e): $0,16m \leq e \leq 0,18m$

Art. 69. São consideradas rampas as superfícies de piso com declividade igual ou superior a 5%:
I. As rampas poderão ter inclinação máxima de 8,33% para uso de pedestres e de 22% para uso de veículos.
II. Em reformas, desde que comprovado por declaração de profissional habilitado, quando esgotadas as possibilidades de soluções que atendam integralmente a exigência, aceita-se inclinações de até 12,5% para o uso de pedestres.
§1º A inclinação das rampas, deve ser calculada conforme a seguinte equação:

$$i = \frac{h}{c} \times 100$$

onde:

i é a inclinação, expressa em porcentagem (%);
h é a altura do desnível;
c é o comprimento da projeção horizontal;

§2º A largura das rampas deve ser estabelecida de acordo com o fluxo de pessoas, sendo o mínimo admissível de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
§3º As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial no caso de habitação coletiva ou comercial e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no caso de habitação unifamiliar.

Art. 70. Os corrimãos devem ser instalados em rampas e escadas, em ambos os lados, a 0,92m do piso (pedestre) e a 0,70m do piso (no caso de cadeirante), medidos da face superior até o piso do degrau (no caso de escadas) e do patamar (no caso de rampas).
I. Quando se tratar de degrau isolado, basta uma barra de apoio horizontal ou vertical, com comprimento mínimo de 0,30m e posicionado à 0,75m do piso.
Parágrafo único. Os critérios de acessibilidade pertinentes à esta Seção, deverão respeitar o disposto no artigo 4º, parágrafo único desta Lei.

SEÇÃO VIII
DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 71. Os edifícios deverão ser dotados de marquises, quando construídos no alinhamento predial obedecendo às seguintes condições:
I. Ser sempre em balanço;
II. Ter a altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
III. A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV. Não ocultar ou prejudicar árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação aérea,
V. placas ou outros elementos presentes no passeio;
Parágrafo único. As marquises da mesma quadra terão altura e balanço uniformes, salvo se o logradouro tiver desnível.

Art. 72. Os beirais com até 1,00m (um metro) de largura não serão considerados como área construída, desde que não tenham utilização na parte superior.

Art. 73. As sacadas poderão projetar-se, em balanço, até 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o recuo frontal nas fachadas de edifícios comerciais e mistos, desde que:
I. Não sejam revestidas de vidro ou qualquer outro material quebrável;
II. Sejam abertas e não ocupem mais de 1/3 (um terço) de extensão da fachada onde se localizam;
III. A sua projeção sobre o passeio possua afastamento igual ou superior a 1m (um metro) das guias dos logradouros;
IV. Possuam guarda corpo com altura mínima de 1,05m (um metro e cinco centímetros);
V. Situem-se à altura de 3m (três metros) acima de qualquer ponto do passeio;
VI. Não oculte ou prejudique árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação aérea, placas ou outros elementos presentes no passeio;

Art. 74. As fachadas dos edifícios poderão ter elementos construtivos projetados a uma distância máxima de 0,60m (sessenta centímetros) do alinhamento predial.
Parágrafo único: Elementos construtivos maiores que 0,60m (sessenta centímetros) do alinhamento predial poderão ser colocados exclusivamente acima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio.

SEÇÃO IX
DOS RECUS

Art. 75. As edificações, inclusive muros, situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

Art. 76. Os demais recuos das edificações construídas no Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO X
DOS COMPARTIMENTOS

Art. 77. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas nos Anexos III e IV, partes integrantes e complementares desta Lei.

SEÇÃO XI
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 78. Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:
I. Privativos - quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação;
II. Coletivos - quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 79. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, salvo eventual exceção contida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e conforme o disposto no Anexo II desta Lei.
§1º Cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;
§2º Nos estacionamentos públicos ou privados de uso coletivo, serão reservadas vagas especiais para pessoas idosas ou com deficiência ou dificuldade de locomoção, nos termos da legislação especial aplicável.
§3º As vagas de que trata o parágrafo anterior serão especialmente identificadas para este fim e serão dispostas próximas à entrada da edificação, possuindo largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acessida de espaço de circulação de 1,20m (um metro e vinte centímetros), demarcada com linha contínua, atendendo o estabelecido nas normas específicas, conforme artigo 4º, parágrafo único desta Lei e Resoluções nº 303 (5% para idosos) e nº 304 (2% para PNE ou com dificuldade de locomoção) do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, nas seguintes proporções:
I. Facultado - até 10 (dez) vagas;
II. 1 (uma) vaga reservada- 11 (onze) a 100 (cem) vagas;
III. 1% (um por cento) - acima de 100 (cem) vagas.
§4º As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.
§5º Nos estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos.

Art. 80. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 81. Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:
I. Circulação independente para veículos e pedestres;
II. Largura mínima de 3m (três metros) para acessos em mão única e 5m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 7m (sete metros) de largura. O rebaixamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos poderá ter o comprimento do acesso mais 25% (vinte e cinco por cento) até o máximo de 7m (sete metros);
III. Para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 5m (cinco metros);
IV. Ter uma distância mínima de 10m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25 m (vinte e cinco metros).

Art. 82. Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinados exclusivamente ao uso residencial.
Parágrafo único. Os acessos e saídas de veículos deverão ter sinalização de advertência para transeuntes.

Art. 83. Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 84. Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento impermeável deverá ser adotado, um sistema de drenagem, acumulação e descarga.

Art. 85. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências, além das relacionadas anteriormente:
I. Circulação independente para veículos e pedestres;
II. Ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
III. Ter sistema de ventilação permanente;
IV. Ter vagas para estacionamento para cada veículo localada e numeradas em planta;
V. Ter demarcada área de manobra, em planta;
VI. Para testada com mais de um acesso, o intervalo entre as guias rebaixadas não poderá ser menor que 5m (cinco metros).

SEÇÃO XII
DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO PARA EMPREENDIMENTOS MULTIFAMILIARES

Art. 86. As áreas de recreação em empreendimentos construídos no Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:
I. A cada 10 (dez) unidades independentes, será exigida área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com área mínima de 10m² (dez metros quadrados).
II. Deverá possuir acesso independente ao de veículos.
Parágrafo único. Acresce-se 2m² (dois metros quadrados) à área mencionada no inciso I, para cada 5 (cinco) novas unidades independentes, dentro do mesmo empreendimento.

SEÇÃO XIII
DOS PASSEIOS E MUROS

Art. 87. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjetas, são obrigados

a implantar passeios, de acordo com o projeto estabelecido para a rua pela Prefeitura, bem como conservar os passeios à frente de seus lotes.
§1º Nas zonas residenciais o Executivo poderá adotar o passeio ecológico, conforme definido na Lei do Sistema Viário do Município.
§2º Os passeios terão a declividade transversal máxima de 2% (dois por cento).

Art. 88. Os lotes baldios devem ter, nos respectivos alinhamentos, mureta com altura mínima de 30cm (trinta centímetros) e calçadas, decorridos 3 (três) anos da aceitação do loteamento, ou, antes disso, se estiver mais de 60% dos lotes já edificados.
Parágrafo único. No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo ou quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários conforme o caso e, não o fazendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura poderá fazer, cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30(trinta) dias, acrescido do valor da correspondente multa.

SEÇÃO XIV
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 89. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel.
§1º As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.
§2º As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

Art. 90. A área necessária para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos está indicada nos Anexos II, III e IV, integrantes desta Lei.

Art. 91. Os compartimentos destinados a lavabos, antessalas, corredores, “kits”, vestibulos, sótãos, lavanderias e depósitos poderão ser ventilados e iluminados direta ou indiretamente por meio de qualquer tecnologia existente e regularmente certificada pelo órgão competente, conforme requisitos dos anexos III e IV.

Art. 92. Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nos Anexos III e IV, integrantes desta Lei.
Parágrafo único. Quando os compartimentos das edificações forem ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, poços de iluminação e ventilação, o diâmetro do círculo inscrito deve atender a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

CAPÍTULO VI
DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I
DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 93. Consideram-se águas pluviais as que procedem imediatamente das chuvas, nos termos do artigo 102 do Decreto nº. 24.643/1934 - Código de Águas).
§1º As águas pluviais pertencem ao dono do imóvel onde caírem diretamente, podendo o mesmo dispor delas à vontade, salvo existindo norma legal em contrário.
§2º Ao dono do imóvel, porém, não é permitido:
I. Desperdiçar essas águas em prejuízo de outros proprietários que delas se possam aproveitar, sob pena de indenização aos proprietários;
II. Desviar essas águas de seu curso natural para lhes dar outro, sem consentimento expresso dos donos dos prédios que irão recebê-las.

Art. 94. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.
§1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pela Prefeitura, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.
§2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.
§3º A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 95. As águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas e conduzidas para uma estrutura de dissipação de energia.
Parágrafo único. Os condutores nas fachadas lineáres à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

Art. 96. Em qualquer caso é proibido:
I. O escoamento da água dos beirais ou goteiras diretamente para a via pública ou sobre o imóvel vizinho, salvo quando para a via pública não for possível a ligação sob a calçada poderá ser feita através de dutos fechados e com o lançamento para a calçada em altura não superiora 20cm (vinte centímetros) do pavimento;
II. Introduzir nas redes públicas de drenagem:
a. Matérias explosivas ou inflamáveis;
b. Matérias radioativas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes que pela sua natureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação do sistema;
c. Entulhos, plásticos, areias, lamas ou cimento;
d. Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
e. Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e/ou danificar as canalizações e seus acessórios, ou causar danos, retardando ou paralisando fluxo natural das águas;
f. Óleos minerais e vegetais;
g. Águas com características anormalmente diferentes das águas pluviais urbanas.

Art. 97. A construção das redes de drenagem é de responsabilidade:
I. Do Município em áreas já loteadas cuja obrigação da construção da rede não seja mais de responsabilidade do loteador;
II. Do loteador ou proprietário nos novos loteamentos ou arruamentos ou naqueles existentes cuja responsabilidade ainda remanesce com o loteador ou proprietário, inclusive a construção de emissários ou dissipadores quando esta for de exigência dos órgãos técnicos da Prefeitura para aprovação do loteamento.
Parágrafo único. A construção do sistema de drenagem deve obedecer às determinações e especificações da Lei do Parcelamento do Solo.

Art. 98. O proprietário do imóvel deverá manter área descoberta e permeável do terreno (taxa de permeabilização), em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme parâmetro definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 99. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

SEÇÃO II
DA IMPLANTACÃO DOS MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS

Art. 100. O controle de cheias e alagamentos consistirá em acumular o máximo possível os excedentes hídricos a montante, possibilitando assim o retardamento do pico das enchentes para as chuvas de curta duração e maior intensidade.

Art. 101. Para aplicação do referido controle, os mecanismos de contenção de cheias ficam definidos:
I. BACIAS OU RESERVATÓRIOS DE RETENÇÃO – são dispositivos capazes de reter e acumular parte das águas pluviais de chuvas intensas de modo a retardar o pico de cheias, aliviando assim os canais ou galerias de jusante responsáveis pela macrodrenagem.
II. CISTERNAS OU RESERVATÓRIOS DE ACUMULAÇÃO – são dispositivos com objetivo de reter os exce-



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

ESTADO DO PARANÁ

REVISÃO PLANO DIRETOR



17

denres hídricos localizados, resultantes da microdrenagem, as quais constituem-se em sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero ou impermeáveis de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros fins que não constituam abastecimento para o uso na alimentação hígene.

Art. 102. Será obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação ou retenção.

I. Nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas com área superior a 1000m² (mil metros quadrados) situados em Zona de Comércio e Serviços ou Industrial;

II. Em novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização com mais de 6 (seis) pavimentos;

III. Em novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização que impermeabilizem área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

IV. Em novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas destinados ao uso comunitário, comercial, de prestação de serviços e industrial que possuam área construída igual ou superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

Parágrafo único. O dimensionamento da cisterna ou reservatório de retenção será regulamentado pelo setor competente de Obras e/ou Planejamento.

SEÇÃO III DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS

Art. 103. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§1º Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário. §2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 104. Quando a rua não tiver rede de água, a edificação poderá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais.

Art. 105. Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbico), conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 106. Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um reservatório, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

§1º Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

§2º As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote.

Art. 107. O reservatório de água deverá possuir:

I. Cobertura que não permita a poluição da água;

II. Torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;

III. Extravasor - ladrão, com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de boia;

IV. Canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;

V. Volume de reserva compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da Norma Brasileira - NBR 5626 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 108. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Art. 109. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 110. Todas as instalações hidráulico-sanitárias deverão ser executadas conforme especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 111. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 112. Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 113. O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

SEÇÃO V DAS INSTALAÇÕES DE GLP

Art. 114. Todas as edificações, exceto as residências unifamiliares, deverão possuir instalação Central de Gás Liqüefeito de Petróleo – GLP, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do CSCP - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

SEÇÃO VI DAS INSTALAÇÕES PARA REDE DE LÓGICA E SIMILARES

Art. 115. Nos edifícios comerciais, industriais e especiais é obrigatória a instalação de tubulação para rede de lógica em cada unidade autônoma.

§1º. Todas as edificações que fizerem uso de internet, câmeras ou similares, deverão ser providas de tubulações específicas para as mesmas.

§2º. Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

SEÇÃO VII DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

Art. 116. Será obrigatória a instalação de para-raios, nas edificações em que se reúna grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas, de acordo com as normas da NBR 5419 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

SEÇÃO VIII DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 117. Com exceção das edificações residenciais exclusivamente unifamiliares e das edificações residenciais exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de ocupação mista, todas as demais edificações e áreas de risco no Estado do Paraná, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e do CSCP - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Parágrafo único. As exigências citadas no artigo anterior, devem ser atendidas, nos casos de:

I. Construção de uma edificação ou área de risco;

II. Reforma de uma edificação;

III. Mudanças de ocupação ou uso;

IV. Ampliação de área construída;

V. Aumento na altura da edificação;

VI. Regularização das edificações ou áreas de risco.

SEÇÃO IX DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 118. Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária e prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

SEÇÃO X

DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 119. Os edifícios deverão ser providos de dispositivos mecânicos para o transporte vertical de pessoas, que serão especificados, dimensionados e instalados de acordo com as NBR/ABNT relativas ao assunto ou normas correlatas.

§1º O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio.

§2º No caso de existência da sobreloja, a mesma contará como 1 (um) pavimento.

§3º Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5m (cinco metros) contará como 2 (dois) pavimentos e a partir daí, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a este pé-direito, corresponderá a 1 (um) pavimento a mais.

§4º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§5º Os elevadores não poderão ser os únicos modos de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§6º O sistema mecânico de circulação vertical - número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características, está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.

§7º Não será considerado para efeito da aplicação deste artigo, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a servir de moradia do zelador.

SEÇÃO XI

DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 120. As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde ele deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 121. Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos e em edifícios públicos deverá haver, local para armazenagem de lixo de forma seletiva.

Art. 122. Em todas as edificações, exceto aquelas de uso para habitação de caráter permanente unifamiliar, voltadas à via pública deverá ser reservado área do terreno voltada e aberta para o passeio público para o depósito de lixo a ser coletado pelo serviço público.

CAPÍTULO VII DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 123. Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos, de acordo com o Anexo III:

I. Diâmetro mínimo do círculo inscrito;

II. Área mínima;

III. Iluminação mínima;

IV. Ventilação mínima;

V. Pé - direito mínimo;

VI. Revestimentos de paredes;

VII. Revestimento de piso;

VIII. Verga máxima.

Parágrafo único. As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos e comerciais deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas nesta Lei, as exigências do Anexo IV, no que couber, para as áreas comuns.

Art. 124. As residências poderão ter 2 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 125. Para efeitos de insolação, ventilação e iluminação, todos os compartimentos deverão atender além do Anexo III, as exigências previstas na Seção XIV desta Lei.

SEÇÃO I

DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 126. Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de 8m (oito metros) para cada unidade e área mínima de 180m² (cento e oitenta metros quadrados).

Parágrafo único. O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e quando as moradias, isoladamente, estiverem de acordo com esta Lei.

Art. 127. A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

SEÇÃO II

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 128. Consideram-se as residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

Art. 129. As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I. A testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 8m (oito metros);

II. A área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 180m² (cento e oitenta metros quadrados);

III. O afastamento da divisa de fundo terá, no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

SEÇÃO III

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 130. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de faixa de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

Art. 131. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I. Até 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 4m (quatro metros), sendo no mínimo 1m (um metro) de passeio;

II. Com mais de 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo:

a. 8m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio;

b. 10m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado.

III. Quando houver mais de 4 (quatro) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos;

IV. Possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 8m (oito metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 180m² (cento e oitenta metros quadrados);

V. A Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

Art. 132. As residências em série, transversais ao alinhamento predial somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12m (doze metros).

SEÇÃO IV

DAS RESIDÊNCIAS EM CONDOMÍNIO HORIZONTAL FECHADO

Art. 133. Considera-se condomínio horizontal fechado, aquele empreendimento cuja disposição exija a abertura de via(s)

interna(s) de acesso, não podendo ser superior a 30 (trinta) o número de unidades.

Art. 134. Cada proprietário é dono de uma fração ideal de todo empreendimento, incluindo áreas comuns e malha viária interna.

Art. 135. O condomínio horizontal somente poderá ter vedações, nas faces voltadas às vias públicas, por meio de gradil com altura máxima de 3,50m (três metros e meio) e com recuo de 50cm (cinquenta centímetros) do alinhamento predial, devendo ser previsto paisagismo nesta área.

Art. 136. As residências em condomínio horizontal somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 2m (doze metros).

Art. 137. Além das exigências desta Lei, os parâmetros urbanísticos em condomínios horizontais fechados, serão definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, o projeto de parcelamento do Condomínio, deverá atender às exigências do capítulo IV da Lei de Parcelamento Urbano e demais exigências previstas nela além, de todas as demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. As edificações multifamiliares deverão além de todas as exigências cabíveis, especificadas nesta Lei, atender as exigências do Anexo IV, no que couber, para as áreas comuns.

SEÇÃO V DAS RESIDÊNCIAS MULTIFAMILIARES

Art. 138. Serão considerados para efeito deste artigo as edificações multifamiliares, correspondendo a mais de uma unidade por edificação, sem prejuízo das exigências das Leis Municipais de Parcelamento e de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 139. Todos os apartamentos deverão observar as disposições contidas nos artigos referentes a dimensionamento dos cômodos, bem como as posturas relativas à iluminação e ventilação.

Art. 140. Os edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos, incluindo o térreo e/ou 9 (nove) ou mais apartamentos possuirão, no hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

Parágrafo único. Quando o edifício dispuser de menos de 4 (quatro) pavimentos, e/ou menos de 9 (nove) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa coletora de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.

Art. 141. A residência do zelador, quando houver, deverá satisfazer as mesmas condições de unidade residencial unifamiliar, previstas neste código.

Art. 142. As edificações para apartamentos, com número igual ou inferior a 12 (doze) apartamentos deverão ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independente da eventual residência para o zelador, pelo menos os seguintes compartimentos de uso dos encarregados dos serviços da edificação:

I. Instalação sanitária com área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados);

II. Depósito de material de limpeza com área mínima de 4m² (quatro metros quadrados).

Parágrafo único. Nas edificações para apartamentos com mais de 12 (doze) apartamentos será previsto vestiário com 4m² (quatro metros quadrados), além das exigências constantes deste artigo.

SEÇÃO VI DAS EDIFICAÇÕES DE MADEIRA

Art. 143. As edificações que possuam estrutura e vedação em madeira deverão garantir padrão e desempenho quanto ao isolamento térmico, resistência ao fogo, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade nos termos das normas específicas (ABNT).

Art. 144. A resistência ao fogo deverá ser otimizada, através de tratamento adequado da madeira, para retardamento da combustão.

Art. 145. Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

Art. 146. As edificações de madeira ficarão condicionadas aos seguintes parâmetros:

I. Máximo de 2 (dois) andares;

II. Altura máxima de 8m (oito metros);

III. Afastamento mínimo de 2m (dois metros) de qualquer ponto das divisas ou de outra edificação;

IV. Afastamento mínimo de 5m (cinco metros) de outra edificação de madeira;

V. As paredes deverão ter embasamento de alvenaria, concreto ou material similar, com altura mínima de 50cm (cinquenta centímetros) acima do solo circundante;

VI. Quando a madeira for convenientemente tratada contra a ação da umidade, conforme atestado comprobatório fornecido por laboratório de comprovada idoneidade, a altura fixada no inciso anterior poderá ser reduzida para 20cm (vinte centímetros);

VII. Tenha pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

VIII. Tenha os compartimentos de acordo com a disposição deste Código;

IX. Tenha a instalação sanitária com área mínima de 2m² (dois metros quadrados);

X. Apresente cobertura de cerâmica ou qualquer outro material incombustível.

Art. 147. Será permitida a construção de habitações de madeira, agrupadas duas a duas, desde que a parede divisória entre ambas, em toda sua extensão e até 30cm (trinta centímetros) acima do ponto mais elevado do telhado, seja de madeira incombustível ou de outro material que impeça a ação do fogo.

Art. 148. As faces internas das paredes da cozinha deverão ser tratadas com material liso, resistente, impermeável e lavável, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou receber tratamento impermeabilizante equivalente.

Art. 149. Não serão permitidas edificações de madeira ou outro material similar, quando destinadas a fins comerciais ou industriais.

§1º Será permitida a construção de barracões de madeira ou material similar, em canteiros de obras, desde que obedecidos os recuos mínimos de 3m (três metros) das divisas laterais e de fundos do terreno. Esses barracões serão destinados exclusivamente para operações de vendado imóvel em seu todo ou em unidades isoladas, administração local da obra, depósito de materiais de construção e acomodações de operários.

§2º A autorização para construção desses barracões será concedida pela Prefeitura, a título precário, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, desde que justificada sua necessidade.

§3º A prorrogação do prazo do parágrafo anterior será concedida se requerida e justificada pelo interessado, cabendo à Prefeitura a decisão de concedê-la ou não.

Art. 150. Os galpões não poderão ser usados para habitação.

Parágrafo único. Quando a área for superior a 80m² (oitenta metros quadrados) exigirá-se-á responsável pelo projeto e pela execução da obra, bem como aprovação pelo órgão competente (Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná), no que se refere às medidas adotadas para evitar a propagação de incêndios.

Art. 151. As casas de madeira pré-fabricadas deverão atender às especificações contidas neste Código, referentes às habitações unifamiliares.

SEÇÃO VII DOS LOFTS E QUITINETES

Art. 152. Fica permitida a construção de LOFT no município de Flórida.

§ 1º Define-se como LOFT como sendo aquelas unidades residenciais em séries, agrupadas verticalmente, devendo possuir ao menos duas unidades imobiliárias por lotes e composta por ambiente multiuso e instalações sanitárias. § 2º Os LOFTs terão área mínima de 25 (vinte e cinco) metros quadrados.

Art. 153. Os LOFTs deverão possuir ao menos quatro ambientes, a saber:

I. sala;

II. Cozinha

III. Banheiro

IV. Quarto Principal

V. Lavanderia

Parágrafo único. Para melhor aproveitamento do espaço interno, a sala e a cozinha poderão ser constituídas de maneira conjugada.



Art. 154. O LOFT deverá possuir ao menos 5 m (cinco metros) de pé direito, devendo o piso térreo possuir ao menos 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);
Parágrafo único. A superfície superior deverá possuir taxa de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento), podendo ser em alvenaria, material metálico ou madeira.

Art. 155. Para cada unidade imobiliária deverá ser reservada uma vaga de estacionamento, podendo ou não ser coberta.
Parágrafo único. No que se referem às áreas de recreação, deverão ser observadas as disposições contidas na Seção XI do Capítulo V, desta lei.

Art. 156. Para fins de obtenção do Alvará de Construção deverá ser observado o contido no artigo 22 desta lei, devendo ainda ser apresentado 'Projeto de Fossa Séptica' com base nas legislações vigentes em caso de inexistência de rede coletora de esgoto.

Art. 157. Os LOFTs terão cadastro imobiliário único perante a municipalidade, podendo cada unidade ter o seu cadastro imobiliário individualizado desde que comprovada a implantação de sistema de condomínio.

Art. 158. Fica permitida a construção de Quitinete no município de Flórida, ficando reservado ao Poder Executivo a sua regulamentação.

SEÇÃO VI DAS ÁREAS DE LAZER E RECREIO

Art. 159. Fica permitida a construção de Chácaras de Lazer e Recreio no município de Flórida.
§1º Define-se como Áreas de Lazer e Recreio aquelas destinadas a locação para fins lazer e recreação.
§2º Fica permitida a implantação de Áreas de Lazer e Recreio apenas em Zoneamentos de Expansão Mista (ZEM), desde que o imóvel possua ao menos 500 metros quadrados.
§3º As áreas de Lazer e Recreio, quando exploradas comercialmente, deverão possuir o respectivo alvará, que poderá ser concedido na forma e constituição de pessoa jurídica ou pessoa física.

Art. 160. Para obtenção do Alvará de Construção e Regularização, além da observância e atendimento do disposto no artigo 22 desta lei, deverá ser apresentado ainda o laudo aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 161. As Chácaras de Lazer e Recreio deverão possuir estacionamento próprio para, no mínimo, seis veículos de passeio.

CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES PARA O TRABALHO

Art. 162. As edificações não residenciais, definidas como edificações para o trabalho são divididas em:
I. EDIFICAÇÕES COMERCIAIS;
a. Comércio em geral;
b. Prestadores de serviços;
II. INDUSTRIAIS;
III. ESPECIAIS;
§1º Consideram-se EDIFICAÇÕES COMERCIAIS PARA COMÉRCIO EM GERAL aquelas onde há atividade consistente em troca, venda, compra de produtos, mercadorias e valores, com objetivo de obter lucro ou realizar negócio.
§2º Consideram-se EDIFICAÇÕES COMERCIAIS PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS aquelas onde há atividade consistente no fornecimento de mão-de-obra física ou intelectual e que não consistam na produção de bens materiais.
§3º Consideram-se EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS aquelas onde há transformação de matéria-prima em produtos comercializáveis.
§4º Consideram-se EDIFICAÇÕES ESPECIAIS, para os efeitos desta Lei, instituições de ensino, estabelecimentos assistenciais e de interesse à saúde, hospitais, habitações transitórias, locais de reunião de público, postos de combustível, antenas e seus respectivos congêneres.
§5º Todas as edificações destinadas ao trabalho, além das exigências deste código, deverão atender, quando for o caso, as disposições legais seguintes:
I. Da legislação de Saúde municipal, estadual ou federal;
II. Das normas das concessionárias de serviços públicos;
III. Das normas contra Incêndio e Pânico;
IV. Das normas regulamentadoras da Consolidação das Leis do Trabalho;
V. Das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
VI. Demais disposições legais dos órgãos competentes.

SEÇÃO I DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Art. 163. As EDIFICAÇÕES COMERCIAIS deverão além de todas as exigências cabíveis, especificadas nesta Lei, atender as exigências do Anexo IV, no que couber, para as áreas comuns e observar os seguintes requisitos:
I. Estar localizada em local condizente com a zona em que se situa, de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
II. Ter pé-direito mínimo de:
a. 2,80m (dois metros e oienta centímetros), quando a área de compartimento não excedera 100m² (cem metros quadrados);
b. 3m (três metros) quando a área do compartimento estiver acima de 100m² (cem metros quadrados).
III. A largura das saídas, portas, corredores e circulações das edificações, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso e serem calculadas em função do número de pessoas que por elas transitam, de acordo com as exigências mínimas desta Lei e do cálculo de saídas de emergência exigidos pelo CSCP – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.
IV. Ter dispositivo de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações desta Lei e do CSCP – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
V. Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica, observando que:
a. Acima de 100m² (cem metros quadrados) de área útil é obrigatória a construção de sanitários separados para os dois sexos;
VI. Em locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos de material liso, resistente, lavável e impermeável, dotados de ralos sifonados com tampa escamoteável para escoamento de águas de lavagem devendo ser ligados à rede coletora de esgoto;
VII. As escadas comuns e coletivas, deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e, obedecer às exigências previstas na Seção VI, Capítulo V desta Lei;
a. Só em casos de escadas de uso restrito, jirasu ou mezaninos, a largura poderá ser inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
VIII. As rampas comuns e coletivas, deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e obedecer às exigências previstas na Seção VI, Capítulo V, desta Lei;
§1º Será permitida a construção de jirasu ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:
I. Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
II. Sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior;
§2º Os critérios de acessibilidade pertinentes à esta Seção, deverão respeitar o disposto no artigo 4º, parágrafo único desta Lei.

SEÇÃO II OS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES

Art. 164. As edificações deverão observar às disposições desta Lei, em especial àquelas contidas na seção I deste Capítulo.

Art. 165. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 166. Nos estabelecimentos com área acima de 40m² (quarenta metros quadrados), e nos restaurantes, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, que deverão obedecer às seguintes condições:
I. Para o sexo feminino, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40m² (quarenta metros quadrados) de área útil;
II. Para o sexo masculino, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40m² (quarenta metros quadrados) de área útil.
Parágrafo único. Na quantidade de sanitários estabelecida por este artigo, deverão ser consideradas às exigências das normas para atendimento dos portadores de necessidades especiais.

CAPÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 167. As EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT deverão:
I. Estar localizada em local condizente com a zona em que se situa, de acordo com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
II. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações do CSCP – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
III. Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);
IV. Quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e em especial, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.
V. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, admitindo-se:
a. uma distância mínima de 1m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior oposto;
b. distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.
Parágrafo único. Os critérios de acessibilidade pertinentes à esta Seção, deverão respeitar o disposto no artigo 4º, parágrafo único desta Lei.

CAPÍTULO X DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 168. As EDIFICAÇÕES ESPECIAIS deverão observar os seguintes requisitos:
I. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e da Secretaria Municipal de Educação, além das disposições desta lei no que lhes couber;
II. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais Normas Técnicas Especiais, além das disposições desta lei no que lhes couber;
III. As edificações destinadas a hotéis e congêneres além das legislações específicas, deverão obedecer às seguintes disposições:
a. Ter instalações sanitárias, providos no mínimo de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro;
b. Ter, além dos apartamentos ou quartos, dependências para vestíbulo, local para instalação de portaria, recepção, rouparia e sala de estar;
c. Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2m (dois metros), revestido com material lavável e impermeável;
d. Ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;
e. quando os quartos não possuírem banheiros privativos deverá haver 1 (um) em cada andar, para cada grupo de 5 (cinco) quartos, providos no mínimo de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro;
f. Todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;
g. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, em conformidade com as determinações do CSCP – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
h. Obedecer às demais exigências previstas nesta lei.
IV. edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender às seguintes disposições:
a. Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:
b. Para o sanitário masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 100 (cem) lugares;
c. Para o sanitário feminino, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares.
d. Para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinadas às mesmas;
e. A largura das saídas, portas, corredores e circulações das edificações, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso e serem calculadas em função do número de pessoas que por elas transitam, de acordo com as exigências mínimas desta Lei e do cálculo de saídas de emergência exigidos pelo CSCP – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.
f. Quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias no mínimo 2 (duas) escadas de acesso;
g. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações do CSCP – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
V. A instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos serão definidas nos locais definidos pela Lei de Zoneamento de Uso do Solo do Município, observados o que dispõe a legislação Federal e Estadual. A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida ainda com a observância das seguintes condições:
a. Para a obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento junto à Prefeitura Municipal, será necessária a análise de projetos e apresentação de respectivas análises do órgão ambiental e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
b. Deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 900m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 25m (vinte e cinco metros);
c. Somente poderão ser construídos com observância dos seguintes distanciamentos:
- 300m (trezentos metros) de hospitais e de postos de saúde;
- 300m (trezentos metros) de escolas, de igrejas e de creches;
- 100m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados;
- 700m (setecentos metros) de outros postos de abastecimento;
d. São serão permitidas atividades comerciais diversas das dos postos de abastecimento de combustíveis e serviços, desde que não limite ou impeçam o funcionamento do setor destinado ao abastecimento;
e. As instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 8m (oito metros) do alinhamento predial e 5m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;
f. No alinhamento do lote deverá haver um jardim ou obstáculo para evitar a passagem de veículo sobre os passeios;
g. A entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 4m (quatro metros) e máxima de 8m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2m (dois metros) das laterais do terreno. Não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 5m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais;
h. As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos, bem como lava-rápidos deverão, em sua área de funcionamento ter os pisos revestidos de material impermeável, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais:
i. A área a ser pavimentada atenderá a taxa de permeabilidade definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, devendo ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem ou águas residuais para os logradouros públicos.
j. As águas residuais ou de lavagem de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, passar por caixas separadoras ou de filtragem, conforme padrão estabelecido pelas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental, antes da disposição na rede pública.
k. Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da Agência Nacional do Petróleo - ANP e aprovado pelo órgão ambiental competente;
l. Para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, além do disposto nesta Lei, será obrigatório o cumprimento da legislação federal e estadual, além da regulamentação dos órgãos competentes, tais como, IAP, ANP e, quando aplicável, dos órgãos de trânsito como DNIT e DER, durante todo o período de sua atividade.
§1º Para fins de liberação do ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO de postos de serviço e abastecimento de combustível, a preferência será dada ao processo com número de protocolo mais antigo.
§2º As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis, estabelecidas nesta lei, aplicam-se a todas as

atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.
Parágrafo único. Os critérios de acessibilidade pertinentes à esta Seção, deverão respeitar o disposto no artigo 4º, parágrafo único desta Lei.

CAPÍTULO XI DAS EDIFICAÇÕES DE ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RADIO, TELEVISÃO, TELEFONIA E ANTENASDE TRANSMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA

Art. 169. A edificação de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia e antenas de transmissão eletro-magnética deverão atender a exigências das Leis específicas bem como as exigências das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

CAPÍTULO XII DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 170. Não poderão ser executadas, sem licença do Departamento responsável pela aprovação dos projetos e do Departamento de Obras, Habitação e Viação, devendo obedecer às determinações do presente Código e Leis Municipais pertinentes ao Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Código Ambiental, ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:
I. Construção de edifícios públicos;
II. Obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;
III. Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais quando para a sua sede própria.

Art. 171. O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito Municipal pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada nos termos do exigido neste código, sendo que este processo terá preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 172. Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados:
I. Sendo funcionário público municipal, sua assinatura seguida de identificação do cargo, que deve, por força dele, executar a obra;
II. Não sendo funcionário público municipal, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.

Art. 173. Os contratados ou executantes das obras públicas estão sujeitos aos pagamentos das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, salvo se for funcionário público municipal, que deve executar as obras em função do seu cargo.

Art. 174. As obras municipais ficam sujeitas na sua execução, às disposições deste Código, quer sejam executadas por órgãos públicos municipais, quer estejam sob a sua responsabilidade.

CAPÍTULO XIII DAS OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES

Art. 175. As obras complementares executadas, em regra, como decorrência ou parte da edificação compreendem, entre outras similares, as seguintes:
I. Abrigos desmontáveis e cabines;
II. Portarias, bilheterias e guaritas;
III. Piscinas e caixas d'água;
IV. Lareiras;
V. Chaminés e torres;
VI. Coberturas para tanques, pequenos telheiros, churrasqueiras e canis;
VII. Pérgulas;
VIII. Passagens cobertas;
IX. Vitrines;
X. Depósitos de gás - normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.
§1º As obras das quais trata o presente artigo, deverão obedecer às disposições deste Capítulo, ainda que, nos casos devidamente justificáveis, se apresentem isoladamente, sem constituir complemento de uma edificação.
§2º As obras complementares relacionadas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de taxa de ocupação.

Art. 176. Serão permitidos abrigos desmontáveis e garagens em residências unifamiliares, desde que satisfeitas as seguintes condições:
I. Terão pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e máximo de 3m (três metros);
II. O comprimento máximo será de 6m (seis metros);
III. As aberturas de compartimentos voltadas para a área de garagem deverão atender ao previsto neste Código, quanto à iluminação e ventilação.

Art. 177. Os projetos de construção de piscinas deverão indicar sua posição dentro do lote, dimensões e canalização, respeitando o recuo mínimo das divisas laterais e de fundos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando se tratar de piscina de uso coletivo.
§1º Deverá ser de material liso e impermeável o revestimento interno da piscina.
§2º Em nenhum caso a água proveniente da limpeza da piscina deverá ser canalizada para a rede de coleta de esgoto sanitários, devendo ser ligados diretamente à galeria de água pluvial ou ao meio-fio, sob a calçada.

Art. 178. As chaminés de lareiras ou de churrasqueiras observarão o seguinte:
I. Deverão se elevar, pelo menos, 1m (um metro) acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas;
II. Os seus trechos, compreendidos entre o forno e o telhado da edificação, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, fornos, e outros elementos de estuque, gesso, madeiras, aglomerados ou similares, serão separados ou executados de material isolante térmico, observada as normas técnicas oficiais;
III. As lareiras, churrasqueiras e suas chaminés ainda que situadas nas faixas de recuos mínimos obrigatórios, deverão guardar o afastamento mínimo de 1m (um metro) das divisas do lote ou poderão ser encostadas desde que sejam executadas de material isolante térmico, observada as normas técnicas, impedindo a dissipação de calor à parede limítrofe.

Art. 179. Serão permitidas coberturas para tanques ou pequenos telheiros do tipo desmontáveis com área máxima de 4m² (quatro metros quadrados) e dimensões máximas de 2m (dois metros).

Art. 180. As pérgulas poderão ser executadas sobre a faixa de recuo obrigatório desde que a parte vazada, uniformemente distribuída por metro quadrado, corresponda a 50% (cinquenta por cento) no mínimo da área de sua projeção horizontal, os elementos das pérgulas não terão altura superior a 40cm (quarenta centímetros) e largura não superior a 15cm (quinze centímetros), não podendo receber qualquer tipo de cobertura.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 181. As fiscalizações das obras serão exercidas pelo Poder Executivo Municipal através de servidores competentes e autorizados.
Parágrafo único. A fiscalização das obras, dentro ou fora do perímetro urbano, poderá ser realizada in loco ou através de recursos de sensoriamento remoto, aerofotogrametria e geoprocessamento, podendo inclusive ser utilizadas aeronaves remotamente pilotadas para identificação de irregularidades.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Art. 182. Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições desta Lei ou de outras Leis ou atos baixados pelo Município no exercício regular de seu poder de polícia.
§1º Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

ESTADO DO PARANÁ

REVISÃO PLANO DIRETOR



19

comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§2º A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§3º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

SUBSEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 183. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos desta Lei.

Art. 184. O Auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações previstas em regulamento.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 185. A notificação deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§1º A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

§2º A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo, mas no caso da notificação pessoal, tal situação deverá ser certificada nos autos.

SUBSEÇÃO II DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 186. O autuado terá o prazo de 15 dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§1º A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

§2º A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 187. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

SEÇÃO III DAS SANÇÕES

Art. 188. Às infrações aos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I. Multas;

II. Embargo da obra;

III. Interdição da edificação ou dependências;

IV. Demolição.

V. Medidas Compensatórias, que deverão ser regulamentadas por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

§1º A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§3º A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

SUBSEÇÃO I DAS MULTAS

Art. 189. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§2º A multa não paga no prazo legal será inscrita em Dívida Ativa.

§3º Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§4º As reincidências terão valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

§5º A multa a que se refere este artigo será arbitrada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, de acordo com a gravidade da infração, e seu valor será estipulado por Unidade Fiscal do Município – UFM.

Art. 190. Independentemente se outras sanções previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas através do Auto de Infração, impostas em grau mínimo, médio e máximo, e nos seguintes valores:

I. Mínimo: de 1 (um) a 200 (duzentos) UFM;

II. Médio: de 201 (duzentos e um) a 1000 (um mil) UFM;

III. Máximo: de 1001 (um mil e um) a 10.000 (dez) UFM.

§1º Na imposição da multa e para graduá-la, serão considerados:

I. A maior ou menor gravidade da infração;

II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;

IV. As condições econômicas do infrator.

§2º Será criada uma Comissão composta por dois funcionários públicos municipais e um representante do legislativo, designados pelo Prefeito Municipal, que serão competentes para confirmar os atos de infração e arbitrar multas.

SUBSEÇÃO II DO EMBARGO DA OBRA

Art. 191. A obra em andamento será embargada se:

I. Estiver sendo executada sem o alvará, quando este for necessário;

II. For construída, reconstruída ou acrescida, em desacordo com os termos do alvará;

III. Não for observado o alinhamento;

IV. Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

§1º A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena de embargo.

§2º Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 192. Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada multa, conforme disposto na subseção I, desta seção.

Parágrafo único. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas, previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 193. Se o embargo for procedente, seguir-se-á à demolição total ou parcial da obra.

Parágrafo único. Se, após a vistoria administrativa, constatar-se que a obra, embora licenciada, ofereça risco, esta será embargada.

Art. 194. Todo embargo só será suspenso quando forem suspensas as causas que o determinaram.

Parágrafo único. O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

SUBSEÇÃO III DA INTERDIÇÃO

Art. 195. Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada mediante intimação quando: I. A edificação for ocupada sem o Certificado de Conclusão da obra (CVCO) ou HABITE-SE;

II. Houver utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;

III. Houver danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados por má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço.

§1º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar a irregularidade aos ocupantes, e, se necessário, interdirá sua utilização, através do auto de interdição.

§2º O Município deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifeste, com risco de vida ou de saúde para os usuários.

§3º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

SEÇÃO IV DA DEMOLIÇÃO

Art. 196. A demolição total ou parcial das construções será imposta pela Prefeitura, mediante intimação quando:

I. For clandestina, ou seja, a que for feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO;

II. For feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;

III. Constituir ameaça de ruína, com perigo para os transeantes.

Parágrafo único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 197. A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

Art. 198. O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48h (quarenta e oito horas) que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pela Prefeitura Municipal.

Art. 199. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

SEÇÃO V DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Art. 200. As obras e construções irregulares e/ou clandestinas, existentes e concluídas no Município de Flórida até a data de 30 de setembro de 2024 poderão ser aprovadas para, nos termos desta Lei, serem regularizadas e obterem o habite-se.

§1º Para os efeitos desta Lei, será considerada “existente” na data prevista no caput deste artigo a construção, reforma ou ampliação que esteja concluída e em condições mínimas de uso e/ou habitabilidade.

§2º Será considerada “concluída” e em condições mínimas de uso e/ou habitabilidade a edificação que apresentar estrutura completa com, no mínimo, os seguintes sistemas construtivos: vedação (paredes), esquadrias, piso, cobertura, instalações hídricas sanitárias e instalações elétricas (ou fonte alternativa similar).

§3º Os sistemas construtivos citados no § 2º deverão, impreterivelmente, garantir a edificação Estanqueidade, Desempenho Térmico, Acústico, Lumínico, Funcionalidade e acessibilidade, Conforto tétil e antropo dinâmico, bem como saúde, higiene e qualidade do ar, conforme preceitua a ABNT NBR 15.575/2013 - Edificações Habitacionais: Desempenho.

§4º Para fins de comprovação da data de existência e/ou conclusão da edificação a ser regularizada, poderão ser aceitos:

I. Comprovaentes de inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário do Município, com a identificação das áreas existentes;

II. Fotografias datada(s) da edificação;

III. Levantamento aerofotogramétrico realizado pelo Município ou por outro órgão oficial por ele reconhecido, no qual deverá constar referência à data do voo;

IV. Dados de levantamentos cadastrais realizados pelo Município;

V. Foto aérea (Google Earth ou software equivalente) que apresente data anterior à publicação desta Lei e a implantação total da área a ser regularizada;

VI. Qualquer documento oficial expedido pela Administração Municipal que comprove a área construída existente; Auto de infração, notificações ou embargos administrativos relativos à construção, lançamento de tributos sobre a construção, dentre outros;

VIII. Outros documentos resultantes de solicitações feitas à municipalidade por meio de procedimentos administrativos que comprovem a área construída;

IX. Quaisquer outros documentos idôneos, inclusive de outros órgãos e entidades, cuja aceitação ficará a critério da Administração;

§5º Caso necessário, serão realizadas pelo órgão competente as diligências indispensáveis a constatar a veracidade das informações e documentos apresentados pelo interessado na regularização de que trata esta Lei.

Art. 201. Ficam dispensados da obrigatoriedade de regularizações, inclusive quanto à taxa de permeabilidade, as edificações acessórias de uso complementar a edificação principal, contíguas ou segregadas a esta, que possuam um único ambiente, sem subdivisões físicas internas, com uma ou mais faixas abertas a ventilação e iluminação direta, desde que o ambiente não apresente área superior a 300 metros quadrados, mesmo que localizadas nos recuos frontais, laterais ou fundos.

Parágrafo único: As edificações acessórias citadas no caput deverão apresentar padrão construtivo inferior ao da edificação principal, bem como inferior ou equivalente ao que segue

I. Pisos em terra batida, cimentados ou revestidos com caco de cerâmica;

II. Paredes com pintura simples sobre o emboço ou reboco;

III. Ausência de qualquer tipo de forro, seja laje de forro, em madeira, em PVC ou correlato;

IV. Instalações hidráulicas mínimas de água fria, podendo ou não ser embutidas; metais e louças comuns e modelo simples;

V. Instalações elétricas sumárias, podendo ou não serem embutidas, com número mínimo de pontos de luz, interruptores e tomadas, utilizando componentes comuns;

VI. Cobertura em telhas metálicas, em fibrocimento ou em policarbonato, apoiadas em estrutura metálica ou em madeira.

§2º Não serão regularizadas edificações acessórias que apresentem mais de 1 (um) ambiente interno ou que apresentem aberturas (janelas ou similares), tirado ou terraço, a menos de metro e meio do terreno vizinho.

Art. 202. Ficam dispensados da obrigatoriedade de regularizações, inclusive quanto à taxa de permeabilidade, as garagens segregadas ou contíguas à edificação principal, que possuam um único ambiente destinado única e exclusivamente para abrigar veículos automotores, sem subdivisões físicas internas, com uma ou mais faixas abertas a ventilação e iluminação direta, desde que o ambiente não apresente área superior a 300 metros quadrados, mesmo que localizadas nos recuos frontais, laterais ou fundos.

Parágrafo único. As garagens citadas no caput deverão apresentar padrão construtivo inferior ao da edificação principal, bem como inferior ou equivalente ao que segue:

I. Pisos em terra batida, cimentados ou revestidos com caco de cerâmica;

II. Paredes com pintura simples sobre o emboço ou reboco;

III. Ausência de qualquer tipo de forro, seja laje de forro, em madeira, em PVC ou correlato;

IV. Cobertura em telhas metálicas, em fibrocimento ou em policarbonato, apoiadas em estrutura metálica ou em madeira.

Art. 203. A solicitação da dispensa de regularização deverá ser requerida, preferencialmente, mediante protocolo digital na página da internet da Prefeitura Municipal de Flórida, devendo ser anexado pelo interessado os registros fotográficos das referidas edificações.

Art. 204. Não são passíveis de regularização nos termos desta Lei as obras e construções:

I. Situações em Áreas De Preservação Permanente (APP), nos termos da legislação federal, estadual ou municipal;

II. Situações em áreas não edificados junto a cursos d'água, galerias, canalizações, junto às faixas de domínio de ferrovias, rodovias estaduais ou federais, e junto a linhas de transmissão de energia de alta tensão;

III. Tombadas, preservadas (de interesse histórico), ou localizadas no raio envolvente do bem tombado, sem parecer favorável do órgão competente;

IV. Situações em áreas sujeitas à proibição ou restrições em virtude de normas aeroportuárias e de segurança para a regularidade das operações aéreas, sem que haja consulta obrigatória e parecer favorável do Comando da Aeronáutica (COMAER);

V. Que estejam localizadas ou que tenham invadido, ainda que parcialmente, áreas públicas institucionais, áreas verdes e/ou áreas de sistema viário, ou ainda que tenham comprovadamente avançado sobre imóveis de terceiros;

VI. Que estejam localizadas em áreas de risco, assim definidas pelos órgãos competentes, especialmente:

a. as construções em terrenos suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, inundações bruscas, ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, salvo se atendidos as diretrizes das Cartas Geotécnicas de Aptidão à Urbanização, e as exigências específicas das autoridades competentes visando a garantia da segurança e a viabilidade do uso e/ou ocupação;

b. as construções em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem o prévio saneamento de acordo com as Leis e normas vigentes aplicáveis;

c. as construções em terrenos situados em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção se ela for possível e tecnicamente viável;

d. as construções nos locais considerados contaminados ou suspeitos de contaminação por material nocivo ao meio ambiente ou à saúde pública, sem que sejam previamente saneados e descontaminados, atendidas as exigências do órgão ambiental competente;

e. as construções em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes, e respeitadas as restrições das legislações federal, estadual e municipal sobre a matéria;

f. as construções nas áreas sujeitas a deslizamento de encostas, abatimento do terreno, processo de erosão linear ou outra situação de risco, antes de tomadas as providências para garantir sua estabilidade, se isso for possível e tecnicamente viável, ouvidos os órgãos competentes;

VII. Que desatendam ao direito de vizinhança de que trata o Código Civil Brasileiro em vigor, salvo nos casos de ausência expressa do(s) vizinho(s) diretamente afetados, na forma especificada nesta Lei;

VIII. Iniciadas a partir do dia 01 de outubro de 2023.

Art. 205. A legitimidade para propor a regularização de construção irregular e/ou clandestina será:

I. Do proprietário ou promissário comprador;

II. Do legítimo possuidor;

III. Do representante legal dos legítimos nos incisos I e II, desde que devidamente constituído para este fim, observadas as formalidades legais.

Art. 206. A regularização das construções sobre as quais haja questionamento no Poder Judiciário envolvendo direitos reais, de condôminos ou de vizinhança, ficará condicionada à decisão final da ação respectiva, ressalvados os casos onde a motivação da ação seja juntamente a ausência de regularidade perante o Poder Público.

§1º Para efeitos do que dispõe esta Lei, a regularização das obras e construções irregulares e/ou clandestinas se dará independentemente da regularidade fiscal do imóvel a ser regularizado.

§2º As construções irregulares que são objeto de demanda judicial - Ação Civil Pública de Preceito Demolitório, somente poderão ser beneficiadas por esta Lei cumprindo os seguintes requisitos:

I. Prévia anuência municipal, formalizada nos autos, requerendo a desistência da demanda judicial;

II. Homologação do pedido de desistência, em juízo, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, se aplicáveis à espécie;

III. Reparação dos danos causados à terceiros em razão das irregularidades do imóvel, objeto desta Lei.

Art. 207. Regularização de que trata esta Lei não implica, por parte do Poder Público Municipal, no reconhecimento do direito de propriedade, posse ou domínio útil, a qualquer título, das dimensões e da regularidade do lote ou gleba, e nem exime os proprietários de glebas parceladas, ou seus respectivos responsáveis, das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da legislação de uso e parcelamento do solo.

Art. 208. O Município poderá autorizar ou legalizar obras que sejam essenciais para adequar a edificação irregular ou clandestina quanto à acessibilidade, segurança de uso, permeabilidade do lote (área de infiltração), condições de higiene, salubridade e saneamento básico, aplicando-se, caso a caso, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e levando-se em conta o porte, o uso, e a localização da edificação.

§1º Para atendimento do que dispõe o caput deste artigo poderão ser aceitos parecer técnico ou laudo técnico, elaborado e firmado por profissional habilitado, com a devida apresentação de ART ou RRT, observadas em qualquer situação as disposições constantes na legislação vigente aplicável, no que couber.

§2º Os documentos de que trata o § 1º deverão ser sempre acompanhados do respectivo documento de responsabilidade técnica.

§3º Para a execução das obras referidas no caput do artigo, será concedido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período se necessário, desde que devidamente justificado.

§4º O Município, por meio do Departamento responsável, poderá realizar fiscalização ou vistoria no local, se julgar a medida necessária para o cumprimento da finalidade desta Lei.

Art. 209. Para obter os benefícios desta Lei relacionados com a regularização de construção irregular e/ou clandestina, o interessado deverá recolher aos cofres públicos multa compensatória, observado o que segue:

I. As medidas compensatórias são instrumentos alternativos à aplicação de sanções em virtude da prática de infrações relacionadas às edificações irregulares, notadamente sobre os seguintes aspectos disciplinados pela lei de uso e ocupação do solo:

a. Recuo frontal, lateral e dos fundos;

b. Taxa máxima de ocupação;

c. Coeficiente de aproveitamento;

d. Taxa de permeabilidade.

II. Solicitação obrigatória de aplicação de medida compensatória, via protocolo digital, no qual deverá ser especificado a área a regularizar e prontamente remetido à Secretaria de Planejamento Urbano e Inovação a fim de que seja calculado o valor da prestação pecuniária compensatória ou ação compensatória, firmando-se na sequência o devido Termo de Medida Compensatória, que será subscrito pela parte interessada e pelo agente público representante do Poder Público;

III. Assinado o Termo de Medida Compensatória, deverá isso ser anotado na prancha como registro que o respectivo cadastro imobiliário se utilizou de medida compensatória;

IV. No Alvará de Regularização e no HABITE-SE constará a observação quanto à aprovação quanto a ressalvas, por se tratar de medida compensatória.

Art. 210. Os valores das prestações pecuniárias e demais ações compensatórias serão calculadas conforme os critérios seguintes:

I. Para regularizações cuja infração esteja relacionada à Taxa de Permeabilidade de um imóvel, a medida compensatória poderá se dar mediante duas modalidades, não necessariamente cumulativas, a saber:

a. Preferencialmente a substituição da área pavimentada por piso drenante ou construção de dispositivos de infiltração, devidamente dimensionados, balizados em Normas Técnicas vigentes e pertinentes, por profissionais técnicos habilitados, com apresentação de Laudo Técnico que ateste a capacidade filtrando do dispositivo, com devida assinatura do profissional habilitado e apresentação de ART ou RRT, devendo ser comprovada sua execução a partir de relatório fotográfico encaminhada via protocolo digital ou a partir de visita técnica por servidores da municipalidade;

b. Em caso em que o proprietário do imóvel não queira fazer uso das opções do item acima, será definido a medida compensatória de cunho pecuniário a partir do seguinte cálculo: Medida Compensatória = Percentual excedente da Taxa de Permeabilidade X 100 (um) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

II. Para regularização cujas infrações estejam relacionadas a ocupação nos recuos frontais, laterais e de fundos e/ou excedem a taxa mínima de ocupação permitida prevista para o zoneamento, será adotada a seguintes fórmulas:

a. 1 (um) UFM (Unidade Fiscal Municipal) X Metros quadrados a regularizar.

b. Para edículas ficam dispensados os recuos laterais e de fundos;

II. Ficam dispensados a obrigatoriedade de regularização os avanços de recuos frontais e laterais desde que sejam abortos, inabitáveis, de uso exclusivamente para garagem e que não excedam 9 metros quadrados.

III. Para as regularizações cujas infrações estejam relacionadas a extração do coeficiente de aproveitamento e/ou altura máxima de edificação, o valor da medida compensatória consistirá na aplicação da seguinte fórmula:

a. Valor da Medida Compensatória = M² do Terreno X Coeficiente Excedente X Valor do Metro Quadrado para Fins de ITBI avaliado pela Municipalidade / Coeficiente máximo de Aproveitamento.

IV. Para regularização cujas infrações estejam relacionadas a extração da Taxa de Ocupação, o valor da medida compensatória consistirá na aplicação da seguinte fórmula:

a. Quando Zona Residencial: Valor da Medida Compensatória = Custo Unitário Básico (CUB) por metro quadrado referente ao último mês de dezembro X Área (M²) Extrapolada da Taxa de Ocupação X 0,05;

b. Quando Zona Comercial ou Industrial: Valor da Medida Compensatória = Custo Unitário Básico (CUB) por metro quadrado referente ao último mês de dezembro X Área (M²) Extrapolada da Taxa de Ocupação X0,25X.

Art. 211. A medida compensatória na modalidade prestação pecuniária poderá ser dividida em até dez parcelas mensais, desde que o valor da parcela seja igual ou superior a cinquenta reais.

Art. 212. O benefício de medida compensatória será admitido uma única vez por cadastro imobiliário.

Art. 213. A aplicação do benefício da medida compensatória deverá ser registrada junto ao cadastro imobiliário do respectivo imóvel na prefeitura municipal.

Art. 214. O Chefe do Poder Executivo Municipal instituirá comissão especial formada por servidores técnicos das áreas respectivas para análise e definição dos pedidos de medidas compensatórias.

Art. 215. Na paralisação do processo de regularização por prazo superior a 90 (noventa) dias corridos, por culpa do interessado, este será automaticamente arquivado.

Art. 216. O Poder Público Municipal poderá negar, em ato fundamentado, a regularização a qualquer obra ou construção indevidamente executada, sempre que esta, em função das transgressões e afronta as normas urbanísticas, afete o conjunto urbanístico local, não apresente condições mínimas de habitabilidade, uso, segurança, higiene, saneamento básico, bem como afete as condições de trânsito, estacionamento, e nos casos de interesse público.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 217. Os casos omissos, bem como as edificações que contrariam as disposições desta Lei, serão avaliados pela



Prefeitura Municipal em conjunto com o Conselho da Cidade (CMC).

Art. 218. As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, Vigilância Sanitária e agências reguladoras federais, bem como das normas da ABNT no que diz respeito ao atendimento dos portadores de necessidades especiais.

Art. 219. Não serão autorizadas reformas e ou construção em barracões agrícolas localizados em zona residencial.

Art. 220. São partes integrantes desta Lei os seguintes Anexos:
I. ANEXO I - Vagas para Estacionamento;
II. ANEXO II - Edificações Residenciais;
III. ANEXO III - Edifícios Residenciais - Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares;
IV. ANEXO IV - Edifícios Comércio/Serviço;
V. ANEXO V - Passeio Ecológico;
VI. ANEXO VI - Definições de Expressões Adotadas.

Art. 221. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta Lei.

Art. 222. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Flórida, 16 de junho de 2025.

ANTONIO EMERSON
SETTE:01489463992
ANTONIO EMERSON SETTE
Prefeito Municipal

ANEXO I - VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

TIPOLOGIA	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO (VAGA MÍNIMA = 2,50 X 4,50M)	OBSERVAÇÕES
Residência unifamiliares	1 vaga	
Residência Geminada	1 vaga para cada unidade residencial	
Residência em Série ou Habitação Coletiva	1 vaga para cada 120,00m² de área construída ou 1 vaga por unidade residencial.	
Comércio e prestação de serviços	1 vaga para cada 50,00m² de área de comercialização.	Dispensado para edificações térreas de até 120,00m².
Supermercado e similares	1 vaga para cada 25,00m² de área de comercialização	Independente da área reservada para descarga.
Comércio atacadista e empresa de transporte	1 vaga a cada 150,00m² da área de comercialização	Independente da área reservada para descarga.
Estabelecimentos hospitalares até 50 leitos	1 vaga para cada 03 leitos	Independente da área de estacionamento para serviço.
Estabelecimentos hospitalares acima de 50 leitos	1 vaga para cada 06 leitos	Independente da área de estacionamento para serviço.
Hotéis e pensões	1 vaga para cada 06 unidades de alojamento	Dispensado para edificações de até 200,00m².
Edificações reservadas para teatros, cultos e cinemas	1 vaga para cada 75,00m² que exceder 200,00m² de área construída.	Independente da área reservada para descarga.
Estabelecimento de ensino e congêneres	1 vaga a cada 75,00 m² da área construída.	
Bancos	1 vaga para cada 50,00 m² de área construída.	
Oficina mecânica e funilaria	1 vaga a cada 150,00 m² de área construída.	
Clube recreativo, esportivo e associações	1 vaga a cada 50,00 m² de área construída.	

Notas:
(1) Cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;
(2) Nos estacionamentos públicos ou privados de uso coletivo, serão reservadas vagas especiais para pessoas idosas ou com deficiência ou dificuldade de locomoção, nos termos da legislação especial aplicável.
(3) As vagas de que trata o parágrafo anterior serão especialmente identificadas para este fim e serão dispostas próximas à entrada da edificação, possuindo largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescida de espaço de circulação de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), demarcada com linha contínua, atendendo o estabelecido nas normas específicas, conforme art. 4º, parágrafo único desta Lei e resoluções 303 (5% para idosos) e 304 (2% para PNE ou com dificuldade de locomoção) do Contran

ANEXO II - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

CÔMODO	CÍRCULO INSCRITO (DIÂMETRO)	ÁREA MÍNIMA	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ - DIREITO MÍNIMO	REVESTIMENTO PAREDE	REVESTIMENTO PISO
Salas	2,40	8,00	1/6	1/12	2,60	-	Impermeável
Quarto	2,40	8,00	1/6	1/12	2,60	-	Impermeável
Demais Quartos	2,40	6,00	1/6	1/12	2,60	-	Impermeável
Copa	2,00	4,00	1/6	1/12	2,60	-	Impermeável
Cozinha	1,80	4,00	1/6	1/12	2,60	Impermeável até 1,50	Impermeável
Lavabo	0,80	1,80	1/8	1/16	2,20	Impermeável até 1,50	Impermeável
Sanitários	1,20	2,80	1/8	1/16	2,60	Impermeável até 1,50	Impermeável
Lavanderia	1,20	1,50	1/8	1/16	2,20	Impermeável até 1,50	Impermeável
Depósito	1,00	1,80	1/15	1/30	Altura livre mín. 2,20	-	Incombustível
Corredor	0,90	-	-	-	2,60	-	Impermeável
Escadas	0,80	-	-	-	Altura livre mín. 2,20	-	Incombustível
Gargem	2,50	-	-	-	Altura livre mín. 2,20	-	-

Notas:
(1) Na copa e nas cozinhas, é tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida.
(2) Os compartimentos destinados a lavabos, antessalas, corredores, “kits”, vestíbulos, sótãos, lavanderias e depósitos poderão ser ventilados direta ou indiretamente por meio de qualquer tecnologia existente e regularmente certificada pelo órgão competente.
(3) Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido neste anexo.
(4) Os sanitários não podem se comunicar diretamente com a cozinha.
(5) Para corredores com mais de 3,00 m de comprimento, a largura mínima é de 1,00 m. Para corredores com mais de 10,00 m de comprimento é obrigatória a ventilação, e a sua largura, igual ou maior que 1/10 do comprimento.
(6) As linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
(7) Todas as dimensões são expressas em metros.
(8) Todas as áreas são expressas em metros quadrados

ANEXO III - EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS
ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES E COMERCIAIS

CÔMODO	CÍRCULO INSCRITO (DIÂMETRO)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ - DIREITO MÍNIMO	REVESTIMENTO O PISO
Salas Comerciais/ Prest.Serviço	2,50	1/12	1/24	2,80 3,00	Impermeável
Corredor principal	1,50	1/12	1/24	2,60	Impermeável
Escadas comuns e coletivas	1,20	-	-	Altura livre Mínimo 2,20m	Antiderrapante Incombustível
Rampas	1,20	-	-	Altura livre Mínimo 2,20m	Antiderrapante Incombustível

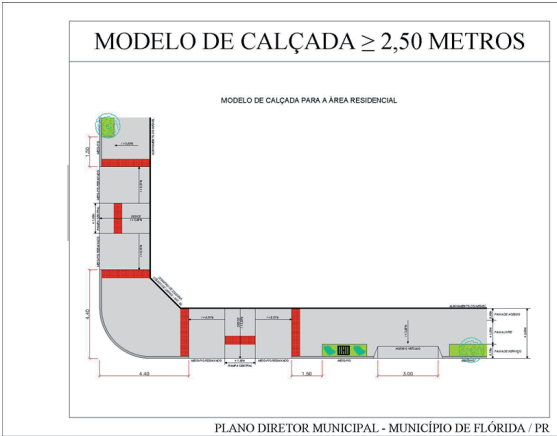
Notas:
(1) Consideram-se salas comerciais ou prestadoras de serviço, a edificação cuja finalidade seja a comercialização de produtos ou prestação de serviços;
(2) Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.
(3) Para corredores principais a largura mínima é de 1,50 m. Para corredores com mais de 20,00 m de comprimento é obrigatória a ventilação, na relação 1/24 da área do piso.
(4) Os compartimentos destinados a sanitários, antessalas, corredores, “kits”, vestíbulos, sótãos, lavanderias e depósitos poderão ser ventilados direta ou indiretamente por meio de qualquer tecnologia existente e regularmente certificada pelo órgão competente.
(5) As escadas e rampas deverão ser de material antiderrapante e incombustível ou tratado para tal.
(6) Ter um patamar intermediário mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 3,20 m (três metros e vinte centímetros) de altura ou sempre que houver mudança de direção;
(7) As dimensões dos pisos e espelhos devem ser constantes em toda a escada ou degraus isolados e para o dimensionamento, devem ser atendidas as seguintes condições:

- a) $0,63m \leq p + 2e \leq 0,65m$
- b) pisos (p): $0,28m \leq p \leq 0,32m$ e
- c) espelhos (e): $0,16m \leq e \leq 0,18m$

(8) As rampas poderão ter inclinação máxima de 8,33% para uso de pedestres e de 22% para uso de veículos.
(9) Em reformas, desde que comprovado por declaração de profissional habilitado, quando esgotadas as possibilidades de soluções que atendam integralmente a exigência, aceita-se inclinações de até 12,5% para o uso de pedestres.
(10) A largura das rampas deve ser estabelecida de acordo com o fluxo de pessoas, sendo o mínimo admissível de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).
(11) Os corrimãos devem ser instalados em rampas e escadas, em ambos os lados, a 0,92m do piso (pedestre) e a 0,70m do piso (no caso de cadeirante), medidos da face superior até o piso do degrau (no caso de escadas) e do patamar (no caso de rampas).
(12) A cada 10 (dez) unidades independentes nas edificações multifamiliares, será exigida área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com área mínima de 10,00 m2 (dez metros quadrados). Acresce-se 2,00 m2 para cada 05 novas unidades independentes, dentro do mesmo empreendimento.
(13) A área de recreação deverá possuir acesso independente ao de veículos.
(14) A área de ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
(15) Todas as dimensões são expressas em metros.

Todas as áreas são expressas em metros quadrados

ANEXO V – MODELO DE CALÇADA



ANEXO VI - DEFINIÇÕES DE EXPRESSÕES ADOTADAS

Ampliação - obra em acréscimo à edificação existente.
Alinhamento Predial - linha divisória legal entre o lote e logradouro público.
Altura da Edificação - distância vertical da parede mais alta da edificação, medida no ponto onde ela se situa, em relação ao nível do terreno neste ponto.
Alvará de Construção - documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas a fiscalização da Prefeitura.
Andaime - estrutura de caráter provisório destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.
Antecâmara - ambiente de pequena dimensão e de passagem obrigatória, construída entre 2 cômodos que se pretende isolar por razões de segurança ou higiene.
Apartamento - unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.
Área Computável - área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo à área do térreo e demais pavimentos.
Área Construída - área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento.
Área Útil - superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.
Ataque - é a parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical;
Atério ou saguão de entrada - é o mesmo que vestíbulo ou simplesmente entrada;
Balanco - é a parte da construção que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.
Caixa de Escada - espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.
Caixilho - a parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.
Certificado de Conclusão de Obra - documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação.
Círculo Inscrito - é o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento.
Compartimento - cada uma das divisões de uma edificação.
Conjunto Residencial e Condomínio Horizontal - consideram-se conjuntos residenciais e condomínios horizontais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia.
Construção - é o ato de edificar uma obra nova qualquer.
Corrimão - peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce.
Croqui - esboço preliminar de um projeto.
Declividade - relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.
Demolição - derrubamento total de uma construção.
Dependências de Uso Comum - conjunto de dependências da Edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia. Dependências de Uso Privativo - conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.
Divisa - é a linha divisória legal, que separa lotes vizinhos e lotes com o logradouro público.
Edifical - denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal.
Edificar - é o mesmo que construir edifícios;
Edificação permanente - é aquela de caráter duradouro;
Edificação transitória - é aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;
Edificação residencial unifamiliar - é a que constitui unidade independente, não integrante de um grupo de edificações projetadas e construídas em conjunto, e contendo apenas uma unidade autônoma residencial;
Edificação de residências agrupadas horizontalmente - são duas ou mais unidades autônomas residenciais, agrupadas em paredes e outros elementos construtivos em comum, tais como, corredores, escadas, vestíbulos, etc.;
Edificação residencial multifamiliar - são duas ou mais unidades autônomas residenciais integradas numa mesma edificação, de forma a terem elementos construtivos em comum, tais como, corredores, escadas, vestíbulos, etc.;
Elevador - máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.
Embargo - ato administrativo que determina a paralisação somente de uma obra de construção civil.
Escala - relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.
Fachada - elevação das paredes externas de uma edificação.
Faixa não edificável - área do terreno onde não será permitida qualquer construção;
Fração ideal - coeficiente de proporcionalidade utilizado para rateio da área comum do parcelamento ou condomínio à unidade autônoma (apartamento, loja, sala, etc.);
Fundações - parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos.
Galpão - construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.
Gargua Corpo - é o elemento construtivo de proteção contra quedas.
Habitação Multifamiliar - edificação para habitação coletiva.
Hachura - rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom.
Hall - dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.
Infração - violação da Lei.
Interrupção - ato administrativo que se refere à paralisação de máquinas, equipamentos e setores de serviço, inclusive os de construção civil.
Irrau - o mesmo que mezanino.
Kit - pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais.
Ladrão - tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiras, piaas, etc., para escoamento automático do excesso de água.
Lavatório - bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.
Lindero - limitrofe.
Logradouro Público - toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população, rua.
Lote urbano - é o terreno resultante de parcelamento do solo para fins urbano e registrado como lote edificável;
Materiais Incombustíveis - consideram-se para efeito desta Lei concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.
Marquise - cobertura em balanço, geralmente avança sobre o passeio.
Meio fio - peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroável das ruas. Mezanino - andar com área até 50% da área do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo desse. O mezanino não será computado como área construída.
Mobiliário - é o elemento construtivo não enquadreado como edificação ou equipamento;
Para-raios - dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.
Parede Cega - parede sem abertura.
Passeio - parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.
Patamar - superfície intermediária entre dois lances de escada.
Pavimento - conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível. Plano horizontal que divide dois andares consecutivos.
Pé-direito - distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.
Piscina - reservatório de água para uso de lazer. Áa área da piscina será considerada como área construída, mas não será computada no cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento.
Playground - local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.
Porão - parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo.
Profundidade de um Compartimento - é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.
Recuo - distância entre os planos das fachadas da construção e as divisas do lote.
Reforma - fazer obra que altera a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação.
Residência Paralela ao Alinhamento Predial - consideram-se residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.
Residência Transversal ao Alinhamento Predial - consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.
Sacada - construção que avança da fachada de uma parede.
Sarjeta - escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.
Sublaje - pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.
Subsolo - Pavimento situado abaixo do pavimento térreo. A área do subsolo é considerada computável, com exceção dos casos previstos na Lei de Zoneamento de Uso do Solo.
Tapume - provisória usada durante a construção.
Taxa de Permeabilidade - percentual do lote que deverá permanecer permeável.
Terraço - é a cobertura ou uma edificação ou parte da mesma, utilizada como piso.
Testada - é a linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular.
Varanda - espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.
Vistoria - diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de uma obra ou edificação.
Verga - elemento estrutural colocado sobre vãos de portas e janelas para distribuição de cargas e tensões.
Ventokit - elemento de ventilação mecânica, utilizada em ambientes transitórios.
Viga - elemento estrutural horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.



MINUTA DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 1º ao Art. 4º)

CAPÍTULO II - DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS (Art. 5º ao Art. 46º)

SEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES E PENAS

SEÇÃO II - DA APREENSÃO DE BENS

SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS

SEÇÃO IV - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

SUBSEÇÃO I - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

SUBSEÇÃO II - DO AUTO DE INFRAÇÃO

SUBSEÇÃO III - DA DEFESA

SUBSEÇÃO IV - DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

CAPÍTULO III - DA SEGURANÇA PÚBLICA (Art. 47º ao Art. 96º)

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II - DO TRÂNSITO PÚBLICO

SEÇÃO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO IV - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

SEÇÃO V - DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

SEÇÃO VI - DAS OBRAS DE TRANSFORMAÇÃO AMBIENTAL, EXPLORAÇÃO MINERAL E TERRA-PLANAGEM

CAPÍTULO IV - DA HIGIENE PÚBLICA (Art. 97º ao Art. 177º)

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II - DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO III - DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS D'ÁGUA, VALAS E VALETAS

SEÇÃO IV - DA HIGIENE DOS TERRENOS E DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO V - DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

SEÇÃO VI - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

SUBSEÇÃO I - DA HIGIENE DOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, SUPERMERCADOS, PADARIAS, CONFETARIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

SUBSEÇÃO II - DA HIGIENE DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

SEÇÃO VII - DA HIGIENE DAS PISCINAS

SEÇÃO VIII - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

SEÇÃO IX - DA COLETA DE LIXO

SEÇÃO X - DO CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

CAPÍTULO V - DA ORDEM PÚBLICA (Art. 178º ao Art. 299º)

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO III - DO COMÉRCIO AMBULANTE E DO ARTESANATO

SEÇÃO IV - DOS ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LOCALIZADOS NA ÁREA RURAL

SEÇÃO V - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

SEÇÃO VI - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO VII - DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

SEÇÃO VIII - DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO II - DOS PASSEIOS, MUROS, CERCAS E MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO

SUBSEÇÃO III - DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS POR MESAS E CADEIRAS

SUBSEÇÃO IV - DOS TOLDOS

SUBSEÇÃO V - DA PROPAGANDA EM GERAL

SEÇÃO IV - DOS CEMITÉRIOS

SEÇÃO V - DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

SEÇÃO VI - DAS QUEIMADAS E CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

CAPÍTULO VI - DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS (Art. 300 ao Art. 304)

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 305 ao Art. 311)

LEI Nº 783, DE 16 DE JUNHO DE 2025

Dispõe Sobre o Código de Posturas do Município de Flórida.

A Câmara Municipal de Flórida, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o novo Código de Posturas do Município de Flórida, instrumento que contém medidas de política administrativa, a cargo da Prefeitura em matéria de higiene pública, segurança, ordem pública e costumes públicos, e institui normas disciplinadoras para o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos, estabelecendo as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios, visando disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar em geral.

§1º O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§2º Ao Prefeito e, em geral, aos servidores públicos municipais, competem zelar pela observância dos preceitos deste Código.

§3º Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução desta Lei Complementar, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgão da Prefeitura Municipal de Flórida cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Art. 3º As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras, visam:

- Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município;
- Garantir o respeito às relações sociais e culturais;
- Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- Promover a segurança e harmonia dentro dos municípios.

Art. 4º Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos peço órgão competente, que deverá, na reincidência, desenvolver estudos com o intuito de elaborar projeto de lei normatizando o assunto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua ocorrência.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 5º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de fiscalização de polícia.

Art. 6º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator ou notificar o órgão competente.

Parágrafo único. Os funcionários ou servidores públicos municipais que negligenciarem suas atribuições, incorrem

em sanções administrativas além dos procedimentos judiciais cabíveis.

Art. 7º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível e independentemente das que possam estar prevista no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste código serão punidas com penalidades que, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, serão pecuniárias e consistirão alternadas ou cumulativamente em multa, apreensão de material, produto ou mercadoria e ainda interdição de atividades, observados os limites máximos estabelecidos nesta Lei.

§1º Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

I. Incapazes na forma da lei;

II. Aos que forem coagidos a cometer a infração.

§2º Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior à sanção recairá sobre:

I. Os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II. O curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;

III. Aquele que der causa à infração forçada.

Art. 8º A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o caput, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º. Independentemente se outras sanções previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas através do Auto de Infração, impostas em grau mínimo, médio e máximo, e nos seguintes valores:

I. Mínimo: de 01 (um) a 200 (duzentos) UFM;

II. Médio: de 201 (duzentos e um) a 1000 (um mil) UFM;

III. Máximo: de 1001 (um mil e um) a 10.000 (dez) UFM.

§1º Na imposição da multa e para graduá-la, serão considerados:

I. A maior ou menor gravidade da infração;

II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

§2º Será criada uma Comissão composta por dois funcionários públicos municipais e um representante do legislativo, designados pelo Prefeito Municipal, que serão competentes para confirmar os atos e infração e arbitrar multas.

Art. 10. Nas reincidências as multas serão aplicadas progressivamente, em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até dois anos.

Art. 11. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

Parágrafo único. A Administração Municipal apropriará em regulamento próprio os valores das multas que serão aplicadas decorrentes das infrações tipificadas nesta Lei e nas demais leis de gestão urbana.

Art. 12. A graduação das multas entre os seus limites máximo e mínimo, estabelecido neste Código será arbitrada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, cujo valor será estipulado por Unidade Fiscal do Município – UFM.

Art. 13. As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

§1º Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

§2º O Município deverá ser ressarcido dos gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

Art. 14. As penalidades previstas neste Código poderão ser aplicadas diariamente, sem prejuízo das que, por força de lei, possam ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§1º As infrações praticadas contra as normas da Saúde Pública do Município serão notificadas à Prefeitura, que se incumbirá de autuá-las, aplicar-lhes as penalidades cabíveis e receber as multas de vidas, mediante Auto de Infração.

§2º Aos infratores destas normas será imposta a multa de acordo com a gravidade da infração, e seu valor será estipulado por Unidade Fiscal do Município – UFM.

SEÇÃO II
DA APREENSÃO DE BENS

Art. 15. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Na apreensão lavar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição e a quantidade dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde fícaro depositado se, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 16. Como regra geral, nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos da Prefeitura Municipal.

§1º Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mais de terceiros ou do próprio detentor, lavrando-se termo de fiel depositário, nos termos do Código Civil.

§2º. Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.

Art. 17. No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão levados a leilão público pela Prefeitura, na forma da lei.

§1º A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata o artigo15 e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§2º Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério da Prefeitura a instituições de assistência social.

§3º No caso de material ou mercadoria percebível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

§4º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no §3º, se próprias para consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, se impróprias deverão ser inutilizadas.

§5º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS

Art. 18. Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei:

I. Os incapazes na forma da lei;

II. Os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 19. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior à pena recairá:

I. Sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;

II. Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III. Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

SEÇÃO IV
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

SUBSEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 20. Verificando-se infração a esta Lei, será expedida contra o infrator, uma Notificação Preliminar para que imediatamente ou no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o caso regularize a situação.

Parágrafo único. O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no a toda notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previsto neste artigo, podendo ser prorrogado.

Art. 21. A Notificação Preliminar será feita de maneira física ou digital, desde que em papel timbrado da municipalidade e conterá os seguintes elementos

I. Nome do notificado ou denominação que o identifique;

II. Dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

III. Prazo para regularização da situação;

IV. Descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;

V. A multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;

VI. Nome e assinatura do agente fiscal notificante, física ou digital.

§1º Ao notificado dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando a cópia com o órgão competente do Município.

§2º Recusando-se o notificado a dar seu ciente ou de receber a notificação, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

§3º A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

§4º A Notificação poderá ser entregue ao notificada, encaminhada vias correios, publicação em jornal regional ou encaminhada em endereço eletrônico do notificado desde que a municipalidade possua recurso e tecnologia que indique a hora do recebimento e leitura da notificação por meio do endereço eletrônico

Art. 22. Não caberá Notificação Preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I. Quando pego em flagrante;

II. Nas infrações definidas na Seção II deste Capítulo.

Art. 23. Esgotado o prazo de que trata o artigo 20, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a reparação competente ou no caso de reincidência, será lavrado Auto de Infração.

Parágrafo único. Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão competente do Município poderá prorrogar o prazo fixado na notificação, até o seu dobro.

SUBSEÇÃO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 24. Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada à descrição da infração aos dispositivos deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais, pela pessoa física ou jurídica.

Art. 25. É atribuição dos órgãos competentes do Município confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

Art. 26. Serão autoridades para lavrar o Auto de Infração, os fiscais e outros funcionários para isso designados, ou cuja atribuição lhes caiba por força da própria função ou regulamento.

Art. 27. Dará motivo à lavratura de Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos órgãos competentes do Município, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação vir acompanhada de prova e/ou devidamente testemunhada. Parágrafo Único. Recebida tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 28. O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem entre linhas, emendas e rasuras.

Art. 29. Do Auto de Infração deverá constar:

I. Dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II. O nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver das testemunhas;

III. O fato que constitua infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da Notificação Preliminar;

IV. O valor da multa a ser paga pelo infrator;

V. O prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

VI. Nome e assinatura, física ou digital do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§1º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua oposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§3º Se o infrator, ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

Art. 30. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com a apreensão de bens, de que trata o artigo 15 deste Código, e neste caso conterá também os seus elementos.

SUBSEÇÃO III
DA DEFESA

Art. 31. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 32. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta Lei (autoridade julgadora), facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 33. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre percívies e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

SUBSEÇÃO IV
DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 34. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 35. Apresentada a defesa, dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou de aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

Art. 36. Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de 15 (quinze) dias para início de seu cumprimento, e prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

§1º Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital, publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município.

§2º Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido à obrigação, a Prefeitura, pelo seu órgão competente, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo, a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo fixado no artigo 34 deste Código.

Art. 37. A defesa de que trata o artigo 31 será decidida pela autoridade julgadora, referida no artigo 32 deste código, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

§1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado, ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final, ou determinar diligência necessária.

§2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para proferir a decisão.

Art. 38. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 39. O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão:

Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contrarrecibo;

I. Por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento - AR;

II. Por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este se recusara recebê-la.



Parágrafo único. O prazo para interposição do recurso começará a fluir:

- I. Da data do “ciente”, em caso de intimação pessoal;
- II. Da data da publicação do edital;
- III. Da data de recebimento pelo remetente do AR, pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 40. O recurso far-se-á por petição, facultada a anexação de documentos.

Art. 41. Julgado improcedente a defesa ou ausente apresentação da mesma, será validada a multa imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las. Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 42. Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julga prejudicado, interpor recurso à Prefeitura Municipal, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação referida no artigo 39 deste Código.

Art. 43. A Prefeitura Municipal terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir decisão final.

Art. 44. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, será o recorrente considerado como não devedor ao Município, até que seja proferida a decisão definitiva, não incidindo, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores, no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

Art. 45. As decisões definitivas serão cumpridas:

- I. Na hipótese do disposto no artigo 43, com indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia devida;
- II. Na hipótese do disposto no artigo 43, com o indeferimento do recurso, pela notificação ao infrator para que no prazo de 15 (quinze) dias complemente a quantia devida;
- III. Pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso.

Art. 46. As decisões definitivas serão executadas:

- I. Pela notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, satisfazer ao pagamento do valor da multa e/ ou ressarcimento, receber a quantia depositada em garantia;
- II. Pela notificação do autuado, para vir receber a importância paga indevidamente, com multa e/ou ressarcimento;
- III. Pela imediata inscrição, em dívida ativa, e remessa de certidão dela à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e II deste artigo.

CAPÍTULO III DASEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. É dever da Prefeitura, no que compete ao Município, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o território do Município de Flórida, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

SEÇÃO II DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 48. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação no âmbito municipal é condicional da ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 49. Compete ao Município estabelecer, dentro dos limites da sede, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeantes e da população, a sinalização do trânsito em geral, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e suas atualizações.

Art. 50. É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras autorizadas pela Prefeitura Municipal ou quando exigências policiais o determinem.

Art. 51. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins nas vias públicas em geral.

§1º Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e a permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 24 (vinte e quatro) horas observado os dispositivos legais no Código de Obras do Município.

§2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os pedestres e veículos da distância conveniente e dos prejuízos e impedimentos causados ao livre trânsito. §3º Os infratores deste artigo estão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura, os quais para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.

Art. 52. As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito.

§1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§2º Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, desmoronamento ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desbarraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita ou de força maior, sob pena da Prefeitura fazê-lo às expensas do proprietário.

Art. 53. É proibido nos logradouros públicos:

- I. Danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização, colocados nos logradouros para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
 - II. Pintar faixas de sinalização de trânsito, ou qualquer símbolo ou identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;
 - III. Inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal;
 - IV. Conduzir ou utilizar meio de transporte de tração animal nas vias centrais da cidade, sem cadastramento, emplacamento ou sinalização;
 - V. Depositar caçambas ou similares, exceto aqueles equipamentos que cumprem as condições impostas no §2º deste artigo;
 - VI. Lavar veículos.
- §1º Excetuem-se do disposto neste artigo:
- I. Do inciso IV, quando se tratar de animais de eventos festivos, desde que com autorização prévia da Prefeitura Municipal;
 - II. Do inciso V, quando se tratar de caçambas de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, nas vias públicas, desde que comprovadamente seja impossível seu acesso ao interior do lote.
- §2º Para utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:
- I. Somente ocuparem área de estacionamento permitido;
 - II. Serem depositadas, rente ao meio-fio, na sua maior dimensão;
 - III. Quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;
 - IV. Estarem pintadas com tinta ou película refletiva;
 - V. Observarem a distância mínima de 10m (dez metros) das esquinas;
 - VI. Não permanecerem estacionadas por mais de 48 (quarenta e oito) horas.
- §3º Para utilização de caçambas nas vias públicas localizadas na área central, devem ser atendidas as determinações estabelecidas pelo órgão gestor de trânsito.

Art. 54. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 55. É proibido nos passeios não compartilhados:

- I. Conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;
- II. Conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;
- III. Expor mercadorias e placas de propaganda nos passeios;
- IV. Trafegar com bicicletas, skates, patins ou similares.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo:

- a) Do inciso I, quando se tratar de carrinho de criança ou cadeira de roda e carrinhos tracionados por pessoas, para coleta individual de inservíveis, desde que estejam de acordo as especificações técnicas expedidas pela municipalidade;
- b) Do inciso IV, quando se tratar de trecho sobre passeio incluído no projeto cicloviário oficial.

Art. 56. Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas, e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos. §1º Os proprietários de veículos estacionados na forma deste artigo serão autuados pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo das penalidades que poderão ser aplicadas por autoridades federais e estaduais.

Art. 57. O veículo encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito municipal, da Prefeitura ou da Polícia Militar, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 58. Na infração de qualquer artigo desta Seção, quando não prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa no valor a ser definido em decreto municipal, bem como serão apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 59. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno. Neste caso, só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio e sem prejuízo para o trânsito de pedestres.

Art. 60. Todo aquele que transportar detritos, terra, entulhos, areia, galhos, podas de jardins e outros, e os deixar cair sobre a via pública transitável, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

Parágrafo único. No caso de colocação dos referidos materiais na via pública para serem removidos, o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas no máximo, e não poderão ser colocados próximos às bocas-de-lobo, de maneira a comprometer a captação de águas pluviais.

Art. 61. Fica expressamente proibida a lavagem de betoneiras, caminhões-betoneiras e caminhões que transportam terras, nas vias públicas.

Art. 62. Os serviços e obras de manutenção, reparo, substituição, verificação, implantação, construção ou similares realizados nos passeios, leito das vias e demais logradouros públicos, que importem em levantamento de pavimentação, abertura e escavação, alteração de meio-fio, ou que de alguma forma, alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos, dependerão de autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 63. As obras e serviços de manutenção, reparo, pintura, substituição, implantação e limpeza de fachadas, realizadas em terrenos, muros ou edificações públicas ou privadas, quando repercutirem sobre passeios, vias e demais logradouros públicos, dependerão de autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 64. Os responsáveis pela execução das ações descritas nos artigos 62 e 63, ficam obrigados, no que couber, a respeitar as determinações do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, na sua regulamentação e nas demais normas estabelecidas pelo Executivo Municipal, no âmbito de sua competência.

Art. 65. A recomposição do pavimento de vias e passeios e demais logradouros públicos, e ações necessárias ao restabelecimento da condição original dos logradouros, poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal às expensas do causador do dano.

Art. 66. A Prefeitura exigirá do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou dano ao logradouro público.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos proprietários de terrenos lindeiros a logradouros públicos que disponham de rede para captação de águas pluviais.

Art. 67. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa de acordo com a gravidade da infração, e seu valor será estipulado por Unidade Fiscal do Município – UFM.

SEÇÃO IV DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 68. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros, autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal pertinente e desta Seção.

§1º Entende-se por inflamável o produto, substância ou material incendiável, queimável, quase inflama facilmente, como:

- I. Fósforo e os materiais fosforados;
- II. A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. Os éteres, álcool, a aguardente e destilados e os óleos em geral;
- IV. Os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

§2º Entende-se por explosivo o produto, substância ou material inflamável que possa produzir explosão, como:

- I. Os fogos de artifícios;
- II. A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. A pólvora e o algodão pólvora;
- IV. As espoletas e os estopins;
- V. Os fulminatos, cloratos, formatos e congêneres;
- VI. Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 69. É expressamente proibido:

- I. Fabricar explosivos nas zonas urbanas do Município e em local não autorizado pela Prefeitura;
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança disposta no Código de Obras e demais legislações pertinentes;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- IV. Transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro: a. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos;
- b. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 70. Em todo depósito, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverá existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição conforme determinação da legislação, que estabeleça normas de proteção contra incêndios.

§1º A capacidade de armazenamentos dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da armadura interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

§2º O Município poderá negar licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública e estiver em desacordo com a legislação específica.

§3º O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§4º Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais localizados que satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros.

§5º Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de materiais inflamáveis ou explosivos, que não ultrapassem a venda provável de 20 (vinte) dias.

Art. 71. É expressamente proibido:

- I. Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;
- II. Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos em horário de expediente comercial sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

- III. Soltar balões em todo o território do Município;
- IV. Fazer fogueiras nos logradouros públicos;
- V. Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo;
- VI. Vender fogos de artifício a menores de idade.

§1º As proibições dispostas nos incisos I e IV, deste artigo, poderão ser suspensas quando previamente autorizadas pela Prefeitura Municipal.

§2º Os casos previstos no §1º, deste artigo, serão regulamentados pelo Executivo Municipal, que poderá inclusive, estabelecer exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 72. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos, deverá atender às diretrizes constantes da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e demais normas municipais pertinentes, além do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual competente (Instituto Água e Terra - IAT).

Art. 73. Nos postos de abastecimento, serviços de limpeza, lavagens e lubrificação de veículos serão executados dispositivos protetores, de modo que tais atividades não incomodem ou salpiquem água nos pedestres que transitam nas ruas e avenidas.

Parágrafo único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 74. A concessão ou renovação de Alvará de Licença para funcionamento, bem como o licenciamento de construções destinadas a postos de serviços, oficinas mecânicas, estacionamentos e os lava rápido que operam os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de veículos automotivos, ficam condicionados à execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento das galerias de águas pluviais, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama, areia e óleos, conforme o que consta no Código de Obras.

Parágrafo único. Todo aquele que entrar em operação com as atividades previstas no caput deste artigo, sem prévia licença da Prefeitura, terá seu estabelecimento lacrado sumariamente.

Art. 75. Em caso da não utilização dos equipamentos antipoluentes de que trata o artigo anterior, por qualquer motivo, o estabelecimento será notificado para, no prazo de trinta dias, a contar da emissão da notificação, efetuar os reparos necessários à utilização plena dos equipamentos, sob pena de: I. Findo o prazo de 30 (trinta) dias e mais uma vez constatadas as irregularidades, será imposta multa de acordo com a gravidade da infração, e seu valor será estipulado por Unidade Fiscal do Município – UFM.

II. Após 60 (sessenta) dias da notificação havida, a constatação de não observância do que prescreve o presente Código, o Alvará de Licença para funcionamento do estabelecimento será automaticamente cassado, se houver, e o estabelecimento lacrado.

Art. 76. Não será permitida a lavagem de equipamentos ou implementos agrícolas em locais que não estejam adequados ao tratamento dos resíduos, conforme determinação do órgão ambiental estadual.

Art. 77. Na infração a qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de acordo com a gravidade da infração, e seu valor será estipulado por Unidade Fiscal do Município – UFM e a interdição da atividade, até a regularização do fato gerador.

SEÇÃO V DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 78. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados de acordo com as normas e padrões vigentes no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 79. O transporte de cargas perigosas, poluentes, contaminadoras e inflamáveis deverá obter licenciamento prévio do Município, além das exigências de licenciamento dos órgãos ambientais, Estadual (Instituto Água e Terra-IAT) e Federal (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA) pertinentes.

SEÇÃO VI DAS OBRAS DE TRANSFORMAÇÃO AMBIENTAL, EXPLORAÇÃO MINERAL E TERRAPLANAGEM

Art. 80. São obras de transformação ambiental os serviços de mineração ou extração mineral, de desmatamento ou extração vegetal e de modificação notória na conformação físico-territorial de ecossistemas faunísticos e florísticos em geral, assim enquadrado por notificação de técnico do órgão municipal competente, com o referendun de técnico legalmente habilitado de órgão estadual ou federal competente.

Art. 81. A exploração de atividades de mineração (pedreiras, cascalheiras, extração de areia e saibro), terraplenagem e olarias, dependerão de licença da Prefeitura Municipal e demais órgãos afins, sendo as mesmas regidas no que concernem à legislação municipal, estadual e federal pertinente e ao disposto nesta Seção, assim como atender os preceitos legais da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

Art. 82. Será interdita a atividade, ainda que licenciada, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo em dano à vida, à saúde pública, ou se realiza em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 83. A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras na área ou local de exploração das propriedades circunvizinhas, ou para evitar efeitos que comprometam a salubridade e segurança do entorno, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 84. Satisfeitas as exigências cabíveis, o Município expedirá Alvará, Licença e Certidão, observados os regulamentos da presente Lei.

Art. 85. A Licença será processada mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo.

§1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I. Nome e residência do proprietário do terreno;
- II. Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III. Localização precisa do imóvel e o itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;
- IV. Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§2º O requerimento da Licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. Prova de propriedade do terreno;
- II. Autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III. Planta da situação do terreno, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada.
- §3º Será interdita a pedreira ou parte da dela, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à propriedade de terceiros ou ao meio ambiente.

Art. 86. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Art. 87. Os pedidos de prorrogação de Licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e encaminhados aos órgãos competentes com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 88. O desmonte de pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 89. A exploração de pedreiras, com uso de explosivos, fica sujeita às seguintes condições:

- I. Declaração da capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento;
- II. Colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeantes a uma distância de, pelo menos, 100m (cem metros);
- III. Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- IV. Içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista a distância;
- V. Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.



Art. 90. A instalação de olarias no Município, além da licença mencionada no artigo 83, deve obedecer ainda às seguintes prescrições:

- I. Chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado do material.

Art. 91. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município quando:

- I. A jusante do local em que recebe contribuições de esgotos;
- II. Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III. Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV. Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 92. A Prefeitura não expedirá Alvará de Licença de localização para a exploração de qualquer mineral, quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

Art. 93. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

Art. 94. As atividades de terraplenagem, além da licença prevista no artigo 83, devem obedecer às seguintes recomendações:

- I. Nas áreas inferiores a 1.000m2 (uns mil metros quadrados), observar-se-á:
 - a. Taludamento, com inclinação igual ou inferior a 45º (quarenta e cinco graus);
 - b. Revestimento dos taludes com gramas em placas, hidrossemeadura ou similar, construção de calhas de pé de talude ou crista de corte;
 - c. Construção de muro de contenção, com altura compatível, quando for o caso, conforme definido em projeto;
 - d. Drenagem da área a ser terraplenada.
- II. Nas áreas superiores a 1.000m2 (uns mil metros quadrados), a execução deverá constar de projeto específico de terraplenagem, com responsabilidade técnica e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contemplando todos os dispositivos necessários à segurança e a incolumidade pública.

Art. 95. Todas as atividades objeto desta Seção, em curso neste Município, deverão, em prazo máximo de 90 (noventa) dias, adequar-se às diretrizes, legais, ouvidos os órgãos competentes estaduais e municipais. Parágrafo único. Durante o curso do prazo estabelecido no âmbito deste artigo, poderão os órgãos responsáveis, através de exposição de motivos, endereçada ao Prefeito Municipal, solicitar a interdição das atividades que, por seu curso, intensidade e operação, estejam a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.

Art. 96. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa de acordo com a gravidade da infração, e seu valor será estipulado por Unidade Fiscal do Município – UFM.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97. É de dever da Prefeitura Municipal de Flórida zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Art. 98. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I. Higiene das vias e logradouros públicos;
- II. Limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas;
- III. Higiene dos terrenos e das edificações;
- IV. Higiene da alimentação;
- V. Higiene dos estabelecimentos em geral;
- VI. Higiene das piscinas;
- VII. Higiene dos estabelecimentos de saúde;
- VIII. Coleta do lixo;
- Controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- Controle da poluição ambiental.

Art. 99. Em cada inspeção que for verificada alguma irregularidade o agente fiscal emitirá a competente notificação prévia, nos termos deste Código.

Parágrafo único. Os setores competentes da Prefeitura Municipal tomarão providências cabíveis ao caso quando estas forem de alçada do governo Municipal, ou remeterão relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais, quando as providências a serem tomadas forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO II DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 100. O serviço de limpeza de vias, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou por concessionárias credenciadas, bem como o serviço de coleta de lixo.

Art. 101. A limpeza do passeio fronteiriço, pavimentado ou não, às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeantes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

Art. 102. Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

- I. Manter terrenos baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida;
- II. Fazer escoar águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos;
- III. Lançar na rede de drenagem, águas servidas e/ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente da Prefeitura, e atender as normas técnicas e legislação pertinente;
- IV. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem ou não na sua queda e/ou derramamento, comprometendo a segurança, estética e passeio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública;
- V. Queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde;
- VI. Fazer varredura de lixo do interior dos terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, passeios, veículos ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas e/ou bocas de lobo;
- VII. Sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;
- VIII. Atirar lixo, detritos, papéis ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros;
- IX. Utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões, etc. com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeantes;
- X. Reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos;
- XI. Depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;
- XII. Impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas, ou canais dos logradouros públicos;
- XIII. Comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
- XIV. Alterar a coloração e materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local;
- XV. Lavar roupas, animais ou veículos e banhar-se em logradouros públicos e em chafarizes, fontes e torneiras situadas nos mesmos;
- XVI. Deitar gotículas provenientes de condicionadores de ar, nos passeios, vias e logradouros públicos;
- XVII. Aterrar vias públicas, com detritos de qualquer espécie;
- XVIII. Fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios, sem o uso

de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

§1º No caso de transporte de materiais argilosos, arcias e outros, decorrente de corte, aterro, barreiros, pavimentação, ou assemelhados, deverá ser adotado dispositivos ou ação permanente que mantenha as vias onde está localizada a área, livre de qualquer interferência relacionada ao material em transporte.

§2º No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, a Prefeitura Municipal providenciará a limpeza da referida galeria às expensas do proprietário do imóvel, obedecido o disposto em lei. Art. 103. Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Prefeitura Municipal, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, afastando seus veículos quando solicitados a fazê-lo, de maneira a permitir que os mesmos serviços possam ser realizados em boas e devidas condições.

Art. 104. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa de acordo com a gravidade da infração, e seu valor será estipulado por Unidade Fiscal do Município – UFM.

SEÇÃO III DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS D'ÁGUA, VALAS E VALETAS

Art. 105. É proibido desviar o leito de correntes d'água, bem como obstruir, de qualquer formão seu curso, sem consentimento das partes e da Prefeitura Municipal, respeitando a legislação pertinente.

Art. 106. As águas correntes nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele, poderão, respeitando as limitações impostas pela Lei nº. 12.651/2012 – Novo Código Florestal e suas alterações, ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural, represadas ou obstruídas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Art. 107. Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas das mesmas, a conservarem limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.

Art. 108. É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, lago, poço e chafariz.

Art. 109. Na área rural não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 30m (trinta metros) dos cursos d'água.

Art. 110. É proibida em todo território municipal, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver larvas de insetos.

Art. 111. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SEÇÃO IV DA HIGIENE DOS TERRENOS E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 112. O proprietário ou ocupante é responsável perante a Prefeitura Municipal, pela conservação, manutenção e asseio da edificação, quintais, jardins, pátios e terrenos, em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública.

§1º Os proprietários ou responsáveis por imóveis urbanos e rurais deverão evitar formação de focos ou viveiros de insetos e animais nocivos, ficando obrigados à execução de medidas que for em determinadas para sua extinção.

§2º Na impossibilidade de extinção, será o fato levado ao conhecimento da autoridade competente, para o encaminhamento das providências cabíveis.

§3º Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§4º O escoamento superficial das águas estagnadas deverá ser feito por bocas de lobo, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

Art. 113. Os terrenos não edificados, localizados em vias pavimentadas, serão obrigatoriamente fechados na sua testa com muro de alvenaria, pedra, concreto ou similar, com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), com portão de acesso e mantidos limpos e drenados.

Parágrafo único. Os terrenos em iguais condições, localizados em vias não pavimentadas, deverão ser mantidos limpos e drenados.

Art. 114. É proibido, nos quintais, pátios e terrenos da cidade, vilas e povoados, o plantio e a conservação de plantas que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos, ramos secos, ou, ainda, que em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades.

§1º Ficam igualmente proibidos o plantio e a conservação de vegetação espinhenta na área correspondente ao passeio público.

§2º Os espécimes vegetais que, comprovadamente, atentem contra o disposto no caput deste artigo, deverão ser retirados pelo proprietário ou inquilino, após notificação pelo Poder Público Municipal.

Art. 115. Não é permitida a existência de terrenos cobertos ou servindo de depósito de lixo/resíduo orgânico, dentro dos limites do perímetro urbano da sede.

§1º Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que procedam à sua limpeza e, quando for o caso, à remoção de lixo neles depositado.

§2º Expirado o prazo, a Prefeitura poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo:

I. Dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos proprietários a despesa da remoção e a aplicação de multa.

II. A multa a que se refere este artigo será arbitrada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, de acordo com a gravidade da infração, e seu valor será estipulado por Unidade Fiscal do Município – UFM.

Art. 116. As edificações com a finalidade de reciclagem de resíduos sólidos ou líquidos deverão estar localizadas exclusivamente fora do Perímetro Urbano do Município.

§1º Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferro-velho, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados, se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2m (dois metros), devendo as peças estar devidamente organizadas, a fim deque não se prolifere a ação de insetos e roedores.

§2º É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

- I. Expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, estas quando construídas no alinhamento predial;
- II. Permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias e/ou logradouros públicos.

Art. 117. Aos depósitos existentes e classificados no artigo anterior, mas em desconformidade com esta Seção, será dado um prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, para cumprimento do disposto na mesma.

Art. 118. Os prédios destinados à instalação de comércio, indústria e prestação de serviços, situados na sede do Município, deverão ser sempre mantidos em boas condições de uso e higiene.

Art. 119. A Prefeitura Municipal poderá declarar insalubre toda edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição e demolição.

Art. 120. Em qualquer pavimento das edificações destinadas a comércio ou prestação de serviços poderão localizar-se, observando a Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, qualquer atividade desde que:

- I. Não comprometam a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;
- II. Não produzam ruído acima do admissível considerando por lei junto a porta de acesso da unidade autônoma, ou nos pavimentos das unidades vizinhas;
- III. Não produza fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por lei;
- IV. Eventuais vibrações não sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos onde, no todo ou em parte, se processarem o manuseio, fabricação ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela autoridade sanitária vigente.

Art. 121. É expressamente proibida, dentro de perímetro urbano da sede municipal e aglomerados rurais isolados, a instalação ou execução de atividades que, pela emanação de fumaça, poeira, odores, ruídos, incômodos ou que por qualquer outro modo possa comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem-estar de seus moradores.

Parágrafo único. Igualmente não será permitida a aplicação de agrotóxicos em plantações que fiquem a menos de 200m

(duzentos metros) dos limites do perímetro das áreas urbanas.

Art. 122. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza, terão altura suficiente, definida no Código de Obras e de acordo com as legislações pertinentes a cada tipo de atividade, para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. As chaminés serão dotadas de equipamentos antipoluentes, ou trocadas por aparelhos que produzam idêntico efeito, e substituídas sempre que for necessário.

Art. 123. A Prefeitura, visando o interesse público, adotará medidas no sentido de extinguir, gradativamente, as favelas e as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

- I. Edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II. Com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III. Com superlotação de moradores;
- IV. Com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;
- V. Em que haja falta de asseio em geral no seu interior de dependências;
- VI. Que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalações sanitárias;
- VII. Que tenham sido construídas com material inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.

Art. 124. Ao serem notificados pela Prefeitura Municipal a executar as obras ou serviços necessários, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além de multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura ou por terceiros por ela contratados, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Parágrafo único. Vencidos 30 (trinta) dias do término das obras ou serviços e, não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acumulada de juros e correção monetária.

Art. 125. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa de acordo com a gravidade da infração, e seu valor será estipulado por Unidade Fiscal do Município – UFM.

SEÇÃO V DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 126. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considerar-se-ão gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas ao preparo e consumo pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 127. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, nem daqueles apreendidos pelos servidores encarregados da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização de seus mesmos.

§1º A inutilização dos gêneros alimentícios não extinguirá a fábrica ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades.

§2º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

§3º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 128. É proibido expor à venda animais doentes.

Art. 129. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 130. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar:

- I. Zelar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados ou contaminados e que se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e da apreensão das referidas mercadorias;
- II. Usar vestuário adequado e limpo;
- III. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, in natura e/ou de ingestão imediata, só serão permitidos em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistórios pelo Município, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos, de qualquer espécie sob pena de multa e de apreensão da mercadoria. Parágrafo único. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais vedados pela Prefeitura ou pela autoridade sanitária.

Art. 131. Toda água utilizada na manipulação, conservação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura, isenta de qualquer contaminação.

Parágrafo único. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 132. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I. O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;
- II. As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas 1m (um metro), no mínimo, das ombreiras das portas externas.

Art. 133. É proibido ter em depósitos ou expostos à venda:

- I. Frutas não sazoadas;
- II. Legumes, hortaliças, frutas e ovos deteriorados;
- III. Quaisquer tipos de alimentos destinados ao consumo, que estejam deteriorados e/ou com data de validade vencida.

Art. 134. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitido a guarda ou a venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 135. A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados só poderá ser feita através de açougues, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.

Art. 136. Não é permitido dar ao consumo ou colocar a venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos a fiscalização, sob pena de apreensão do produto.

Art. 137. Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico os agricultores e produtores do Município. Parágrafo único. A Prefeitura regulamentará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor.

Art. 138. Aos infratores das disposições da presente Seção será aplicada multa de acordo com a gravidade da infração, e seu valor será estipulado por Unidade Fiscal do Município – UFM.

SEÇÃO VI DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 139. Os hotéis, motéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, supermercados, padarias, confeitarias, salões de barbeiros, cabeleiros, abatedouros, frigoríficos, casas de carne e peixarias, piscinas, estabelecimentos de saúde e estabelecimentos congêneres deverão observar rigorosamente as normas de higiene estabelecidas pelo Código Sanitário do Paraná.

SUBSEÇÃO I

DA HIGIENE DOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, SUPERMERCADOS, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Art. 140. Os hotéis, motéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, supermercados, padarias, confeitarias e estabeleci-



mentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

- I. A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
 - II. A higienização de roupas de cama, da louça e dos talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente;
 - III. É obrigatório o fornecimento de guardanapos e toalhas de uso individual;
 - IV. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários fechados, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;
 - V. Os açucareiros, serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa.
- Parágrafo único.** Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, salvo os descartáveis.

Art. 141. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, com gorros na cabeça, limpos e de preferência uniformizados.

Art. 142. Fica expressamente proibido fumar no interior de supermercados, veículos de transporte coletivo, salões de conferências, teatros, cinemas e hospitais.
§1º As empresas abrangidas deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.
§2º Os infratores serão instados a deixar o recinto ou cessar o ato de fumar.

Art. 143. Aos infratores das disposições da presente Subseção será aplicada multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SUBSEÇÃO II
DA HIGIENE DOS SALÕES DE BARBEIROS,
CABELEIREIROS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Art. 144. Nos salões de barbeiros, cabeleiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Art. 145. Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser lavados e esterilizados.

Art. 146. Aos infratores das disposições da presente Subseção será aplicada multa de acordo com a gravidade da infração, e seu valor será estipulado por Unidade Fiscal do Município – UFM.

SUBSEÇÃO III
DA HIGIENE DOS ABATEDOUROS, FRIGORÍFICOS, CASAS DE CARNE E PEIXARIAS

Art. 147. As casas de carne e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I. Serem instaladas em prédios de alvenaria;
- II. Serem dotadas de torneiras, pias e ralos;
- III. Balões com tempo de material impermeável, não poroso;
- IV. O piso deverá ser de material incombustível que possa sofrer lavagens sucessivas sem cortes ou ranhuras;
- V. Devem possuir portas gradeadas e com telas;
- VI. O pessoal em serviço deve usar avental e gorro ou similar.

Art. 148. A venda de produtos comestíveis de origem animal, não industrializado só poderá ser feita através de açougues, casas de carne e supermercados regularmente instalados.
Parágrafo único. Além das exigências que lhes forem aplicáveis e relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues e casas de carne deverão atender aos seguintes requisitos:
I. As paredes terão revestimentos em material uniforme, liso, resistente e impermeável, com altura mínima de 2m (dois metros);
II. As pias de lavagem terão ligação sifonada para a rede de esgoto;
III. As câmaras frigoríficas terão capacidade suficiente para a conservação das carnes.

Art. 149. Nas casas de carne e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados, e quando conduzidas em veículo apropriado.
Parágrafo único. As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

Art. 150. Não é permitido destinar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, caprinos e outros animais de açougue que não tenha sido abatido em frigorífico devidamente autorizado, sob pena de apreensão do produto, além da multa prevista neste Capítulo.
§1º Será permitida a matança de aves e animais destinados ao consumo público somente em estabelecimentos fiscalizados pelo órgão competente da União.
§2º Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal ficam obrigados a instalar esgoto industrial, aprovados pelos órgãos técnicos de proteção ao meio ambiente, para evitar que águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes.

Art. 151. Os açougueiros e os proprietários de casas de carne ficam obrigados a:
Manter o estabelecimento em completo estado de limpeza e higiene;
Entregar em domicílio somente carnes transportadas em veículos ou recipientes apropriados.

Art. 152. Os açougueiros e os proprietários de casas de carne ficam expressamente proibidos de:
I. Admitir ou manter no estabelecimento os empregados que não sejam portadores de carteira sanitária, atualizada, expedida pelo órgão competente, dotados de aventais e gorros brancos, em perfeito estado de limpeza;
II. Vender produtos não industrializados fora do estabelecimento;
III. Transportar para açougues e casas de carne, couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e à higiene;
IV. Vender ou depositar qualquer outro produto no recinto destinado ao retalhamento e venda de carne, assim como sobre os balcões e vitrines destinados a esse fim.

Art. 153. Aos açougues, casas de carne, peixarias e supermercados, é obrigatório que os produtos comercializados, destinados ao consumo público, sejam devidamente adicionados.
Parágrafo único. Fica permitida a venda de assados, devidamente acondicionados, nos estabelecimentos de que trata este artigo.

Art. 154. As disposições desta Seção aplicam-se, no que couberem, às peixarias e aos abatedouros de aves.

Art. 155. Aos infratores das disposições da presente Subseção será aplicada multa de acordo com a gravidade da infração, e seu valor será estipulado por Unidade Fiscal do Município – UFM.

SEÇÃO VII
DA HIGIENE DAS PISCINAS

Art. 156. As piscinas de clubes desportivos e recreativos, bem como as de propriedade particular, deverão atender às prescrições da legislação sanitária vigente e às normas do Código Sanitário do Paraná.
§1º Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.
§2º Em todas as piscinas públicas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle das águas.
§3º É permitida a emissão de transbordo ou total esgotamento das piscinas na rede de esgotos pluviais desde que suas águas não estejam poluídas.

Art. 157. As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:
I. Todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;
II. Nos pontos de acesso haverá tanque lava pés, contendo em solução um desinfetante ou fungicida para assegurar esterilização dos pés dos banhistas;
III. A limpidez da água deve ser de tal forma que, possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;
IV. O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.

Art. 158. A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparos decomposição similar ou com outro sistema de tratamento comprovadamente eficiente.

§1º Quando o cloro e seus componentes forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes de um milhão.
§2º As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências deste artigo.

Art. 159. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 160. Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez a cada 60 (sessenta) dias.
§1º Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem infecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão ser impedido ingresso na piscina.
§2º Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante o horário de funcionamento.

Art. 161. Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.

Art. 162. Aos infratores das disposições da presente Seção será aplicada multa de acordo com a gravidade da infração, e seu valor será estipulado por Unidade Fiscal do Município – UFM.

SEÇÃO VIII
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 163. Nos hospitais, casa de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:
I. A existência de lavanderia a quente com instalação completa de desinfecção;
II. A existência de depósito apropriado para roupas servidas;
III. A instalação de cozinha, devendo as peças terem pisos e paredes revestidos de azulejos ou outro material impermeabilizante, até a altura mínima de 2 m (dois metros), com, no mínimo, as seguintes seções:
a. Destinadas a depósitos de gêneros;
b. Ao preparo de alimentos e sua distribuição;
c. À lavagem e sua distribuição;
d. À lavagem e distribuição de louças e utensílios.
III. Instalações e meios adequados para coleta, acondicionamento, transporte e destino final do lixo, na forma da legislação específica;
IV. A existência de, no mínimo, uma ambulância equipada com aparelhos médicos indispensáveis para o atendimento de urgência.

Art. 164. Os estabelecimentos de saúde, deverão obedecer às normas gerais e específicas de edificação prevista neste Código, assim como nas normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, legislações estaduais e federais vigentes e resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Ministério da Saúde, no que couber.

SEÇÃO IX
DA COLETA DE LIXO

Art. 165. O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.
§1º O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos.
§2º Os resíduos constituídos por materiais perfurocortantes deverão ser acondicionados de maneira a não pôr em risco a segurança dos coletores.
§3º Na área central definida como Zona Produtiva I (ZPI), além dos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza urbana, deverá ser respeitado o horário de colocação de lixo nas vias e logradouros públicos.
§4º Os resíduos constituídos por materiais recicláveis, resultantes de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços, serão coletados em dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do sistema de coleta seletiva, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

Art. 166. Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo não serão passíveis de recolhimento, resíduos industriais, de oficinas, outros resíduos das casas comerciais, os restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como terra, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.
§1º O lixo enquadrado neste artigo será removido às custas dos respectivos proprietários, ou responsáveis, que caso não disponha de local para armazenagem poderá locar caçambas estacionárias ou “containers”, devendo os resíduos industriais destinar-se a local previamente designado e autorizado pela Prefeitura Municipal e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.
§2º Fica facultada, mediante análise, conveniência e autorização do proprietário, a obtenção e autorização especial da Prefeitura Municipal para o aterramento de terrenos baldios com detritos, entulhos provenientes de obras ou demolições ou similares, respeitada a legislação pertinente.

Art. 167. O lixo hospitalar e/ou produtos de incineração promovida pelo próprio hospital deverá ser depositado em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pela autoridade sanitária e pela Prefeitura Municipal, sendo o recolhimento, transporte e destino final, feito pelo serviço especial de coleta diferenciada.

Art. 168. Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos, na área urbana do Município, serão recolhidos pela Prefeitura Municipal que providenciará destino final adequado.

Art. 169. Nas edificações residenciais coletivas com mais de dois pavimentos, deverá existir depósito coletor geral no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso aos coletores, conforme o disposto no Código de Obras de Flórida.

Art. 170. As caçambas móveis de recolhimento individual, destinado à coleta de lixo, entulho e similares, deverão obedecer ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 53 deste Código.
Art. 171. No lixo gerado na área e no seu retorno, de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

Art. 172. Na infração de qualquer disposto desta Seção, será imposta multa de acordo com a gravidade da infração, e seu valor será estipulado por Unidade Fiscal do Município – UFM.

SEÇÃO X
DO CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA
DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 173. Sempre será permitida, nas edificações urbanas providas de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de sistemas, mediante a autorização da Prefeitura Municipal, obedecidas às prescrições legais e técnicas.

Art. 174. Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, será indicado pela Administração Municipal, às medidas a serem tomadas.

Art. 175. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:
I. Vedação total, que evite o acesso de animais ou insetos nocivos e a infiltração de substâncias que possam contaminar a água;
II. Facilidade para inspeção por parte da fiscalização sanitária;
III. Tampa removível.

Art. 176. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 177. Na infração de qualquer disposto desta Seção, será imposta multa de acordo com a gravidade da infração, e seu valor será estipulado por Unidade Fiscal do Município – UFM.

CAPÍTULO V
DA ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178. É dever da Prefeitura zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 179. É expressamente proibido perturbar o sossego público com barulho, ruídos, sons excessivos e/ou intermitentes que causem incômodo à população devendo respeitar os seguintes padrões:
I. Não poderão atingir no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 20db (vinte decibéis) acima do ruído de fundo existente no local;
II. Independente do ruído de fundo, não poderão atingir no ambiente exterior do recinto em que têm origem mais de 40db (quarenta decibéis) antes das 8 (oito) horas e após às 22 (vinte e duas) horas ou em quaisquer horários nos domingos;
III. Independente do ruído de fundo e do horário, não poderão atingir no ambiente exterior do recinto em que têm origem mais de 55db (cinquenta e cinco decibéis).
§1º Para medição dos níveis de som considerados nesta seção, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado no mínimo 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de aproximadamente 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo ou no ponto de maior nível de intensidade de sons e ruídos do edifício reclamante;
§2º O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, um metro e vinte centímetros de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento;
§ 3º Os demais níveis de intensidade de sons e ruídos fixados por esta seção atenderão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e serão medidos por decibelímetro padronizado pela Prefeitura

Art. 180. No interior dos estabelecimentos que vendam ou não bebidas alcoólicas, e que funcionem no período noturno, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade.
Parágrafo único. As disorders, algazaras ou barulhos, porventura verificados no interior dos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento.
Art. 181. É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou por qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.
Parágrafo único. Em sendo privada a propriedade, a autorização expressa do proprietário exime a proibição.

Art. 182. É proibido rasgar, riscar ou inutilizar edital ou avisos afixados em lugares públicos.

Art. 183. Não serão permitidos banhos ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para esses fins.
§1º Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajarse com roupas apropriadas.
§2º O disposto no parágrafo anterior deverá ser observado nos clubes e nas piscinas públicas.
§3º Não será fornecido ou renovado o Alvará de Licença para o funcionamento de clubes sociais e chácaras de lazer que não mantenham, permanentemente, em cada uma de suas piscinas, no mínimo, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física.

Art. 184. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa de acordo com a gravidade da infração, e seu valor será estipulado por Unidade Fiscal do Município – UFM.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA
E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS,
COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 185. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação ou entidades diversas, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, que só será concedida mediante requerimento dos interessados, observada as disposições deste Código, normas do Corpo de Bombeiros e demais normas legais regulamentares pertinentes.
§1º Somente será concedido o Alvará de Licença para funcionamento a estabelecimento para comércio de ouro, metais nobres, joias ou caudates de penhor da Caixa Econômica Federal ou à atividade de fundição de metais nobres, desde que comprove o seu registro no órgão competente do Estado e na Junta Comercial do Paraná.
§2º Só serão fornecidos Alvarás de Licença para:
a. Funcionamento e exploração de fliperamas e similares ruidosos, desde que situados em locais que distem no mínimo, 200 m (duzentos metros) de escolas de ensino fundamental, médio e bibliotecas públicas, e 100 m (cem metros) de igrejas e casas de saúde e assemelhados;
b. Funcionamento e exploração de jogos de bilhar ou quaisquer de seus similares desde que situados em locais que distem, no mínimo, 100 m (cem metros) de estabelecimentos de ensino fundamental, médio e de bibliotecas públicas;
§3º A licença a cabeleiros e similares - pessoa física e jurídica - será expedida depois de cumpridas as disposições deste Código de Posturas e juntada dos seguintes documentos:
a. Licença sanitária;
b. Certificados de conclusão de curso profissional, registrado da categoria.
§4º A Prefeitura terá o prazo de sete dias úteis, a partir da data de protocolo da consulta prévia para decidir sobre o pedido de expedição do alvará.
§5º A expedição do Alvará de Licença, localização e funcionamento de que trata o caput deste artigo ficará condicionada ainda ao atendimento, por parte do município, à legislação pertinente em vigor.
§6º A constatação de qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei.
§7º Deverá ser fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem necessária licença, expedida em conformidade com o Capítulo deste artigo, e demais normas definidas nesta Seção.

Art. 186. Para que se encontrem as distâncias de que trata o §2º do artigo anterior, partir-se-á do ponto médio dos prédios que acomodam tais instituições, dirigindo-se ao eixo da rua em que estejam e, por este, até o ponto médio dos prédios onde se pretenda estabelecer as referidas diversões.

Art. 187. Não será permitida a instalação de atividades noturnas em prédio misto (residencial e comercial).

Art. 188. A licença para funcionamento de hotéis, pensões, hospedarias, casas de diversões, motéis e congêneres, dependerá ainda de apresentação de alvará fornecido pela autoridade policial competente e da aprovação do Corpo de Bombeiros que presta atendimento ao Município.

Art. 189. Somente será concedida licença a estabelecimentos comerciais do ramo de transportadoras se localizadas em áreas classificadas nas categorias de uso misto, fronteiras às rodovias municipais, estaduais e federais ou às avenidas que se interligam diretamente com as rodovias, e nos solos industriais.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos do ramo de agenciadoras de fretes e de transportadoras que não possuam veículos.

Art. 190. As oficinas que operam com a atividade de familiar de pintura deverão ser dotadas de ambiente próprio, fechado e dotado de equipamentos antipoluentes.

Art. 191. A concessão da licença não confere direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento localizado.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos que possuam nota fiscal geral e que estejam enquadrados dentro da legislação vigente.

Art. 192. As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metroológica federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

ESTADO DO PARANÁ

REVISÃO PLANO DIRETOR



25

Art. 193. Os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços e todos aqueles que, através do comércio ambulante, façam vendas de mercadorias ao público, serão obrigados a submeter à aferição, a qualquer tempo, os aparelhos ou instrumentos de medir por eles utilizado.

Art. 194. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, ladeiras, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente, obedecida a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras do Município.

Art. 195. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, deverá ser previamente vistoriada pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

- I. Compatibilidade da atividade e das instalações às atividades que serão exercidas, em solo;
- II. Adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com o Código de Obras;
- III. Relativa à segurança, prevenção contra incêndios, moral e sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes;
- IV. Requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com normas específicas.

§1º O Alvará de Licença, só poderá ser concedido, depois de exarados pareceres favoráveis dos órgãos competentes da administração.

§2º O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente, sob a pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das eventuais multas devidas.

§3º Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às disposições legais de acordo com as especificações técnicas e com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 196. Sempre que o Alvará de Licença for extraviado ou não possuir espaços para revalidação, fica o contribuinte obrigado a solicitar a 2ª (segunda) via.

Art. 197. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Licença em um lugar visível, e o exibirá à autoridade competente, sempre que está o exigir.

Art. 198. Com base em legislação específica, não será concedida licença, para funcionamento dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública, causar incômodo à vizinhança e a obstrução do tráfego.

Parágrafo único. As indústrias instaladas no Município deverão obedecer, as normas técnicas ambientais estaduais e federais pertinentes.

Art. 199. O Alvará de Licença poderá ser cassado:

- I. Quando se tratar de atividade diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;
- III. Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Licença à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. Por solicitação da autoridade competente, mediante provas fundamentadas;
- V. Após a expedição do 3º (terceiro) Auto de Infração, ainda que pago pelo infrator.

§1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código.

Art. 200. O processo de cassação de alvará poderá ser iniciado:

- I. Ex-offício;
- II. Por solicitação de autoridade competente, comprovados os motivos da solicitação;
- III. Por municípios que se sintam prejudicados ou que constate estar o estabelecimento em desacordo com a legislação, devendo fazer-fazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Nenhum Alvará de Licença poderá ser cassado sem que antes tenha sido dado ao infrator o direito de defesa.

Art. 201. Constatada qualquer irregularidade de que fala este Código, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e produção, os responsáveis pela mesma serão imediatamente notificados para saná-los no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 202. Decorrido o prazo concedido, o fiscal municipal retornará ao estabelecimento e, se for constatado que o fato que deu origem à notificação não foi sanado, deverá lavrar o Auto de Infração, fazendo também um relatório detalhado da situação em que se encontra o estabelecimento.

§1º Persistindo a irregularidade, dar-se-á início ao procedimento para cassação do Alvará de Licença, se houver, devendo ser encaminhado ao infrator ofício onde constem os motivos da cassação, dando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa por escrito, se assim lhe convir.

§2º Uma vez apresentada a defesa, a mesma será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

§3º Sendo favorável, o infrator poderá continuar suas atividades, devendo legalizar a situação.

§4º Em caso de indeferimento, será dada ciência ao infrator, após o que o processo será encaminhado à Secretaria Municipal competente para elaboração da Cassação do Alvará de Licença.

§5º Após a publicação do decreto, será dado ao infrator o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para preparar o estabelecimento para ser fechado.

§6º Vencido o prazo, os funcionários da Prefeitura, com o apoio da polícia, se necessário, farão o lacre do estabelecimento, deixando, inclusive, afixado na porta do estabelecimento o termo de lacre, devidamente assinado pela autoridade competente.

Art. 203. Quando o estabelecimento não possuir Alvará de Licença, o infrator será notificado para legalizar sua situação ou encerrar suas atividades no prazo de 10 (dez) dias.

§1º Se após o prazo o infrator permanecer com suas portas abertas ao público, sem o devido Alvará de Licença, será encaminhado a ele ofício dando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para preparar o estabelecimento para ser fechado.

§2º Vencido o prazo, a Prefeitura fará o lacre do estabelecimento na forma do §6º do artigo 194, deste Código.

§3º Considera-se sem Alvará de Licença aquele que, embora o possua, tenha-se mudado para outro local sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 204. Aplica-se o disposto nesta Seção, ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizadas em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e quando montado sem veículos automotores ou por estes tracionáveis.

§1º É vedado o estabelecimento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município, salvo se autorizada na forma de lei.

§2º O pedido de licença deste tipo de comércio deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno aonde irá se localizar, ou documento hábil, no qual o proprietário autoriza o interessado a estacionar o comércio sobre o imóvel de sua propriedade.

Art. 205. Os requerimentos para a instalação de qualquer estabelecimento previsto nesta Seção, fornecidos pela Prefeitura Municipal através de formulário próprio, deverão conter os seguintes dados:

- I. O nome, a razão social ou a denominação da firma sob cuja responsabilidade irá funcionar o estabelecimento;
- II. Cadastro de Pessoa Física - CPF ou identidade, quando for pessoa física e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, quando for pessoa jurídica;
- III. Indicar se o alvará é referente a estabelecimento de autônomo ou de firma, e a data do início das atividades;
- IV. Local e data;
- V. O ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- VI. O grupo de horário de funcionamento a que pertence;
- VII. Endereço completo do requerente e o endereço onde se pretende instalar a atividade;
- VIII. O montante de capital investido ou a investir;
- IX. Matéria prima a ser utilizada, processo de industrialização e tipos de afluentes finais, quando de atividades industriais;
- X. Título de propriedade do imóvel ou autorização do proprietário, no caso de comércio que se enquadre no disposto no artigo 198 deste Código;
- XI. Assinatura do requerente ou seu representante legal.

Parágrafo único. Deverão acompanhar o pedido os seguintes documentos:

- a. Contrato social (CNPJ) para pessoa jurídica;
- b. Carteira de identidade para pessoa física;

c. Licença Sanitária, quando for o caso.
d. Comprovante de endereço do requerente.

Art. 206. Na infração a qualquer disposto desta Seção será imposta à multa de acordo com a gravidade da infração, e seu valor será estipulado por Unidade Fiscal do Município – UFM.

SEÇÃO III DO COMÉRCIO AMBULANTE E DO ARTESANATO

Art. 207. Para efeitos deste Código, observando a Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, considera-se:

- I. Comércio ambulante - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, em locais pré-determinados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, na forma de Microempreendedor Individual - MEI conforme Lei Complementar Federal nº 128/2008;
- II. Comércio ambulante transportador - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação, na forma de Microempreendedor Individual - MEI conforme Lei Complementar Federal nº 128/2008;
- III. Comércio ambulante eventual - a atividade comercial ou de prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração, na forma de Microempreendedor Individual - MEI conforme Lei Complementar Federal nº 128/2008;
- IV. Food Trucks: comércio e/ou produção alimentos, total ou parcialmente, em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, com o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros) na forma de Microempreendedor Individual - MEI conforme Lei Complementar Federal nº 128/2008;

§1º Enquadra-se na categoria de comércio ambulante, descrito no inciso I, deste artigo, as feiras livres e feiras de arte e artesanato.

§2º Não se enquadra na categoria de comércio ambulante o comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e quando montado sem veículos automotores e por estes tracionáveis;

§3º As vendas a domicílio não serão consideradas de comércio ambulante sendo facultativas de firmas estabelecidas no Município, cujos proprietários ou prepostos tenham licença especial fornecida pela Administração Municipal.

Art. 208. Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras livres e nos mercados destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

§1º O exercício do comércio nas feiras livres será regulamentado pelo Executivo.

§2º O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade, nos mercados municipais, por motivo de estrita conveniência pública, dependerá de chamamento de interessados, através de edital, não podendo o prazo ser superior a 3 (três) anos.

§3º São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

- a. Ocupar o local e área delimitada para seu comércio;
- b. Manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;
- c. Somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- d. Observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;
- e. Observar rigorosamente o início e término da feira livre;
- f. Proporcionar local adequado para as feiras dos produtores rurais, com áreas adequadas para a comercialização dos produtos.

§4º Aplica-se, no que couber, aos feirantes, às normas fixadas para o comércio ambulante

§5º É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.

Art. 209. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. O Alvará de Licença a que se refere o presente artigo será concedido em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal do Município.

Art. 210. A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem cumprir os critérios desta Lei, sendo pessoal e intransferível.

Parágrafo único. Em caso de falecimento ou de doença devidamente comprovada, que impeça de exercer a atividade definitivamente ou temporariamente do licenciado, será expedida licença especial, preferencialmente, à viúva ou à esposa/companheira, ou a filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada, obedecidas normas e exigências desta Seção.

Art. 211. Para obtenção de licença especial o interessado formalizará requerimento que será protocolado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:

- I. Cópia do documento de identificação;
- II. Comprovante de residência;
- III. Carteira de saúde ou documento que a substitua;
- IV. Declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;
- V. Logradouros pretendidos.

VI. Cópia do documento/Registro do Veículo em caso de Food Truck

Art. 212. De posse do requerimento, a Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente formulará laudo sobre a situação socioeconômica do interessado, onde será analisado:

- I. As condições de saúde para o exercício do comércio ambulante, atestado pelo órgão competente;
- II. O grau de deficiência física se for o caso;
- III. A situação financeira e econômica no momento da licença;
- IV. A idade, estado civil, número de filhos e dependentes;
- V. O local, tipo e condições de habitação;
- VI. O tempo de moradia no Município;
- VII. O tempo do exercício da atividade no Município;
- VIII. Não ser o interessado atacadista, atravessador ou exercer outro ramo de atividade que denote recursos econômicos não condizentes com os incisos anteriores;

§1º Aprovada a concessão de licença, ela será expedida após a apresentação da Licença Sanitária, quando for o caso, fornecido pela autoridade competente e depois de satisfeitas as obrigações tributárias junto à Prefeitura Municipal.

§2º O não atendimento dessas obrigações, nos prazos estipulados, inviabilizará a licença especial.

§3º Habilitado o interessado, será ele obrigado a exibir, sempre que solicitado pela fiscalização, à licença especial, sem a qual ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 213. Da licença concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. Número de inscrição;
- II. Residência do comerciante ou responsável;
- III. Nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§1º O vendedor ambulante de produto perecível, não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, devendo pagar multa no ato de autuação, sendo que o destino final da mercadoria apreendida será definido pela Prefeitura, que as encaminhará para as entidades assistenciais do Município.

§2º A devolução das mercadorias não perecíveis apreendidas, só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de pagar a multa a que estiver sujeito.

Art. 214. A licença será requerida para um prazo mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 12 (doze) meses contínuos, podendo ser renovados a requerimento dos interessados.

Art. 215. Fica expressamente proibido ao vendedor ambulante:

- I. O comércio de qualquer mercadoria ou objeto, não mencionado na licença;
- II. Venda de cigarros e bebidas alcoólicas;
- III. Comércio de armas, munições, fogos de artifícios ou similares;
- IV. Venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- V. Comércio quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade;
- VI. Estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Administração Municipal;
- VII. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- VIII. Depositar qualquer volume sobre os passeios;
- IX. Transitar pelo passeio conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes;
- X. Comercializar fora do horário e local determinados;
- XI. Deixar de atender às prescrições de higiene e limpeza para a atividade exercida;
- XII. Deixar de revalidar a Licença Sanitária ou o Alvará de Licença;
- XIII. Aglomerar-se com outros ambulantes;
- XIV. Estacionar e comercializar em distância inferior a 50 m (cinquenta metros) de estabelecimentos localizados que comercializem produtos congêneres;

XV. Comercializar dentro das feiras livres ou muito próximos a elas;

XVI. Transportar grandes volumes nos ônibus de transporte coletivo;

XVII. Estacionar e comercializar produtos em distância inferior a 50 m (cinquenta metros) do portão principal das escolas de ensino fundamental e médio.

§1º Na infração de qualquer inciso deste artigo, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

§2º As mercadorias ou objetos apreendidos, a critério da Prefeitura, serão doados ou leiloados em hasta pública, em benefício de entidades filantrópicas.

§3º Aos licenciados é vedado ainda o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhames para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embuidos no veículo transportador e destinados à confecção de pipoca, cachorro-quente, milho verde, pinhão, churros e similares, e devidamente vistoriados pelo Corpo de Bombeiros que presta atendimento ao Município.

Art. 216. Os licenciados têm obrigação de:

- I. Comercializar, exclusivamente as mercadorias constantes da licença;
- II. Exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;
- III. Só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso de consumo;
- IV. Manter-se em rigorosa limpeza pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;
- V. Usar guarda-pó e crachá de identificação com foto, bem como manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira à disposição do público para nela serem lançados os detritos resultantes do comércio;
- VI. Portar-se com respeito com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranquilidade pública;
- VII. Transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;
- VIII. Acatar ordens de fiscalização exibindo, quando for o caso, o respectivo Alvará de Licença;
- IX. Manter o Alvará de Licença e a Licença Sanitária, devidamente revalidada.

Parágrafo único. Será ainda exigido dos licenciados, uniforme, vassoura e cesto para lixo, e a critério do órgão competente, mesa e/ou carrocinha padronizada.

Art. 217. O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado no local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 218. A fiscalização do comércio ambulante e artesanal é de competência das Autoridades Tributárias e Sanitárias do Município, com a colaboração dos fiscais da Secretaria de Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança pública municipal (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros).

Art. 219. Pela inobservância das disposições deste Capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

- I. Advertência verbal;
- II. Notificação de advertência
- III. Multas de acordo com a gravidade da infração e com valor estipulado por Unidade Fiscal do Município – UFM;
- IV. Apreensão da mercadoria;
- V. Suspensão de até 30 (trinta) dias;
- VI. Revogação do Alvará de Licença.

§1º Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à Administração Municipal.

§2º No caso de apreensão, lavrar-se-á ato próprio, onde serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, e apresentação de documento de identificação.

Art. 220. No caso de não serem as mercadorias reclamadas e retiradas no prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo único. Quando o valor das taxas e multas que incidirem sobre os objetos apreendidos for maior que seu próprio valor, poderá a Prefeitura doar tais objetos, mediante recebimento, às entidades assistenciais.

Art. 221. Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, dar-se-á o prazo de 24 horas para sua retirada, desde que estejam em condições adequadas de conservação. Expirado o prazo, será a mercadoria doada a uma ou mais instituições de caridade local, mediante comprovante.

Parágrafo único. A mercadoria de que fala este artigo poderá ser doada em prazo menor, de acordo com a previsibilidade de deterioração.

Art. 222. As penalidades previstas neste Capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couberem.

SEÇÃO IV DOS ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LOCALIZADOS NA ÁREA RURAL

Art. 223. Aplica-se, no que couberem, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas nesta Lei e, em especial, o disposto nesta Seção.

Art. 224. As atividades agrícolas e industriais, quer de fabricação ou beneficiamento, deverão respeitar, no que couber, entre outras, as normas ambientais de macrodrenagem, de saúde pública, trato de animais, sossego e higiene da propriedade.

Art. 225. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SEÇÃO V DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 226. Divertimentos públicos, para os efeitos desta Seção, são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

Parágrafo único. Equipara-se ao divertimento público a execução de música ao vivo em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Art. 227. Na localização de casas de danças ou de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre, em vista, o sossego da população, observado a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Para a expedição do alvará das atividades previstas no caput deste artigo, independente do zoneamento, será exigida a concordância dos proprietários dos imóveis residenciais limítrofes, se os houver.

Art. 228. A Prefeitura poderá negar licença aos empresários de programas, shows artísticos, reuniões dançantes, festividades comemorativas, bingos e correlatos que não comprovem prévia e efetivamente a segurança aos assistentes, a idoneidade moral e a capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

Parágrafo único. Ao conceder a autorização, a Prefeitura estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir, também, a ordem, a moralidade e o sossego de seus frequentadores e vizinhança.

Art. 229. A liberação destes estabelecimentos e os da relação a seguir, mesmo após a concordância na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, fica sujeita a revisão das autoridades policiais e ainda de laudo da autoridade sanitária: salão de festas, circo, parques de diversão, boates, bares, cafés, lanchonetes, drive-in e demais atividades que envolvam os órgãos citados.

Art. 230. Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos e outras, poderá ser realizado sem licença da Prefeitura, Alvará de Licença para execução de música ao vivo e mecânica.

§1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão e/ou ambiente para competição ou apresentações de espetáculos ou eventos, será instruído com:

- a. Análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;
- b. A prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, construção, adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas do Corpo de Bombeiros.



§2º Executam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

§3º A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§4º As atividades citadas no caput deste artigo, só poderão ser licenciadas depois de vistoria das todas as suas instalações pelos órgãos competentes.

Art. 231. Para execução de música ao vivo e mecânica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária uma total adequação acústica do prédio onde se situe que deverá ser comprovada com a apresentação do “Habite-se” expedido pela Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo e Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, próprios para a atividade.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que usarem música ao vivo ou mecânica deverão tomar pública, através de publicação em órgão oficial do Município, durante três dias consecutivos, a solicitação para sua instalação, detalhando sua atividade, horário de funcionamento, e projeção de decibéis emitidos em média.

Art. 232. Em todas as casas de diversões públicas, praças, parques recreativos, circos, parques de diversões, salas de espetáculos, cinema e similares, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I. As instalações físicas e os imóveis deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza;

II. As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III. Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa, mesmo quando se apagarem as luzes da sala, com as portas se abrindo sempre de dentro para fora;

IV. As instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo;

V. Os aparelhos destinados à renovação do ar, conforme disposto no Código de Obras, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

VI. Deverão possuir bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VII. Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso e com placas indicativas previamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros;

VIII. É proibido aos espectadores, fumar em ambientes fechados;

IX. Fica proibida a abertura e funcionamento de casa de diversões a menos de 100 m (cem metros) lineares de templo religioso de qualquer culto.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas neste artigo, a Prefeitura poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas e usuários do espaço.

Art. 233. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exatidões suficientes, deverá, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 234. Além das demais disposições aplicáveis deste Código, os teatros terão direta comunicação entre a área reservada aos artistas e a via pública, de maneira que assegurem a entrada e saída franca, sem dependência da área destinada ao público.

Art. 235. Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações no horário e nas programações.

§1º Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada, na forma disposta no Código de Defesa do Consumidor.

§2º As disposições deste artigo aplicam-se no que couber às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 236. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número superior à lotação oficial do recinto ou local de diversão.

Art. 237. Os promotores de divertimentos públicos, de efecitos competitivos ou competições esportivas que demandem ou não o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerários, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 238. Não serão fornecidas licenças, para realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, maternidade ou asilos e demais dispositivos de Lei Municipal de Parcelamento e Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 239. A armação de circo de pano ou parque de diversões, só poderá ser permitida em locais aprovados pela Prefeitura Municipal.

§1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias, podendo ser renovada.

§2º Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a segurança, a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3º Não será permitida a instalação de circos ou parques que possuam animais em perigo de extinção ou que não pertençam à fauna brasileira.

§4º A seu juízo poderá o Município não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhe a renovação solicitada.

§5º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes do Município.

§6º Os circos e parques de diversões, quando não funcionarem de acordo com as atividades para as quais foram previamente autorizadas ou por deficiência de suas instalações submeterem o público a situações de perigo, terão suas autorizações cassadas.

Art. 240. Para permitir a armação de circos, barracas e similares em áreas públicas ou particulares, conforme disposto em lei, poderá a Prefeitura Municipal exigir um depósito, de valor a ser determinado em decreto municipal, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros.

Parágrafo único. O depósito de que trata este artigo será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidos do mesmo, as despesas feitas com tais serviços.

Art. 241. É expressamente proibido, durante quaisquer festejos, atear substâncias ou objetos de qualquer natureza que possam molestar transeuntes e moradores, ou agredir patrimônio público ou privado.

Art. 242. Para o funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I. Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II. Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

Art. 243. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 244. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa de acordo com a gravidade da infração, e seu valor será estipulado por Unidade Fiscal do Município – UFM.

SEÇÃO VI
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 245. O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, inclusive escritórios comerciais ou de prestação de serviços, das seções de vendas a varejo, das indústrias, depósitos e demais estabelecimentos que tenham fins comerciais, bem como os horários especiais para períodos de festividades, serão acertado entre as entidades representativas de cada categoria profissional e estabelecido por lei ou decreto municipal.

Parágrafo único. O horário de funcionamento das indústrias dependerá ainda da localização dos estabelecimentos, que será definida de acordo com a Lei Municipal de Zonamento de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO VII
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 246. A permanência de animais nas vias ou logradouros é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitar sem a presença de um responsável.

Parágrafo único. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior, nos termos do Código Civil.

Art. 247. É expressamente proibido:

I. Criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou através de clínicas veterinárias com ou sem intenação, que produz em mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incomodo e tornando-se inconveniente ao bem-estar da vizinhança;

II. Domar ou adestrar animais nos logradouros públicos;

III. Criar abelhas dentro do perímetro urbano do Município;

IV. Amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas;

V. Utilizar animais em apresentações de circo.

Art. 248. A criação de animais para reprodução, montaria, corte e/ou produção de leite ou ovos, em coqueiras, granjas avícolas, canis, estábulos, chácaras, fazendas e sítios, que comprovadamente constituírem propriedades produtivas com existência anterior à sua inclusão no perímetro urbano, deverão ser legalmente licenciados junto à Prefeitura Municipal e demais órgãos pertinentes.

Parágrafo único. No que couberem, as edificações e os equipamentos deverão obedecer ao disposto no Código de Obras do Município e às disposições municipais previstas pelo serviço de saúde pública, com base na legislação em vigor.

Art. 249. As atuais coqueiras, granjas avícolas, canis, estábulos ou instalações mencionadas no artigo anterior, que estejam em desacordo com as disposições desta lei, fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, para a sua adaptação, findo o qual serão as mesmas interditadas.

Art. 250. É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana do Município.

§1º Os cães poderão andar na via pública desde que presos em coleiras, guias e, quando for em animas de grande porte ou cães de guarda, com focinheira, sempre em companhia do seu dono ou responsável.

§2º Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§3º O animal recolhido em conformidade com o parágrafo anterior, deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§4º Os animais não retirados no prazo designado no parágrafo anterior poderão ser:

a. Vendidos em praça pública, precedida da necessária publicação de edital;

b. Doados a entidade de proteção aos animais;

c. Doados a instituição filantrópica ou universitária para fins de experiências científicas;

§5º Os proprietários de cães e gatos ou qualquer outro tipo de animal doméstico são obrigados a vaciná-los contra raiva e outras doenças, nas épocas determinadas pela Administração Pública.

§6º Os animais encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa e/ou perigosa serão imediatamente recolhidos, sacrificados, incinerados ou enterrados.

§7º A exibição em logradouros públicos de animais perigosos e/ou ferozes depende de prévia autorização municipal e a adoção de precauções necessárias para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 251. É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono, que resultem ou não em ofensa à integridade do animal, perturbação à ordem, ao sossego e a higiene pública, tais como:

I. Transportar, nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior as suas forças;

II. Montar animais que já estejam transportando carga máxima;

III. Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, alejados, enfraquecidos ou extremamente magros;

IV. Usar arcos sobre partes feridas, contusões ou chagas, do animal;

V. Empregar arcos que possam constanger ou ferir o animal;

VI. Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII. Castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar a custa de castigo ou sofrimento;

VIII. Castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX. Conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

X. Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XI. Manter animais em depósitos insuficientes em espaço, água, ar, luz e alimento;

XII. Usar instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;

XIII. Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimentos para o animal;

XIV. Transportar, nos ôníbus urbanos, qualquer tipo de animal.

§1º Igualmente fica proibido o comércio de espécimes de fauna silvestre e de produtos e objetos deles derivados.

§2º Para o caso de cão-guia ou semelhante, seguir-se-á o disposto na Lei nº 11.126/95 e suas alterações.

Art. 252. É proibido instalar armadilhas para caçar em qualquer local do território municipal, respeitadas as disposições da legislação pertinente.

Art. 253. Todo proprietário, arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácara ou terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros ou redutos de outros insetos nocivos existentes dentro de sua propriedade, de acordo com orientações da Secretaria da Agropecuária e Meio Ambiente.

§1º Verificada a existência de formigueiros e outros insetos nocivos, pelos agentes fiscais da Prefeitura Municipal, será feita a intimação ao responsável, para que no prazo de 20 (vinte) dias proceda seu extermínio.

§2º Se no prazo fixado não forem extintos os insetos nocivos, a Prefeitura Municipal, às expensas do proprietário ou ocupante do imóvel, fará o extermínio.

Art. 254. Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, nas vilas e nos povoados, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 255. Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais em geral, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições higiênico-sanitárias básicas e adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores e dos animais quando for o caso.

Art. 256. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa de acordo com a gravidade da infração, e seu valor será estipulado por Unidade Fiscal do Município – UFM.

SEÇÃO VIII
DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 257. Todo exercício de atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial, de serviço público-itário, que se utilizem de qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares, sobre o logradouro público, necessitário de autorização específica da Prefeitura Municipal, atendidas no que couber, as disposições desta Seção.

SUBSEÇÃO II
DOS PASSEIOS, MUROS, CERCAS E MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO

Art. 258. Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante, a execução e a conservação de passeios, muros, cercas e muralhas de sustentação.

Art. 259. Nos imóveis localizados em vias pavimentadas é obrigatória a execução e manutenção de passeios, em toda extensão da sua testada.

§1º Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pelo setor competente da Prefeitura Municipal, que observará, obrigatoriamente, o uso de material antiderrapante no seu leito, sem obstáculos de qualquer natureza.

§2º Os responsáveis pelos terrenos de que trata este artigo, terão prazo máximo de 90 (noventa) dias, depois de notificados, para execução dos passeios, e prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após notificação, nos casos de vias que tiverem efetivamente concluída sua pavimentação.

Art. 260. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, de acordo com esta Lei e na forma do Código Civil.

Art. 261. As propriedades urbanas cujos lotes situam-se em ruas não urbanizadas faculta-se a vedação do lote com cercas, assim como as propriedades rurais deverão manter as suas glebas cercadas.

Art. 262. Ao serem notificados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além de multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescidos de 30% (trinta por cento), a título de administração dos serviços.

Art. 263. Na infração a qualquer disposto desta Subseção será imposta multa de acordo com a gravidade da infração, e seu valor será estipulado por Unidade Fiscal do Município – UFM.

SUBSEÇÃO III
DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS POR MESAS E CADEIRAS

Art. 264. Os passeios dos logradouros, bem como as áreas de recuo frontal, podem ser ocupados para a colocação de mesas e cadeiras, por hotéis, bares, restaurantes e similares, legalmente instalados, desde que obedecido o disposto nesta Subseção, e no que couber nas demais normas pertinentes.

Art. 265. A ocupação referida no artigo anterior, dependerá de autorização fornecida a título precário pela Prefeitura Municipal, devendo ser complementar e posterior à autorização de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. O requerimento de licença para ocupação dos espaços definidos neste Código deverá estar acompanhado de projetos contendo:

I. Planta geral de implantação, na escala mínima de 1/100 (um para cem), indicando:

a. Posição da edificação no lote, acesso, passeios e via, com as devidas dimensões;

b. Delimitação da área a ser ocupada e localização de equipamentos.

c. Delimitação da área para circulação de pedestres e cadeirantes.

II. Descrição dos materiais e equipamentos a serem empregados.

Art. 266. Os estabelecimentos que objetivarem autorização para ocupação de logradouro com mesas e cadeiras ficarão sujeitos a:

I. Conservar em perfeito estado a área e o equipamento existente;

II. Desocupar a área de forma imediata, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, através de intimação pelo setor competente para atender:

a. A realização de obra pública de reparo e/ou manutenção;

b. A realização de desfiles, comemorações, ou eventos de caráter cívico, turísticos, desportivos e congêneres;

c. Ao interesse público, visando aproveitamento diverso do logradouro.

Parágrafo único. A desocupação decorrente das condições acima referidas, não incorrerá em nenhum ônus para a Administração Municipal.

Art. 267. Quando houver sobre o logradouro, equipamentos públicos impedindo e/ou dificultando sua ocupação, o órgão competente da Prefeitura estudará a possibilidade de realocá-lo, com eventuais ônus ao interessado solicitante.

Art. 268. Todos os equipamentos utilizados na ocupação da área solicitada deverão apresentar qualidade, durabilidade e padrões estéticos compatíveis com sua localização e exposição ao tempo, devendo receber aprovação prévia do setor competente.

Art. 269. Na infração a qualquer disposto desta Subseção será imposta multa de acordo com a gravidade da infração, e seu valor será estipulado por Unidade Fiscal do Município – UFM.

SUBSEÇÃO IV
DOS TOLDOS

Art. 270. A instalação de toldos, móveis ou fixos, à frente de lojas e de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, construídos junto ao alinhamento predial, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

I. Obedeçam a um recuo de 70cm (setenta centímetros) em relação ao meio-fio;

II. Não tenha no pavimento térreo nenhum dos seus elementos constitutivos interior de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do passeio;

III. Não prejudiquem a arborização e a iluminação pública nem ocultem placas denominativas de logradouros e/ou sinalização urbana.

Parágrafo único. Será permitida a colocação de toldos metálicos constituídos por placas, providos ou não de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada ou dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

a. O material utilizado deve ser inoxidável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilizável;

b. O mecanismo de inclinação deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

Art. 271. É vedado fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 272. Fica facultado o uso de toldos, destinados ao acesso de pessoas, com extensão e apoio sobre o passeio, a os estabelecimentos que desenvolvam atividades no ramo de hotéis, restaurantes, clubes noturnos e cinemas, desde que possuam acesso frontal direto de vias e estejam regularmente instalados, devendo respeitar:

I. Largura máxima, no sentido transversal à via, de 3m (três metros);

II. Altura mínima livre de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

III. Altura máxima construtiva de 3m (três metros);

IV. Recuo de 60cm (sessenta centímetros) do meio-fio para apoio no passeio;

V. Não possuir vedação lateral;

VI. Vedação de cobertura através de tecido impermeabilizado, plástico, lona, borracha ou similares;

VII. Não prejudicar a arborização, a rede de energia elétrica e iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros e/ou sinalização pública.

Parágrafo único. Junto aos apoios mencionados no inciso IV fica facultado como marcação de espaço e sinalizador de existência dos referidos apoios, vasos com flores, cuja maior dimensão será de no máximo 50cm (cinquenta centímetros).

Art. 273. Para colocação de toldos, conforme a disposição nesta Seção, o requerimento à Prefeitura Municipal deverá ser acompanhado de desenho explicativo na escala mínima de 1/100 (um para cem), representando uma seção perpendicular à fachada, na qual figurem o perfil da fachada, o toldo e a largura do passeio, com as respectivas cotas.

Art. 274. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SUBSEÇÃO V
DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 275. A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo quando previsto a cobrança.

§1º Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora postos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos.

§2º Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 276. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I. Pela sua natureza provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II. De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III. Que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art. 277. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 278. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo, quando previsto.

Art. 279. Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes, exceto quando houver autorização do proprietário ou do órgão responsável:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

ESTADO DO PARANÁ

REVISÃO PLANO DIRETOR



27

- I. Quando pintados ou colocados diretamente sobre monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;
- II. Nas calçadas, meio-fio, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- III. Nos edifícios públicos municipais;
- IV. Nas igrejas, templos e casas de oração;
- V. Dependurados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

SEÇÃO IV DOS CEMITÉRIOS

Art. 280. Compete à Municipalidade a fundação, polícia e administração dos cemitérios, observada a Legislação Federal e Estadual pertinente.

§1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§2º É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§3º Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

§4º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 281. É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

I. Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II. Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§1º Nenhum cadáver poderá permanecer ins sepulcro, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade judicial, policial ou da saúde pública.

§2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§3º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou judicial, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 282. Os sepultamentos em jazigos ou carneiras sem revestimento (sepulturas) poderão repetir-se de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, e nos jazigos ou carneiras com revestimento (carneiras) não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

§1º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

a. Para adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 75cm (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,20m (um metro e vinte centímetros) de profundidade;

b. Para adulto Dupla: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 75cm (setenta e cinco centímetros) de largura e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de profundidade;

c. Para crianças: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 50cm (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§2º Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art. 283. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 284. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Art. 285. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que tenha sido previamente aprovada pela Prefeitura Municipal.

Art. 286. Nos cemitérios é proibido:

I. Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;

II. Arrancar plantas ou colher flores;

III. Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

IV. Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

V. Praticar comércio;

VI. A circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 287. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 288. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

I. Sepultamento de corpos ou partes;

II. Exumações;

III. Sepultamento de ossos;

IV. Indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Esses registros deverão indicar:

a. Hora, dia, mês e ano do sepultamento;

b. Nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;

c. No caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 289. Os cemitérios devem adotar sistema seguro de controle no qual, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único. O sistema deve ser escriturado por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 290. Os cemitérios públicos e particulares, no caso de novas construções particulares, deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

I. Capelas, com sanitários;

II. Sala de primeiros socorros;

III. Sanitários para o público e funcionários;

IV. Vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;

V. Depósito para ferramentas;

VI. Ossário;

VII. Iluminação externa;

VIII. Rede de distribuição de água;

IX. Área de estacionamento de veículos;

X. Arruamento urbanizado e arborizado;

XI. Recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 291. Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da Prefeitura Municipal, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

SEÇÃO V DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 292. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e como tal devem ser respeitadas.

Art. 293. Nas igrejas, templos ou casas de cultos os locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos,

iluminados e arejados.

Parágrafo único. No que couber, aplicam-se aos templos e locais de culto todas as disposições deste Código.

SEÇÃO VI DAS QUEIMADAS E CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 294. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 295. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas as medidas preventivas e necessárias.

Art. 296. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou mato que limitem com terras de outrem, inclusive nas margens de estradas ou rodovias, sem tomar as seguintes precauções:

I. Preparar acirras de no mínimo, sete metros de largura;

II. Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 297. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 298. A derrubada de bosque ou mata dependerá de licença da Prefeitura e dos órgãos estaduais ou federais competentes.

§1º A Prefeitura só concederá licença quando o terreno for urbano, destiná-se à construção e a mata não for de importância paisagístico ambiental.

§2º A licença será negada a formação de pastagens ou plantio na zona urbana do município.

Art. 299. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

CAPÍTULO VI DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS

Art. 300. É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

Art. 301. Para efeito da aplicação desta Lei, é considerado em estado de abandono:

I. Construções iniciadas, independente da percentagem de edificação, e interrompidas por mais de 01 (um) ano, sem cerca de proteção;

II. Construções que não abrigam moradores há mais de 01 (um) ano, em evidente estado de danificação.

Art. 302. Constatado o abandono da construção, a Prefeitura notificará o proprietário para em 15 dias:

I. Apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;

II. Apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

Art. 303. Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

Art. 304. Descumprida a notificação, a Prefeitura Municipal executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 305. A expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverá ser requerida à Prefeitura Municipal, e será expedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 306. Os veículos de transporte coletivo interdistrital, sem prejuízo da vistoria do Departamento Estadual de Trânsito, serão rigorosamente inspecionados pelo órgão municipal competente, para verificar se atendem aos requisitos de conforto e segurança, e às condições de conservação.

§1º Os veículos de transporte escolar na zona urbana da sede do Município, quando da expedição de Alvará de Licença, serão inspecionados pela autoridade competente e deverão, além de obedecer às regras do Código de Trânsito Brasileiro, portar, obrigatoriamente:

a. Em local visível, placa indicativa da lotação máxima de escolares, para cada tipo de veículo, de conformidade com disposições expressas da Prefeitura, em regulamento;

b. Nas laterais, os seguintes dizeres inscritos em faixas: "TRANSPORTE ESCOLAR" e, na parte traseira, "CUIDADO - TRANSPORTE ESCOLAR";

c. A instalação de tacógrafo no veículo, para o devido exame a que procederá periodicamente a autoridade competente da Prefeitura.

Art. 307. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste código.

Art. 308. Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a Prefeitura Municipal poderá valer-se do auxílio de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 309. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento de qualquer conta ou dívida cair em feriado ou em dia que:

For determinado o não funcionamento da Prefeitura;

O expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal.

Parágrafo único. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil subsequente a notificação.

Art. 310. A observância deste Código, não implica em desobrigação quanto ao cumprimento das Leis e Decretos Federais e Estaduais pertinentes ao assunto, em especial o Código Sanitário do Paraná.

Art. 311. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Flórida, 16 de junho de 2025.

ANTONIO EMERSON
SETTE:01489463992

Assinado de forma digital por
ANTONIO EMERSON
SETTE:01489463992
Data: 2025.06.16 09:45:53 -0300

ANTONIO EMERSON SETTE
Prefeito Municipal

ANEXO I - DAS DEFINIÇÕES DE EXPRESSÕES ADOTADAS

Ampliação – obra em acréscimo à edificação existente.

Alinhamento Predial - linha divisória legal entre o lote e logradouro público.

Altura da Edificação - distância vertical da parede mais alta da edificação, medida no ponto onde ela se situa, em relação ao nível do terreno neste ponto.

Alvará de Construção - documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas a fiscalização da Prefeitura.

Andaime – estrutura de caráter provisório destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.

Antecâmara – ambiente de pequena dimensão e de passagem obrigatória, construída entre 2 cômodos que se pretende isolar por razões de segurança ou higiene.

Apartamento - unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.

Área Computável - área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a área do térreo e demais pavimentos.

Área Construída - área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento.

Área Útil - superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

Ático - é a parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical;

Átrio ou saguão de entrada - é o mesmo que vestíbulo ou simplesmente entrada;

Balanço - é a parte da construção que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento imediatamente abaixo. É o mesmo que projeção.

Balcão - varanda ou sacada guarnecida de greide ou peitoril.

Baldrame - viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso.

Beiral - prolongamento do telhado, além da prumada das paredes, até uma largura de 1,00 m (um metro).

Brise - conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.

Caixa de Escada - espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.

Caixilho - a parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.

Certificado de Conclusão de Obra - documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação.

Círculo Inscrito - é o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento.

Compartimento - cada uma das divisões de uma edificação.

Conjunto Residencial e Condomínio Horizontal - consideram-se conjuntos residenciais e condomínios horizontais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia.

Construção – é o ato de edificar uma obra nova qualquer.

Corrimão - peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce.

Croqui - esboço preliminar de um projeto.

Declividade - relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.

Demolição – derrubamento total de uma construção.

Dependências de Uso Comum - conjunto de dependências da Edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia.

Dependências de Uso Privativo - conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

Divisa - é a linha divisória legal, que separa lotes vizinhos e lotes com o logradouro público;

Edícula - denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal.

Edificar - é o mesmo que construir edifícios;

Edificação - é a obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

Edificação permanente - é aquela de caráter duradouro;

Edificação transitória - é aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;

Edificação residencial unifamiliar - é a que constitui unidade independente, não integrante de um grupo de edificações projetadas e construídas em conjunto, e contendo apenas uma unidade autônoma residencial;

Edificação de residências agrupadas horizontalmente - são duas ou mais unidades autônomas residenciais, agrupadas de forma a terem paredes e outros elementos construtivos em comum, mas com áreas privativas para acesso e circulação;

Edificação residencial multifamiliar - são duas ou mais unidades autônomas residências integradas numa mesma edificação, de forma a terem elementos construtivos em comum, tais como, corredores, escadas, vestíbulos, etc.;

Elevador - máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.

Embargo - ato administrativo que determina a paralisação somente de uma obra de construção civil.

Escala - relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.

Fachada - elevação das paredes externas de uma edificação.

Faixa não edificável - área do terreno onde não será permitida qualquer construção;

Fração ideal - coeficiente de proporcionalidade utilizado para rateio da área comum do parcelamento ou condomínio à unidade autônoma (apartamento, loja, sala, etc.);

Fundações - parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos.

Galpão - construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.

Guarda Corpo - é o elemento construtivo de proteção contra quedas.

Habitação Multifamiliar - edificação para habitação coletiva.

Hachura - ríjado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom.

Hall - dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.

Infração - violação da Lei.

Interdição – ato administrativo que se refere à paralização de máquinas, equipamentos e setores de serviço, inclusive os de construção civil.

Jirau - o mesmo que mezanino.

Kit - pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais.

Ladrão - tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiras, pias, etc, para escoamento automático do excesso de água.

Lavatório - bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.

Lindeiro - limítrofe.

Logradouro Público - toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população, rua.

Lote urbano - é o terreno resultante de parcelamento do solo para fins urbano e registrado como lote edificável;

Materiais Incombustíveis - consideram-se para efeito desta Lei concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Marquise - cobertura em balanço, geralmente avança sobre o passeio.

Meio fio - peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas.

Mezanino - andar com área até 50% da área do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo desse. O mezanino não será computado como área construída.

Mobiliário - é o elemento construtivo não enquadrável como edificação ou equipamento;

Para-raios - dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.

Porão - parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo.

Profundidade de um Compartimento - é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.

Recuo - distância entre os planos das fachadas da construção e as divisas do lote.

Reforma - fazer obra que altera a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação.

Residência Paralela ao Alinhamento Predial - consideram-se residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

Residência Transversal ao Alinhamento Predial - consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

Sacada - construção que avança da fachada de uma parede.

Sarjeta - escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.

Sobreloja - pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.

Subsolo - pavimento situado abaixo do pavimento térreo. A área do subsolo é considerada computável, com exceção dos casos previstos na Lei de Zoneamento de Uso do Solo.

Tapume - divisória provisória usada durante a construção.

Taxa de Permeabilidade - percentual do lote que deverá permanecer permeável.

Terraço - é a cobertura de uma edificação ou parte da mesma, utilizada como piso.

Testada - é a linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular.

Varanda - espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.

Vistoria - diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de uma obra ou edificação.

Verga - elemento estrutural colocado sobre vãos de portas e janelas para distribuição de cargas e tensões.

Ventokit - elemento de ventilação mecânica, utilizada em ambientes transitórios.

Viga - elemento estrutural horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

ESTADO DO PARANÁ

REVISÃO PLANO DIRETOR

